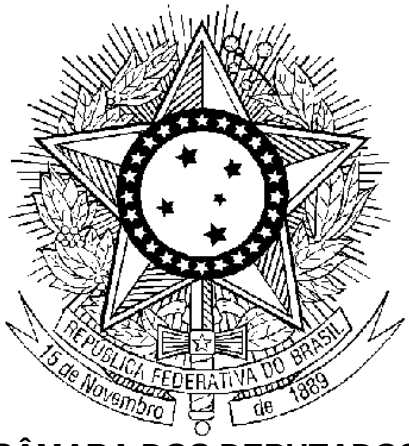


C0050088A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.078-C, DE 2002

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 653/2002
Aviso nº 785/2002 – C. Civil

Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social; tendo pareceres: do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (Relator: DEP. COLBERT MARTINS). **EMENDA DE PLENÁRIO**: tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO – EMENDA DE PLENÁRIO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME ART. 213, §2º, DO RICD.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – No Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:
- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – EMENDA DE PLENÁRIO

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do Relator
- Subemendas oferecidas pelo Relator (5)
- Parecer da Comissão

VI – Emenda Substitutiva Aglutinativa Global

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DOS CONCEITOS E DOS PRINCÍPIOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de Saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços por intermédio de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, respeitados os preceitos constitucionais.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa; e

II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 5º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - preservação do valor real dos benefícios;

VII - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

LIVRO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 6º A Previdência Social, atendida pelo Regime Geral de Previdência Social, garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 4º, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
DA Classificação

Art. 7º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e IV deste Capítulo.

Seção II
Dos Segurados

Art. 8º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

h) o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas;

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

j) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e oficiais de registro;

l) a pessoa contratada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o auxiliar local de nacionalidade brasileira, que presta serviços à União no exterior em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar civil de mesma nacionalidade que presta serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; e

n) o atleta profissional;

II - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

III - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

IV - como contribuinte individual:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio-solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

d) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua ou por intermédio de prepostos;

e) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

f) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

g) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

h) o médico-residente;

i) o notário e o oficial de registro, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registros, não remunerados pelos cofres públicos;

j) o árbitro e o auxiliar de arbitragem;

l) a pessoa que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário em veículo cedido em regime de colaboração por condutor autônomo, observado o disposto no § 4º;

m) a pessoa que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da lei específica; e

V - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 3º Aplica-se o disposto na alínea "h" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 4º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social da pessoa que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, como contribuinte individual, a cessão de veículo por condutor autônomo de veículo rodoviário em regime de colaboração é limitada a, no máximo, dois condutores auxiliares.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 6º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos dos arts. 121 e 122 vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS instituirá Carteira de *Identificação e Contribuição, sujeita à renovação anual, nos termos do regulamento, que será* exigida:

I - da pessoa física, referida na alínea "d" do inciso IV do **caput**, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata esta Lei; e

II - do segurado especial, referido no inciso V do **caput**, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, seja requisitado para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerá vinculado ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Art. 10. *É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar* ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 168, desde que não incluído nas disposições do art. 8º e não vinculado a regime próprio de previdência social.

Art. 11. Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da *administração pública direta, indireta e fundacional; e*

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, para os efeitos dos incisos V e VI do art. 201 e dos arts. 232 e 233, ao contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Seção III
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 12. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º O reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção IV
Dos Dependentes

Art. 13. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção V
Das Inscrições

Art. 14. O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos no inciso V do art. 8º e no art. 10, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 15. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade; e
h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social; e
b) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II e V do art. 8º.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Art. 16. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 8º, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social fiscalizarão, e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º, conforme dispuser o regulamento.

Art. 17. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 16, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produza incapacidade laborativa; e

IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do **caput** resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 18. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 19. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 20. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 21. Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais efetuadas indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 22. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carências, ressalvado o disposto no art. 23:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: cento e oitenta contribuições mensais; e

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos IV e V do art. 8º e o art. 10: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 37.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzida em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 23. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e

afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 37, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 8º;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional; e

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 24. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e II do art. 8º; e

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos III, IV e V do art. 8º e no art. 10.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-benefício

Art. 25. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 26. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 15, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 15, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 2º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário.

§ 3º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e

seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 5º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 15, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 15, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 6º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula a seguir, onde (*f*) representa o fator previdenciário; (Es) a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; (Tc) o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; (Id) a idade no momento da aposentadoria; e (*a*) a alíquota de contribuição correspondente a 0,31:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 27. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, referente ao período decorrido a partir da primeira competência que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Parágrafo único. Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 28. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 26.

Art. 29. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 26.

Art. 30. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 26 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso I, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os períodos de carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 31. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 42.

Art. 32. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 29; e

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 33. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 34. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 35. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 33 e 34, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos arts. 33 e 34, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 37. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 8º, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 38. É assegurado o reajustamento dos valores dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em junho de cada ano.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 3º, tão logo superadas as dificuldades.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, observado o prazo previsto no § 5º, serão atualizados monetariamente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

§ 7º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 39. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 40. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - aos segurados empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 41. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 31.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 42. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

I - será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 43. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 44. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 45. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, no inciso II, na alínea "c" do inciso IV e no inciso V do art. 8º.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º , o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Art. 46. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 47. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31 , consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 48. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 49. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Art. 50. A aposentadoria por tempo de contribuição , observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: cem por cento do salário-de-benefício a partir de trinta anos de contribuição; e

II - para o homem: cem por cento do salário-de-benefício a partir de trinta e cinco anos de contribuição.

Art. 51. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 46.

Art. 52. O tempo de contribuição será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 8º , mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

II - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

III - o tempo de contribuição referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

IV - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 8º; e

V - o tempo de contribuição do servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais de que trata a alínea "h" do inciso I do art. 8º, vertida para o Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de contribuição durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 98, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 53. O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 54. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 31, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 46.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 43 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 55.

Art. 55. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 54 será definida pelo Poder Executivo.

Art. 56. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 1º Do laudo técnico referido no **caput** deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 2º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 245.

§ 3º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 58. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 59. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 31.

Art. 60. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 61. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI
Do Salário-família

Art. 62. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 13, observado o disposto no art. 63.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 63. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de R$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), para o segurado com renda mensal bruta igual ou inferior a R$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Art. 64. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Art. 65. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 66. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 67. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do Salário-maternidade

Art. 68. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

§ 1º A partir de 16 de abril de 2002, o salário-maternidade é devido, também, à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:

I - por cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
II - por sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
III - por trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 2º As obrigações decorrentes do § 1º não se aplicam a fatos anteriores a 16 de abril de 2002.

Art. 69. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Art. 70. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; e

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 71. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, quando requerida até trinta dias depois destes; ou

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 72. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 31.

Art. 73. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 13 .

Art. 74. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 75. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 76. Não se aplica o disposto no art. 270 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX
Do Auxílio-reclusão

Art. 77. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X
Do Auxílio-acidente

Art. 78. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Subseção XI
Do Abono Anual

Art. 79. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção VI
Dos Serviços

Subseção I
Do Serviço Social

Art. 80. Compete ao serviço social esclarecer os beneficiários sobre seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O serviço social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 81. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a educação ou reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

I - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

II - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso I, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e

III - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 82. A prestação de que trata o art. 81 é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 83. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 84. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 85. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;
II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; e
IV - de mil e um empregados em diante, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial ou mental com desvio do padrão médio.

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 86. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 87 Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 88. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma do art. 266.

Art. 89. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida ao segurado aos trinta e cinco anos completos de contribuição, se homem, e trinta anos completos de contribuição, se mulher, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 90. O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 91. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, obedecerá às disposições deste Capítulo.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; e

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos neste Capítulo.

Art. 93. O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício; e

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do § 1º.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

Art. 94. Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; e

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no § 1º, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do § 2º, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionado no § 3º corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devido pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 95. O INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subseqüente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do art. 317, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 96. Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o art. 95.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 97. Na hipótese de descumprimento do prazo do desembolso estipulado no § 2º do art. 95, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 98. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 52 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 99. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 100. A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Art. 101. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 102. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 103. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 104. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 105. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 106. O segurado menor poderá, conforme dispuser o regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 107. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 108. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 109. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 110. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente; e

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 111. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 112. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, estabelecidos na forma do regulamento, e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 113. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 114. O INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisionais, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 115. O INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 116. O INSS deverá adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 117. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 118. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição referida no § 8º do art. 8º.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; ou

V - bloco de notas do produtor rural.

Art. 119. O tempo de contribuição de que trata o art. 52 será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 120. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 12, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º.

Art. 121. O magistrado da Justiça Eleitoral nomeado na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal será aposentado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estava submetido antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Art. 122. O magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho será aposentado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estava submetido antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Art. 123. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 26.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 26.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 15, o divisor considerado no cálculo da média a que se referem o **caput** e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 124. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 26 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 123, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 125. É garantido ao segurado que até 28 de novembro de 1999 tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras então vigentes.

Art. 126. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 127. O trabalhador rural enquadrado por esta Lei, como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou V do art. 8º desta Lei , pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

LIVRO III
DOS BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

TÍTULO I
DO EX-COMBATENTE

Art. 128. O ex-combatente segurado da Previdência Social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o Regime Geral de Previdência Social, salvo quanto:

I - ao tempo de contribuição para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que será de vinte e cinco anos; e

II - à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a cem por cento do salário-de-benefício, definido e delimitado no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 129. Considera-se ex-combatente, para os efeitos deste Título, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, ex-combatentes, para os efeitos deste Título, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos.

Art. 130. O ex-combatente aposentado antes de 1º de setembro de 1971, data da Lei nº 5.698, de 1971, terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no inciso II do art. 128, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão.

TÍTULO II
DA PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA

Art. 131. O Poder Executivo está autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no INSS.

§ 1º O valor da pensão especial será calculado, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, por R$ 154,61 (cento e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e não será inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 132. A percepção do benefício de que trata este Título dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do art. 131, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo INSS, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 133. A pensão especial de que trata este Título, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Parágrafo único. O benefício de que trata este Título é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 134. A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional.

Art. 135. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

TÍTULO III
DO SERINGUEIRO E SEUS DEPENDENTES

Art. 136. É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de dois salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do Governo Brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na Região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 137. O benefício de que trata este Título é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 138. A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude este Título, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando 'baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.'

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

Art. 139. A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 140. Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de trinta dias após o reconhecimento do direito.

Art. 141. O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários deste Título perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residam, sem necessidade de grandes deslocamentos.

TÍTULO IV
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT

CAPÍTULO I
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Art. 142. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma do Regime Geral de Previdência Social aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Parágrafo único. O direito à complementação da aposentadoria de que trata o **caput** é estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.

Art. 143. Observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal S.A e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 144. A gestão da complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, originariamente a cargo da Rede Ferroviária Federal, é de responsabilidade do Ministério dos Transportes, a partir de 6 de maio de 2001.

Art. 145. Os efeitos deste Capítulo alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da Rede Ferroviária Federal S.A. sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 146. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata este Capítulo a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 147. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por este Capítulo é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e as disposições do parágrafo único do art. 143.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 148. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO II
DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT

Art. 149. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista no Regime Geral de Previdência Social, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 150. Observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da ECT, em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 151. Os efeitos deste Capítulo alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro de 1975.

Art. 152. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata este Capítulo a condição de empregado da ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

Art. 153. A complementação da pensão de beneficiário do empregado ECT, abrangido por este Capítulo, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e as disposições do parágrafo único do art. 150.

Art. 154. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata este Capítulo.

TÍTULO V
DA PENSÃO ESPECIAL PARA OS DEPENDENTES DAS VÍTIMAS FATAIS DE HEMODIÁLISE DA CIDADE DE CARUARU NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 155. O Poder Executivo está autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 156. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o art. 155, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 74.

Art. 157. A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de **causa mortis** relacionada com os incidentes mencionados no art. 155 comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 155, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 158. A pensão de que trata este Título não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 159. Os efeitos deste Título serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto de Doenças Renais com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 160. A despesa decorrente deste Título será atendida com recursos alocados ao orçamento do INSS, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

LIVRO IV
DO PLANO DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 161. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 162. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais; e
III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
II - as dos empregadores domésticos;
III - as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
IV - as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
V - as incidentes sobre concursos de prognósticos; e
VI - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 163. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da lei orçamentária anual.

Art. 164. Os recursos da Seguridade Social referidos no inciso V do parágrafo único do art. 162 poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do INSS.

Art. 165. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos no inciso IV do parágrafo único do art. 162, na forma da lei orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei, de Saúde e Assistência Social.

Art. 166. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 162, destinados à execução do orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 167. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto nos arts. 185 e 186, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

Salário-de-contribuição	Alíquota em percentagem
Até R$ 468,47	8,00
de R$ 468,48 até R$ 780,78	9,00
de R$ 780,79 até R$ 1.561,56	11,00

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 168. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento, sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Seção III
Da Contribuição do Segurado Especial

Art. 169. A contribuição do segurado especial referido no inciso V do art. 8º, em substituição às contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e

II - zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 2º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 3º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 168.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA

Seção I
Das Contribuições das Empresas em Geral

Art. 170. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, observado o disposto nos arts. 185 e 186.

II - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas *de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização,* agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e das contribuições destinadas à Seguridade Social, administradas pela Secretaria da Receita Federal, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial ou mental com desvio do padrão médio.

Art. 171. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 54 e 55 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e *trabalhadores avulsos, é de:*

I - um por cento para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; ou

III - três por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o **caput**, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Art. 172. O benefício previsto no art. 54 será financiado pela contribuição da empresa de que trata o art. 171, cujas alíquotas são acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput** do art. 54.

Art. 173. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171 serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 178, se pessoa jurídica, e do art. 180, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o **caput** são apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

§ 2º A cooperativa de que trata o **caput** é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 167.

Seção II
Da Isenção das Contribuições

Art. 174. Fica isenta das contribuições de que tratam os art. 170 e 171 a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao INSS, que terá o prazo de trinta dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 5º O INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 175. As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 170 e 171, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 174, na forma do regulamento.

Seção III
Das Contribuições Substitutivas

Subseção I
Das Contribuições da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Art. 176. A pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, contribuirá em substituição às contribuições de que tratam os arts. 170 e 171, na forma estabelecida no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Subseção II
Da Contribuição da Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional

Art. 177. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista no inciso I do art. 170 e no art. 171, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 1º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 188.

§ 4º O disposto no **caput** e nos §§ 1º a 3º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 5º Não se aplica o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 3º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos arts. 170 a 172, e das demais contribuições, destinadas à Seguridade Social, administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Subseção III
Da Contribuição do Empregador Rural Pessoa Jurídica

Art. 178. A contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição às previstas no inciso I do art. 170 e no art. 171, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; e

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma dos arts. 170 a 172.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 1º do art. 169.

Subseção IV
Da Contribuição da Agroindústria

Art. 179. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 170 e no art. 171, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 54 e 55, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma dos arts. 170 a 172.

§ 2º Na hipótese do § 1º , a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o **caput.**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

Subseção V
Da Contribuição do Empregador Rural Pessoa Física e do Consórcio de Produtores Rurais Pessoas Físicas

Art. 180. A contribuição do empregador rural pessoa física de que trata a alínea "d" do inciso IV do art. 8º, em substituição às contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 169 ao empregador rural pessoa física.

Art. 181. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, observado o disposto no art. 199.

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária* ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º As contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171 são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata este artigo, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 180.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 182. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 183. Constitui receita da Seguridade Social:

I - a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo; e

II - quinze por cento sobre a emissão de bilhetes de Loteria Federal, incluindo as emissões de "sweepstakes".

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º O valor arrecadado na forma do inciso II constitui fonte de receita da Previdência Social destinado ao programa de pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e será repassado diretamente ao INSS.

CAPÍTULO VII
DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 184. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e

VII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, devem repassar à Seguridade Social cinqüenta por cento do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, de cujo valor, dez por cento serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de trânsito para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes.

CAPÍTULO VIII
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 185. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 3º; e

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 3º.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 2º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei.

§ 3º O limite máximo do salário-de-contribuição é de R$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinqüenta e seis centavos).

§ 4º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 7º O valor das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição, pelo seu valor total.

§ 8º Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 7º do art. 8º, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Art. 186. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

I - os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

II - o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

IV - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

V - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

VI - a parcela **in natura** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de lei específica;

VII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - as importâncias relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - as importâncias recebidas a título da indenização por despedida sem justa causa, nos contratos que tenham termo estipulado, conforme legislação específica;

X - as importâncias recebidas pelo safrista a título da indenização do tempo de serviço, correspondente a um doze avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias;

XI - as importâncias recebidas a título da indenização por dispensa, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial, conforme legislação específica;

XII - as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

XIII - as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão;

XIV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XV - as importâncias previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVI - as importâncias recebidas a título de abono de férias até um terço do período de férias, bem como o concedido em virtude de cláusula de contrato de trabalho, de regulamento de empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, conforme lei específica;

XVII - as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos de lei específica;

XVIII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação específica;

XIX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, assim entendido o aluno regularmente matriculado e que venha freqüentando, efetivamente curso vinculado à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante de nível médio, quando paga nos termos de lei específica;

XX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XXI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XXII - as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

XXIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

XXIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, conforme legislação específica;

XXV - a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com o § 1º;

XXVI - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observadas, no que couber, as especificidades da legislação trabalhista;

XXVII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

XXVIII - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXIX - o valor da multa decorrente do atraso no pagamento das parcelas constantes do recibo de quitação na rescisão contratual, conforme legislação específica.

§ 1º A participação nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei específica, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, desde que o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a este título não se realize em periodicidade inferior a um semestre.

§ 2º Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 187. Nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

CAPÍTULO IX
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 188. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; e

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a", deste inciso, a contribuição de que trata o inciso III do art. 170 e as demais contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo são obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações previstas nos arts. 169 e 180, respectivamente, do segurado especial e do empregador rural pessoa física, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

IV - o segurado especial e o empregador rural pessoa física são obrigados a recolher as contribuições de que tratam os arts. 169 e 180, respectivamente, no prazo referido na alínea "b" do inciso I, relativamente à operação de venda, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;
b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
c) à pessoa física de que trata a alínea "d" do inciso IV do art. 8º; ou
d) ao segurado especial; e

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II.

§ 1º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 7º do art. 8º.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso III à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou à cooperativa, quando adquire produção de pessoa física não produtora rural.

Art. 189. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 188.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 167, 170 e 171.

Art. 190. Poderá ser aumentada, de modo diferenciado, em conjunto ou separadamente, para até três meses, a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, devidas por:

I - segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam de valor igual ou inferior a vinte centésimos do limite máximo do salário-de-contribuição; e

II - empregador doméstico, relativamente a salários-de-contribuição em valores até o limite estabelecido no inciso I.

Art. 191. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Seção II
Da Contratação de Serviços de Terceiros

Art. 192. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 191.

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do § 1º, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Art. 193. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 1º Enquadram-se na situação prevista no **caput**, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra; e

IV - contratação de trabalho temporário, assim entendido aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, em conformidade com lei específica.

§ 2º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

Seção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 194. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 195. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Parágrafo único. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.

Art. 196. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidária e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 197. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS e pelas demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 198. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 199. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o art. 181 são responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

Art. 200. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 223, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

Seção IV
Das Obrigações Acessórias

Art. 201. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao INSS e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;

V - fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da guia de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social arrecadadas pelo INSS; e

VI - afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário de que trata a legislação trabalhista.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 4º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no art. 238.

§ 5º Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

§ 6º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o inciso V terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 202. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de **habite-se** concedidos.

Art. 203. Sem prejuízo do disposto no art. 223, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, Fundo de Investimento da Amazônia e Fundo de Investimento do Nordeste);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo do Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no **caput** aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos deste artigo e do art. 204, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 204. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da autarquia.

Art. 205. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no **caput** deste artigo.

Art. 206. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput**.

Seção V
Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 207. Ao INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 162, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Seção VI
Do Exame da Contabilidade

Art. 208. É prerrogativa do INSS e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, aprovado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 209. A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Art. 210. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 211. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 212. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições que reputar devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Seção VII
Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 213. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 214. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte; ou

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no § 1º não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 201, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento.

Art. 215. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de *débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores*, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 216. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até sessenta meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não *poderão ser objeto* de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso III do art. 188 e as importâncias retidas na forma do art. 192, independentemente do disposto no art. 239 e da falta de recolhimento na época própria constituir crime punível na forma da legislação penal.

§ 2º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto no art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 3º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 4º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 5º O deferimento do parcelamento pelo INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do INSS, e a sua cobrança judicial.

§ 7º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

§ 8º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios -FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 10 Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

Art. 217. O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

Art. 218. O crédito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do INSS e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido **pro solvendo.**

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 201 importará na inscrição na Dívida Ativa do INSS.

Art. 219. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Seção VIII
Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 220. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição arrecadada pelo INSS para a Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia Especial para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

CAPÍTULO X
DA MATRÍCULA DA EMPRESA

Art. 221. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou

II - perante o INSS no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o INSS procederá à matrícula:

I - de ofício, quando ocorrer omissão; e

II - de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do **caput**.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do **caput** e do § 1º receberá número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no inciso II do § 1º, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no art. 245.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 222. A Certidão Negativa de Debito é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

§ 1º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do art. 223.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso IV do art. 201 é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS.

§ 3º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 223. É exigida Certidão Negativa de Débito, fornecida pelo órgão competente, *nos seguintes casos:*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R$ 20.696,09 (vinte mil seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), incorporado ao ativo permanente da empresa; e

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; e

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do art. 187.

§ 1º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

§ 2º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 3º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 4º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 5º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II do **caput**.

§ 6º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 8º Independe de prova de inexistência de débito:

I - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes referidos nos arts. 169 e 180, não sejam responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

III - a averbação prevista no inciso II do **caput**, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966;

IV - o arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, salvo no caso de extinção; e

V - A baixa no registro competente de firmas mercantis e de sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie.

Art. 224. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao INSS é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao INSS referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 225. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 226. O pagamento das contribuições devidas ao INSS terá prioridade absoluta nos programas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 227. A existência de débitos junto ao INSS, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o art. 226, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao crédito apurado na data da expedição de solicitação do INSS ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente, as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao INSS notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

I - expedir, por solicitação do INSS, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo; e

II - promover, no prazo de dez dias, a transferência ao INSS dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º.

Art. 228. O INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o **caput** será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988.

Art. 229. O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 1º No caso do Salário-Educação, a taxa de administração será de um por cento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 230. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 231. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no art. 230, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Art. 232. O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 233. É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do disposto nos incisos V e VI do art. 201;

II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; e

III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

LIVRO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 234. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Art. 235. A infração do disposto no art. 234 sujeita o responsável à multa de cinqüenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 213.

Art. 236. Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do art. 233, será aplicada à empresa multa no valor de R$ 108,92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos) a R$ 10.891,98 (dez mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 237. A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 233 implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas no inciso V do art. 201 e no art. 232, pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II do art. 233; ou
II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III do art. 233.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 238. A não apresentação do documento previsto no inciso IV do art. 201, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 245, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	Acima de 5000 segurados

§ 1º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no **caput**.

§ 2º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 245, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no **caput**.

§ 3º A multa de que trata o **caput** sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 4º O valor mínimo a que se refere o **caput** será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art. 239. A empresa que transgredir as normas do Plano de Custeio constante desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

I - à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

II - à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

III - à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - à desqualificação para impetrar concordata; e

VI - à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

Art. 240. A falta de comunicação na época própria das ocorrências de que trata o art. 205, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 245.

Art. 241. O descumprimento do disposto nos arts. 203 e 204 sujeitará os infratores à multa de:

I - R$ 121.022,00 (cento e vinte e um mil e vinte e dois reais) por operação contratada, no caso do art. 203; e

II - R$ 24.204,40 (vinte e quatro mil duzentos e quatro reais e quarenta centavos), no caso do art. 204.

Art. 242. O descumprimento do disposto no art. 206 sujeitará o infrator à multa variável de R$ 220,92 (duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos) a R$ 2.209,29 (dois mil duzentos e nove reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 243. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 223 incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 245 , sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

Art. 244. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 245. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R$ 827,86 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) a R$ 82.785,16 (oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme dispuser o regulamento.

Art. 246. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos do Plano de Custeio e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

LIVRO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 247. As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 248. As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por três representantes, sendo um da área da Saúde, um da área da Previdência Social e um da área de Assistência Social.

Art. 249. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS

Art. 250. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS é órgão superior de deliberação colegiada e terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; e
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e
c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno CNPS.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do CNPS, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Competirá ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 251. Compete ao CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 283; e

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 252. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos; e

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Seção II
Do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS

Art. 253. O Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS é órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O CNSS terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:

I - quatro representantes do Governo Federal, dentre os quais, um da área de Saúde, um da área de Previdência Social e um da área de Assistência Social;

II - um representante dos governos estaduais e um das prefeituras municipais;

III - oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários; e

IV - três representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do CNSS.

§ 2º Os membros do CNSS serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O CNSS será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O CNSS reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do CNSS serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no CNSS o membro que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no § 8º será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de trinta dias.

§ 10 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 254. Compete ao CNSS:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União todas as suas deliberações; e

IX - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Comissão Especial acompanhará o cumprimento, pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

Seção III
Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social

Art. 255. Os Conselhos Estaduais de Previdência Social - CEPS e os Conselhos Municipais de Previdência Social - CMPS são órgãos de deliberação colegiada subordinados ao CNPS, observando para a sua organização, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptados para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destas, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 256. Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; e

VI - elaborar seus regimentos internos.

Seção IV
Do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS

Art. 257. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; ou

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Seção V
Da Ouvidoria

Art. 258. Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

TÍTULO II
DOS CONVÊNIOS, DOS CONTRATOS, DOS CREDENCIAMENTOS E DOS ACORDOS

Art. 259. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

LIVRO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Art. 261. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Art. 262. A arrecadação da receita prevista nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo CNSS.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 263. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 264. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 265. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

Art. 266. Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo único do art. 265, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 1º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 80 a 84, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no § 3º do art. 185.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do **caput** e § do 1º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

Art. 267. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão.

Art. 268. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma dos arts. 265 e 266, prescreve em dez anos.

Art. 269. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 268.

Art. 270. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 271. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 270, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 272. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 273. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 274. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 275. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 276. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente atualizado até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

§ 1º A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 2º Os depósitos recursais previstos no Plano de Custeio de que trata esta Lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária.

Art. 277. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a contribuições sociais, inclusive seus acessórios, administradas pelo INSS, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de documento de arrecadação de contribuições previdenciárias, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos provenientes de contribuições inscritas na Dívida Ativa do INSS.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a conta do INSS, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições sociais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência da correspondente contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao INSS.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à conta do INSS, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 278. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 279. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 280. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Se no primeiro ou no segundo leilão a que se refere o **caput** não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 4º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 5º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 6º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 7º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 8º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 9º *O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens* penhorados e realizar a respectiva remoção.

§ 10. Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

Art. 281. O INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do *bem por intermédio do leiloeiro oficial.*

Art. 282. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de *inconstitucionalidade* proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 283. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do INSS, ou do Presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de *desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado* separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 284. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 285. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei e cujos valores de execução, por autor, não forem superiores a R$ 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais), poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no **caput** e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do **caput**.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no **caput**, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no **caput**, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no **caput** implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também aos benefícios assistenciais de prestação continuada.

Art. 286. O INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 287. O INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativo às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 288. A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º O INSS está autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R$ 638.520,72 (seiscentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

§ 2º Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.

§ 3º Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1º.

§ 4º A emissão dos certificados de que trata o **caput** processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no **caput**, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;

II - definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados; e

IV - natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1º.

Art. 289. O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a eqüivalência econômica do leilão previsto no **caput** do art. 288.

Art. 290. O INSS é obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral; e

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 291. O INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do CNSS.

Art. 292. A Auditoria e a Procuradoria do INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do CNSS.

Art. 293. O INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 294. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei, atualizados em 1º de junho de 2002, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 295. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 296. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais, criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989, e 99.378, de 11 de julho de 1990, é vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 297. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 298. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais terá doze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social para mandato de quatro anos, sendo:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - três representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores; e

III - três representantes das confederações nacionais de empresários.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 299. A contribuição adicional dos empregadores rurais de que tratam os arts. 178 e 179, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, é de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria e da receita bruta proveniente da comercialização da produção, respectivamente, não se lhes aplicando o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de setembro de 1991.

Art. 300. A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "d" do inciso IV e no inciso V do art. 8º para o SENAR, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 301. Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 22 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior a 29 de novembro de 1999, será reduzida, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 185.

Art. 302. Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao INSS, no Regime Geral de Previdência Social, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 167, 170 e 171 e o salário-de-contribuição vigente no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao INSS; e

II - sobre o valor da contribuição apurado na forma do inciso I, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A indenização a que se refere o **caput** retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.

§ 2º Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.

§ 4º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o § 3º, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Art. 303. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994, receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas as suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data.

Art. 304. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 54 e 55, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 305. O INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 306. As alíquotas a que se referem os incisos I, II e III do art. 171, vigentes em 1º de janeiro de 1996, são reduzidas em cinqüenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por dezoito meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 1º A redução prevista no **caput** é assegurada desde que o empregador esteja adimplente junto ao INSS no momento da contratação.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego tornará disponíveis ao INSS as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata lei específica, e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas no **caput.**

Art. 307. Os arts. 192 e 193 passaram a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária, na forma da legislação vigente à época.

Art. 308. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM referidos no **caput.**

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

Art. 309. As unidades federativas mencionadas no art. 308 poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, na forma convencional estabelecida no art. 216, sem a restrição do seu § 3º, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 310. O percentual de que trata o **caput** do art. 308 será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita **per capita** das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, maior do que zero vírgula sessenta e cinco e em três pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência nacional maior do que zero vírgula cinco e menor ou igual a zero vírgula sessenta e cinco.

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que zero vírgula três.

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 311. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 308, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 312. O acordo celebrado com base nos arts. 308 a 310 conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 313. No acordo para parcelamento, lavrado em termo específico por força das Leis nºs 9.129, de 20 de novembro de 1995, e 9.639, de 25 de maio de 1998, respondem como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 314. O acordo de parcelamento formalizado nos termos do art. 6º da Lei nº 9.639, de 1998 , conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospit
alar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 1º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no **caput**, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 2º Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 315. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento firmado com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.639, de 1998, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

Art. 316. O parcelamento do débito acordado nos termos do art. 1º da Lei nº 9.129, de 1995, será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias.

Art. 317. Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar de 6 de maio de 1999, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 87 e 88, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 318. Está cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com os arts. 174 ou 175.

Art. 319. O disposto nos arts. 174 e 175 tem aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 320. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas legais:

I - arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 6.223, de 22 de janeiro de 1944;

II - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

III - arts. 1º a 4º ; **caput**, §§ 1º, 2º e 4º do art. 4º; arts. 5º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

IV - art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

V - § 6º do art. 33; art. 34; **caput** e §§ 1º a 4º, 6º e 7º do art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

VI - Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966;

VII - Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971;

VIII - art. 4º a 8º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

IX - art. 3º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

XI - incisos I a V do § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

XII - art. 6º da Lei nº 6.532, de 24 de maio de 1978;

XIII - arts. 4º a 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

XIV - art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;

XV - Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982;

XVI - arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986;

XVII - § 3º do art. 3º e art. 18 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987;

XVIII - arts. 1º a 6º; arts. 9º a 17 e arts. 19 a 22 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

XIX - Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989;

XX - arts. 1º a 10 e art. 16 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990;

XXI - Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991;

XXII - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

XXIII - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXIV - art. 4º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992;

XXV - Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992;

XXVI - Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992;

XXVII - Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;

XXVIII - Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;

XXIX - Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

XXX - art. 1º e arts. 3º a 7º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XXXI - arts. 1º e 2º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993;

XXXII - art. 8º e art. 15 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXXIII - Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994;

XXXIV - arts. 1º a 24; **caput**, incisos I e II e §§ 2º e § 4º do art. 25 e arts. 26 a 29 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XXXV - arts. 20 e. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

XXXVI - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;

XXXVII - parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXXVIII - § 2º do art. 1º; arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

XXXIX - arts. 2º a 5º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

XL - Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;

XLI - Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996;

XLII - Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996;

XLIII - Lei nº 9.441, de 14 de março de 1997;

XLIV - Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997;

XLV - §§ 1º a 3º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XLVI - arts. 1º e 2º e arts. 5º a 15 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XLVII - arts. 1º a 5º; §§ 2º a 11 do art. 6º e arts. 7º a 14 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998;

XLVIII - Lei nº 9.676, de 30 de junho de 1998;

XLIX - art. 2º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;

L - arts. 1º a 17; arts. 19 a 21 e arts. 23 a 32 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

LI - arts. 1º e 2º e arts. 4º a 8º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

LII - parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;

LIII - Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

LIV - Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

LV - art. 3º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000;

LVI - Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

LVII - Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000;

LVIII - arts. 1º a 3º e arts. 5º e 6º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001;

LIX - Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002;

LX - arts. 3º a 6º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002;

LXI - Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

Brasília,

Mensagem nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social".

Brasília, 22 de julho de 2002.

MPAS 00022 EM

Brasília, 17 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que visa dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no tocante ao levantamento das leis federais de cunho previdenciário em vigor, para sua consolidação.

2. Dentre as matérias passíveis de se tornarem um centro aglutinador de leis esparsas no âmbito desta Pasta, encontram-se a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e que se constituiu na base da matriz 824, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cuja consolidação ora se propõe, por intermédio do presente Projeto.

3. Na elaboração do texto consolidado, foram adotadas as orientações traçadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março 2002, bem como utilizado o Sistema informatizado desenvolvido pelo PRODASEN (SISCON) para dar transparência e segurança ao trabalho de consolidação.

4. Para facilitar o trabalho de apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, segue em anexo a sua versão justificada, sob a forma de quadro comparativo do texto final do projeto com a proveniência de seus comandos e a explicação das alterações de redação dadas, o que permitirá ao Poder Legislativo verificar se, não obstante a preocupação de não alterar o mérito das disposições, no trabalho de consolidação, algum dispositivo legal vigente tenha sofrido alteração substancial em seu comando.

5. Concomitantemente com a remessa do projeto ao Congresso Nacional, será disponibilizada, pelo SISCON, para os operadores da Câmara e do Senado Federal que participarão do trabalho, a matriz base utilizada de forma que eles possam valer-se do mesmo instrumental que facilitou a tarefa da equipe encarregada da elaboração do texto consolidado e que contribuiu de maneira decisiva para que nenhum dispositivo do atual ordenamento fosse olvidado.

6. O presente projeto de lei de consolidação representa a compactação de 35 Leis, das quais, 20 integralmente e 15 parcialmente, num único diploma legal, e a revogação expressa das leis ou disposições que o compuseram. Convém ressaltar que essa compactação vai além da mera aglutinação, uma vez que expunge definitivamente do ordenamento jurídico as normas tacitamente revogadas, exauridas ou não recepcionadas pela Constituição atual, distribuídas, total ou parcialmente em outros 26 dispositivos legais, conforme demonstrativo anexo.

7. Estão sendo excluídos do mundo jurídico pátrio 331 diplomas legais em decorrência do somatório dos 61 diplomas legais ora consolidados e dos 270 incluídos no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001. Este projeto de lei foi elaborado com o objetivo de declarar revogados expressamente as leis, decretos-lei e decretos legislativos relativos à matéria previdenciária, tacitamente revogados por norma legal superveniente com eles incompatível, ou que tenha regulado inteiramente a matéria por eles tratadas, ou ainda, por terem vigência temporária já exaurida.

8. A permanência destes dispositivos juntamente com a legislação vigente torna cansativa e onerosa a pesquisa do ato aplicável ao fato analisado e tem causado dificuldades àqueles que não acompanham, com freqüência, as alterações legislativas e aos menos familiarizados com as regras de vigência da legislação.

9. *Ademais*, limpando o texto dos dispositivos repetitivos, atualizando e homogeneizando a redação e dando organicidade à compactação dos vários diplomas legais consolidados, o Projeto representa sensível avanço ao programa de democratização do acesso à legislação que a Lei Complementar nº 95, de 1998, deflagrou no Brasil, simplificando a busca e o entendimento do direito previdenciário a quantos necessitem conhecê-lo ou aplicá-lo.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei de Consolidação, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ CECHIN
Ministro de Estado da Previdência e
Assistência Social

ANEXO

REVOGAÇÕES POR CONSOLIDAÇAO NA MATRIZ 824 (além das Leis nº 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991)	
TOTAL	PARCIAL
*Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974
Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971	Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978
Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993
Lei nº 7.986, de 29 de dezembro de 1989	Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993
Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991	Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993
Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992	Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997
Lei n º 8.870, de 15 de abril de 1994	Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998
Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996	Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998
Lei nº 9.676, de 30 de junho de 1998	Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998
Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999	Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002
Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000	
Lei nº 10.403, de 9 de janeiro de 2002	
Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002	

* A Lei nº 3807, de 1960, encontra-se tacitamente revogada pelas Leis nº 7.787, de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 1991, exceto no que se refere à alínea "a" do art. 74 na redação dada pelo art. 2º do DL nº 717, de 1969, que foi consolidada como inciso II do art. 183 da matriz SISCON - 824.

REVOGAÇÕES EXPRESSAS DE LEIS OU DISPOSITIVOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXAURIDOS OU REVOGADOS TACITAMENTE	
TOTALMENTE	PARCIALMENTE
Lei nº 5.030, de 17 de julho de 1966	Decreto lei nº 6.223, de 22 de janeiro de 1944
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963
Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992	Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965
Lei nº 8.619 de 5 de janeiro de 1993	Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974
Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996	Lei nº 6.205, de 26 de novembro de 1979
Lei nº 9.441, de 14 de março de 1997	Lei n º 6.532, de 24 de maio de 1978
Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997	Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979
	Decreto lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986
	Lei n º 7.644, de 18 de dezembro de 1987
	Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989
	Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990
	Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992
	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994
	Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995
	Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995

Aviso nº 785 - SAP/C. Civil.

Brasília, 22 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998..*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1° O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2° O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3° Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6° O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7° Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1° O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2° A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3° O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7°, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art.7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art.6, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispens a arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art.7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art.233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.223, DE 22 DE JANEIRO DE 1944

MANDA COMPUTAR OS "ABONOS" PARA EFEITO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE COMPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São computados para a formação dos salários fixados pelos decretos-lei ns. 5.977, 5.978 e 5.979, todos de 10 de novembro de 1943, os "abonos" ou os aumentos efetivos que, por iniciativa própria, tenham os empregadores concedido a seus empregados no transcurso do período de 1 de maio a 10 de novembro do referido ano.

Art. 2º Para os efeitos do cômputo a que se refere o artigo 1º, são "abonos" os aumentos da salário concedidos nos têrmos do decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo decreto-lei n. 4.356, de 4 de julho de 1942.

Art. 3º As gratificações, bonificações ou percentagens pagas aos empregados não serão computadas para o efeito do cálculo e a majoração dos salários, decorrente dos decretos-lei ns. 5.977, 5.978 e 5.979, os quais não serão causa para a redução ou supressão de tais gratificações, bonificações ou percentagens.

Art. 4º Os salários, fixados pelos decretos-lei ns. 5.977, 5.978 e 5.979, todos de 10 de novembro de 1943, são, respeitados os prazos de vigência, incorporados à remuneração dos empregados para a plenitude dos efeitos legais, inclusive os descontos previstos para os descontos fixados na legislação de assistência e previdência social.

Art. 5º Nas emprêsas sujeitas ao regime do decreto n. 20.465, de 31 de outubro de 1931, toda a importância agora incorporada efetivamente ao salário será destinada, no primeiro mês, à respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 6º A aplicação do presente decreto-lei não será causa para a devolução de diferença de salários porventura pagos a empregados, a partir de 10 de novembro de 1943.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.
GETúLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960

DISPÕE SÔBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam econômicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

.....

.....

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

INSTITUI O SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a firma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973).

Art. 4º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4º Os pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões, para o efeito da fiscalização dos Institutos, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.

Art. 5º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, no forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6º A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, nº I, da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I - de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2;

II - de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOãO GOULART

Amaury Silva

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1 desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3 da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2 desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2 no curso dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, ALTERA AS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS DE RENDA, IMPORTAÇÃO, CONSUMO E SÊLO E DA QUOTA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIFICA CONTRIBUIÇÕES BASEADAS NAS FOLHAS DE SALÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33. As despesas resultantes da aplicação da presente lei ao pessoal de que trata o art.31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitados os gastos do pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Somente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficientes para cobrirem os gastos resultantes desta lei, poderão as entidades de que trata este artigo solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta lei, devendo a insuficiência ser comprovada em cada caso.

§ 3º Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder a 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos integralmente pelo Tesouro após comprovação de que todas as providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

§ 4º O limite estabelecido no § 3º poderá ser previsto, no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamentos tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto reforço da receita industrial.

§ 5º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 6º Constitui fonte de receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), para reajuste das aposentadorias e pensões, 3% (três por cento) sobre o valor da emissão de bilhetes da Loteria Federal, sem prejuízo do disposto no art.74, letra "b", da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º As diferenças de proventos e demais vantagens devidas aos inativos da Rede Ferroviária Federal S.A., decorrentes das normas fixadas nesta lei, correrão à conta do crédito especial de que trata o art.30 e serão pagas na conformidade do disposto no art.504 do Decreto nº 48.959, de 19 de setembro de 1960, independentemente de prévia apostila dos títulos dos beneficiários.

§ 8º Dependerá de decreto executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 34. Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos termos do art.69, letra "d", da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente ao público sob a denominação genérica de "quota de previdência", referidas no art.71, itens I e IV, e para mais 3% (três por cento) o da referida no art.74, letras "b" e "c" da mesma Lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo as taxas de que trata o art.4, inciso IV, letras "a" e "b", do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, e artigo 14, do Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, e com a participação da rede fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o art.164 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, compreenderá as despesas referentes a administração do referido Fundo, inclusive as da Fiscalização de que trata o § 1º e as de reparelhamento do órgão administrador, nos termos do art.89, item V, da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento) sobre a arrecadação, vedada a admissão de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo art.3 da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art.4 da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	DOS SEGURADOS	DAS EMPRESAS
I - geral de previdência	8,0%	8,0%
II - 13 salário		1,2%
III - salário-família		4,3%
IV - salário-educação		1,4%
V - Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII - Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,1%
IX - Banco Nacional de Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
	28,0%	

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporcionalidade, em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões, mas deduzida, antes, a taxa de administração de 1% (um por cento).

** § 3º Com redação dada pela Lei nº 5.030, de 17/06/1966.*

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, e a Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões no rateio referido no § 3º.

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II, do art.117, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

§ 8º Para os efeitos da contribuição de que trata este artigo, considera-se empresa o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como repartições públicas, autárquicas, quaisquer outras entidades públicas ou sociedades incorporadas, administradas ou concedidas pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores que sejam contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

** § 8 Acrescido pela Lei nº 5.049, de 29/06/1966.*

Art. 36. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive as Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para a inatividade, proventos superiores aos da atividade.

.....

.....

LEI Nº 5.030, DE 17 DE JUNHO DE 1966

MODIFICA O § 3º DO ART. 35 DA LEI NÚMERO 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965, QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, ALTERA AS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS DE RENDA, IMPORTAÇÃO, CONSUMO E SÊLO E DA QUOTA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIFICA CONTRIBUIÇÕES BASEADAS NAS FÔLHAS DE SALÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Passa a ter a seguinte redação o § 3º do art. 35 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965:

"§ 3º Os créditos a cada uma da entidades ou fundos mencionados no § 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acôrdo com o rateio que fôr estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporcionalidade, em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões, mas reduzida, antes, a taxa de administração de 1% (um por cento)".

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.
H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

LEI Nº 5.698, DE 31 DE AGÔSTO DE 1971

DISPÕE SÔBRE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS A EX-COMBATENTE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:

II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.

Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Parágrafo único. Consideram-se ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, os pilôtos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por licitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos.

Art. 3º O ex-combatente já aposentado de acôrdo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar data do pedido de revisão.

Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições dêste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes.

Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vêzes o maior saláro-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de1952.

Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sôbre a parcela excedente de 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Art. 6° Fica ressalvado o direto do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5°.

Parágrafo único. Nas mesmas condições dêste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.

Art. 7° Ressalvada a hipótese do artigo 6°, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acôrdo com a legislação ora revogada, sôbre salário superior a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n°s 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de agôsto de 1971; 150° da Independência e 83° da República.

EMíLIO G MéDICI

Júlio Barata

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

** O disposto nos incisos I e II está prejudicado. Agora, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, a contribuição do empregado doméstico variará dependendo do salário-de-contribuição mensal, entre 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento).*

** A contribuição do empregador, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, será de 12% (doze por cento) sobre o salário-de-contribuição mensal do empregado doméstico.*

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.*

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento), ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.

** § 2º acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.*

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3 do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6-A - O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001*

Art. 6-B - Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo

empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001*

Art. 6-C - O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001*

Art. 6-D - Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001*

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

DISPÕE SOBRE O TRABALHO TEMPORÁRIO NAS EMPRESAS URBANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

.....

.....

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

DEFINE, PARA FINS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1° Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2° Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3° As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4° A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153° da Independência e 86° da República.
ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

ESTABELECE A DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1 DA LEI Nº 6.147, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o art. 2 da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares ns. 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.*

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1 e 2 da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade.

Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

.....

.....

LEI Nº 6.532, DE 24 DE MAIO DE 1978.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NO DECRETO-LEI Nº 762, DE 14 DE AGOSTO DE 1969, QUE "AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA UNIVERSIDADE DE UBERLÂNDIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art 6º A Universidade gozará da imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea e da Constituição Federal, ficando isenta, também, de contribuições parafiscais (inclusive as da previdência social, parte do empregador).

Art 7º Os bens e direitos da Universidade serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade, sem prévia autorização, obedecidas, também, as disposições da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Parágrafo único - No caso de extinguir-se a Universidade, os bens que lhe forem cedidos, dados em comodato, ou doados com a cláusula de inalienabilidade, reverterão aos seus respectivos cedentes, comodantes ou doadores, e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

Art 8º Os cursos ministrados pelas unidades incorporadas à Universidade, a esta se integram, definitivamente, não se desvinculando mesmo na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art 9º Os atuais estatutos da Fundação e da Universidade aglutinar-se-ão a fim de se adaptarem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, às disposições desta Lei e das normas do ensino em vigor.

Art 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 11. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.275, de 19 de junho de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.586, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978.

CLASSIFICA O COMERCIANTE AMBULANTE PARA FINS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Art 2º Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor de produtos.

Art 3º Aplica-se ao comerciante de que trata esta Lei o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969.

Art 4º É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da previdência social, na categoria de autônomo.

Art 5º Mediante convênio com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, os sindicatos respectivos poderão efetuar a inscrição e recolhimento das contribuições, bem assim a prestação de serviços previdenciários ao comerciante ambulante.

Art 6º Constará do convênio, de que trata o artigo anterior, o prazo para transferência ao Instituto de Administração Financeiro da Previdência e Assistência Social - IAPAS das contribuições previdenciárias recolhidas por intermédio dos sindicatos.

Art 7º A falta de transferência a que se refere o artigo anterior, pelos sindicatos, na época ajustada, das quantias recebidas do comerciante ambulante caracteriza o crime de apropriação indébita e sujeita o faltoso a pagar os acréscimos de juros de mora, correção monetária e multa moratória nos mesmos limites, prazos condições, regalias e garantias das contribuições devidas pelas empresas.

Art 8º As disposições desta Lei não se aplicam às atividades que, embora exercidas em vias ou logradouros públicos, sejam objeto de legislação específica.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.
ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS, MODIFICA A POLÍTICA SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art 14. O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Art. 15. Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados ou aumentos concedidos na forma do art. 13 desta Lei.

§ 1º Os salários resultantes da correção a que se refere o "caput" deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

§ 3º A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2º, do art. 4, desta Lei não poderá incidir sobre período superior a 6 (seis) meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

.....

.....

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE PENSÃO ESPECIAL PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE FONTES DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SOBRE A ADMISSÃO DE MENORES NAS EMPRESAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1 do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3 do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1 do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4 da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de 4 (quatro) horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de 5 (cinco) empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a 5% (cinco por cento) do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a 100 (cem), no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a 1% (um por cento).

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6 ºRevogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.
JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.644, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE MÃE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe social a que foram confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

.....

Art. 18. As instituições que mantenham ou coordenem o sistema de casas-lares para o atendimento gratuito de menores abandonados, registradas como tais no Conselho Nacional do Serviço Social, ficam isentas do recolhimento dos encargos patronais à previdência social.

Art. 19. Às relações do trabalho previstas nesta Lei, no que couber, aplica-se o disposto nos capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

.....

.....

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição (NCz$)			.. Alíquota (%)
até		360,00	8,0
De 360,01	a	600,00	9,0
De 600,01	a	1.200,00	10,0

* *Esta tabela tem seus valores atualizados mensalmente através de Portaria do MTPS.*

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

Art. 2º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I - de 10% (dez por cento), para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a NCz$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzados novos);

II - de 20% (vinte por cento), para os demais.

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% (dois por cento) o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRÓ-RURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

§ 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo referida no inciso I.

Art. 4° A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% (zero vírgula nove por cento) a 1,8% (um vírgula oito por cento), para financiamento do respectivo seguro.

§ 1° Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2° Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas:

Alíquota (%)	Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor
0,9	até 10%
1,2	de mais de 10% até 20%
1,8	mais de 20%

Art. 5° (Revogado pela Lei n° 8.672, de 06/07/1993).

Art. 6° A contribuição do empregador é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Art. 7° A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1, § 1°; Lei n° 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

** Fica alterada para 2%, a partir do exercício de 1991, a alíquota a que se refere este artigo, conforme disposto pelo art. 1, da Lei n° 8.147, de 28/12/1990.*

Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal.

Art. 8° A contribuição instituída pela Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será paga, juntamente com as parcelas do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos artigos 2 a 7 do Decreto-Lei n° 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 9° As contribuições arrecadadas pela Previdência Social serão recolhidas até o 8° (oitavo) dia do mês subseqüente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior.

Art. 10. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento), se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;

III - 30% (trinta por cento), se houver acordo para parcelamento; e

IV - 60% (sessenta por cento), nos demais casos.

§ 1° No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do inciso IV.

§ 2° Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% (trinta por cento) para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a que se refere o art. 3 do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado "in continente".

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Os administradores de autarquias, fundações públicas criadas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrem em mora, há mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1, e às sanções dos artigos 4 e 7, do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 14. Os benefícios da Previdência Social terão seu valor real preservado de acordo com o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

Art. 16. O projeto de lei sobre organização da Seguridade Social a que se refere o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disporá, dentre outros princípios e mecanismos de gestão financeira autônoma, sobre competência exclusiva do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ou sucedâneo, para arrecadar, fiscalizar, controlar e cobrar as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além de outras receitas da Seguridade Social.

Art. 17. No prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei, o Ministério da Previdência e Assistência Social elaborará Plano de Desmobilização de Imóveis pertencentes à Previdência Social.

§ 1° O Plano de Desmobilização de Imóveis da Previdência Social preverá a participação obrigatória de representante dos beneficiários nos processos de avaliação do valor dos imóveis e de sua licitação.

§ 2° No prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei, serão alienados os imóveis hoje pertencentes à Previdência Social e que não sejam destinados a seu uso.

§ 3° A alienação se fará em etapas mínimas anuais de 1/5 (um quinto) dos imóveis.

Art. 18. Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social.

Art. 19. O Ministério da Previdência e Assistência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Previdência Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1° O relatório a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos órgãos da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema financeiro oficial para os fins do art. 195, § 3°, da Constituição Federal e da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2° O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos Estaduais e Municipais para extensão, àquelas esferas de Governo, das hipóteses previstas no art. 1 da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 20. Os valores expressos em cruzados novos, nesta Lei, serão atualizados, monetariamente, de acordo com a variação mensal do índice oficial de inflação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1° de setembro de 1989.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1989; 168° da Independência e 101° da República.
JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 54 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

§ 1º Caberá ao representante do Ministério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, nos casos da falta de qualquer documento comprobatório das qualificações especificadas nos artigos anteriores, ficando o solicitante isento de quaisquer custos judiciais e de outras quaisquer despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o "caput" far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

** Primitivo § 2º passado a § 3º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

LEI Nº 8.114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL E ALTERA A LEGISLAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A partir de 1990 o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

Art. 12. Aplica-se a legislação pertinente no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 14. No prazo de sessenta dias será expedido decreto para regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até a implantação dos novos planos de benefícios e custeio, nos termos dos arts. 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. (Vetado).

Brasília, 12 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.
FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7.º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e cujo veto não foi mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída *ex-vi* da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 21 de maio de 1991.

MAURO BENEVIDES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

.....

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FINSOCIAL E AO PIS/PASEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º Os dispositivos abaixo, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea a do inciso V do art. 12:

"Art.12..... .....

....

V-..... .....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua";

II - o inciso VII do art. 12:

"Art. 12 ....

....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do Capítulo VI:

"Da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador."

IV - (Vetado)

V - o § 2º do art. 25:

"Art.25 ....

....

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo único. As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.444, DE 20 DE JULHO DE 1992.

ALTERA OS ARTS. 30 E 58 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E O ART. 41 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II, III e V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção;

.....

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

....."

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.58.....

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do art. 38 desta lei.

.....

.....

.....

LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DCT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

.....

.....

LEI N° 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERANDO DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12. .....

V-.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22. .....

.....

§ 5° O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I- dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II- um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1° O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput* poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2° A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 3° Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4° Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5° (Vetado).

.....

Art. 30. .....

.....

IV- o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

X- a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no

prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

....."

Art. 2° A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Parágrafo único. As disposições contidas no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

.....

LEI Nº 8.619, DE 5 DE JANEIRO DE 1993.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § do art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º.....

§1º O Conselho Nacional de Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:

a) .....

b) .....

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;

d)....."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividades;

c) três representantes dos empregadores.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Brito Filho

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993.

ALTERA AS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

Art. 38. .....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

.....

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei.

.....

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinqüenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

.....

.....

LEI Nº 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993.

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a).....

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a).....

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.55..... .....

.....

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea *g* , desta lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Britto Filho

Luiza Erundina de Sousa

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Brito

Jamil Haddad

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

**Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

.....

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

.....

LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 387 E 392 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), ALTERA OS ARTS. 12 E 25 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E OS ARTS. 39, 71, 73 E 106 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, TODOS PERTINENTES À LICENÇA-MATERNIDADE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art.25.....

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda (DAV), na forma a ser definida pelo referido instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

.....

.....

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

"Art.25 .....

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

.....

"Art. 28 .....

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufir."

.....

"Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

....."

Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

II. - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

.....

"Art. 29 .....

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

.....

"Art. 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

.....

."Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

.....

"Art. 109 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado."

....."

"Art. 113. .....

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3° As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1° Para os fins desta lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2° Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o caput deste artigo terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 4° Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 5° O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 6° É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do disposto nos arts. 3° e 4°;

II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 7° Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II. do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa a nove mil Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 8° A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 6° desta lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 3° e 5° pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 9° O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, disciplinará:

I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 3° e 5°, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;

II. - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 3° por parte do sindicato;

III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 7°;

IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas conforme o art. 8°.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei n° 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1° A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2° Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

Art. 12. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da autarquia.

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 desta lei sujeitará os infratores à multa de:

I - cem mil Ufir por operação contratada, no caso do art. 10;

II - vinte mil Ufir no caso do art. 12.

Art. 14. Fica autorizada, nos termos desta lei, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. Até 30 de junho de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1° de agosto de 1993, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1° Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2° A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3° Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam

colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de doze e meio por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em Ufir por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas a e b do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subseqüente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no caput deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, serão reduzidas em cinqüenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta lei.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 16. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até vinte e quatro meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II - em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III - em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 17. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 15 e 16 desta lei o disposto nos parágrafos 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no art. 18 desta lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 19. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 20. Fica prorrogado até a data da publicação desta lei o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica a imediata execução de débitos verificados.

Art. 22. Fica autorizado o INSS a contratar cinqüenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 23. Os depósitos recursais instituídos por esta lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º*(Revogado pela Lei nº 9.528. de 10.12.97)*

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

§ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.

Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

§ incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.

§ 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo."

§Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i , do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 15 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, INSTITUI A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subseqüente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2° A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1°, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3° Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1° de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1°, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1° O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2° Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3° O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, no soldo ou salário.

§ 4° As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6° Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 7° Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

.....

.....

LEI Nº 8.902, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 17 DA LEI Nº 8.620, DE 1993, E NO ART. 69 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 518, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 1994 os contratos de locação de serviços celebrados nos termos do § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo será observado o disposto nos § 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993.

Art. 2º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o Programa de Revisão da Concessão dos Benefícios da Previdência Social, de que trata o art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

.....

.....

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no *caput* , a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no *caput* aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12.....

4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....

Art . 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de Contribuição Alíquota em %

até R$ 249,80 8,00

de R$ 249,81 até R$ 416,30 9,00

de R$ 416,31 até R$ 836,90 11,00

.....

Art.29.....

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....

Art.31.....

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

.....

Art.45.....

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.

.....

Art . 47. É exigida Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND) é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito (CND) somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

.....

Art.71.....

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

.....

Art . 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1° Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2° Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b c c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3° Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4° Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5° Observado o disposto no § 3°, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6° A atualização monetária de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7° Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....

§3° O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....

Art.16.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

.....

Art.18.....

§ 1° Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2° O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

.....

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

.....

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

.....

Art.43.....

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

.....

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

.....

Art.55.....

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

.....

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:
I - pela morte do pensionista;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

.....

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.
§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

.....

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de

reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

Art.124.....

II - mais de uma aposentadoria;

.....

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

.....

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação Meses de Contribuição
das condições exigidos
1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses

2010 174 meses
2011 180 meses
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4° Os §§ 1° e 2° do art. 71 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71.....

§ 1° A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2° A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5° O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1° Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2° Aplica-se o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6° No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das medidas provisórias em vigor.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revogam-se o § 10 do art. 6° e o § 1° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 28, o art. 30, o § 3° do art. 43, o § 2° do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4° e 5° do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes

LEI Nº 9.063, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1002, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R$ 70,00 (setenta reais) mensais, R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.....

I-.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 976, de 20 de abril de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1995

174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 9.129, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADORES EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subseqüentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

§ 1º Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de cinqüenta por cento das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias.

§ 9º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL AOS DEPENDENTES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheiras descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2° Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

.....

LEI Nº 9.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS E DE RECADASTRAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E ANULAÇÃO DE ATOS EMANADOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA INSTITUIÇÕES QUE GOZAVAM DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO EM TEMPO HÁBIL.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2º Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

.....

.....

LEI Nº 9.441, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

EXTINGUE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO VALOR E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.533-2, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:

I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais);

II - por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimo legais incidentes.

Art 2º A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Lei não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.

.....

.....

LEI Nº 9.476, DE 23 DE JULHO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. (VETADO)"

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art.68.....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

.....

.....

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h* :

"Art.12..... .....

I- ....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência;"

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h* :

"Art.11..... .....

I- ....

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.55.....

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

....."

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

V - .....

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral — garimpo —, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

.....

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura."

"Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....

§ 2º (VETADO)

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta,

decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7° Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8° Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9° No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....."

"Art. 28.....

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

§ 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

.....

§ 8° Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

b) (VETADO)
c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
.....
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
e) as importâncias:
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
.....
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
.....
l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem."

"Art. 29.....

ESCALA DE SALÁRIOS — BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R$ 120,00	12
2	R$ 206,37	12
3	R$ 309,56	24
4	R$ 412,74	24
5	R$ 515,93	36
6	R$ 619,12	48
7	R$ 722,30	48
8	R$ 825,50	60
9	R$ 928,68	60
10	R$ 1.031,87	-

"Art. 30.....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o

produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

.....

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12."

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

.....

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

....."

"Art. 32.....

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos

fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 1° O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2° As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3° O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 4° A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5° A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6° A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4°.

§ 7° A multa de que trata o § 4° sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 8° O valor mínimo a que se refere o § 4° será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

§ 9° A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4°.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização."

"Art. 33.....

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte."

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.
§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."
"Art. 38.....
§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.
§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.
§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.
§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à sua cobrança judicial."
"Art. 39.....
§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."
"Art. 45.....
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."
"Art.
47.....
I-.....
d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;
....."
"Art. 55.....
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.
....."
"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão

e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1° Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2° A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3° Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneracão de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1° Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis n°s 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.

§ 2° (VETADO)"

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1° Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2° Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3° O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4° O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5° Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."

"Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial."

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

V-.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral — garimpo —, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

.....

§ 4° O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura."

"Art. 16.....

§ 2° O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

....."

"Art. 18.....

§ 2° O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5°."

"Art. 34. .....

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1° O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2° O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3° O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5°, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4° A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5° (VETADO)"

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

....."

"Art. 96.....

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1° A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2° Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal — STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Parágrafo único. (VETADO)

.....

Art. 5° Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1° do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1° O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2° (VETADO)

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº

8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural

**Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001.*

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão."

Art. 9º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o salário-de-contribuição vigentes no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - sobre o valor da contribuição, apurado na forma do parágrafo anterior, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A indenização a que se refere o *caput* retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.

§ 2º Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.

§ 4º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Art. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de

sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 11. A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, e 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Lei, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. (VETADO)

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art.7º.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art.38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art.7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º O percentual de que trata o *caput* do art.1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art.1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nos 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

I - 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;

II - 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;

III - 20% (vinte por cento), se até o nono mês;

IV - 10% (dez por cento), se até o décimo segundo mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art.38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 7º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses sem a restrição do § 5º do art.38 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinqüenta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de dezembro de 1997;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei no 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta Lei.

§ 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no *caput*.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º O prazo de parcelamento definido no *caput* poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art.2º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 6º As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no *caput*.

§ 7º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 8º Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

Art. 9º Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.38.....

.....

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda."

"Art.45.....

.....

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão."

"Art.48.....

.....

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao

pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art.92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível."

"Art.62.....

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro."

"Art.95.....

.....

§ 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do *caput* deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

Art. 10. O art.126 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.126.....

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea "d" do art.95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art.86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 12. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.571, de 1º de abril de 1997, 1.571-1, de 30 de abril de 1997, 1.571-2, de 28 de maio de 1997, 1.571-3, de 27 de junho de 1997, 1.571-4, de 25 de julho de 1997, 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, 1.571-8, de 20 de novembro de 1997, 1.608-9, de 11 de dezembro de 1997, 1.608-10, de 8 de janeiro de 1998,

1.608-11, de 5 de fevereiro de 1998, 1.608-12, de 5 de março de 1998, 1.608-13, de 2 de abril de 1998, e 1.608-14, de 28 de abril de 1998.

Art. 13. Revoga-se o caput do art.93, da Lei no 8.212, de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no **caput** deste artigo e no art.3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6° A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7° O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos." (NR)

"Art.2º.....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1° Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2° Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art.1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3° O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4° A amortização referida no art.1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5° Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6° Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

.....

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art.56 e o art.101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art.41, o art.95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art.6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

LEI Nº 9.676, DE 30 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser aumentada, de modo diferenciado, em conjunto ou separadamente, para até três meses, a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidas por:

I - segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo enquadrados até a classe II da escala de salários-base de que trata o art.29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

II - empregador doméstico, relativamente a salários-de-contribuição em valores até o limite estabelecido no inciso anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

.....

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

.....

.....

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOURO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, E 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art.1º, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo, com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.

§ 3º Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º A emissão dos certificados de que trata o **caput** processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no **caput**, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;

II - definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados;

IV - natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a equivalência econômica do leilão previsto no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;

II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal.

Art. 6º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.

Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 9º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes do art.21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente em 30 de abril de 1996, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.7º.

Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art.20 e no § 2º do art.21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 11. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art. 13. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art.12, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Art. 16. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 17. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1998, devido à elevação do salário mínimo para R$ 130,00 (cento e trinta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art.15, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 18. A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativa ao período base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo IGP-DI e juros de doze por cento ao ano, com sub-rogação nos respectivos créditos, a dívida do INSS decorrente de saldo devedor na conta de benefícios do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, no período de 1º de janeiro de 1984 a 31 de março de 1986, até o valor de R$ 1.363.000.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões de reais) - posição em 31 de dezembro de 1995, objeto de acordo entre aquela instituição financeira e o INSS.

§ 1º A dívida referida no **caput** deste artigo será paga pela União com títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, após homologação judicial do acordo e encerramento do feito.

§ 2º O INSS pagará a obrigação para com a União, decorrente do pagamento com sub-rogação de que trata o **caput**, com créditos por ele titulados, relativos a parcelamentos de débitos contratados por pessoas jurídicas, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. A participação nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art.7º, inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei especifica, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, desde que o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a esse título não se realize em periodicidade inferior a um semestre.

Parágrafo único. A periodicidade semestral mínima referida no **caput** poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas previdenciárias.

Art. 21. O art.3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

.....

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

....." (NR)

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art.11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social." (NR)

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art.11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social." (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art.28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

.....

e) .....

.....

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art.9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

.....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art.21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

....." (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art.33.

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

"Art. 37 .....

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art.64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

"Art. 38 .....

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art.30 e as importâncias retidas na forma do art.31, independentemente do disposto no art.95.

.....

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada." (NR)

"Art. 47 .....

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

....." (NR)

"Art. 49 .....

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

....." (NR)

Art. 24. Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento." (NR)

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

....." (NR)

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 126. .....

.....

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (NR)

Art. 25. O art.40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art.139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 26. O art.6º da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

.....

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal." (NR)

Art. 27. No pagamento à vista até 31 de dezembro de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais e demais importâncias arrecadadas pelo INSS, relativas a competências anteriores a julho de 1994, terão redução de oitenta por cento da multa moratória.

§ 1º As dívidas relativas às competências julho de 1994 a março de 1997, inclusive, terão redução de cinqüenta por cento da multa moratória.

§ 2º Estando a dívida constituída ou confessada, as reduções a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior somente terão aplicação para liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento ou do saldo do processo de parcelamento.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 29. O art.31 da Lei no 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a alínea "c" do § 8o do art.28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art.127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art.29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

LEI Nº 9.732 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, DA LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22. .....

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

....."(NR)

"Art.55. .....

.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Os arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.57. .....

.....

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto no art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art.58 desta Lei. " (NR)

"Art.58. .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

....."(NR)

Art 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

..... "(NR)

"Art.4º.....

.....

4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano calendário, seja superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). "(NR)

"Art.5º.....

.....

II-.....

.....

f) de R$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R$840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;
h) de R$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;
i) de R$1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....

7° No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:
I - o inciso III dos §§ 3° e 4° fica acrescido de um ponto percentual;
II - o inciso IV dos §§ 3° e 4° fica acrescido de meio ponto percentual. "(NR)
"Art.15.....

.....

II - a partir do mês subseqüente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9°;

.....

3° A exclusão do ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.
§ 4° Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade convenente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. "(NR)
"Art.23.....

.....

II-.....

.....

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea " *f* " do inciso II do art. 5°:
1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
3 - um por cento, relativo à CSLL;
4 - dois por cento, relativos à COFINS;
5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1° do art. 3°;
g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea " *g* " do inciso II do art. 5°:
1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
3 - um por cento, relativo à CSLL;
4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea " *f* " do § 1º do art. 3º;
h) em relação à faixa de receita bruta de trata a alínea " *h* " do inciso II do art. 5º:
1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
3 - um por cento, relativo à CSLL;
4 - dois por cento, relativos à COFINS;
5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea " *f* " do § 1º do art. 3º;
i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea " *i* " do inciso II do art. 5º:
1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
3 - um por cento, relativo à CSLL;
4 - dois por cento, relativos à COFINS;
5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea " *f* " do § 1º do art. 3º.
..... "(NR)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art.55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art.55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art.4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art.57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art.55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art.4º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art.15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

.....

.....

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS CASOS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

.....

.....

LEI NO 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15. ....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

"....."

"Art. 22. ....."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art.23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28. .....

....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30. .....

I - .....

....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art.22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I - ....."

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II - ....."

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III - ....."

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art.32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45. ....."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000.

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O art.95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. *Caput*. Revogado."

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"d) revogada;"

"e) revogada;"

"f) revogada;"

"g) revogada;"

"h) revogada;"

"i) revogada;"

"j) revogada."

"§ 1º Revogado."

"§ 2º ....."

"a) ....."

"b) ....."

"c) ....."

"d) ....."

"e)....."

"f)....."

"§ 3º Revogado."

"§ 4º Revogado."

"§ 5º Revogado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Waldeck Ornelas

LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO § 3º DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º O art.128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)*

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput"." (AC)

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no "caput", o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório." (AC)

"§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no "caput" implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo." (AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

"§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS." (AC)

Art. 2º O disposto no art.128 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....

.....

LEI Nº 10.170, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART.22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DISPENSANDO AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA, DE CONGREGAÇÃO OU DE ORDEM RELIGIOSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 22. .....

§ 12. (VETADO)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Waldeck Ornélas

LEI Nº 10.256, DE 9 DE JULHO DE 2001.

ALTERA A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994, A LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996, E A LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art.22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

"Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art.22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art.25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art.25 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art.22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art.12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....

§ 9º (VETADO)

"Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO)"

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art.11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

§ 1º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

.....

§ 3º (VETADO)

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art.25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art.25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

§ 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art.20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art.25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo."

Art. 3º O art.6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6o A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art.12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art.22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, e à revogação do § 4o do art.25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 6º Ficam revogados o § 5o do art.22, os §§ 6o, 7o e 8o do art.25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2o do art.25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 9 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Roberto Brant

LEI Nº 10.403, DE 8 DE JANEIRO DE 2002.

ALTERA AS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

V - .....

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....."(NR)

"Art. 32. .....

.....

V – (VETADO)

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

V - .....

.....

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....."(NR)

"Art. 17. .....

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

....."(NR)

"Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Roberto Brant

LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

ESTENDE À MÃE ADOTIVA O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E AO SALÁRIO-MATERNIDADE, ALTERANDO A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)"(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art.392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

> Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art.22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Junior
Paulo Jobim Filho
José Cechin

LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique de Almeida Sousa
Guilherme Gomes Dias

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO, A CONSOLIDAÇÃO E O ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República pelos Ministérios e órgãos da estrutura da Presidência da República.

Parágrafo único.Consideram-se atos normativos para efeitos deste Decreto as leis, as medidas provisórias e os decretos.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

CAPÍTULO I
DA NUMERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 2° As leis complementares, ordinárias e delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967.

REGULAMENTA O ART.178 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, QUE DISPÕE SOBRE OS EX-COMBATENTES DA 2ª GUERRA MUNDIAL.

Art. 1° Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1° A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2° Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1 desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 5.698, DE 31 DE AGOSTO DE 1971.

DISPÕE SOBRE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS A EX-COMBATENTE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

I - ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos;

II - à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.

Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943.

APROVA O ACORDO RELATIVO AO RECRUTAMENTO, ENCAMINHAMENTO E COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES PARA A AMAZÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4 do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946.

AUTORIZA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO PARA A ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES DA BORRACHA.

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A

- RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários, ex servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980; ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTARQUIAS; REVOGA A LEI Nº 5.927, DE 11 DE OUTUBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o art. 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5° A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o art. 1° constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6 - É revogada a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7° As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1° de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8° O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 5 — DE 4 DE ABRIL DE 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rêde Ferroviária Federal S. A. e das entidades de classes profissionais, vinculadas ou conexas, envolvem matéria diretamente ligada a Segurança Nacional;

Considerando que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a inadiável recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistemas de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sistemas em aprêço, não têm proporcionado os resultados tão eficazes quanto o exige a atual conjuntura nacional;

Considerando finalmente, o que dispõe o art. 10, do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração, bem como o funcionamento das entidades a êles vinculadas obedecerão, no interêsse da segurança nacional e da economia do país, aos princípios e normas dêste decreto-lei.

Art. 2º A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte, as entidades autárquicas, sociedade de economia mista sob contrôle da União, ou emprêsas concessionárias do serviço público que os integrarem adotarão providências para:

I — melhor atender à demanda de transporte;

II — reduzir o custo operacional;

III — aumentar as respectivas rendas;

IV — incentivar a produtividade individual ou de grupo;

V — premiar as sugestões e trabalhos reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados nas alíneas anteriores; e

VI — proporcionar participação do trabalho no lucro real.

Art. 3º A jornada de trabalho será fixada de acôrdo com a natureza industrial das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 4º O trabalho terá justa remuneração, observadas as condições locais do mercado de emprêgo e as condições econômicas e financeiras do serviço, valorizando-se a mão-de-obra especializada.

Art. 5º Os quadros de pessoal serão reestruturados para que se ajustem à estrita necessidade da execução dos serviços em base econômica.

.....

.....

LEI Nº 3.738, DE 4 DE ABRIL DE 1960.

ASSEGURA PENSÃO ESPECIAL À VIÚVA DE MILITAR OU FUNCIONÁRIO CIVIL ATACADA DE TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, LEPRA, PARALISIA OU CARDIOPATIA GRAVE.

Art. 1° É assegurada pensão especial, na base do vencimento mensal do marido, à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria.

§ 1° A pensão será deferida em qualquer época, desde que constatada a moléstia.

§ 2° A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Art. 2° VETADO.

Art. 3° As petições, certidões e demais documentos necessários à habilitação das beneficiárias são isentos do pagamento do imposto de selo, na forma da lei.

Art. 4° A invalidez da beneficiária será verificada mediante exame médico.

Art. 5° VETADO.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.782, DE 19 DE MAIO DE 1980.

EQUIPARA AO ACIDENTE EM SERVIÇO A DOENÇA PROFISSIONAL E AS ESPECIFICADAS EM LEI PARA EFEITO DE PENSÃO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° A doença profissional fica equiparada ao acidente de serviço, para efeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

** Art. 1° com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.345 de 23/07/1987.*

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

Art. 2° O disposto nesta Lei aplica-se na atualização das pensões em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

.....

Seção II
Do Recolhimento e Dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

** Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos neste artigo, em relação às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, por força da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.*

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

** Alínea "f" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

g) de R$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

h) de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

i) de R$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

** Alínea "i" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Seção III
Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 1º A alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1ª nestes termos:

"Art. 20 .....

.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

.....

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

.....

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

** Art. 137 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, par fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

** Art. 138 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....

.....

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 3º Nos edifícios-garagens, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.

DISPÕE SOBRE EFEITOS DE DÉBITOS SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinqüenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850.

CÓDIGO COMERCIAL

PARTE PRIMEIRA
DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I
DOS COMERCIANTES

.....

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS COMERCIANTES

.....

Art. 17. Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18. A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19. Todavia, o juiz ou Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento da parte, ou mesmo do "ex officio", ordenar, na pendência da lide, que os livros, de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por ele nomeada, para deles se averiguar e extrair o tocante à questão.

Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito pelo juiz de direito do comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que ele nisso convenha.

.....

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sobqualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2°, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2° A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

***Vide Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

.....

Art. 75. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 64-A:

"Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no **caput**." (NR)

Art. 76. As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação.

Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

- Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

- Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

** Artigo, "caput", acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

- Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

.....

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

DISPÕE SOBRE FORMAS DE MELHORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1 desta Lei.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8 a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção III
Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

.....

.....

DECRETO Nº 97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989.

INSTITUI O CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e da Caixa Econômica Federal - CEF.

** Redação dada pelo Decreto nº 99.378, de 11/07/1990.*

Art. 2º O CNT, composto pelo sistema de identificação do trabalhador e pelo sistema de coleta de informações sociais, compreenderá os trabalhadores:

I - já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - cadastrados no sistema de contribuinte individual da Previdência Social;

III - que vierem a ser cadastrados no CNT.

Parágrafo único. A organização inicial do CNT será feita a partir de informações constantes dos Cadastros do PIS e do PASEP.

Art. 3º Para efeito de identificação do trabalhador junto ao CNT ficam instituídos:

I - o Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

II - o Documento de Cadastramento do Trabalhador - DCT.

§ 1º O DCT substituirá a Ficha de Declaração de que trata o § 2º, do art. 13, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º O DCT será preenchido:

a) pelos postos competentes, a cada emissão da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) no caso de contribuintes individuais, pela Previdência Social, que poderá utilizar-se dos serviços da rede bancária.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública identificarão os trabalhadores do serviço público não regidos pela CLT, ainda não inscritos no CNT.

§ 4º A cada trabalhador será atribuído um NIT, que lhe facultará o acesso às informações referentes aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores, que deverão:

I - identificar-se pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;

II - identificar cada trabalhador pelo respectivo NIT.

§ 1º O empregador não inscrito no CGC/MF se identificará na forma a ser disciplinada pelo Grupo Gestor no CNT (Art. 6).

§ 2º O DIS conterá informações relativas:

a) à nacionalização do trabalho (CLT, art. 360);

b) ao controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966);

c) ao salário-de-contribuição do trabalhador, para concessão e manutenção de benefícios por parte da Previdência Social;

d) ao pagamento do abono previsto pelo § 3º, do art. 239, da Constituição;

e) ao pagamento e controle do seguro-desemprego (Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986);

f) à admissão e dispensa de empregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

§ 3º As informações sociais referentes aos trabalhadores contribuintes individuais da Previdência Social serão prestadas ao CNT pelo MPAS.

Art. 5º O DIS substituirá os seguintes documentos:

I - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Decreto nº 76.900, de 23/12/1975);

II - formulário de comunicação de admissão e dispensa (Lei nº 4.923, de 1965);

III - Relação de Empregados - RE (Lei nº 5.107, de 1966);

IV - Relação de Salários de Contribuições - RSC da Previdência Social;

V - Comunicação de Dispensa - CD (Decreto nº 92.608, de 30/04/1986).

Art. 6º Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e a operação do CNT, sob a Presidência do Secretário da Administração Federal, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS;

II - um representante da Caixa Econômica Federal - CEF;

III - um representante dos trabalhadores;

IV - um representante dos empregadores.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/06/1991.*

Parágrafo único. O Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Administração Federal, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/06/1991.*

Art. 7º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV e a Caixa Econômica Federal - CEF, atenderão as despesas comuns do CNT com dotações ou recursos próprios, em partes iguais, podendo, para tanto, celebrar contratos e convênios.

** Redação dada pelo Decreto nº 99.378, de 11/07/1990.*

Art. 8º Pelo descumprimento do disposto no art. 4º deste Decreto, os infratores estarão sujeitos, conforme a infração, às penalidades previstas nos seguintes dispositivos legais:

I - art. 364 da CLT;

II - art. 10 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. No caso de mais de uma infração, as respectivas penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art. 9º As contribuições devidas à Previdência Social, ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem assim os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, continuarão a ser recolhidos mediante documento próprio.

Art. 10. O Secretário da Administração Federal expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

** Artigo com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/06/1991.*

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 99.378, DE 11 DE JULHO DE 1990.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989, QUE INSTITUIU O CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador:

"Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) e da Caixa Econômica Federal (CEF)".

"Art. 6º Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizaa a implantação e execução do CNT, sob supervisão do Ministro do Estado do Trabalho e da Previdência Social, com a seguinte composição:
I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS);
II - um representante da Caixa Econômica Federal (CEF);
III - um representante dos trabalhadores;
IV - um representante dos empregadores.
Parágrafo único. Regimento interno, aprovado pelos Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT".

"Art. 7º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) e a Caixa Econômica Federal (CEF), atenderão as despesas comuns do CNT com dotações ou recursos próprios, em partes iguais, podendo, para tanto, celebrar contratos e convênios."

"Art. 10. Os Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, NOS TERMOS DO ART. 62 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

V - um representante das Agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O Colegiado de que trata o "caput" deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1° A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2° As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3° A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a da Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4° A contribuição definida na alínea "a", do inciso I, deste artigo, incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4° A organização do SENAR constará do seu Regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Colegiado referido no art. 2° desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

** Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

.....

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

.....

.....

LEI Nº 9.129, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADORES EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subseqüentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1° de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

§ 1° Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de cinqüenta por cento das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2° A redução da multa, prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3° O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4° As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5° do art. 38 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5° Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1° de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6° Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7° Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 38 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8° O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSSobrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até noventa dias.

§ 9° Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

Art. 2° (VETADO)

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° O art. 20, o § 2° do art. 31 e o art. 89 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

.....

Art. 31.....

.....

§ 2° Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1° Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2° Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3° Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4° Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5° Observado o disposto no § 3°, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6° A atualização monetária de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7° Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 5º Os artigos 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

Art. 128. (VETADO)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogados os artigos 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no "caput".

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3° Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4° Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5° Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6° Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis ns. 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7° Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1°, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1° de abril de 1997, inclusive:

I - 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;

II - 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;

III - 20% (vinte por cento), se até o nono mês;

IV - 10% (dez por cento), se até o décimo segundo mês, inclusive.

§ 8° As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9° O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei n° 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

** § 11 com redação dada pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 7° Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses sem a restrição do § 5° do art. 38 da Lei n° 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinqüenta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de dezembro de 1997;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de março de 1998.

§ 1° O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2° As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei n° 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta Lei.

§ 3° As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no "caput".

§ 4° O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5° O prazo de parcelamento definido no "caput" poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 6° As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei n° 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no "caput".

§ 7° Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 8° Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8° É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1° Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2° O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

.....

.....

Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social. Preâmbulo	**Dispositivo(s) de Origem:**
LIVRO I DOS CONCEITOS E DOS PRINCÍPIOS	LEI 8212/1991: " CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS"
TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL	
Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.	LEI 8212/1991: Art. 1° " A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social."
Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:	LEI 8212/1991: Art. 1°, Parágrafo único " A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:"
I - universalidade da cobertura e do atendimento;	LEI 8212/1991: Art. 1°, Parágrafo único, Alínea a " universalidade da cobertura e do atendimento;"
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	LEI 8212/1991: Art. 1°, Parágrafo único, Alínea b " uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;"
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	LEI 8212/1991: Art. 1°, Parágrafo único, Alínea c " seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;"
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;	LEI 8212/1991: Art. 1°, Parágrafo único, Alínea d " irredutibilidade do valor dos benefícios;"
V - eqüidade na forma de participação no custeio;	LEI 8212/1991: Art. 1°, Parágrafo único, Alínea e "

279

	equidade na forma de participação no custeio;"
VI - diversidade da base de financiamento; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 1° , Parágrafo único, Alínea f " diversidade da base de financiamento;"
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. **Comentário:** Redação adaptada tendo em vista que o inciso VII do art. 194 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	LEI 8212/1991: Art. 1° , Parágrafo único, Alínea g " caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados."
TÍTULO II DA SAÚDE	LEI 8212/1991:
Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	LEI 8212/1991: Art. 2° " A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Parágrafo único. As atividades de Saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único " As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:"
I - acesso universal e igualitário;	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único, Alínea a
II - provimento das ações e serviços por intermédio de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; **Comentário:** Correção gramatical	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único, Alínea b " provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;"

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único, Alínea c
IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único, Alínea d
V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base no art.23, inciso II, alínea "g" do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único, Alínea e " participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;"
VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, respeitados os preceitos constitucionais.	LEI 8212/1991: Art. 2° , Parágrafo único, Alínea f " participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais."
TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	LEI 8212/1991:
Art. 3º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.	LEI 8212/1991: Art. 4° " A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social."
Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:	LEI 8212/1991: Art. 4° , Parágrafo único
I - descentralização político-administrativa; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 4° , Parágrafo único, Alínea a " descentralização político-administrativa;"
II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.	LEI 8212/1991: Art. 4° , Parágrafo único, Alínea b
TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	LEI 8212/1991:
Art. 4º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários	LEI 8212/1991: Art. 3° " A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de

meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. **Comentário:** I. Foi substituída a expresão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", para adequar a terminologia adotada na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98. 2. O art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20, de 1998, deu nova forma à organização da Previdência Social, como segue: "Art. 201 A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."	incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente." LEI 8213/1991: Art. 1º " A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente."
Art. 5º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:	LEI 8213/1991: Art. 2º " A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:" LEI 8212/1991: Art. 3º, Parágrafo único " A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:"
I - universalidade de participação nos planos previdenciários; **Comentário:** A expressão "mediante contribuição" foi deslocada para o *caput* do art. 4º.	LEI 8213/1991: Art. 2º, Inciso I " universalidade de participação nos planos previdenciários;" LEI 8212/1991: Art. 3º, Parágrafo único, Alínea a "

	universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;"
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	LEI 8213/1991: Art. 2°, Inciso II " uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;"
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;	LEI 8213/1991: Art. 2°, Inciso III " seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;"
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente; **Comentário:** Substituída a expressão "corrigidos monetariamente", por "atualizados monetariamente", por ser a terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 2°, Inciso IV " cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;" LEI 8212/1991: Art. 3°, Parágrafo único, Alínea c " cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;"
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;	LEI 8213/1991: Art. 2°, Inciso V " irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;"
VI - preservação do valor real dos benefícios;	LEI 8212/1991: Art. 3°, Parágrafo único, Alínea d " preservação do valor real dos benefícios;"
VII - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8213/1991: Art. 2°, Inciso VI " valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;" LEI 8212/1991: Art. 3°, Parágrafo único, Alínea b " valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;"
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.	LEI 8213/1991: Art. 2°, Inciso VIII " caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados."

283

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII será efetivada a nível federal, estadual e municipal.	LEI 8213/1991: Art. 2° , Parágrafo único " A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal."
LIVRO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
TÍTULO I DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS	
CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA **Comentário:** Capítulo inserido para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 6º A Previdência Social, atendida pelo Regime Geral de Previdência Social , garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 4º, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.	LEI 8213/1991: Art. 9° , Parágrafo 1° " O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica." LEI 8213/1991: Art. 9° " A Previdência Social compreende:" LEI 8213/1991: Art. 9°. Inciso I " o Regime Geral de Previdência Social; "
CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS **Comentário:** Capítulo inserido para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Seção I **Da Classificação** **Comentário:** Seção inserida para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	LEI 8213/1991: " Dos Segurados"

Art. 7º Os beneficiários do Regime Geral de Previdencia Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e IV deste Capítulo.	LEI 8213/1991: Art. 10 " Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo."
Seção II **Dos Segurados**	LEI 8212/1991:
Art. 8º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:	LEI 8212/1991: Art. 12 " São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:" LEI 8213/1991: Art. 11 " São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:"
I - como empregado:	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I " como empregado:" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I " como empregado:"
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea a " aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea a " aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;"
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea b " aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;"

285

	LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea b " aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;"
c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País; **Comentário:** Redação adaptada para adequar ao inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.8.95.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea c " o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea c " o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;"
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea d " aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea d " aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;"
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea e " o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea e " o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do

	país do domicílio;"
f) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **Comentário:** Combinação da alínea "i" acrescentada ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99, e alínea "i" do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	
g) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País; **Comentário:** Redação alterada para adequar ao inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.8.95.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea f " o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea f " o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; "
h) o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas; **Comentário:** Redação alterada por força do disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que dispõe de forma mais abrangente, vinculando ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea g " o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea g " o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)" LEI 8647/1993: Art. 1º " O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

287

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso I, Alínea h " o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso I, Alínea h " o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)" LEI 9506/1997: Art. 13 , Parágrafo 1° " O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: "Art. 12 .... I - .... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência;"" LEI 9506/1997: Art. 13 , Parágrafo 2° " O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: "Art. 11 .... I - .... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;""

17/07/2002

k) a pessoa contratada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; **Comentário:** Adequação da redação do art. 8º da Lei nº 8.745, de 1993, por força do disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que dispõe de forma mais abrangente, vinculando ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, bem como de outro **cargo temporário** ou de emprego público.	LEI 8745/1993: Art. 8º " Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993."
l) o auxiliar local de nacionalidade brasileira, que presta serviços à União no exterior em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar civil de mesma nacionalidade que presta serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; e **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 1º do art. 67 da Lei nº 7.501, de 27.06.86 (na redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.745, de 09.12.93), combinado com o seu art. 14, consolidado sem marcação, para contemplar nesta matriz apenas matéria previdenciária; 2. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
m) o atleta profissional; **Comentário:** Dispositivo proveniente dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº	

289

9.615/98, consolidados sem marcação para contemplar nesta matriz apenas matéria previdenciária.	
II - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso VI " como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso VI " como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;"
III - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos e; **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso II " como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso II " como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;"
IV - como contribuinte individual: **Comentário:** Redação dada aos incisos V dos arts. 11 e 12, respectivamente, das Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso V " como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso V " como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:" LEI 9876/1999: Art. 1º " A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12..... .... I - ....

....
.....
.....
.....
.....
.....
"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"
"
.....
.....
.....
....."
"V - como contribuinte individual:" (NR)
"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"
"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregração ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que petencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)
"d) revogada;"
"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime prórpio de previdência social;" (NR)
"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa; associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fim lucrativo ou não;"
"
.....
.....
.....
....."
"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."
"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdências Social, consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)
§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)
§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro

291

órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."
"Art. 15.....
.....
.....
....."
"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)
"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"
"
.....
.....
.....
....."
"SEÇÃO II"
"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo" (NR)
"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)
"I - revogado;"
"II - revogado."
"
.....
.....
.....
....."
"Art. 22. .....
.....
.....
...."
"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)
"
.....
.....
.....
....."
"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."
"§ 1º No caso de bancos comerciais, de bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas

de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência, privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"....."

"....."

"....."

"Art. 28. ....."

"....."

"....."

"....."

"....."

"....."

"....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º," (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"....."

"....."

"....."

"Art. 30. ....."

"....."

"....."

"....."

I - .....

"....."

"....."

"....."

"....."

"....."

"....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"....."

"....."

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"....."

293

"....."
"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)
"....."
"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, de sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.
§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."
"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)
"I - ....."
"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)
"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)
"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do venciemtno da obrigação;" (NR)
"II - ....."
"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)
"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)
"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)
"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)
"III - ....."
"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)
"b) setenta por cento, se houver parcelamento;" (NR)
"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)
"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)
"....."

	....." "§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." "Art. 45. ...." "§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR) "..... ...." "§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos § § 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR) "..... ...." "§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." "Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." "
a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio-solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; **Comentário:** 1. Redação dada às alíneas "f" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999. 2. Correção gramatical (hífen, nos termos sócio-solidário, sócio-gerente e o sócio-cotista).	

295

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; **Comentário:** Redação dada às alíneas "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	
c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; **Comentário:** Redação dada às alíneas "g" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	
d) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua ou por intermédio de prepostos; **Comentário:** 1. Fusão das alíneas "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da 8.213, ambas de 1991, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99; 2. A redação foi alterada para compatibilizá-la com a do inciso V, para não deixar excluído do sistema o produtor que explora atividade através de prepostos ou só, com auxílio de empregados.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso V, Alínea a " a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso V, Alínea a " a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
e) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	LEI 8212/1991: Art. 25 . Parágrafo 2° " A pessoa física de que trata a alínea."a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)" LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso V, Alínea b "

Comentário: Fusão das alíneas "b" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º Lei nº 9.876, de 26.11.99.	- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso V, Alínea b " pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
f) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; **Comentário:** Fusão das alíneas "c" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 10403/2002: Art. 1o° " A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12. .... V - .... c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ...."(NR) "Art. 32. .... V - (VETADO) ...."(NR)" LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso V, Alínea c " o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso V, Alínea c "

297

	o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa,— este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
g) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ***Comentário:*** Fusão das alíneas "e" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso V, Alínea e " o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso V, Alínea e " o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
h) o médico-residente; **Comentário:** Adaptação do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 07.07.81, na redação dada ao § 1º pelo art. 1º da Lei nº 8.138, de 28.12.90, consolidados sem marcação, para contemplar apenas matéria previdenciária.	
i) o notário e o oficial de registro, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registros, não remunerados pelos cofres públicos; **Comentário:** Adaptação do art. 40 da Lei nº 8.935, de 18.11.94, já aproveitado na alínea "j" do inciso I deste artigo desta matriz .	
j) o árbitro e o auxiliar de arbitragem; **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 1998, consolidado sem marcação para contemplar apenas matéria previdenciária. 2. A Lei nº 9.615, de 1998, dispõe que o árbitro e o auxiliar de	

arbitragem serão autônomos, mas para a previdência social esta nomenclatura foi substituída por "contribuinte individual", pela Lei nº 9.876, de 1999, que unificou a nomenclatura de diversos contribuintes da previdência social.	
k) a pessoa que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário em veículo cedido em regime de colaboração por condutor autônomo, observado o disposto no § 4º; **Comentário:** Redação adaptada para para evitar citação de lei externa sem perder a clareza do texto.	LEI 6094/1974: Art. 1° , Parágrafo 1° " Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos."
l) a pessoa que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da lei específica; e **Comentário:** 1. Redação adaptada para maior compreensão do dispositivo legal e para evitar referência à lei externa (Lei nº 6.586,de 1978); 2. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 6586/1978: Art. 4° " É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da previdência social, na categoria de autônomo."
V - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. **Comentário:** A idade foi alterada para dezesseis anos em face da nova redação conferida ao inciso XXXIII do art. 7º da CF pelo art. 1º da EC nº 20, de 1998, que estabelece 16 anos como a idade mínima para o trabalho do menor.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Inciso VII " como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Inciso VII " como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de

299

	24.7.91)."-
§ 1º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 2° " Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas." LEI 8213/1991: Art. 11 , Parágrafo 2° " Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas."
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 4° " O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)" LEI 8213/1991: Art. 11 , Parágrafo 3° " O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 3º Aplica-se o disposto na alínea "h" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. **Comentário:** Fusão dos parágrafos "6º"e "5º" acrescentados, respectivamente, ao art. 12 da Lei nº 8.212 e art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	
§ 4º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social da pessoa que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, como contribuinte individual, a cessão de veículo por condutor autônomo de veículo rodoviário em regime de colaboração	

é limitada a, no máximo, dois condutores auxiliares. **Comentário:** Dispositivo proveniente do **caput** do art. 1º da Lei nº 6.094, de 1974, ora consolidado sem marcação, porque referido dispositivo contempla matéria de natureza trabalhista e outras disposições.	
§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 1° " Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." LEI 8213/1991: Art. 11 , Parágrafo 1° " Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."
§ 6º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos dos arts. 121 e 122 vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação	LEI 9528/1997: Art. 5° , Parágrafo 1° " O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS,"
§ 7º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 5° " O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) " LEI 8213/1991: Art. 11 , Parágrafo 4° " O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita à renovação anual, nos termos do Regulamento, que será exigida:	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 3° " O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
I - da pessoa física, referida na alínea "d" do inciso IV do **caput**, para fins de sua inscrição como	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 3°, Inciso I "

301

segurado e habilitação aos benefícios de que trata esta Lei; e **Comentário:** 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação; 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
II - do segurado especial, referido no inciso V do caput, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata esta Lei.	LEI 8212/1991: Art. 12 , Parágrafo 3°, Inciso II " do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
Art. 9º O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. **Comentário:** Fusão dos art. 13 da Lei nº 8.212 e 12 da Lei nº 8.213, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 13 " O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social." LEI 8213/1991: Art. 12 " O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social."
§ 1º Caso o servidor ou o militar venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdencia Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. **Comentário:** 1. Fusão do § 1º do art. 13 da Lei nº 8.212 e do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, na redação dada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 13 , Parágrafo único " Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades." LEI 8213/1991: Art. 12 , Parágrafo único " Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades."
§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, seja requisitado para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não	

permita a filiação nessa condição, permanecerá vinculado ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. **Comentário:** 1. Fusão dos § 2º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação acrescentada, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Correção gramatical.	–
Art. 10. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 168, desde que não incluído nas disposições do art. 8º e não vinculado a regime próprio de previdência social. **Comentário:** 1. A idade foi alterada para dezesseis anos por força do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98, que estabelece 16 anos como a idade mínima para o trabalho do menor; 2. Substituida a expressão "nas disposições do art. 11" por "vinculado a regime prório de previdência social", tendo em vista que o § 5º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, veda a vinculação, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social; 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação.	LEI 8212/1991: Art. 14 " É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12." LEI 8213/1991: Art. 13 " É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11."
Art. 11. Considera-se, para os efeitos desta Lei: **Comentário:** Acrescentada a expressão " para os efeitos desta Lei", tendo em vista que a definição de empresa não compete à previdência social.	LEI 8212/1991: Art. 15 " Considera-se:" LEI 8213/1991: Art. 14 " Consideram-se:"
I - empresa - a firma individual ou sociedade que	LEI 8212/1991: Art. 15 , Inciso I "

303

assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;" LEI 8213/1991: Art. 14 , Inciso I " empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional; "
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.	LEI 8212/1991: Art. 15 , Inciso II " empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico." LEI 8213/1991: Art. 14 , Inciso II " empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico."
§ 1º Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. **Comentário:** 1. Fusão dos parágrafos únicos dos arts. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e 14 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente, na redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 15 , Parágrafo único " Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." LEI 8213/1991: Art. 14 , Parágrafo único " Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, para os efeitos dos incisos V e VI do art. 201 e dos arts. 232 e 233, ao contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. **Comentário:** 1. Dispositivo adaptado para guardar fidelidade à Lei 8.870, de 1994, no texto consolidado e, ao mesmo tempo, evitar duplicidade desnecessária. Haja vista que as obrigações estabelecidas no arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.870, consolidadas, respectivamente, nos incisos V e VI do art. 201 e	LEI 8870/1994: Art. 3º , Parágrafo 1º " Para os fins desta lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira."

nos arts. 232 e 233 desta Matriz não contemplam o contribuinte individual, porque o conceito de empresa adotado por aquela lei é mais restrito e não contempla o contribuinte individual, a exemplo do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, ora consolidado no § 1º deste artigo. 2. Substituição da expressão "autônomo e equiparado" por "contribuinte individual", tendo em vista a alteração do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 e V do art. 11 da Lei nº 8.213, na redação dada, respectivamente, pelos arts 1º e 2º da Lei nº 9.876. 3. Parágrafo inserido para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Seção III **Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado** **Comentário:** Seção inserida para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 12. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	LEI 8213/1991: Art. 15 " Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:"
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;	LEI 8213/1991: Art. 15 , Inciso I " sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;"
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; **Comentário:** A Medida Provisória nº 1.709-04, de 27.11.1998, reeditada atualmente como 2.164-41, de 24.8.2001, assegura a qualidade de segurado aos empregados ali mencionados, nos seguintes termos: "Art. 8º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991."	LEI 8213/1991: Art. 15 , Inciso II " até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;"

305

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;	LEI 8213/1991: Art. 15 , Inciso III " até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;"
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;	LEI 8213/1991: Art. 15 , Inciso IV " até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;"
V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 15 , Inciso V " até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; "
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	LEI 8213/1991: Art. 15 , Inciso VI " até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	LEI 8213/1991: Art. 15 , Parágrafo 1° " O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. **Comentário:** O Ministério do Trabalho, de acordo com o inciso XIX do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.1999, reeditada sob nº 2.216-37, em 31.8.2001, passou a chamar-se "*Ministério do* Trabalho e Emprego".	LEI 8213/1991: Art. 15 , Parágrafo 2° " Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.	LEI 8213/1991: Art. 15 , Parágrafo 3° " Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social."
	LEI 8213/1991: Art. 15 , Parágrafo 4°

§ 4º O reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. **Comentário:** Acrescentada a expressão "O reconhecimento da", para compatibilizar esse dispositivo com o **caput** do artigo, a fim de garantir a atualização e a homogeneidade terminológica.	" A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."
Seção IV **Dos Dependentes**	LEI 8213/1991: " Dos Dependentes"
Art. 13. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:	LEI 8213/1991: Art. 16 " São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:"
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;	LEI 8213/1991: Art. 16 , Inciso I " o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
II - os pais; ou **Comentário:** Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 16 , Inciso II " os pais;"
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.	LEI 8213/1991: Art. 16 , Inciso III " o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	LEI 8213/1991: Art. 16 , Parágrafo 1° " A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes."
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a	LEI 8213/1991: Art. 16 , Parágrafo 2° "

307

filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.	LEI 8213/1991: Art. 16 , Parágrafo 3º " Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.	LEI 8213/1991: Art. 16 , Parágrafo 4º " A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
Seção V **Das Inscrições**	
Art. 14. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.	LEI 8213/1991: Art. 17 " O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes."
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. **Comentário:** Redação do parágrago dada pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, que está localizado no art. 100 desta matriz.	LEI 8213/1991: Art. 17 , Parágrafo 1º " Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado."
§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	LEI 8213/1991: Art. 17 , Parágrafo 2º " O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado."
§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos no inciso V do art. 8º e no art. 10, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 17 , Parágrafo 3º " A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação."

Dispositivo com redação alterada no que se refere às remissões, tendo em vista que os incisos III e IV do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, foram revogados pela Lei nº 9.876, de 1999, que deu nova redação ao inciso V do art. 11 daquela Lei, para contemplar várias categorias de contribuintes sob a denominação genérica de "contribuinte individual".	
CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	
Seção I **Das Espécies de Prestações**	
Art. 15. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	LEI 8213/1991: Art. 18 " O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:"
I - quanto ao segurado:	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I " quanto ao segurado:"
a) aposentadoria por invalidez;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea a " aposentadoria por invalidez;"
b) aposentadoria por idade;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea b " aposentadoria por idade;"
c) aposentadoria por tempo de contribuição; **Comentário:** Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da nova redação dada ao §7º do art. 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea c " aposentadoria por tempo de serviço;"
d) aposentadoria especial;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea d " aposentadoria especial;"
e) auxílio-doença;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea e

http://torres.senado.gov.br/rel-prod/relatorios/MC824Explicativo.html

	auxílio-doença;"
f) salário-família;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea f " salário-família;"
g) salário-maternidade; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea g " salário-maternidade;"
h) auxílio-acidente;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso I, Alínea h " auxílio-acidente; "
II - quanto ao dependente:	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso II " quanto ao dependente:"
a) pensão por morte; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso II, Alínea a " pensão por morte; "
b) auxílio-reclusão;	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso II, Alínea b " auxílio-reclusão;"
III - quanto ao segurado e dependente:	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso III " quanto ao segurado e dependente:"
a) serviço social; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso III, Alínea b " serviço social; "
b) reabilitação profissional.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Inciso III, Alínea c

	reabilitação profissional."
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II e V do art. 8º.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Parágrafo 1° " Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.	LEI 8213/1991: Art. 18 , Parágrafo 2° " O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 16. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 8º, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 19 " Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. "
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	LEI 8213/1991: Art. 19 , Parágrafo 1° " A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 19 , Parágrafo 2° " Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho."
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.	LEI 8213/1991: Art. 19 , Parágrafo 3° " É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular."
§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social fiscalizarão, e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º, conforme dispuser o Regulamento. **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 19 , Parágrafo 4° " O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento."

311

1. Substituída a expressão "Ministério do Trabalho" por "Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social", para contemplar a situação atual, onde Trabalho e Previdência constituem Pastas distintas, diferentemente da época em que as Leis nº 8.212 e 8.213 foram editadas, quando Trabalho e Previdência Social encontravam-se sob a orientação de um único Ministério. 2. O Ministério do Trabalho, de acordo com o inciso XIX do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.1999, reeditada atualmente como 2.216-37, de 31.8.2001, passou a chamar-se "Ministério do Trabalho e Emprego" 3. O Ministério da Previdência Social, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social.	
Art. 17. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 16, as seguintes entidades mórbidas:	LEI 8213/1991: Art. 20 " Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades *mórbidas:*"
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; e **Comentário:** 1. Redação alterada para adequar o texto consolidado à temporalidade, considerando que a relação de doenças profissionais é elaborada pelo MPAS, e a redação do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.213 remonta a 1991, quando Trabalho e Previdência Social encontravam-se sob a orientação de um único Ministério. 2. O Ministério da Previdência Social, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social".	LEI 8213/1991: Art. 20 , Inciso I " doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; "
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.	LEI 8213/1991: Art. 20 , Inciso II " doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	LEI 8213/1991: Art. 20 , Parágrafo 1° " Não são consideradas como doença do trabalho:"
I - a doença degenerativa;	LEI 8213/1991: Art. 20 , Parágrafo 1°, Alínea a " a doença degenerativa;"
II - a inerente a grupo etário;	LEI 8213/1991: Art. 20 , Parágrafo 1°, Alínea b " a inerente a grupo etário;"
III - a que não produza incapacidade laborativa; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 20 , Parágrafo 1°, Alínea c " a que não produza incapacidade laborativa; "
IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 20 , Parágrafo 1°, Alínea d " a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho."
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do **caput** resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 20 , Parágrafo 2° " Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho."
Art. 18. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	LEI 8213/1991: Art. 21 " Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:"
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso I " o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;"
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso II " o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:"

313

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso II, Alínea a " ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;"
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso II, Alínea b " ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;"
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso II, Alínea c " ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;"
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso II, Alínea d " ato de pessoa privada do uso da razão; "
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso II, Alínea e " desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;"
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso III " a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; "
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso IV " o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:"
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso IV, Alínea a " na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;"
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso IV, Alínea b " na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;"
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso IV, Alínea c

estudo , quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	" em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; "
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	LEI 8213/1991: Art. 21 , Inciso IV, Alínea d " no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 21 , Parágrafo 1° " Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho."
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.	LEI 8213/1991: Art. 21 , Parágrafo 2° " Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior."
Art. 19. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.	LEI 8213/1991: Art. 22 " A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social."
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.	LEI 8213/1991: Art. 22 , Parágrafo 1° " Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. "
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.	LEI 8213/1991: Art. 22 , Parágrafo 2° " Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo."

315

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.	LEI 8213/1991: Art. 22 , Parágrafo 3° " A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo."
§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.	LEI 8213/1991: Art. 22 , Parágrafo 4° " Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo."
Art. 20. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.	LEI 8213/1991: Art. 23 " Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro."
Seção II **Dos Períodos de Carência**	LEI 8213/1991: " Dos Períodos de Carência"
Art. 21. Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais efetuadas indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. **Comentário:** 1. Acrescentado o termo "considera-se", na definição de carência" para guardar uniformidade com as demais definições da Matriz. 2. acrescentado o termo "efetuadas" na definição de carência, para guardar uniformidade com o disposto nos arts. 24, II e 32, I.	LEI 8213/1991: Art. 24 " Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	LEI 8213/1991: Art. 24 , Parágrafo único " Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."
Art. 22. A concessão das prestações pecuniárias	LEI 8213/1991: Art. 25

do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carências, ressalvado o disposto no art. 23: **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	" A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: "
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	LEI 8213/1991: Art. 25 , Inciso I " auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; "
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: cento e oitenta contribuições mensais; e **Comentário:** 1) A expressão "tempo de serviço" foi substituída por "tempo de contribuição", em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2) Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea 'g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 25 , Inciso II " aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos IV e V do art. 8º e o art. 10: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 37. **Comentário:** 1) Inciso acrescentado ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2) Nas remissões constanes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzida em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	

317

Comentário: 1. Parágrafo acrescentado ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Excluído termo "período", por se fazer desnecessário.	
Art. 23. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	LEI 8213/1991: Art. 26 " Independe de carência a concessão das seguintes prestações: "
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; **Comentário:** Redação dada ao inciso I do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 8213/1991: Art. 26 , Inciso I " pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;"
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; **Comentário:** Adaptação do nome do Ministério da Previdência e Assistência Social conforme inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98.	LEI 8213/1991: Art. 26 , Inciso II " auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 37, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 8º; **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao	LEI 8213/1991: Art. 26 , Inciso III " os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;"

novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	—
IV - serviço social;	LEI 8213/1991: Art. 26 , Inciso IV " serviço social; "
V - reabilitação profissional; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II. do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 26 , Inciso V " reabilitação profissional."
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. **Comentário:** Inciso acrescentado ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
Art. 24. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:	LEI 8213/1991: Art. 27 " Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:"
I - a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e II do art. 8º; e **Comentário:** 1. Excluída a expressão "referentes ao período", do início do inciso, para melhorar a clareza do dispositivo. 2 .Alteração redacional para maior clareza do texto 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 4. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 27 , Inciso I " referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; "
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com	LEI 8213/1991: Art. 27 , Inciso II "

319

atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos III, IV e V do art. 8º e no art. 10. **Comentário:** 1. Redação dada ao inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei."
Seção III **Do Cálculo do Valor dos Benefícios**	
Subseção I **Do Salário-de-benefício**	
Art. 25. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.	LEI 8213/1991: Art. 28 " O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Art. 26. O salário-de-benefício consiste: **Comentário:** Redação conferida ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8213/1991: Art. 29 " O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." LEI 9876/1999: Art. 2° " A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11. .... I -..... ....

.....
....."
"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"
"....."
....."
....."
....."
"V - como contribuinte individual:" (NR)
"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter pemanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"
"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertecem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)
"d) revogada;"
"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)
"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"
"....."
....."
....."
....."
"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estados, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."
"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)
"§ 1º Caso o servidor ou o militar venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)
"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."
"Art. 14. .....
....."

321

.....
....
"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)
"Art. 25. .....
.....
.....
.....
.....
.....
....."
"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os inciso V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência *a que se refere o inciso III será reduzido em* número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."
"Art. 26. .....
.....
.....
...."
"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;" (NR)
" .....
.....
.....
....."
"VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."
"Art. 27. .....
.....
.....
.....
.....
.....
....."
"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)
"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritimética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que traram as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritimética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."
" .....

.....
.....
....."

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritimética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritimética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:
I - cinco anos, quando se tratar de mulher;
II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....
.....
.....
.....

§ 1º.....
.....
.....
....."

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)
"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....
.....
.....
...."

"§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art.11." (NR)

".....
....."

323

	..... " ..... "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR) " .... " "§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR) " .... " "Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR) "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR) "Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR) "Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR) "I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." "
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 15, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e **Comentário:** Inciso acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação; 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II,	

- - do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 15, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. **Comentário:** Inciso acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação.	
§ 1º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.	LEI 8213/1991: Art. 29 , Parágrafo 2° " O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
§ 2º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário. **Comentário:** Suprimida a expressão "(gratificação natalina)", constante da parte final do texto original, para adaptar o texto consolidado à terminologia atual.	LEI 8213/1991: Art. 29 , Parágrafo 3° " Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
§ 3º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.	LEI 8213/1991: Art. 29 , Parágrafo 4° " Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva."
§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado	LEI 8213/1991: Art. 29 , Parágrafo 5°

325

tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. **Comentário:** 1. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	" Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
§ 5º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 6º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 15, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e **Comentário:** Dispositivo proveniente do inciso I do § 6º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação; 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 15, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.	

Comentário:
Dispositivo proveniente do inciso II do § 6º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.
1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação.

§ 6º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula a seguir, onde (*f*) representa o fator previdenciário; (Es) a expectativa de sobrevida no momento da aponsentadoria; (Tc) o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; (Id) a idade no momento da aposentadoria; e (*a*) a alíquota de contribuição correspondente a 0,31:

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100}\right]$$

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 7º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.
Alteração redacional para maior clareza do texto.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 8º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.
1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação.

327

§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 9º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
I - cinco anos, quando se tratar de mulher; **Comentário:** Dispositivo proveniente do inciso I do § 9º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e **Comentário:** Dispositivo proveniente do inciso II do § 9º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 1. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea 'g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Comentário:** Dispositivo proveniente do inciso III do § 9º acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
Art. 27. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, referente ao período	LEI 8880/1994: Art. 21 , Parágrafo 2° " A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-

decorrido a partir da primeira competência que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	r."
Parágrafo único. Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.	LEI 8880/1994: Art. 21 , Parágrafo 3° " Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."
Art. 28. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 26. **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei", para ajustar ao texto consolidado. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	LEI 9876/1999: Art. 7° " É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."
Art. 29. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 26. **Comentário:** 1. Dispositivo com redação da Lei nº 9.528, porém, suprimida a expressão "e do art. 86, § 5º", em razão do veto ao § 5º do art. 86 pela mesma lei. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 31 " O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 30. O salário-de-benefício do segurado que	LEI 8213/1991: Art. 32 "

329

contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 26 e as normas seguintes: **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	O salário-de-benefício do segurado que *contribuir em razão de atividades* concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:"
I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;	LEI 8213/1991: Art. 32 , Inciso I " quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;"
II - quando não se verificar a hipótese do inciso I, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: **Comentário:** 1. Correção gramatical 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 32 , Inciso II " quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:"
a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 32 , Inciso II, Alínea a " o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; "
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os períodos de carência do benefício requerido; e **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 32 , Inciso II, Alínea b " um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; "

- Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	-
III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. **Comentário:** Substituída as expressões "tempo de serviço" por "tempo de contribuição" e "anos de serviço" por "anos de contribuição", respectivamente, em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 32 , Inciso III " quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício."
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.	LEI 8213/1991: Art. 32 , Parágrafo 1° " O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes."
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	LEI 8213/1991: Art. 32 , Parágrafo 2° " Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."
Subseção II **Da Renda Mensal do Benefício**	
Art. 31. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 42. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 33 " A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Art. 32. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho,	LEI 8213/1991: Art. 34 "

331

serão computados:	No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	LEI 8213/1991: Art. 34 , Inciso I " para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 29; e **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 34 , Inciso II " para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Inciso *acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*"
III - *para os demais segurados, os salários-de-*contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.	LEI 8213/1991: Art. 34 , Inciso III " para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Inciso renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 33. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado , mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. **Comentário:** Foi colocada uma vírgula após a palavra "pleiteado", por correção gramatical.	LEI 8213/1991: Art. 35 " Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."
Art. 34. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão	LEI 8213/1991: Art. 36 "

do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições."
Art. 35. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 33 e 34, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 37 " A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então."
Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos arts. 33 e 34, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	LEI 8213/1991: Art. 38 " Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios."
Art. 37. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 8º, fica garantida a concessão: **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 39 " Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:"
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do	LEI 8213/1991: Art. 39 , Inciso I " de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou"

333

Decreto nº 4.176, de 2002.	
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.	LEI 8213/1991: Art. 39 , Inciso II " dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, *na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.* "
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 39 , Parágrafo único " Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)"
Seção IV **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**	
Art. 38. É assegurado o reajustamento dos valores dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. **Comentário:** 1. O texto consolidado é a fusão do *caput* e do inciso I do art. 41, por força da revogação expressa do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 12 da Lei nº 8.542, de 1992. 2. A Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001, deu a seguinte redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991: "Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92); III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.	LEI 8213/1991: Art. 41 , Inciso I " é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; " LEI 8213/1991: Art. 41 " O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:"

.... § 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido a elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."	
§ 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em junho de cada ano. **Comentário:** Suprimida a expressão "a partir de 1997, inclusive", uma vez que já produziu os seus efeitos. Fica preservado o comando permanente da norma, com nova redação; e para ajustar o dispositivo à temporalidade do texto consolidado.	LEI 9711/1998: Art. 11 " Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano."
§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	LEI 8213/1991: Art. 41 , Parágrafo 3° " Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.'
§ 3º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.	LEI 8213/1991: Art. 41 , Parágrafo 4° " Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)"
§ 4º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 3º, tão logo superadas as dificuldades.	LEI 8213/1991: Art. 41 , Parágrafo 5° " Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)"

335

Comentário: As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 41 , Parágrafo 6° " O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)"
§ 6º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, observado o prazo previsto no § 5º, serão atualizados monetariamente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. **Comentário:** 1. Dispositivo adaptado para compatibilizá-lo com os comandos dos três dispositivos consolidados. 2. Substituída a expressão "corrigidos monetariamente", por "atualizados monetariamente", por ser a terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8880/1994: Art. 20 , Parágrafo 5° " Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994." LEI 8880/1994: Art. 20 , Parágrafo 6° " A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento." LEI 9711/1998: Art. 10 " A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."
§ 7º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. **Comentário:** 1. O §2º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, encontra-se	LEI 8213/1991: Art. 41 , Parágrafo 2° " Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição."

revogado desde a edição da Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada como 2.185-35, de 24.8.2001. 2. Ademais, o CNSS já havia sido extinto com a revogação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 1.799-5, de 13.5.1999, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001.	
Seção V **Dos Benefícios**	
Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**	
Art. 39. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.	LEI 8213/1991: Art. 42 " A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	LEI 8213/1991: Art. 42 , Parágrafo 1° " A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. "
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	LEI 8213/1991: Art. 42 , Parágrafo 2° " A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."
Art. 40. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. **Comentário:** Foi excluída a remissão ao § 3º no caput em razão da revogação do mesmo pelo art. 8º da Lei nº 9.032/95.	LEI 8213/1991: Art. 43 " A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo."
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela	LEI 8213/1991: Art. 43 , Parágrafo 1° "

337

existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:	Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e **Comentário:** 1. Redação dada à alínea "a" do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Alínea transformada em inciso, em virtude do disposto na Lei Complementar 95, de 1998. 3. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8213/1991: Art. 43 , Parágrafo 1°, Alínea a " ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; "
II - aos segurados empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. **Comentário:** 1. Redação dada a alínea "b" do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Alínea transformada em inciso, em virtude do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 43 , Parágrafo 1°, Alínea b " ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias."
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. **Comentário:** Redação dada ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 8213/1991: Art. 43 , Parágrafo 2° " Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração."
Art. 41. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 31.	LEI 8213/1991: Art. 44 " A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no

Comentário: Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.	LEI 8213/1991: Art. 44 , Parágrafo 2º " Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo."
Art. 42. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h', do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 45 " O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:	LEI 8213/1991: Art. 45 , Parágrafo único " O acréscimo de que trata este artigo:"
I - será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;	LEI 8213/1991: Art. 45 , Parágrafo único, Alínea a " será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;"
II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8213/1991: Art. 45 , Parágrafo único, Alínea b " será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; "
III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.	LEI 8213/1991: Art. 45 , Parágrafo único, Alínea c " cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."
Art. 43. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	LEI 8213/1991: Art. 46 " O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

339

Art. 44. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:	LEI 8213/1991: Art. 47 " Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:"
I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso I " quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:"
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso I, Alínea a " de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou"
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso I, Alínea b " após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; "
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso II " quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:"
a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso II, Alínea a " no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;"
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso II, Alínea b " com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; "

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.	LEI 8213/1991: Art. 47 , Inciso II, Alínea c " com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."
Subseção II **Da Aposentadoria por Idade**	LEI 8213/1991: " Da Aposentadoria por Idade"
Art. 45. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher.	LEI 8213/1991: Art. 48 " A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, no inciso II, na alínea "c" do inciso IV e no inciso V do art. 8º. **Comentário:** 1. Redação dada ao § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 48 , Parágrafo 1º " Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º , o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 48 , Parágrafo 2º " Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Art. 46. A aposentadoria por idade será devida:	LEI 8213/1991: Art. 49 "

341

	A aposentadoria por idade será devida: "
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	LEI 8213/1991: Art. 49 , Inciso I " ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:"
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	LEI 8213/1991: Art. 49 , Inciso I, Alínea a " da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou "
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 49 , Inciso I, Alínea b " da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; "
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	LEI 8213/1991: Art. 49 , Inciso II " para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."
Art. 47. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31 , consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar cem por cento do salário-de-benefício. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 50 " A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."
Art. 48. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do	LEI 8213/1991: Art. 51 " A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. "

contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria. **Comentário:** Substituída a expressão "a imediatamente anterior" por "o dia imediatamente anterior", para dar maior clareza ao texto consolidado.	-
Subseção III **Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** **Comentário:** Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: " Da Aposentadoria por Tempo de Serviço"
Art. 49. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. **Comentário:** 1.Substituída a expressão "25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino" por "trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher", para manter coerência com o inciso I do § 7º do art 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 52 " A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."
Art. 50. A aposentadoria por tempo de contribuição , observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de: **Comentário:** 1.Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da CF pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 53 " A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:"

343

2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
I - para a mulher: cem por cento do salário-de-benefício a partir de trinta anos de contribuição; e **Comentário:** 1. Redação adequada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20, de 1998. 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 53 , Inciso I " para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; "
II - para o homem: cem por cento do salário-de-benefício a partir de trinta e cinco anos de contribuição. **Comentário:** Redação adequada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 53 , Inciso II " para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."
Art. 51. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 46. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição" em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 54 " A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."
Art. 52. O tempo de contribuição será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 8º, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: **Comentário:** 1. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de	LEI 8213/1991: Art. 55 " O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:"

contribuição" em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da CF pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. O inciso I do art. 55 da lei nº 8.213, de 1991(abaixo transcrito), deixou de ser consolidado por dois motivos básicos. Um, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (período não contributivo). Dois, se houver contribuição para o Regime Militar, a contagem de tempo seria efetuada mediante contagem recíproca, e o dispositivo seria inócuo. (O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público) 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
I - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	LEI 8213/1991: Art. 55 , Inciso II " o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"
II - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; **Comentário:** Inciso acrescentado ao art. 55 da Lei nº 8.213, pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.	LEI 8213/1991: Art. 55 , Inciso III " o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
III - o tempo de contribuição referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; **Comentário:** 1. Inciso acrescentado ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.506, de 30.10.97. 2. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da CF pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 55 , Inciso IV " o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)" *LEI 9506/1997*: Art. 13 , Parágrafo 3° " O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55 ....

345

	.... IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; ....""
IV - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 8º; e **Comentário:** 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8213/1991: Art. 55 , Inciso V " o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; "
V - o tempo de contribuição do servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais de que trata a alínea "h" do inciso I do art. 8º, vertida para o Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. **Comentário:** 1. Inciso acrescentado ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 8.647, de 13.4.93. 2. Redação adaptada para excluir remissão à legislação externa.	LEI 8213/1991: Art. 55 , Inciso VI " o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)"
§ 1º A averbação de tempo de contribuição durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.	LEI 8213/1991: Art. 55 , Parágrafo 1° " A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º."

Comentário: 1. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 55 , Parágrafo 2° " O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."
§ 3º A comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 98, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. **Comentário:** 1.Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 55 , Parágrafo 3° " A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."
Art. 53. O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na	LEI 8213/1991: Art. 56 " O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

347

Seção III deste Capítulo. **Comentário:** 1.Dispositivo adaptado por força dos §§ 7º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	
Subseção IV **Da Aposentadoria Especial**	LEI 8213/1991: " Da Aposentadoria Especial"
Art. 54. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos. **Comentário:** 1.Suprimida a expressão "conforme dispuser a lei" no final do caput, tendo em vista que a Lei nº 9.732, de 1998, também consolidada, já dispõe sobre o assunto. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 57 " A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 31, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício. **Comentário:** 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 57 , Parágrafo 1° " A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 46.	LEI 8213/1991: Art. 57 , Parágrafo 2° " A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

Comentário: As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	LEI 8213/1991: Art. 57 , Parágrafo 3° " A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	LEI 8213/1991: Art. 57 , Parágrafo 4° " O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 5º Aplica-se o disposto no art. 43 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 55. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 8º do art. 57 da Lei 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 2º da Lei 9.732/98. 2. As *remissões das normas consolidadas foram adaptadas* ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 55. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 54 será definida pelo Poder Executivo. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 58 " A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

349

Art. 56. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 58 , Parágrafo 1° " A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º Do laudo técnico referido no caput deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **Comentário:** 1.Dispositivo proveniente do § 2º do art. 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação do art. 2º da Lei 9.732/98. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 58 , Parágrafo 2° " Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 245. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 58 , Parágrafo 3° " A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.	LEI 8213/1991: Art. 58 , Parágrafo 4° " A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Subseção V	LEI 8213/1991: "

Do Auxílio-Doença	Do Auxílio-Doença"
Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.	LEI 8213/1991: Art. 59 " O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	LEI 8213/1991: Art. 59 , Parágrafo único " Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."
Art. 58. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. **Comentário:** 1.Redação dada ao *caput* do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 60 " O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 60 , Parágrafo 1° " Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento."
§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 60 , Parágrafo 3° " Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração."

351

1. Redação dada ao § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	
§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias. **Comentário:** 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 60 , Parágrafo 4° " A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."
Art. 59. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 31. **Comentário:** 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 61 " O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Art. 60. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.	LEI 8213/1991: Art. 62 " O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 61. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.	LEI 8213/1991: Art. 63 " O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado."
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	LEI 8213/1991: Art. 63 , Parágrafo único " A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."
Subseção VI **Do Salário-família**	LEI 8213/1991: " Do Salário-Família"
Art. 62. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 13, observado o disposto no art. 63. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 65 " O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66."
Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002	LEI 8213/1991: Art. 65 , Parágrafo único " O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria."
Art. 63. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de R$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), para o segurado com renda mensal bruta igual ou inferior a R$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete	LEI 8213/1991: Art. 66 " O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: " LEI 8213/1991: Art. 66 , Inciso I

353

centavos). **Comentário:** 1. Os valores dos benefícios da Previdência Social e demais valores da Lei nº 8.213, de 1991, são atualizados por força dos arts. 134 e 41 da Lei nº 8.213, de 1991, este último na redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada sob nº 2.187-13, em 24.8.2001), combinados com o art. 11 da Lei nº 9.711, de 1998. 2. O valor da cota de salário-família constante deste artigo foi atualizado para R$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), em 1º de junho de 2002, nos termos da PT/MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002, e no Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002. 3. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe que até que lei discipline o acesso ao salário-família para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Valor atualizado, portanto, para R$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a partir de 1º de junho de 2002, na forma da Portaria MPAS nº 525, de 29/5/2002, e Decreto nº 4.249, de 24/5/2002. 4. O valor foi grafado em Real tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.069, de 29.6.95, que estabelece: "A partir de julho de 1994 (Medida Provisória nº 542, de 30.6.1994), a Unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27.5.94), que terá curso legal em todo território nacional;"	" — Cr$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros); 3"
Art. 64. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do Regulamento. **Comentário:** Redação dada ao art 67 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da	LEI 8213/1991: Art. 67 " O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho."

Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
Art. 65. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	LEI 8213/1991: Art. 68 " As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento."
§ 1º A empresa conservará durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002	LEI 8213/1991: Art. 68 , Parágrafo 1º " A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social."
§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.	LEI 8213/1991: Art. 68 , Parágrafo 2º " Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês."
Art. 66. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.	LEI 8213/1991: Art. 69 " O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo."
Art. 67. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.	LEI 8213/1991: Art. 70 " A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício."
Subseção VII **Do Salário-maternidade**	LEI 8213/1991: " Do Salário-Maternidade"
Art. 68. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.	LEI 8213/1991: Art. 71 " O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)"

355

Comentário: Redação dada ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei n º 9.876, de 1999.	
§ 1º A partir de 16 de abril de 2002, o salário-maternidade é devido, também, à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:	LEI 10421/2002: Art. 3° " A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade." "
I - por cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; **Comentário:** Proveniente do desmembramento do art. 3º da Lei nº 10.421, de 16 de abril de 2002, para dar mais clareza ao texto legal.	
II - por sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e **Comentário:** Proveniente do desmembramento do art. 3º da Lei nº 10.421, de 16 de abril de 2002, para dar mais clareza ao texto legal.	
III - por trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. **Comentário:** Proveniente do desmembramento do art. 3º da Lei nº 10.421, de 16 de abril de 2002, para dar mais clareza ao texto legal.	
§ 2º As obrigações decorrentes do § 1º não se aplicam a fatos anteriores a 16 de abril de 2002.	LEI 10421/2002: Art. 5° " As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação."
Art. 69. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 72 " O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários."

Redação dada ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	—
Art. 70. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: **Comentário:** Redação dada ao art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 8213/1991: Art. 73 " O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o *disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)*"
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; **Comentário:** Inciso I acrescentado ao art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; e **Comentário:** 1. Inciso II acrescentado ao art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002	
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. **Comentário:** Inciso III acrescentado ao art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
Subseção VIII **Da Pensão por Morte**	LEI 8213/1991: " Da Pensão por Morte"
Art. 71. A pensão por morte será devida ao	LEI 8213/1991: Art. 74

357

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	" A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
I - do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, quando requerida até trinta dias depois destes; ou **Comentário:** O tratamento dado ao documento de óbito deveria ser o mesmo, *independentemente de ter origem em certidão de óbito ou em* decisão judicial. Razão pela qual, propõe-se que o inciso III seja incorporado ao inciso I, como segue: "I - do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, quando requerida até 30 dias depois deste;"	LEI 8213/1991: Art. 74 , Inciso I " do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" LEI 8213/1991: Art. 74 , Inciso III " da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
II - do requerimento, quando requerida após o *prazo previsto no inciso I.*	LEI 8213/1991: Art. 74 , Inciso II " do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 72. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 31. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 75 " O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 73. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a *contar da data da inscrição ou habilitação.*	LEI 8213/1991: Art. 76 " A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá* efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que	LEI 8213/1991: Art. 76 , Parágrafo 1° " O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao

somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação. **Comentário:** Foi suprimida a expressão "e mediante prova de dependência econômica", para evitar a contradição *expressa no* § 4º *do art.* 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe ser a dependência econômica presumida para os dependentes, no inciso I do referido artigo 16 (art. 13 desta consolidação). Ademais, o § 3º do art. 226 da Constituição Federal diz que "para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".	benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica."
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 13 . **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 76 , *Parágrafo 2°* " O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."
Art. 74. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 77 " A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	LEI 8213/1991: Art. 77 , Parágrafo 1° " Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. "
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:	LEI 8213/1991: Art. 77 , Parágrafo 2° " A parte individual da pensão extingue-se:"
I - pela morte do pensionista;	LEI 8213/1991: Art. 77 , Parágrafo 2°, Inciso I " pela morte do pensionista;"
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o	LEI 8213/1991: Art. 77 , Parágrafo 2°, Inciso II

359

irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido; e **Comentário:** 1. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002. 2. Considerando-se que a colação de grau científico em nível superior não torna o inválido necessariamente capaz, sugere-se, para que não se cometam injustiças, a introdução de um § 4º com a seguinte redação: "§ 4º Não perde o direito a pensão o filho ou irmão inválido emancipado, se a emancipação decorrer, exclusivamente, da colação de grau científico em curso de ensino superior." 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	" para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; "
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.	LEI 8213/1991: Art. 77 , Parágrafo 2°, Inciso III " para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez."
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.	LEI 8213/1991: Art. 77 , Parágrafo 3° " Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."
Art. 75. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002	LEI 8213/1991: Art. 78 " Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.	LEI 8213/1991: Art. 78 , Parágrafo 1° " Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo."
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	LEI 8213/1991: Art. 78 , Parágrafo 2° " Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

Art. 76. Não se aplica o disposto no art. 270 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 79 " Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."
Subseção IX **Do Auxílio-reclusão** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 77. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Comentário:** O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe que até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes de segurados, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que, até a publicação da lei, será corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS. Valor, portanto, atualizado para R$ 468,47, a partir de 1º de junho de 2002, na forma da Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002, e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 80 " O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	LEI 8213/1991: Art. 80 , Parágrafo único " O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."
Subseção X **Do Auxílio-acidente**	
Art. 78. O auxílio-acidente será concedido, como	LEI 8213/1991: Art. 86

361

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	" O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. **Comentário:** Suprimida a expressão "observado o disposto no § 5º", em virtude do veto ao mencionado § 5º pela Lei 9.528, de 1997.	LEI 8213/1991: Art. 86 , Parágrafo 1° " O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	LEI 8213/1991: Art. 86 , Parágrafo 2° " O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. **Comentário:** *Suprimida a expressão "observado o disposto no § 5º", em virtude do veto presidencial ao mencionado § 5º quando da sanção da Lei 9.528/97.*	LEI 8213/1991: Art. 86 , Parágrafo 3° " O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	LEI 8213/1991: Art. 86 , Parágrafo 4° " A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Subseção XI **Do Abono Anual**	
Art. 79. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano,	LEI 8213/1991: Art. 40 "

recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."
Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. **Comentário:** *Substituída a expressão "gratificação natalina dos trabalhadores" por "décimo terceiro salário" haja vista ser a terminologia adotada no art. 7º, inciso VIII, da Constituição da República.*	LEI 8213/1991: Art. 40 , Parágrafo único " O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano."
Seção VI **Dos Serviços**	
Subseção I **Do Serviço Social**	LEI 8213/1991: " Dos Serviços"
Art. 80. Compete ao serviço social esclarecer os beneficiários sobre seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. **Comentário:** Correção gramatical	LEI 8213/1991: Art. 88 " Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade."
§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	LEI 8213/1991: Art. 88 , Parágrafo 1° " Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas."
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.	LEI 8213/1991: Art. 88 , Parágrafo 2° " Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos."
	LEI 8213/1991: Art. 88 , Parágrafo 3°

363

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.	" O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe."
§ 4º O serviço social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 88 , Parágrafo 4º " O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho."
Subseção II **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**	
Art. 81. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a educação ou reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. **Comentário:** *Substituídas as expressões "(re)educação e (re)adaptação" por* "educação ou reeducação e adaptação ou readaptação", respectivamente, para uniformizar a terminologia desta Matriz.	LEI 8213/1991: Art. 89 " A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive."
Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:	LEI 8213/1991: Art. 89 , Parágrafo único " A reabilitação profissional compreende:"
I - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;	LEI 8213/1991: Art. 89 , Parágrafo único, Alínea a " o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;"
II - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso I, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e	LEI 8213/1991: Art. 89 , Parágrafo único, Alínea b " a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; "

Comentário: 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
III - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	LEI 8213/1991: Art. 89 , Parágrafo único, Alínea c " o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário."
Art. 82. A prestação de que trata o art. 81 é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 90 " A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes."
Art. 83. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.	LEI 8213/1991: Art. 91 " Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento."
Art. 84. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	LEI 8213/1991: Art. 92 " Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."
Art. 85. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 93 " A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:"

365

I - até duzentos empregados, dois por cento; **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 93 , Inciso I " até 200 empregados..... ....2%;"
II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 93 , Inciso II " de 201 a 500..... ....3%;"
III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; e **Comentário:** 1. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 93 , Inciso III " de 501 a 1.000..... ....4%; "
IV - de mil e um empregados em diante, cinco por cento. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 93 , Inciso IV " de 1.001 em diante. ....5%."
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 93 , Parágrafo 1º " A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante."
§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados	LEI 8213/1991: Art. 93 , Parágrafo 2º " O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas

e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. **Comentário:** O Ministério da Previdência Social, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social".	preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados."
§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial ou mental com desvio do padrão médio. **Comentário:** 1 - O CNSS encontra-se extinto desde a edição da Medida Provisória nº 1.799-5, de 13.5.1999, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou o art. 6º da Lei nº 8.212, de 1991, que o havia instituído. 2 - Substituída a expressão "e/ou" para evitar que se confira duplo sentido ao texto, atendendo, desta forma, ao comando da letra "c" do inciso II do art. 23 do Decreto nº 4.176 de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 4° " O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio."
CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Art. 86. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente. **Comentário:** 1. Dispositivo com redação conferida ao caput do art. 94 da Lei 8.213, de 1991, pelo art. 24 da Lei 9.711, de 1998. 2. A compensação financeira está disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5.5.99.	LEI 8213/1991: Art. 94 " Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5"

367

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.	LEI 8213/1991: Art. 94 , Parágrafo único " A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento."
Art. 87. Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Comentário:** 1. O art. 95 encontra-se revogado desde a edição da Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.99, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001. 2. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 95 " Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional."
Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. **Comentário:** Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", constante da parte final do dispositivo original, em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 95 , Parágrafo único " Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social."
Art. 88. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação	LEI 8213/1991: Art. 96 "

pertinente, observadas as normas seguintes: **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:"
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	LEI 8213/1991: Art. 96 , Inciso I " não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;"
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes; ***Comentário:*** 1. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 96 , Inciso II " é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;"
III - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e **Comentário:** Dispositivo adaptado em razão do disposto no §7º do art. 201 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, inclusive para contemplar a substituição da expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição". Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 96 , Inciso III " *não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;"*
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma do art.266.	LEI 8213/1991: Art. 96 , Inciso IV " O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

369

Comentário: Comentário: 1. Substituída a expressão "com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento", por "na forma do art. 258", porque o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212. de 1991, ali consolidado, trata do mesmo assunto e foi recentemente alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999, derrogando, consequentemente, as disposições em contrário, constantes do inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, que deu orígem ao dispositivo ora em comento. Ademais, essa aparente contradição já se encontra sanada desde a edição da Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.05.2000, reeditada como 2.185-35, de 24.8.2001, que deu a seguinte redação ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991: "IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 89. A aposentadoria por tempo de contribuição , com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida ao segurado aos trinta e cinco anos completos de contribuição, se homem, e trinta anos completos de contribuição, se mulher, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. **Comentário:** 1. Substituída a expressão " do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço" por "do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição", para manter coerência com o inciso I do § 7º do art 201 da Constituição Federal, *na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de*	LEI 8213/1991: Art. 97 " A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei."

1998. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002..	
Art. 90. O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. **Comentário:** 1. Substituição da expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição" em face do disposto no § 7º do art. 201 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 99 " O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação."
CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 91. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, obedecerá às disposições deste Capítulo. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 1º " A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei."
Art. 92. Para os efeitos desta Lei, considera-se:	LEI 9796/1999: Art. 2º " Para os efeitos desta Lei, considera-se:"
I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para	LEI 9796/1999: Art. 2º, Inciso I " regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segundo ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba

371

seus dependentes; e **Comentário:** 1. Foi substituida a expressão "segundo" por 'segurado" para corrigir erro de digitação existente no texto disponível no SISCON. 2. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;"
II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.	LEI 9796/1999: Art. 2° , Inciso II " regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem."
§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.	LEI 9796/1999: Art. 2° , Parágrafo 1° " Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor."
§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos neste Capítulo. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 2° , Parágrafo 2° " *Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público* não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei."
Art. 93. O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado neste artigo.	LEI 9796/1999: Art. 3° " O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado neste artigo."
§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 1° " O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:"

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 1°, Inciso I " identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;"
II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 1°, Inciso II " a renda mensal inicial e a data de início do benefício;"
III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 1°, Inciso III " o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem."
§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do § 1º. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 2° " Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior."
§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 3° " A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem."
§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do Regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.	LEI 9796/1999: Art. 3° , Parágrafo 4° " Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente."

373

Comentário: As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 5º O valor de que trata o § 2º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.	LEI 9796/1999: Art. 3°, Parágrafo 5° " O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira."
Art. 94. Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.	LEI 9796/1999: Art. 4° " Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo."
§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 1° " O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:"
I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 1°, Inciso I " identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente;"
II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 1°, Inciso II " o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;"
III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 1°, Inciso III " o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social."
§ 2º Com base nas informações referidas no § 1º, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 2° " Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social."

do Regime Geral de Previdência Social. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do § 2º, o que for menor. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 3° " A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor."
§ 4º O valor da compensação financeira mencionado no § 3º corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 4° " O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público."
§ 5º O valor da compensação financeira devido pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.	LEI 9796/1999: Art. 4°, Parágrafo 5° " O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor."
Art. 95. O INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de	LEI 9796/1999: Art. 6° " O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União,

375

previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.	dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal."
§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.	LEI 9796/1999: Art. 6º, Parágrafo 1º " Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições *previdenciárias no prazo legal.*"
§ 2º O INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subseqüente.	LEI 9796/1999: Art. 6º, Parágrafo 2º " O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subseqüente."
§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.	LEI 9796/1999: Art. 6º, Parágrafo 3º " Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada *regime próprio de previdência de servidor público* os valores a ele referentes."
§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do art. 317, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ***Comentário:*** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 6º, Parágrafo 4º " Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social."
Art. 96. Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer	LEI 9796/1999: Art. 7º "

revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o art. 95.	Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior."
Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.	LEI 9796/1999: Art. 7° , Parágrafo único " Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime."
Art. 97. Na hipótese de descumprimento do prazo do desembolso estipulado no § 2º do art. 95, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 8° " Na hipótese de descumprimento do prazo do desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."
Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas neste Capítulo. **Comentário:** 1. A Medida Provisória nº 2.060, de 26.09.2000, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001, acrescentou o art. 8º-A à Lei nº 9.796, de 1999, com a seguinte redação: "Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei." 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 8° . Parágrafo único " Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei."
CAPÍTULO VI	

377

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS -PRESTAÇÕES-	
Art. 98. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 52 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 108 " Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público."
Art. 99. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.	LEI 8213/1991: Art. 125 " Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total."
Art. 100. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.	LEI 10403/2002: Art. 2o " A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11. .... V - .... c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ...."(NR) "Art. 17. .... § 1o Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. ...."(NR) "Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. § 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. § 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a

	apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."" "
§ 1º O INSS terá até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no **caput** deste artigo. **Comentário:** 1. Parágrafo do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	
§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. **Comentário:** Parágrafo do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002.	
Art. 101. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.	LEI 8213/1991: Art. 135 " Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."
Art. 102. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	LEI 8213/1991: Art. 114 " Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento."
Art. 103. Podem ser descontados dos benefícios:	LEI 8213/1991: Art. 115 " Podem ser descontados dos benefícios:"
I - contribuições devidas pelo segurado à	LEI 8213/1991: Art. 115 , Inciso I "

379

Previdência Social;	contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;"
II - pagamento de benefício além do devido;	LEI 8213/1991: Art. 115 , Inciso II " pagamento de benefício além do devido;"
III - Imposto de Renda retido na fonte;	LEI 8213/1991: Art. 115 , Inciso III " Imposto de Renda retido na fonte;"
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 115 , Inciso IV " pensão de alimentos decretada em sentença judicial; "
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.	LEI 8213/1991: Art. 115 , Inciso V " mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento, salvo má-fé.	LEI 8213/1991: Art. 115 , Parágrafo único " Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé."
Art. 104. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	LEI 8213/1991: Art. 109 " O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	LEI 8213/1991: Art. 109 , Parágrafo único " A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício."
Art. 105. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro	LEI 8213/1991: Art. 110 " O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante

necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	termo de compromisso firmado no ato do recebimento."
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.	LEI 8213/1991: Art. 110, Parágrafo único " Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social."
Art. 106. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.	LEI 8213/1991: Art. 111 " O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor."
Art. 107. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. **Comentário:** Excluída a expressão "só", por ser desnecessária.	LEI 8213/1991: Art. 112 " O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Art. 108. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em Regulamento.	LEI 8213/1991: Art. 113 " O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento."
Art. 109. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.	LEI 8213/1991: Art. 116 " Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados."
Art. 110. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:	LEI 8213/1991: Art. 124 " Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:"

381

I - aposentadoria e auxílio-doença;	LEI 8213/1991: Art. 124, Inciso I " aposentadoria e auxílio-doença;"
II - mais de uma aposentadoria;	LEI 8213/1991: Art. 124, Inciso II " mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;	LEI 8213/1991: Art. 124, Inciso III " aposentadoria e abono de permanência em serviço;"
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	LEI 8213/1991: Art. 124, Inciso IV " salário-maternidade e auxílio-doença; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
V - mais de um auxílio-acidente; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 124, Inciso V " mais de um auxílio-acidente; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	LEI 8213/1991: Art. 124, Inciso VI " mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	LEI 8213/1991: Art. 124, Parágrafo único " É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Art. 111. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher, optou por permanecer em atividade.	LEI 8213/1991: Art. 122 " Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Comentário: 1. Dispositivo adaptado para substituir a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", por força do § 7º do art. 201 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002	
Art. 112. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, estabelecidos na forma do Regulamento, e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. **Comentário:** Sugere-se retirar a expressão "e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos", tendo em vista que o tratamento da saúde passou a ser atribuição do SUS.	LEI 8213/1991: Art. 101 " O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)" LEI 8212/1991: Art. 70 " Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria."
Art. 113. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	LEI 8212/1991: Art. 69 " O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.	LEI 8212/1991: Art. 69 , Parágrafo 1º " Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.	LEI 8212/1991: Art. 69 , Parágrafo 2º " A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

383

Comentário: As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	LEI 8212/1991: Art. 69 , Parágrafo 3° " Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 114. O INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.	LEI 8212/1991: Art. 71 " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."
Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisionais, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. **Comentário:** Correção tendo em vista a conservação do paralelismo.	LEI 8212/1991: Art. 71 , Parágrafo único " Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 4.95)"
Art. 115. O INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento. **Comentário:** Excluída a expressão "o setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do" por que essa atribuição insere-se nas atribuições da direção da autarquia previdenciária, que poderá delegá-la a qualquer outra área operacional.	LEI 8212/1991: Art. 73 " O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento."
Art. 116. O INSS deverá adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.	LEI 8212/1991: Art. 74 " Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios."

Art. 117. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	LEI 8213/1991: Art. 105 " A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."
Art. 118. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição referida no § 8º do art. 8º. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 106 " Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)"
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:	LEI 8213/1991: Art. 106 , Parágrafo único " A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 106 , Parágrafo único, Inciso I " contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;"
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	LEI 8213/1991: Art. 106 , Parágrafo único, Inciso II " contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;"
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;	LEI 8213/1991: Art. 106 , Parágrafo único, Inciso III " declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; ou **Comentário:** Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 106 , Parágrafo único, Inciso IV " comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"
V - bloco de notas do produtor rural.	LEI 8213/1991: Art. 106 , Parágrafo único, Inciso V

385

	" bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"
Art. 119. O tempo de contribuição de que trata o art. 52 será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. **Comentário:** 1. Dispositivo adaptado para substituir a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", por força do disposto no §7º do art. 201 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 107 " O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."
Art. 120. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.	LEI 8213/1991: Art. 102 " A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.	LEI 8213/1991: Art. 102 , Parágrafo 1° " A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 12, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 102 , Parágrafo 2° " Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 121. O magistrado da Justiça Eleitoral nomeado na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal será aposentado de acordo	LEI 9528/1997: Art. 5º " Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas

com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estava submetido antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato. **Comentário:** Dispositivo proveniente do art. 5º da Lei nº 9.528, de 1997, desmembrado em dois (arts. 121 e 122), para dispor separadamente sobre os Magistrados da Justiça Eleitoral, tendo em vista que, por força da revogação do inciso II do §1º do art. 111 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99, as disposições relativas aos Magistrados Classistas da Justiça do Trabalho assumiram natureza transitória.	estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato."
Art. 122. O magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho será aposentado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estava submetido antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato. **Comentário:** Dispositivo proveniente do art. 5º da Lei nº 9.528, de 1997 (desmembrado nos arts. 121 e 122), para dispor separadamente sobre os Magistrados Classistas da Justiça do Trabalho e sobre os Magistrados da Justiça Eleitoral, tendo em vista que, por força da revogação do inciso II do §1º do art. 111 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99, as disposições relativas aos Magistrados Classistas da Justiça do Trabalho assumiram natureza transitória.	
Art. 123. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999 que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 26.	LEI 9876/1999: Art. 3º " Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritimética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

387

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 26. **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "com redação dada por esta Lei", tendo em vista que o art. 29 na redação da Lei nº 9.876, de 1999, foi consolidado no art. 26. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9876/1999: Art. 3°, Parágrafo 1° " Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 15, o divisor considerado no cálculo da média a que se referem o **caput** e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9876/1999: Art. 3°, Parágrafo 2° " No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."
Art. 124. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 26 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 123, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. **Comentário:** 1. De acordo com o texto republicado em 6.12.1999, o art. 5º foi retificado.	LEI 9876/1999: Art. 5° " Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média."

2. Suprimida a expressão "da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei" tendo em vista perder o sentido visto que passa a ser o art. 26 da lei consolidada. 3. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 125. É garantido ao segurado que até 28 de novembro de 1999 tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras então vigentes. **Comentário:** Substituída a expressão "o dia anterior à data de publicação desta Lei" por 28 de novembro de 1999", para ajustar ao texto consolidado.	LEI 9876/1999: Art. 6º " É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes."
Art. 126. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições.....Meses de contribuição exigidos 1991..... ....60 meses 1992..... ....60 meses 1993..... ....66 meses 1994..... ....72 meses 1995.....	LEI 8213/1991: Art. 142 " Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições.....Meses de contribuição exigidos 1991..... ....60 meses 1992..... ....60 meses 1993..... ....66 meses 1994..... ....72 meses 1995..... ....78 meses 1996..... ....90 meses 1997..... ....96 meses

389

.....
.....78 meses
1996.....
.....
.....90 meses
1997.....
.....
.....96 meses
1998.....
.....
.....102 meses
1999.....
.....
.....108 meses
2000.....
.....
.....114 meses
2001.....
.....
.....120 meses
2002.....
.....
.....126 meses
2003.....
.....
.....132 meses
2004.....
.....
.....138 meses
2005.....
.....
.....144 meses
2006.....
.....
.....150 meses
2007.....
.....
.....156 meses

1998.....
.....
.....102 meses
1999.....
.....
.....108 meses
2000.....
.....
.....114 meses
2001.....
.....
.....120 meses
2002.....
.....
.....126 meses
2003.....
.....
.....132 meses
2004.....
.....
.....138 meses
2005.....
.....
.....144 meses
2006.....
.....
.....150 meses
2007.....
.....
.....156 meses
2008.....
.....
.....162 meses
2009.....
.....
.....168 meses
2010.....
.....
.....174 meses
2011.....
.....
.....180 meses "

2008..... ....162 meses 2009..... ....168 meses 2010..... ....174 meses 2011..... ....180 meses **Comentário:** Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição" em face da nova redação dada ao §7º do art. 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	
Art. 127. O trabalhador rural enquadrado por esta Lei, como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou V do art. 8º desta Lei , pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. **Comentário:** 1. Excluído o termo "ora" da expressão "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório", uma vez que já produziu seus efeitos, ficando preservado o comando permanente da norma. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8213/1991: Art. 143 " O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"
LIVRO III	

391

DOS BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
TÍTULO I DO EX-COMBATENTE **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 128. O ex-combatente segurado da Previdência Social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o Regime Geral de Previdência Social, salvo quanto: **Comentário:** Adaptação do texto original ao texto consolidado.	LEI 5698/1971: Art. 1° " O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, *salvo quanto:*"
I - ao tempo de contribuição para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que será de vinte e cinco anos; e **Comentário:** 1. Substituída a expressão "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Excluida a expressão "abono por tempo de serviço", em razão do referido benefício haver sido excluído da legislação previdenciária pelo art. 29 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. 3. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. 4. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 5698/1971: Art. 1° , Inciso I " Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:"
II - à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a cem por cento do salário-de-benefício, definido e delimitado no Regime Geral de Previdência Social.	LEI 5698/1971: Art. 1° , Inciso II " À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social."

Comentário: 1. Substituída a expressão "na legislação comum da previdência social" por "no Regime Geral de Previdencia Social", para melhor adequação do texto original ao texto consolidado. 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	
Art. 129. Considera-se ex-combatente, para os efeitos deste Título, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. **Comentário:** 1. A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, define ex-combatente nos seguintes termos: "Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."	LEI 5698/1971: Art. 2° " Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos."
Parágrafo único. Consideram-se, ainda, ex-combatentes, para os efeitos deste Título , os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos. **Comentário:** 1 -Correção da redação do texto proveniente da base de dados (a palavra "solicitação" consta erroneamente no SISCON como "licitação"). 2. Acrescentada a vírgula antes da expressão " ainda" em face da correção gramatical	LEI 5698/1971: Art. 2° , Parágrafo único " Consideram-se ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, os pilôtos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por licitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos."
Art. 130. O ex-combatente aposentado antes de 1º	LEI 5698/1971: Art. 3° "

393

de setembro de 1971, data da Lei nº 5.698, de 1971, terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no inciso II do art. 128, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão. **Comentário:** 1. Redação adaptada para melhor entendimento e para manter fidelidade ao texto original da Lei nº 5.698, de 1971. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	O ex-combatente já aposentado de acôrdo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar data do pedido de revisão."
TÍTULO II DA PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 131. O Poder Executivo está autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no INSS. **Comentário:** 1. Adaptação da redação ao dispositivo consolidado, considerando o aspecto da temporalidade. 2. O INPS passou a denominar-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.	LEI 7070/1982: Art. 1° " Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS."
§ 1º O valor da pensão especial será calculado, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, por R$ 154,61 (cento e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e não será inferior ao valor de um salário mínimo.	LEI 8686/1993: Art. 1° , Parágrafo único " O valor da pensão de que trata esta lei não será inferior a um salário mínimo." LEI 8686/1993: Art. 1° " A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante

Comentário: 1. O valor foi grafado em Real tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.069, de 29.6.95 (vide comentário 4 do art. 63). 2. O valor constante deste artigo foi atualizado para R$ 154,61 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com vigência a partir de 1º de junho de 2002, com base na Portaria MPAS nº 525, de 29/5/2002, e no Decreto nº 4.249, de 24.5.2002, por força do art. 2º da Lei nº 8.686, de 1993, combinado com o disposto no art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991 (vide comentário 1 do art. 63).	da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros)." LEI 7070/1982: Art. 1° , Parágrafo 1° " O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País."
§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 7070/1982: Art. 1° , Parágrafo 2° " Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total."
Art. 132. A percepção do benefício de que trata este Título dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do art. 131 , passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo INSS, sem qualquer ônus para os interessados. **Comentário:** 1. O INPS passou a denominar-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 7070/1982: Art. 2° " A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados."
Art. 133. A pensão especial de que trata este Título, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título,	LEI 7070/1982: Art. 3° " A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários."

395

venha a ser paga pela União a seus beneficiários.	
Comentário: Correção da redação do texto proveniente da base dados (a expressão "ressalvado o direito" consta erroneamente no SISCON como "ressalvado à direito")	
Parágrafo único. O benefício de que trata este Título é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. **Comentário:** 1. O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 3º da Lei nº 7.070, de 1992, pelo art. 8º da Lei nº 9.528, de 1997. 2. A Medida Provisória nº 2.187-10, de 22.6.2001(reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001), alterou o art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, como segue: Art. 13. O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: "§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício." (NR)	LEI 9528/1997: Art. 8º " O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.""
Art. 134. A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional.	LEI 7070/1982: Art. 4º " A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional."
Art. 135. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.	LEI 7070/1982: Art. 4º, Parágrafo único " O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União."
TÍTULO III	

DO SERINGUEIRO E SEUS DEPENDENTES **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 136. É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de dois salários mínimos vigentes no País.	LEI 7986/1989: Art. 1° " É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País."
Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do Governo Brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na Região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.	LEI 7986/1989: Art. 1° , Parágrafo único " O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra."
Art. 137. O benefício de que trata este Título é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.	LEI 7986/1989: Art. 2° " O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência."
Art. 138. A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude este Título , inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do caput do art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 9.711, de 1998. 2. Substituida a expressão "esta Lei" por "este Título", para melhor posicionamento da matéria no texto consolidado.	LEI 7986/1989: Art. 3° " A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial." LEI 9711/1998: Art. 21 " O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. § 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)"

397

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o **caput** far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. **Comentário:** Proveniente do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 9.711/98.	
§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 1º do art. 3º da Lei 7.986,de 1989, alterado e renumerado para § 2º pelo art. 21 da Lei nº 9.711, de 1998.	LEI 7986/1989: Art. 3°, Parágrafo 1° " Caberá ao representante do Ministério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, nos casos da falta de qualquer documento comprobatório das qualificações especificadas nos artigos anteriores, ficando o solicitante isento de quaisquer custos judiciais e de outras quaisquer despesas."
§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, renumerado para § 3º pelo art. 21 da Lei nº 9.711/98. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 7986/1989: Art. 3°, Parágrafo 2° " O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias."
Art. 139. A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.	LEI 7986/1989: Art. 4° " A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial."
Art. 140. Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de responsabilidade. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 7986/1989: Art. 5° " Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade."

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de trinta dias após o reconhecimento do direito.	LEI 7986/1989: Art. 5° , Parágrafo único " Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito."
Art. 141. O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários deste Título perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residam, sem necessidade de grandes deslocamentos.	LEI 7986/1989: Art. 7° " O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos."
TÍTULO IV DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
CAPÍTULO I DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 142. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma do Regime Geral de Previdência Social aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. **Comentário:** 1. Redação adequada à consolidação pela substituição da expressão "Lei Orgânica da Previdencia Social-LOPS" por "Regime Geral de Previdência Social" porque a LOPS não existe mais. 2. Suprimida a expressão "constituída por força da Lei n° 3.115,	LEI 8186/1991: Art. 1° " É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

399

de 16 de março de 1957", por se fazer desnecessária.	
Parágrafo único. O direito a complementaçao da aposentadoria de que trata o **caput** e estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviarios admitidos ate 21 de maio de 1991. **Comentário:** Dispositivo proveniente da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, com redaçao alterada para conferir maior clareza ao texto.	LEI 10478/2002: Art. 1º " Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."
Art. 143. Observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal S.A e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. **Comentário:** Substituída a expressão "da Lei Previdenciária" por "do Regime Geral de Previdência Social" por ser mais adequada ao texto consolidado.	LEI 8186/1991: Art. 2º " Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."
Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.	LEI 8186/1991: Art. 2º, Parágrafo único " O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."
Art. 144. A gestão da complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, originariamente a cargo da Rede Ferroviária Federal, é de responsabilidade do Ministério dos Transportes, a partir de 6 de maio de 2001. **Comentário:**	

1. Dispositivo proveniente do inciso I do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5.5.2001, consolidado **sem marcação** nesta Matriz, para dispor apenas sobre matéria previdenciária. 2. Redação adaptada para melhor posicionamento do assunto nesta Matriz de Consolidação, inclusive quanto ao aspecto da temporadlidade.	
Art. 145. Os efeitos deste Capítulo alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n° 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da Rede Ferroviária Federal S.A. sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8186/1991: Art. 3° " Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980."
Art. 146. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata este Capítulo a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8186/1991: Art. 4° " Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."
Art. 147. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por este Capítulo é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e as disposições do parágrafo único do art. 143. **Comentário:** 1. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao	LEI 8186/1991: Art. 5° " A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

401

novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Substituída a expressão "da Lei Previdenciária" por "do Regime Geral de Previdência Social" por ser mais adequada ao texto consolidado.	
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n°s 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.	LEI 8186/1991: Art. 5° . *Parágrafo único* " Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."
Art. 148. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata este Capítulo. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8186/1991: Art. 6° " O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."
CAPÍTULO II DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 149. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista no Regime Geral de Previdência Social, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. **Comentário:** Adaptação de *nomenclatura*.	LEI 8529/1992: Art. 1° " É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976."
Art. 150. Observadas as normas de concessão de	LEI 8529/1992: Art. 2°

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. **Comentário:** Substituída a expressão "da Lei Previdenciária" por " do Regime Geral de Previdência Social', por ser esta a terminologia mais apropriada.	" Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."
Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da ECT, em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.	LEI 8529/1992: Art. 2° , Parágrafo único " O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."
Art. 151. Os efeitos deste Capítulo alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro de 1975. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8529/1992: Art. 3° " Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975."
Art. 152. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata este Capítulo a condição de empregado da ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matiz de consolidação (art. 18 do Decreto nº	LEI 8529/1992: Art. 4° " Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos."

403

4.176, de 2002.)	
Art. 153. A complementação da pensão de beneficiário do empregado da ECT, abrangido por este Capítulo , é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e as disposições do parágrafo único do art. 150. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "esta lei" por "este Capítulo", porque o dispositivo consolidado limita-se ao Capítulo II desta matriz. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 3. Substituída a expressão "da Lei Previdenciária" por " do Regime Geral de Previdência Social', por ser esta a terminologia mais apropriada.	LEI 8529/1992: Art. 5° " A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."
Art. 154. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata este Capítulo.	LEI 8529/1992: Art. 6° " O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."
TÍTULO V DA PENSÃO ESPECIAL PARA OS DEPENDENTES DAS VÍTIMAS FATAIS DE HEMODIÁLISE DA CIDADE DE CARUARU NO ESTADO DE PERNAMBUCO **Comentário:** *Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da* matriz de consolidação	
Art. 155. O Poder Executivo está autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período	LEI 9422/1996: Art. 1° " Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheiras descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente."

compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "Fica o Poder Executivo autorizado ", por "O Poder Executivo está autorizado", no início do artigo, para adaptar a redação ao dispositivo consolidado, considerando-se o aspecto da temporalidade, bem como conferir ordem direta à oração. 2. Alterada a ordem dos termos na frase para conferir maior clareza ao dispositivo.	
Art. 156. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o art. 155, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 74. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9422/1996: Art. 2° " Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."
Art. 157. A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vitima, indicativo de **causa mortis** relacionada com os incidentes mencionados no art. 155 comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 155, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9422/1996: Art. 3° " A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vitima, indicativo de causa mortis relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare."
Art. 158. A pensão de que trata este Título não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº	LEI 9422/1996: Art. 4° " A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário."

405

4.176, de 2002.)	
Art. 159. Os efeitos deste Título serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto de Doenças Renais com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas. **Comentário:** 1. Acrescentado o termo "de Doenças Renais" para melhor especificar o instituto a que o comando legal se refere. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9422/1996: Art. 5° " Os efeitos desta Lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas."
Art. 160. A despesa decorrente deste Título será atendida com recursos alocados ao orçamento do INSS, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional". **Comentário:** Substituída a expressão "desta Lei" por "deste Título", porque o alcance da matéria consolidada limita-se ao Título V desta matriz.	LEI 9422/1996: Art. 6° " A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, a conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional"."
LIVRO IV DO PLANO DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 161. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do	LEI 8212/1991: Art. 10 "

art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.	A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais."
Art. 162. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:	LEI 8212/1991: Art. 11 " No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:"
I - receitas da União;	LEI 8212/1991: Art. 11 , Inciso I " receitas da União;"
II - receitas das contribuições sociais; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 11 , Inciso II " receitas das contribuições sociais;"
III - receitas de outras fontes.	LEI 8212/1991: Art. 11 , Inciso III " receitas de outras fontes."
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:	LEI 8212/1991: Art. 11 , Parágrafo único " Constituem contribuições sociais:"
I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;	LEI 8212/1991: Art. 11 , Parágrafo único, Alínea a " as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;"
II - as dos empregadores domésticos;	LEI 8212/1991: Art. 11 , Parágrafo único, Alínea b " as dos empregadores domésticos;"
III - as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; **Comentário:** O art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe de forma mais abrangente acerca das contribuições sociais, como segue: "Art.195. A seguridade social será financiada por toda a	LEI 8212/1991: Art. 11 , Parágrafo único, Alínea c " as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;"

407

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201".	
IV - as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; **Comentário:** As receitas de que trata este inciso poderão contribuir para pagamento dos encargos previdenciários da União, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei, de Saúde e Assistência Social, como previsto no art. 164.	LEI 8212/1991: Art. 11 , Parágrafo único, Alínea d " as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;"
V - as incidentes sobre concursos de prognósticos; e **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente da alínea "a" do art. 74 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 717, de 30.7.69, a saber: "Art 2º O artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente: a) 15% (quinze por cento) sôbre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos " Sweepstakes ", cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6.666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;"". 2. As receitas de que trata este inciso poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral	

apenas do Instituto Nacional do Seguro Social. 3. As receitas previstas na fonte de custeio de que trata este dispositivo não se confundem com as previstas no inciso VI deste artigo, conforme entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério, exarado no Parecer CJ nº 2.246/2000, como segue: "Ante tudo acima exposto, conclui-se, s.m.j., que a alínea "a", do art. 74, da Lei 3.807, de 1960, bem como o art. 4º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº 717, de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 1.285, de 1973, continuam vigentes e eficazes, aplicando-se a Loteria Federal, inclusive, nas emissões de "sweepstakes". 4. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
VI - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.	LEI 8212/1991: Art. 11 , Parágrafo único, Alínea e " as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."
CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO	LEI 8212/1991:
Art. 163. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.	LEI 8212/1991: Art. 16 " A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual."
Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da lei orçamentária anual.	LEI 8212/1991: Art. 16 , Parágrafo único " A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual."
Art. 164. Os recursos da Seguridade Social referidos no inciso V do parágrafo único do art. 162 poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do INSS. **Comentário:** 1. Foi suprimida a parte final do artigo, a partir de "Instituto Nacional de Assistência Médica...", visto que o INAMPS foi extinto pela Lei nº 8.689, de 27.7.93, e a LBA e a CBIA foram extintas pelo art. 19 da Lei nº 9.649, de 27.5.98.	LEI 8212/1991: Art. 18 " Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência. "

409

2. Foram suprimidos os incisos "I, II e III" na redação deste dispositivo (originários das alíneas "a", "b" e"c" do parágrafo único do art. 11), tendo em vista a redação conferida ao inciso XI do art. 167 da CF pelo art. 1º da EC 20, de 1998, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 3. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 165. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos no inciso IV do parágrafo único do art. 162, na forma da lei orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei, de Saúde e Assistência Social. **Comentário:** 1. Redação dada ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.98. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 17 " Para pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma: 2" LEI 9711/1998: Art. 23 " Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º .... § 1º .... d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. .... " (NR) "Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social." (NR) "Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social." (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

"Art. 22. .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998."(NR)

"Art. 28. .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

§ 9º .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

e) .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

6 - recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e.144 da CLT;

7 - recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculadas do salário;

8 - recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9 - recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

.....

.....

.....

.....

411

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....

.....

.....

" (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo de remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente de mão-de-obra deverá elaborar folha de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997." (NR).

"Art. 38. .....

.....

.....

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

.....

.....

.....

.....

	§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada." (NR) "Art. 47. .... § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. ...." (NR) "Art. 49. .... I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a incrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. ...." (NR)"
Art. 166. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 162, destinados à execução do orçamento da Seguridade Social. **Comentário:** 1. Redação dada ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.98. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 19 " O Tesouro Nacional empregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3 "
CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	LEI 8212/1991:
Seção I **Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso**	LEI 8212/1991: " Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso"
	LEI 8212/1991: Art. 20

413

Art. 167. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto nos arts. 185 e 186, de acordo com a seguinte tabela: **Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso** Salário-de-contribuição Alíquota em porcentagem até R$ 468,47 8,00 de R$ 468,48 até R$ 780,78 9,00 de R$ 780,79 até R$ 1.561,56 11,00 **Comentário:** 1. O valores foram grafados em Real tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.069, de 29.6.95 (vide comentário 4 do art. 63). 2. Os valores constantes desta artigo foram atualizados a partir de 1º de junho de 2002, com base na Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002, e no Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002 por força do disposto no art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 (vide comentário 4 do art. 185, § 3º). 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	" A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: Salário-de-contribuição..... Alíquota em % – Até R$ 249,80..... .. 8,00 de R$ 249,81 até R$ 416,33..... 9,00 de R$ 416,34 até R$ 832,66..... 11,00 "
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.	LEI 8212/1991: Art. 20 , Parágrafo 2º " O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"
Seção II **Da Contribuição dos Segurados Contribuinte**	LEI 8212/1991: "

Individual e Facultativo **Comentário:** Redação da seção alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo"
Art. 168. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento, sobre o respectivo salário-de contribuição. **Comentário:** 1. Dispositivo originário do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, sucessivamente alterado pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.98, e pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999. 2. Alterado o tempo verbal ("será de vinte por cento" para "é de vinte por cento"), para adaptar a temporalidade da norma, guadando uniformidade com tempo verbal das demais contribuições. 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 21 " A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário de contribuição, será de: 5 "
Seção III **Da Contribuição do Segurado Especial** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 169. A contribuição do segurado especial referido no inciso V do art. 8º, em substituição às contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171, destinada à Seguridade Social, é de: **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 10.256, de 2001. 2. Para fins desta consolidação desmembramos o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, nos arts. 169 e 177. para contemplar separadamente a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do segurado especial (para o benefício próprio) e a contribuição do empregador rural pessoa física (contribuição patronal, relativa à contratação de empregado(s)). 3. Redação adaptada em razão do comentário 2 e para uniformizar as redações relativas a substituição de contribuição.	LEI 8212/1991: Art. 25 " A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

415

4. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e **Comentário:** 1. Vide comentário do **caput**. 2. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002. 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 25 , Inciso I " 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
II - zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. **Comentário:** 1. Vide comentário do **caput**. 2. Substituída a expressão "seguro de acidente do trabalho" por "benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", para garantir a homogeneidade terminológica, tendo em vista a nova nomenclatura conferida pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997. 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 25 , Inciso II " 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos	LEI 8212/1991: Art. 25 , Parágrafo 3° " Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)"

e os resíduos obtidos através desses processos.	
§ 2º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. **Comentário:** Adequação do nome do Ministério, para contemplar o nome atual do Ministério da Agricultura, que a partir da edição da Medida Provisória nº 2.143-36, de 24.8.2001(altera a lei nº 9.649,de 1998), reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, passou a ser designado por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	LEI 8212/1991: Art. 25 , Parágrafo 4° " Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)"
§ 3º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 168. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 25 , Parágrafo 1° " O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)"
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA	LEI 8212/1991: " DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA"
Seção I **Das Contribuições das Empresas em Geral** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 170. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além das contribuições	LEI 8212/1991: Art. 22 "

417

administradas pela Secretaria da Receita Federal, é de: **Comentário:** Substituida a expressão "além do disposto no art. 23", por "além das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal", tendo em vistas que aquele artigo não será consolidado nesta matriz, por tratar de contribuições administradas pela SRF.	A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, *é de: 6*"
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, observado o disposto nos arts. 185 e 186. **Comentário:** 1. Redação do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Substituídas as expressões "*destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja* a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" por "observado o disposto nos arts. 185 e 186" porque essas expressões referem-se aos salários-de-contribuição, objetos dos arts. 185 e 186, não havendo necessidade de se manter tal repetição.	LEI 10421/2002: Art. 4º " No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." LEI 8212/1991: Art. 22 , Inciso I " vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorgetas, os ganhos habituais sob a *forma de utilidades e os adiantamentos* decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 7"
II - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; **Comentário:** Dispositivo oriundo do inciso III acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	

Comentário: Dispositivo oriundo do inciso IV acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e das contribuições destinadas à Seguridade Social, administradas pela Secretaria da Receita Federal, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo. **Comentário:** 1. Redação do parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. A menção ao art. 23 (não objeto desta consolidação) foi substituída por "bem como as demais contribuições destinadas à seguridade social, administradas pela SRF". 3. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao *novo texto da matriz de consolidação* (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 1° " No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."
§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial ou mental com desvio do padrão médio. **Comentário:** 1. O CNSS encontra-se extinto desde a edição da Medida Provisória nº nº 1.799-5, de 13.5.1999, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou o art. 6º da Lei nº 8.212, de 1991, que o havia instituído.	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 4° " O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio."

419

2. Suprimida a conjunção "ou' da expressão "e/ou", constante da parte final do parágrafo, por ser desnecessária (se o comando do dispositivo contempla cada uma dessas categoria de deficiência - individualmente - é, no mínimo, lógico que contemple quem reuna mais de uma daquelas categorias) e para garantir a homogeneidade terminológica.	
Art. 171. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 54 e 55 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o Regulamento, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, é de: **Comentário:** 1. Redação adaptada pela transformação do inciso em artigo. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 22 , Inciso II " para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" LEI 9732/1998: Art. 1º " Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 22. .... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: .... (NR)" "Art. 55. .... III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; ....

	....." § 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. § 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. § 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR)" "
I - um por cento para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 22 , Inciso II, Alínea a " 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;"
II - dois por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; ou **Comentário:** 1. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 22 , Inciso II, Alínea b " 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;"
III - três por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.	LEI 8212/1991: Art. 22 , Inciso II, Alínea c " 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."
Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o **caput** , a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. **Comentário:** 1. O Ministério da Previdência Social, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social".	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 3º " O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

421

2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao *novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº* 4.176, de 2002.).	
Art. 172. O benefício previsto no art. 54 será financiado pela contribuição da empresa de que trata o art. 171 , cujas alíquotas são acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **Comentário:** 1. Proveniente do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.732/98, com redação adaptada para melhor posicionamento do assunto nesta consolidação. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9732/1998: Art. 2° " Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 57. .... § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (NR)" "Art. 58. .... § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. .... (NR)" " LEI 8213/1991: Art. 57 , Parágrafo 6° " É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput	

incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput** do art. 54.

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do § 7º acrescentado ao art. 57 da Lei 8.213/91, *na redação dada pelo* art. 2º da Lei 9.732/98.
2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)

Art. 173. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 178, se pessoa jurídica, e do art. 180, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

Comentário:
1. Substituídas as referências aos arts. das Leis nº 8.212, de 1991, e 8.870, de 1994, para excluir remissão a leis exógenas.
2. Dispositivo proveniente do caput do art. 25-A da Lei nº 8.870, de 1994, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.256, de 2001.
3. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o **caput** são apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do § 1º do art. 25-A da Lei nº 8.870, de 1994, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.256, de 2001, aqui consolidado sem marcação, para não prejudicar o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870 (também alterado pelo referido art. 2º), tendo em vista que aquele parágrafo, por tratar do SENAR, não está sendo consolidado nesta Matriz.

423

2. Substituída a expressão "serão" por "são", para adaptar o tempo verbal, tendo em vista que se trata de regra aplicação corrente.	
§ 2º A cooperativa de que trata o **caput** é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 167. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 2º do art. 25-A da Lei nº 8.870, de 1994, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.256, de 2001, aqui consolidado sem marcação, para não prejudicar o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870 (também alterado pelo referido art. 2º), tendo em vista que aquele parágrafo, por tratar do SENAR, não está sendo consolidado nesta Matriz.	
Seção II **Da Isenção das Contribuições** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 174. Fica isenta das contribuições de que tratam os art. 170 e 171 a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: **Comentário:** 1- Suprimida a expressão "e do art. 23 desta Lei" tendo em vista tratar-se de contribuição cuja arrecadação e fiscalização é de competência da SRF (não consolidado nesta Matriz). 2 - Acrescentada a expressão "dos arts. 170 e 171" em razão do desmembramento do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, nos arts. 170 e 171 desta consolidação. 3. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 55 " *Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:"*
I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;	LEI 8212/1991: Art. 55 , Inciso I " seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;"
II - seja portadora do Certificado e do Registro de	LEI 8212/1991: Art. 55 , *Inciso II*

Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; **Comentário:** Redação do inciso alterada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23.02.2001, reeditada como 2.187-13, de 24.08.2001, como segue: "II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos".	" seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996)"
III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, com redação dada pelo do art. 1º da Lei 9.732/98. 2. O Supremo Tribunal Federal, referendou em 11.11.1999, a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do art. 1º na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 55 , Inciso III " promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;"
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e **Comentário:** 1. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 55 , Inciso IV " não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;"
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.	LEI 8212/1991: Art. 55 , Inciso V " aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao INSS, que terá o prazo de trinta dias para despachar o pedido.	LEI 8212/1991: Art. 55 , Parágrafo 1º " Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido."

425

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 3º do art. 55 da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.732/98.

§ 4º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do Regulamento.

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do § 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.732/98.
2. A Medida Provisória nº 2.129-6, de 23.02.2001, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001, acrescentou § 6º ao art. 55 da Lei n 8.212, de 1991, como segue:
"§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

§ 5º O INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 4º do art. 55 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.732/98.

Art. 175. As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 170 e 171, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos

LEI 9732/1998: Art. 4º
"
As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento."

referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 174, na forma do Regulamento.

Comentário:
1- suprimida a expressão "e do art. 23 desta Lei", tendo em vista tratar-se de contribuições cuja arrecadação e fiscalização são de competência da SRF (não consolidado nesta Matriz).
2- Acrescentada a expressão "do art. 171", em razão do desmembramento do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, nos arts. 170 e 171 desta consolidação.
3. As remissões *das normas* consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)

Seção III
Das Contribuições Substitutivas

Comentário:
Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação

Subseção I
Das Contribuições da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Art. 176. A pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, contribuirá em substituição às contribuições de que tratam os arts. 170 e 171, na forma estabelecida no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Comentário:
Dispositivo proveniente do *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996, combinado com a alínea "f" do seu § 1º, cuja consolidação está sendo feita pelo Ministério da Fazenda, para excluir essas empresa da aplicação da regra geral das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de

427

salário, que foram substituídas, juntamente com outros tributos (Art. 23 da Lei 9.317, de 1996), pelo pagamento de um percentual único incidente sobre a respectiva receita bruta mensal.	
Subseção II **Da Contribuição da Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 177. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista no inciso I do art. 170 e no art. 171, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 6º, acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, *pela Lei nº 9.528, de 1999.* 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 6° " A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, *em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo*, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. **Comentário:** *Dispositivo proveniente do § 7º, acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei nº 9.528, de 10.12.97.*	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 7° " Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis *após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*"

§ 2º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 8º, acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei nº 9.528, de 10.12.97	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 8° " Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 188. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 9º, acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 9° " No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º a 3º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.98. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 11 " 8"

429

§ 5º Não se aplica o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 3º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos arts. 170 a 172, e das demais contribuições, destinadas à Seguridade Social, administradas pela Secretaria da Receita Federal. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 10 acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 2. A remissão ao art. 171 tem por base o desmembramento do art. 22 em arts. 170, 171 e 172. 3. A menção ao art. 23 (não objeto desta consolidação) foi substituída pela expressão "e das demais contribuições destinadas à seguridade social, administradas pela SRF". 4. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 10 " Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Subseção III **Da Contribuição do Empregador Rural Pessoa Jurídica** **Comentário:** *Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da* matriz de consolidação	
Art. 178. A contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição às previstas no inciso I do art. 170 e no art. 171, passa a ser a seguinte: **Comentário:** 1. Caput do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, na redação dada pelo art. 2º da Lei 10.256, de 2001.. 2. Substituída a expressão "em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991", por "em substituição às previstas no inciso I do art. 170 e no art. 171", para ajustar a remissão aos incisos I e II do art. 22", tendo em vista que aqueles incisos deram origem ao inciso I do art. 170 e aos arts. 171 e 172 desta consolidação. *3. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao* novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 10256/2001: Art. 2o° " *A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:* "Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: .... § 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). .... § 3o (VETADO) .... § 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR) "Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho

	de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. § 1o Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. § 2o A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. § 3o Não se aplica o disposto no § 9o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo." " LEI 8870/1994: Art. 25 " A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:"
I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; e **Comentário:** 1. Acrescida a conjunção "e", com base no art. 19, VII do Decreto nº 2.954, de 1999. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8870/1994: Art. 25 , Inciso I " dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;"
II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "um décimo" por "zero vírgula um", em observância ao disposto na Lei Complementar nº 107, de 2001, e no inciso XV do art. 19 do Decreto 2.954, de 1999. 2. Substituída a expressão "seguro de acidente do trabalho" por "*benefícios concedidos em razão do grau de incidência de* incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", tendo em vista a nova nomenclatura conferida pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997.	LEI 8870/1994: Art. 25 , Inciso II " um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho."
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às	

431

operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma dos arts. 170 a 172. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 5º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.256, de 2001. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 2º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 1º do art. 169. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 9.528, de 1997, com a redação adaptada para dar maior clareza ao dispositivo, tendo em vista a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, pela Lei nº 9.528, de 1997 (equivalente ao mencionado § 2º do art. 169 desta Matriz - originário do 3º do art.25 da Lei nº 8.212, de 1991).	LEI 8870/1994: Art. 25 , Parágrafo 3º " Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992." LEI 9528/1997: Art. 7º " O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25. .... § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."".
Subseção IV **Da Contribuição da Agroindústria** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 179. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 170 e no art. 171, é de: **Comentário:** 1.Dispositivo proveniente do caput do art. 22-A da Lei nº	LEI 10256/2001: Art. 1º " A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. § 1o (VETADO) § 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições

8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. § 3o Na hipótese do § 2o, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. § 4o O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. § 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)." "Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei." "Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: .... § 9o (VETADO) "Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. § 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. § 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. § 3o Os produtores rurais integrantes de consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. § 4o (VETADO)" "Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. ...." (NR) "
I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e **Comentário:** 1.Dispositivo proveniente do inciso I do art. 22-A da Lei nº	

433

8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.
2. Acrescida a conjunção "e" ou "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 54 e 55, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do inciso II do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.
2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma dos arts. 170 a 172.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 2º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.

§ 2º Na hipótese do § 1º , a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o **caput.**

Comentário:
1. Substituida a expressão "na hipótese do § 2º", por "na hipótese do § 1º", para ajustar a remissão atual do dispositivo consolidado.
2. Dispositivo proveniente do § 3º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.

Subseção V
Da Contribuição do Empregador Rural Pessoa Física e do Consórcio de Produtores Rurais Pessoas Físicas

Comentário:
Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da *matriz de consolidação*

Art. 180. A contribuição do empregador rural pessoa física de que trata a alínea "d" do inciso IV do art. 8º, em substituição às contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171, destinada à Seguridade Social, é de:

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 10.256, de 2001.
2. Para fins desta consolidação desmembramos o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, nos arts. 169 e 177, para contemplar separadamente a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do segurado especial (para o benefício próprio) e a contribuição do empregador rural pessoa física (contribuição patronal, relativa à contratação de empregado).
3. Suprimida a expressão "e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei" em razão do comentário 2.
4. Redação adaptada para uniformizar as redações relativas às substituições de contribuição.
5. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e

435

Comentário:
1. Inciso decorrente do desmembramento do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que este dispositivo se aplica tanto ao inciso I do art. 169, quanto a este.
2.Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Comentário:
1. Inciso decorrente do desmembramento do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que este dispositivo se aplica tanto ao inciso II do art. 169 quanto a este inciso.
2. Substituída a expressão "seguro de acidente do trabalho" por "benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", tendo em vista a nova nomenclatura conferida pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art.169 ao empregador rural pessoa física.

Comentário:
Parágrafo decorrente do desmembramento do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que este dispositivo se aplica tanto ao art. 169 quanto a este, para evitar repetições desnecessárias.

Art. 181. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, observado o disposto no art. 199.

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do caput do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.
2. Acrescentada a expressão "observado o disposto no art. 199", para manter a fidelidade ao texto original, tendo em vista que aquele artigo corresponde ao § 3º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 1º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

Comentário:
Dispositivo proveniente do §2º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.

§ 3º As contribuições de que tratam o inciso I do art. 170 e o art. 171 são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata este artigo, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 180.

Comentário:
Dispositivo proveniente do caput do art. 22-B da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001.

437

Art. 182. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 24 " A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço."
CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 183. Constitui receita da Seguridade Social: **Comentário:** 1. Redação do caput dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92. 2. Caput desmembrado em incisos para acrescentar o art. 74 da Lei nº 3.807, de 1960.	LEI 8212/1991: Art. 26 " Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (Redação dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92)"
I - a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
II - quinze por cento sobre a emissão de bilhetes de Loteria Federal, incluindo as emissões de "sweepstakes". **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "a" do art. 74 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 717, de 30.7.69, a saber: "Art 2º O artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:	LEI 3807/1960: Art. 74 " Constituirão, ainda, fontes de receitas das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente;" LEI 3807/1960: Art. 74 , Alínea a " 5% (cinco por cento) sôbre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei nº 2.862, de 4 de Setembro de 1956;"

a) 15% (quinze por cento) sôbre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos " Sweepstakes ", cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6.666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado; ....""	
§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.	LEI 8212/1991: Art. 26 , Parágrafo 1°
§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 26 , Parágrafo 2° " Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos."
§ 3º O valor arrecadado na forma do inciso II constitui fonte de receita da Previdência Social destinado ao programa de pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e será repassado diretamente ao INSS. **Comentário:** Parágrafo proveniente do caput do art. 74 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 717, de 1969, a saber: "Art 2º O artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições	

439

da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente: "	
CAPÍTULO VII DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL	LEI 8212/1991: " DAS OUTRAS RECEITAS"
Art. 184. Constituem outras receitas da Seguridade Social:	LEI 8212/1991: Art. 27 " Constituem outras receitas da Seguridade Social:"
I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso I " as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;"
II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso II " a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;"
III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso III " as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;"
IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso IV
V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso V " as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;"
VI - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e **Comentário:** 1. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002. 2. "Secretaria da Receita Federal" é a denominação empregada, a partir da edição da Lei nº 8.490, de 1992, em substituição a "Departamento da Receita Federal". 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso VII " 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;"

. Decreto 4.176, de 2002.	
VII - outras receitas previstas em legislação específica.	LEI 8212/1991: Art. 27 , Inciso VIII " outras receitas previstas em legislação específica."
Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, devem repassar à Seguridade Social cinqüenta por cento do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, de cujo valor, dez por cento serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de trânsito para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes. **Comentário:** 1. Acrescentado o texto "de cujo valor, dez por cento serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de trânsito para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes." ao final do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, para guardar fidelidade com as disposições do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 27 , Parágrafo único " As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito."
CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	LEI 8212/1991:
Art. 185. Entende-se por salário-de-contribuição:	LEI 8212/1991: Art. 28 " Entende-se por salário-de-contribuição:"
I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,	LEI 8212/1991: Art. 28 , Inciso I " para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

441

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;	decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Inciso II " para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;"
III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 3º; e **Comentário:** 1. Redação do inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.), 3. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Inciso III " para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29."
IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 3º . **Comentário:** 1. Inciso IV acrescentado ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 3° "

categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.	O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 4° " O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei."
§ 3º O limite máximo do salário-de-contribuição é de R$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinqüenta e seis centavos). **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", porque as regras de atualização, tanto da Lei nº 8.212, de 1991, como da Lei nº 8.213, de 1991, e da Lei nº nº 8.686, de 1993, foram unificadas no art. 294 desta Matriz. 2. O valor constante deste artigo foi atualizado para R$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinqüenta e seis centavos), com vigência a partir de 1º de junho de 2002, com base na Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002, Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, por força do disposto no art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991(vide comentário 4 a seguir). 3. O limite máximo do salário-de-contribuição (igual ao limite máximo para o valor dos benefícios) foi fixado pelo art. 14 da Emenda Consitucional nº 20, de 1998, em R$ 1.200,00 e é atualizado segundo a regra fixada naquele artigo, combinado com os arts. 102 e 134, respectivamente, das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991(vide comentário 1 do art. 63). 4. Os salários-de-contribuição, multas e outros valores constantes da Lei nº 8.212, de 1991, são atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios da Previdência Social (comentário 1 do art. 63), por força das disposições constantes dos arts. 20, § 1º, 21, parágrafo único, 28, § 5º , e 102 da Lei nº 8.212, de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 5° " O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12"
§ 4º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 1°

443

mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.	
§ 5º O décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. **Comentário:** Suprimida a expressão, entre parenteses, "gratificação natalina", por ser desnecessária, e para fins de garantir a homogeneidade terminológica.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 7° " O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
§ 6º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 2°
§ 7º O valor das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição, pelo seu valor total. **Comentário:** 1. Fusão do caput com a alínea "a" do § 8º do art. 28 da Lei 8.212, em decorrência da revogação da alínea "c" do § 8º pelo art. 32 da Lei nº 9.711, de 1998, e pelo veto à alínea "b" do mesmo dispositivo, na Lei nº 9.528, de 1997. 2. alterada a ordem dos termos na frase para conferir maior clareza ao dispositivo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 8°, Alínea a " o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 8° " Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 8º Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 7º do art. 8º, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 10 " Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 186. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:	LEI 8212/1991: Art. 22 , Parágrafo 2° " Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28."

Comentário: Redação dada ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei n 9.528, de 1997.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9° " Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
I - os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea a " os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
II - o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; **Comentário:** Correção da redação do texto proveniente da base de dados, no que se refere ao nome do PASEP.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea l " o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
III - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea n " a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
IV - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea f " a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;"
V - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea r " o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
VI - a parcela **in natura** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de lei específica; **Comentário:** 1.O Ministério do Trabalho, de acordo com o inciso XIX do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998, com a redação dada pela	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea c " a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

445

Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.1999, reeditada atualmente como 2.216-37, de 31.8.2001, passou a chamar-se "Ministério do Trabalho e Emprego" 2. Redação adaptada para excluir remissão à lei externa (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).	
VII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente da alínea "m" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 2. O Ministério do Trabalho, de acordo com o inciso XIX do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.1999, reeditada atualmente como 2.216-37, de 31.8.2001, passou a chamar-se "Ministério do Trabalho e Emprego".	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea m " os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
VIII - as importâncias relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; **Comentário:** Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do **caput** do artigo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 2 " relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;"
IX - as importâncias recebidas a título da indenização por despedida sem justa causa, nos contratos que tenham termo estipulado, conforme legislação específica; **Comentário:** 1. Redação adaptada para excluir remissão à lei externa (art.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 3 " recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;"

479 da CLT). 2. Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo.	
X - as importâncias recebidas pelo safrista a título da indenização do tempo de serviço, correspondente a um doze avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias; **Comentário:** 1. Redação adaptada para suprimir remissão a lei externa (art. 14 da Lei nº 5.889, de 8.6.73). 2. Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo. 3. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 4 " recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;"
XI - as importâncias recebidas a título da indenização por dispensa, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial, conforme legislação específica; **Comentário:** 1. Dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.711, de 1998, à alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação adaptada para excluir remissão à lei externa (art. 9º da Lei nº 7.238, de 29.10.84). 2. Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 9 " "
XII - as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada; **Comentário:** 1. Dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.711, de 1998, à alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. 2. Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 8 " "

447

XIII - as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão; **Comentário:** Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 5 " recebidas a título de incentivo à demissão;"
XIV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Comentário:** 1. Redação da alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea d " as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XV - as importâncias previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e " as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 14 " LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 1 " previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;"
XVI - as importâncias recebidas a título de abono de férias até um terço do período de férias, bem como o concedido em virtude de cláusula de contrato de trabalho, de regulamento de empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, conforme lei específica; **Comentário:** 1. *Dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.711, de 1998, à alínea* "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação adaptada para excluir remissão à lei externa (arts. 143 e 144 da CLT). 2. Acrescentada a expressão "as importâncias", no inicio do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea e, Item 6 " "

XVII - as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos de lei específica; **Comentário:** Redação adaptada para excluir remissão à lei externa (Lei nº 5.929, de 30.10.73).	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea b " as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;"
XVIII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação específica; **Comentário:** Redação adaptada para excluir remissão à lei externa (art. 470 da CLT).	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea g " a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XIX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, assim entendido o aluno regularmente matriculado e que venha freqüentando, efetivamente curso vinculado à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante de nível médio, quando paga nos termos de lei específica; **Comentário:** Redação adaptada para excluir remissão à lei externa (Lei nº 6.494, de 7.12.77), bem como para contemplar a nomenclatura vigente na Lei nº 9.394, de 20.12.96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea i " a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;"
XX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; **Comentário:** Alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, com redação alterada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998, com redação	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea (não numerado) " o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15"

449

adaptada para excluir remissão à legislação externa (art. 21 da Lei nº 9.394, de 20.12.96).	
XXI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9º, Alínea q " o valor relativo à assistência *prestada por serviço médico* ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XXII - as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; **Comentário:** 1. Dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.711, de 1998, à alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. 2. *Acrescentada a expressão* "as importâncias", no início do dispositivo, para homogeneizar a terminologia do comando dos incisos com o comando do caput do artigo.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9º, Alínea e, Item 7 " "
XXIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; **Comentário:** Alteração com base na alínea "h" do inciso II do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9º, Alínea h " as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;"
XXIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, conforme legislação específica; **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente da alínea "o" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 2. Redação adaptada para excluir remissão à legislação externa (art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º.12.65).	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9º, Alínea o " as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XXV - a participação nos lucros ou resultados da	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9º, Alínea j "

empresa, quando paga ou creditada de acordo com o § 1º; **Comentário:** Substituída a expressão "lei específica" por "o § 1º", tendo em vista que este parágrafo corresponde à consolidação do art. 20 da Lei nº 9.711 de 1998.	a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;"
XXVI - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observadas, no que couber, as especificidades da legislação trabalhista; **Comentário:** 1. Alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 2. Redação adaptada para excluir remissão à legislação externa (arts. 9º e 468 da CLT).	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea p " o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XXVII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea s " o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XXVIII - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea v " os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
XXIX - o valor da multa decorrente do atraso no pagamento das parcelas constantes do recibo de quitação na rescisão contratual, conforme legislação específica. **Comentário:** Redação adaptada para excluir remissão à legislação extena (§ 8º do art. 477 da CLT).	LEI 8212/1991: Art. 28 , Parágrafo 9°, Alínea x " o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

451

§ 1º A participação nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei específica, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, desde que o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a este título não se realize em periodicidade inferior a um semestre. **Comentário:** 1. O inciso XXV deste artigo já dispõe que não integra o salário-de-contribuição. 2. A Lei nº 10.101, de 19.12.2000, originária da Medida Provisória nº 1.982-75, de 22.09.2000, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	LEI 9711/1998: Art. 20 " A participação nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei específica, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, desde que o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a este título não se realize em periodicidade inferior a um semestre."
§ 2º Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.170, de 2000.	LEI 10170/2000: Art. 1º " O art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: "Art. 22. .... § 12. (VETADO) § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado." "
Art. 187. Nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do Regulamento;	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso VIII " nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;"
CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS	LEI 8212/1991:

CONTRIBUIÇÕES	
Seção I **Das Normas Gerais de Arrecadação** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 188. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: **Comentário:** Redação do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93.	LEI 8212/1991: Art. 30 " A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"
I - a empresa é obrigada a:	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso I " a empresa é obrigada a:"
a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso I, Alínea a " arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" deste inciso, a contribuição de que trata o inciso III do art. 170, e as demais contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; **Comentário:** 1. Redação da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Substituída a expressão "*assim como as contribuições a seu* cargo", por "e as demais contribuições a seu cargo", para dispor de forma mais direta sobre as obrigações da empresa.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso I, Alínea b " recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as *remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título*, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)"

3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002).	
II - os segurados contribuinte individual e facultativo são obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; **Comentário:** 1. Redação do inciso II dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. Substituída a expressão "estão" por "são", para homogeneizar a terminologia do comando com os demais incisos (vide inciso VII) e, também, porque traduz melhor o comando permanente da norma.	LEI 8212/1991: Art. 30, Inciso II " os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"
III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações previstas nos arts. 169 e 180, respectivamente, do segurado especial e do empregador rural pessoa física, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, no prazo referido na alínea "b" do inciso I. **Comentário:** *Suprimida a expressão "exceto no caso do inciso X", por desnecessário.*	LEI 8212/1991: Art. 30, Inciso IV " *a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;* (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)" LEI 8212/1991: Art. 30, Inciso III " *a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)"*
IV - o segurado especial e o empregador rural pessoa física são obrigados a recolher as contribuições de que tratam os arts. 169 e 180, respectivamente, no prazo referido na alínea "b" do inciso I, relativamente à operação de venda, caso comercializem a sua produção: **Comentário:** 1. Redação adaptada para uniformizar terminologias, com a substituição da expressão "no inciso III deste artigo" por "referido na alínea "b" do inciso I", para evitar repetições que	LEI 8212/1991: Art. 30, Inciso X " a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97)"

podem causar problemas em alterações posteriores. 2. Adaptação necessária em face da adequação efetuada no inciso III do art. 30 da Lei 8.212, de 1991.	
a) no exterior;	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso X, Alínea a " no exterior;"
b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso X, Alínea b " diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;"
c) à pessoa física de que trata a alínea "d" do inciso IV do art. 8º; ou **Comentário:** 1. As remissões constantes nas normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso X, Alínea c " à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;"
d) ao segurado especial; e	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso X, Alínea d " ao segurado especial;"
V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II. **Comentário:** 1. Redação do inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92. 2. Substituída a expressão "está" por "é" porque traduz melhor o comando permanente da norma.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso V " o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)"
§ 1º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Parágrafo 2° " Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93. 17"

455

Comentário: Dispositivo proveniente do 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
§ 2º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 7º do art. 8º. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 30 , Parágrafo 3° " Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. **Comentário:** Dispositivo originário do § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. **Comentário:** 1. Dispositivo originário do §5 º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 5º Aplica-se o disposto no inciso III à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou à cooperativa,	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso XI "

quando adquire produção de pessoa física não produtora rural. **Comentário:** Redação adaptada para dar maior clareza ao dispositivo, que se destina a aplicar ao intermediário da comercialização da produção rural (atravessador) a mesma regra da aquisição direta do produtor.	" aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 189. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8620/1993: Art. 7° " O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário."
§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 188.	LEI 8620/1993: Art. 7°, Parágrafo 1° " Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei."
§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 167, 170 e 171. **Comentário:** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, foi desmembrado nos arts. 170 (para dispor separadamente das contribuições das empresas em geral) e 171 (para dispor sobre aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho).	LEI 8620/1993: Art. 7°, Parágrafo 2° " A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."
Art. 190. Poderá ser aumentada, de modo diferenciado, em conjunto ou separadamente, para até três meses, a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, devidas por:	LEI 9676/1998: Art. 1° " Poderá ser aumentada, de modo diferenciado, em conjunto ou separadamente, para até três meses, a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidas por:"
I - segurados contribuinte individual e facultativo,	LEI 9676/1998: Art. 1°, Inciso I

457

cujos salários-de-contribuição sejam de valor igual ou inferior a vinte centésimos do limite máximo do salário-de-contribuição; e **Comentário:** 1. Redação alterada, tendo em vista a extinção gradativa da escala de salários-base do art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991. 2. Substituição da expressão "empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado" por "contribuinte individual", tendo em vista a alteração do incisos V do art. 12 da Lei nº 8.212 e V do art. 11 da Lei nº 8.213, na redação dada, respectivamente, pelos arts 1º e 2º da Lei nº 9.876, que que contemplou várias categorias de contribuintes sob a denominação genérica de "contribuinte individual". 3. Face à extinção da escala de salários-base, optou-se por grafar o valor original, representativo da antiga classe II, em percentuais do salário-de-contribuição correspondentes, de forma a preservar permanentemente a relação inicial. 4. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	" segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo enquadrados até a classe II da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;"
II - empregador doméstico, relativamente a salários-de-contribuição em valores até o limite estabelecido no inciso I. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9676/1998: Art. 1° , Inciso II " empregador doméstico, relativamente a salários-de-contribuição em valores até o limite estabelecido no inciso anterior."
Art. 191. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, *não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do* recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 5°
Seção II **Da Contratação de Serviços de Terceiros** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da	

matriz de consolidação	
Art. 192. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 191. **Comentário:** Dispositivo proveniente do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711, de 1998.	LEI 8212/1991: Art. 31 " O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 1º do art. 31 da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711, de 1998.	LEI 8212/1991: Art. 31 , Parágrafo 1° " Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento."
§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do § 1º, o saldo remanescente será objeto de restituição. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711 , de 1998, **in verbis**: "Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da	LEI 8212/1991: Art. 31 , Parágrafo 2° " Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

459

emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. .... **§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição."** 2. Deveria ser substituída a expressão "será objeto de restituição" por "poderá ser objeto de restituição", porque o pedido de restituição constitui ato volitivo do contribuinte, que poderá, inclusive, valer-se da faculdade de compensar o crédito remanescente em competências futuras. 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 193. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998. *in verbis*: "Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.	LEI 8212/1991: Art. 31 , Parágrafo 3° " A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."	
§ 1º Enquadram-se na situação prevista no **caput**, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998, *in verbis*: "Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. .... **§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:** **I - limpeza, conservação e zeladoria;** **II - vigilância e segurança;** **III - empreitada de mão-de-obra;** **IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974."**	LEI 8212/1991: Art. 31 , Parágrafo 4º " Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
I - limpeza, conservação e zeladoria; **Comentário:** Dispositivo proveniente do inciso I do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998.	

461

II - vigilância e segurança;

Comentário:
Dispositivo proveniente do inciso II do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998.

III - empreitada de mão-de-obra; e

Comentário:
1. Dispositivo proveniente do inciso III do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998.
2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002

IV - contratação de trabalho temporário, assim entendido aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, em conformidade com lei específica.

Comentário:
Dispositivo proveniente do inciso IV do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998, adaptado para excluir remissão à legislação externa (Lei nº 6.019, de 3.1.74).

§ 2º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998.

Seção III
Da Responsabilidade Solidária

Comentário:
Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação

LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso IX

Art. 194. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.	" as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"
Art. 195. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso VI " o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)"
Parágrafo único. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.	LEI 8212/1991: Art. 30 , Inciso VII " exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;"
Art. 196. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.	LEI 8620/1993: Art. 13 " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social."
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidária e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. **Comentário:** Correção gramatical (com a substituição a expressão "solidariamente e subsidiariamente" por "solidária e subsidiariamente").	LEI 8620/1993: Art. 13 , Parágrafo único " Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."
Art. 197. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias arrecadadas	

463

pelo INSS e pelas demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, vedada a invocação do benefício de ordem. **Comentário:** Dispositivo resultante do desmembramento do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária.	
Art. 198. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 42 " Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968."
Art. 199. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o art. 181 são responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 3º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001. 2. Substituída a expressão "caput serão" por "art. 178 são" por que o caput mencionado no texto original corresponde ao art. 178 da consolidação e o presente é o tempo verbal mais adequado para o comando do dispositivo.	
Art. 200. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 223, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para	LEI 8212/1991: Art. 48 " A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos."

todos os efeitos. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Seção IV **Das Obrigações Acessórias** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 201. A empresa é também obrigada a:	LEI 8212/1991: Art. 32 " A empresa é também obrigada a:"
I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;	LEI 8212/1991: Art. 32 , Inciso I " preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;"
II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;	LEI 8212/1991: Art. 32 , Inciso II " lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"
III - prestar ao INSS e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; **Comentário:** Redação alterada para contemplar a modificação constante da Lei nº 8.490, de 19.11.92, que alterou o nome do Departamento da Receita Federal - DRF para Secretaria da Receita Federal - SRF .	LEI 8212/1991: Art. 32 , Inciso III " prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização."
IV - informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento,	LEI 8212/1991: Art. 32 , Inciso IV "

465

dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;	informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
V - fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da guia de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social arrecadadas pelo INSS; e **Comentário:** 1. Dispositivo ajustado para adequá-lo ao texto consolidado. 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8870/1994: Art. 3° " As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS."
VI - afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário de que trata a legislação trabalhista. **Comentário:** Dispositivo ajustado para adequá-lo ao texto consolidado e excluir remissão à lei externa (art. 74 da CLT)	LEI 8870/1994: Art. 4° " Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."
§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 1° " O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 2° " As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 3° " O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 4º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no art. 238.	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 9° " A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de

	10.12.97)"
§ 5º Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 11 " Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 6º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o inciso V terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8870/1994: Art. 3° , Parágrafo 2° " Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o caput deste artigo terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial."
Art. 202. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de **habite-se** concedidos.	LEI 8212/1991: Art. 50 " Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)"
Art. 203. Sem prejuízo do disposto no art. 223, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:	LEI 8870/1994: Art. 10 " Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:"
I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, Fundo de Investimento da Amazônia e Fundo de Investimento do Nordeste);	LEI 8870/1994: Art. 10 , Inciso I " recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor);"
II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo do Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do	LEI 8870/1994: Art. 10 , Inciso II " recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e"

467

art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.	LEI 8870/1994: Art. 10 , Inciso III " recursos captados através de Cademeta de Poupança."-
§ 1º A exigência instituída no **caput** aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.	LEI 8870/1994: Art. 10 , Parágrafo 1° " A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato."
§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos deste artigo e do art. 204, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8870/1994: Art. 10 , Parágrafo 2° " Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional."
Art. 204. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da autarquia.	LEI 8870/1994: Art. 12 " As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da autarquia."
Art. 205. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 68 " O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"
Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS *no prazo estipulado no* **caput** deste artigo.	LEI 8212/1991: Art. 68 , Parágrafo 1° " No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de

Comentário: A Medida Provisória nº 2.060-03, de 21.12.2000, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, como segue: "§ 3o A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 4o No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: a) número de inscrição do PIS/PASEP; b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; c) número do CPF; d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; e) número do título de eleitor; f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; g) número e série da Carteira de Trabalho."	15.4.94)"
Art. 206. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio. **Comentário:** Dispositivo resultante do desmembramento do caput do art. 7º da Lei nº 9.719, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária.	
Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput** . **Comentário:** Dispositivo resultante do desmembramento do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.719, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária.	

469

Seção V **Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 207. Ao INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 162, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. **Comentário:** 1 Caput do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001. 2. O Departamento da Receita Federal, pela Lei nº 8.490, de 19.11.92, passou a se chamar Secretaria da Receita Federal - SRF. 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 33 " Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente."
Seção VI **Do Exame da Contabilidade** ***Comentário:*** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 208. É prerrogativa do INSS e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, *não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e* 18 do Código Comercial, aprovado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 1° " É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados."

Art. 209. A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 2° " A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."
Art. 210. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. **Comentário:** O Departamento da Receita Federal pela Lei nº 8.490, de 19.11.92, passou a se chamar Secretaria da Receita Fedeal - SRF.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 3° " Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."
Art. 211. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 4°
Art. 212. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições que reputar devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "contribuições efetivamente devidas" por "contribuições que reputar devidas", para compatibilizar o dispositivo com o texto do art. 210.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 6° " Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. "

Seção VII **Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 213. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.	LEI 8212/1991: Art. 34 " As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, *incluídas ou não em notificação fiscal de* lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" LEI 8620/1993: Art. 7º , Parágrafo 3º " A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador *definido para as demais* contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social."
Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.	LEI 8212/1991: Art. 34 , Parágrafo único " O percentual dos juros *moratórios relativos aos* meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."
Art. 214. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: **Comentário:** Dispositivo proveniente do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 " Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Artigo, incisos e parágrafos restabelecidos, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso I " para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:"
a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "a" do inciso I do art. 35 da	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso I, Alínea a " quatro pôr cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;"

Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	
b) quatorze por cento, no mês seguinte; ou **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "b" do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso I, Alínea b " *sete por cento, no mês seguinte;*"
c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; **Comentário:** *Dispositivo proveniente da alínea "c" do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999*	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso I, Alínea c " dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;"
II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso II " para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:"
a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "a" do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso II, Alínea a " doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;"
b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "b" do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso II, Alínea b " quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;"
c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso II, Alínea c " vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS;"

473

Comentário: 1.Dispositivo proveniente da alínea "c" do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999. 2. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "d" do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso II, Alínea d " vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;"
III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso III " para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:"
a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "a" do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso III, Alínea a " trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;"
b) setenta por cento, se houve parcelamento; **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "b" do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso III, Alínea b " trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;"
c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou **Comentário:** 1.Dispositivo proveniente da alínea "c" do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso III, Alínea c " quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;"

9.876, de 1999. 2. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176. de 28 de março de 2002.	
d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. **Comentário:** Dispositivo proveniente da alínea "d" do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Inciso III, Alínea d " cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."
§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Parágrafo 1° " Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos."
§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no § 1º não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 35 , Parágrafo 2° " Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar."
§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º.	LEI 8212/1991: Art. 35 , Parágrafo 3° " O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."
§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 201, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento.	

475

Comentário: 1. Dispositivo proveniente do § 4º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 1999. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram *adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do* Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 215. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.	LEI 8212/1991: Art. 37 " Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."
§ 1º Recebida a notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, renumerado para § 1º pela Lei nº 9.711, de 1998. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 37 , Parágrafo único " Recebida a notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. 18"
§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei 9.711, de 1998.	
Art. 216. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão,	LEI 8212/1991: Art. 38 "

após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até sessenta meses, observado o disposto em regulamento.	As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento."
§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso III do art. 188 e as importâncias retidas na forma do art. 192, independentemente do disposto no art. 239 e da falta de recolhimento na época própria constituir crime punível na forma da legislação penal. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente da nova redação conferida ao § 1º do art. 38 da Lei 8.212, de 1991, pelo art. 23 da Lei 9.711, de 1998. 2. Acrescentada a expressão "e da falta de recolhimento na época própria constituir crime punível na forma da legislação penal", para manter a correlação com a referência ao antigo art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, que fora parcialmente revogado com a transferência da matéria penal ali prevista para o Código Penal, na forma da Lei nº 9.983, de 2000. 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 1° " Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95."
§ 2º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto no art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis. **Comentário:** 1. A alínea "j" do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, foi expressamente revogada pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14.7.2000. 2. Substituída a referência ao art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, à	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 3° " A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis."

477

vista do novo disciplinamento do assunto pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000.	
§ 3º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 5° " Será admitido o reparcelamento por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 4º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, *para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a* partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 6° " Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da *concessão do parcelamento até* o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 5º O deferimento do parcelamento pelo INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 7° " O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do INSS, e a sua cobrança judicial. **Comentário:** *As remissões constantes das normas consolidadas foram* adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 8° " Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto *Nacional do Seguro Social-INSS* e à sua cobrança judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 7º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.	LEI 8620/1993: Art. 6° " A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado."

§ 8º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. **Comentário:** Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria.	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"
§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. **Comentário:** 1. A Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.1999, (atualmente dispositivos editados na Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001), deu nova redação ao § 10 do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e acrescentou os §§ 12 a 14, como segue: "§10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. §12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do	LEI 8212/1991: Art. 38 , Parágrafo 10 " O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"

479

FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. §13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. §14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. " 2. Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria	
§ 10 Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 11 do art. 38 da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998.	
Art. 217. O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.	LEI 8212/1991: Art. 33 , Parágrafo 7° " O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 218. O crédito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do INSS e da Fazenda Nacional.	LEI 8212/1991: Art. 39 " O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"

Comentário:
Substituída a expressão "débito" por "crédito" para unificar a terminologia dos haveres da Previdência Social, a exemplo do que ocorreu no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, onde o restabelecimento do texto (com nova redação, dada pela Lei nº 9.528, de 1997) excluiu a expressão "débito", do caput dos incisos I e II, e consagrou as expressões "crédito incluído em notificação fiscal de lançamento", no inciso II, "crédito inscrito em Dívida Ativa", no inciso III, e "crédito objeto de parcelamento", no inciso III, alíneas "c" e "d".

LEI 8620/1993: Art. 1º

"

Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

.....

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....

....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

..

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

..

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos II, III, V, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

.....

Art. 38. .....

.....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

481

	.... Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. .... Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de alvará, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do habite-se, por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. .... Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinqüenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito.""
§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.	LEI 8212/1991: Art. 39 , Parágrafo 1° " A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional."
§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.	LEI 8212/1991: Art. 39 , Parágrafo 2° " Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo."
§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 201 importará na inscrição na Dívida Ativa do INSS.	LEI 8212/1991: Art. 39 , Parágrafo 3° " O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Comentário: As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 219. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.	LEI 8212/1991: Art. 51 " O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados."
Parágrafo único. O INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. **Comentário:** Na redação deste dispositivo deveria ser acrescentada a expressão **"e demais contribuições retidas por sub-rogação"**, porque essas retenções, quando não repassadas ao INSS em época oportuna, constituem, igualmente, apropriação indébita. A redação mais adequada seria: Parágrafo único. O INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e demais contribuições retidas por sub-rogação, ainda não recolhidos.	LEI 8212/1991: Art. 51 , Parágrafo único " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos."
Seção VIII **Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 220. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição arrecadada pelo INSS para a Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. **Comentário:** Alterada a ordem dos termos na frase para conferir maior clareza ao dispositivo	LEI 8212/1991: Art. 89 " Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)"

483

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 89 , Parágrafo 2° " Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei."
§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.	LEI 8212/1991: Art. 89 , Parágrafo 3°
§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.	LEI 8212/1991: Art. 89 , Parágrafo 4°
§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.	LEI 8212/1991: Art. 89 , Parágrafo 5°
§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.	LEI 8212/1991: Art. 89 , Parágrafo 6°
§ 7º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia Especial para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, este na redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29.6.95 (consolidado sem marcação), que dispõe:	

"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. .... III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente; ...." "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."	
CAPÍTULO X DA MATRÍCULA DA EMPRESA **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 221. A matrícula da empresa será feita:	LEI 8212/1991: Art. 49 " A matrícula da empresa será feita:"
I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou **Comentário:** 1.Dispositivo proveniente do art. 49, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redaçao dada pelo art. 23 da Lei 9.711, de 1998.	LEI 8212/1991: Art. 49 , Inciso I " simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso; 20"

485

2. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
II - perante o INSS no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. **Comentário:** 11. Dispositivo proveniente do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redaçao dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 49 , Inciso II " perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio. 21"
§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o INSS procederá à matricula:	LEI 8212/1991: Art. 49 , Parágrafo 1° " Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matricula:"
I - de ofício, quando ocorrer omissão; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 49 , Parágrafo 1°, Alínea a " de ofício, quando ocorrer omissão;"
II - de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do caput. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 49 , Parágrafo 1°, Alínea b " de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II."
§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do § 1º receberá número cadastral básico, de caráter permanente. **Comentário:** 1. Excluída a expressão "Certificado de Matrícula com", tendo em vista que referido documento passou a ser expedido por meio eletrônico.	LEI 8212/1991: Art. 49 , Parágrafo 2° " A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente."

2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do caput e no inciso II do § 1º, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no art. 245. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 49 , Parágrafo 3° " O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei."
§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.	LEI 8212/1991: Art. 49 , Parágrafo 4° " O Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento."
CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO	LEI 8212/1991:
Art. 222. A Certidão Negativa de Debito é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.	LEI 8870/1994: Art. 11 " A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas."
§ 1º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do art. 223. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 8° " No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 2º O descumprimento do disposto no inciso IV do art. 201 é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS.	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 10 " O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito

487

	para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. **Comentário:** Suprimida a expressão "não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964", porque àqueles condôminos, assim como a qualquer outro contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de documento que comprove a inexistência de débito.	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 7º " O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento."
Art. 223. É exigida Certidão Negativa de Débito, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:	LEI 8212/1991: Art. 47 " É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
I - da empresa:	LEI 8212/1991: Art. 47 , Inciso I " da empresa:"
a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;	LEI 8212/1991: Art. 47 , Inciso I, Alínea a " na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;"
b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;	LEI 8212/1991: Art. 47 , Inciso I, Alínea b " na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;"
c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R$ 20.696,09 (vinte mil seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), incorporado ao ativo permanente da empresa; e **Comentário:** 1. Valor grafado em Real por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.069, de 29.6.95 (vide comentário 4 do art. 63) 2. O valor constante desta alínea foi atualizado para R$	LEI 8212/1991: Art. 47 , Inciso I, Alínea c " na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19"

20.696,09 (vinte mil seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos) em de 1º de junho de 2002, com base na Portaria MPAS nº 525, de 29.5.2002, e no Decreto nº 4.249, de 24.5.2002, por força do disposto no art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991(vide comentário 4 do art. 185, § 3º). 3. Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	.....
d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; e **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 47 , Inciso I, Alínea d " no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do art. 187. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 47 , Inciso II " do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30."
§ 1º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. **Comentário:** *Dispositivo proveniente do § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação conferida pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.98.*	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 5º " O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito-CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

489

§ 2º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 1°
§ 3º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 2°
§ 4º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. **Comentário:** Substituída a expressão "Fica dispensada a transcrição", por "É dispensada a transcrição", para ajustar a temporadlidade da norma.	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 3° " Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes."
§ 5º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II do caput . **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 4° " O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo."
§ 6º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em	LEI 8212/1991: Art. 48 , Parágrafo 1°

regulamento.	
§ 7º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.	LEI 8212/1991: Art. 48 , Parágrafo 2° " Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"
§ 8º Independe de prova de inexistência de débito:	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 6°
I - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 6°, Alínea a " a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;"
II - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes referidos nos arts. 169 e 180, não sejam responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; **Comentário:** 1. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, desmembrado nos arts. 169 e 180, para dispor separadamente sobre o Segurado Especial (cuja natureza da contribuição é pessoal) e sobre o Produtor Rural Pessoa Física (cuja contribuição é patronal), para dar fluidez ao texto consolidado. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 6°, Alínea b " a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;"
III - a averbação prevista no inciso II do caput , relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966; **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do	LEI 8212/1991: Art. 47 , Parágrafo 6°, Alínea c " a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966."

491

Decreto nº 4.176, de 2002.)	
IV - o arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, salvo no caso de extinção; e **Comentário:** 1. Inciso decorrente da combinação do inciso II e "caput" do art. 6º da Lei nº 9.841, de 5.10.99, não consolidadas integralmente neste texto, por disporem sobre matéria comum a diversos órgãos. 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	
V - A baixa no registro competente de firmas mercantis e de sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie. **Comentário:** Inciso decorrente do desmembramento do art. 35 da Lei nº 9.841, de 1999, consolidado sem marcação no que se refere à matéria previdenciária.	
Art. 224. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao INSS é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "a partir da publicação desta Lei", tendo em vista que já está em vigor desde 25/07/91.	LEI 8212/1991: Art. 56 " A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União."

2. Parte do dispositivo foi eliminada, uma vez que já produziu os seus efeitos. Fica preservado o comando permanente da norma, com nova redação.	
Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao INSS referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos. **Comentário:** Parágrafo único revogado pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28.7.2000, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001.	LEI 8212/1991: Art. 56 , Parágrafo único " Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos."
TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 225. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.	LEI 8212/1991: Art. 87 " Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício."
Art. 226. O pagamento das contribuições devidas ao INSS terá prioridade absoluta nos programas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.	LEI 8620/1993: Art. 15 " O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridades absoluta nos programas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público."

493

Art. 227. A existência de débitos junto ao INSS, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o art. 226, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao crédito apurado na data da expedição de solicitação do INSS ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente, as multas e os juros. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "débito" por "crédito" para uniformizar a terminologia dos haveres da previdência social, a exemplo do que ocorreu no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, onde o restabelecimento do texto (com nova redação, dada pela Lei nº 9.528, de 1997) excluiu o termo "débito" e consagrou as expressões "crédito incluído em notificação fiscal de lançamento", no inciso II, "crédito inscrito em Dívida Ativa", no inciso III, e "crédito objeto de parcelamento", no inciso III, alíneas "c" e "d". 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8620/1993: Art. 16 " A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros."
§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo. **Comentário:** O Ministério da Previdência Social, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social.	LEI 8620/1993: Art. 16, Parágrafo 1° " Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo."
§ 2º Caberá ao INSS notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.	LEI 8620/1993: Art. 16, Parágrafo 2° " Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto."
§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:	LEI 8620/1993: Art. 16, Parágrafo 3° " Caberá ao Banco Central do Brasil:"

I - expedir, por solicitação do INSS, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8620/1993: Art. 16 , Parágrafo 3°, Alínea a " expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;"
II - promover, no prazo de dez dias, a transferência ao INSS dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º.	LEI 8620/1993: Art. 16 , Parágrafo 3°, Alínea b " promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo."
Art. 228. O INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 81 " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida."
§ 1º O relatório a que se refere o **caput** será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.	LEI 8212/1991: Art. 81 , Parágrafo 1° " O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988."
§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988.	LEI 8212/1991: Art. 81 , Parágrafo 2° " O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988."

495

Art. 229. O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 94 " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º No caso do salário-educação, a taxa de administração será de um por cento. **Comentário:** Dispositivo proveniente do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766, de 1998, consolidado nesta matriz por se tratar de matéria previdenciária.	
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.	LEI 8212/1991: Art. 94 , Parágrafo único " O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial."
Art. 230. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. **Comentário:** O §3º do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.	LEI 8212/1991: Art. 43 " Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) "
Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos	LEI 8212/1991: Art. 43 , Parágrafo único

acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.	" Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"
Art. 231. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no art. 230, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. **Comentário:** 1. Este dispositivo encontra-se parcialmente prejudicado por força da redação conferida ao § 3º do art. 114 da CF pelo art. 1º da EC 20, de 1998, que atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas ao art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 44 " A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"
Art. 232. O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.	LEI 8870/1994: Art. 5° " O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes."
Art. 233. É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:	LEI 8870/1994: Art. 6° " É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:"
I - descumprimento do disposto nos incisos V e VI do art. 201; **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8870/1994: Art. 6°, Inciso I " descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º;"
II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; e	LEI 8870/1994: Art. 6°, Inciso II " divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou"

Comentário: Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	
III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.	LEI 8870/1994: Art. 6º , Inciso III " existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas."
Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.	LEI 8870/1994: Art. 6º , Parágrafo único " Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização."
LIVRO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 234. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:	LEI 8212/1991: Art. 52 " À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:"
I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 52 , Inciso I " distribuir bonificação ou dividendo a acionista;"
II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.	LEI 8212/1991: Art. 52 , Inciso II " dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento."
Art. 235. A infração do disposto no art. 234 sujeita o responsável à multa de cinqüenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 213. **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 52 , Parágrafo único " A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. "

2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	
Art. 236. Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II. do art. 233, será aplicada à empresa multa no valor R$ 108,92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos) a R$ 10.891,98 (dez mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) , para cada competência em que tenha havido a irregularidade. **Comentário:** 1. Valores atualizados por força do inciso VI do art. 27 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. 2. A UFIR encontra-se extinta desde 27.10.2000, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, reeditada como 2.176-79, de 23.8.2001. 3. Embora a extinção da UFIR haja sido implementada por Medida Provisória, o Poder Legislativo já reconheceu essa medida, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.192, que assim dispõe: *"Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000"* 4. O valor de 90 UFIR corresponde a R$ 95,77(90 x 1,0641) e o de 9.000 UFIR, a R$ 9.576,90 (9.000 x 1,0641), sendo que 1,0641 era o valor da UFIR na data de sua extinção. 5. Os valores vigentes de 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2002 foram de R$ 99,74 e R$ 9.974,34 (Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) atualizados mediante aplicação do índice *pro rata* de 4,15%, que é usado para atualização dos benefícios previdenciários iniciados em outubro de 2000 (mês da extinção da UFIR). A partir de 1º de junho de 2002, passaram a ser de R$ 108,92 e R$ 10.891,98, conforme Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, por força do disposto no art. 102 da Lei nº 8.212 e no art. 134 da Lei nº 8.213, ambas de 1991. 6. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8870/1994: Art. 7º " Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II. do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa a nove mil Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade."
Art. 237. A constatação da improcedência da	LEI 8870/1994: Art. 8º

499

denúncia apresentada nos termos do art. 233 implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas no inciso V do art. 201 e no art. 232, pelo prazo de: **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	" A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 6º desta lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 3º e 5º pelo prazo de:"
I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II do art. 233;ou **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8870/1994: Art. 8° , Inciso I " um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;"
II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III do art. 233. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8870/1994: Art. 8° , Inciso II " quatro meses, quando fundamentada no inciso III."
Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.	LEI 8870/1994: Art. 8° , Parágrafo único " Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato."
Art. 238. A não apresentação do documento previsto no inciso IV do art. 201, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 245, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: 0 a 5 segurados.....1/2	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 4° " A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 0 a 5 segurados.....1/2 valor mínimo 6 a 15 segurados.....1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados.....2 x o valor mínimo

valor mínimo 6 a 15 segurados.....1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados.....2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados.....5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados.....10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados.....20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados.....35 x o valor mínimo Acima de 5000 segurados.....50 x o valor mínimo **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	51 a 100 segurados.....5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados.....10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados.....20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados.....35 x o valor mínimo Acima de 5000 segurados.....50 x o valor mínimo "
§ 1º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no caput. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 5° " A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 2º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 245, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no caput. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 6° " A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º A multa de que trata o caput sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento	LEI 8212/1991: Art. 32 , Parágrafo 7° " A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte

501

deveria ter sido entregue.	aquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 4º O valor mínimo a que se refere o caput será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	LEI 8212/1991: Art. 32, Parágrafo 8º " O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 239. A empresa que transgredir as normas do Plano de Custeio constante desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o Regulamento: **Comentário:** Substituída a expressão "desta Lei " por "Plano de Custeio constante desta Lei", tendo em vista que a lei originariamente referida era a de nº 8.212, que trata do Plano de Custeio, enquanto a lei consolidada trata do Plano de Custeio e dos Planos de Benefícios da Previdência Social.	LEI 8212/1991: Art. 95, *Parágrafo* 2º " A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:" LEI 9983/2000: Art. 3º " O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 95. Caput. Revogado." "a) revogada;" "b) revogada;" "c) revogada;" "d) revogada;" "e) revogada;" "f) revogada;" "g) revogada;" "h) revogada;" "i) revogada;" "j) revogada;" "§ 1º Revogado." "§ 2º ...." "a)..... ...." "b) ...." "c) ....

	.... "d) ...." "e) ...." "f) ...." "§ 3º Revogado." "§ 4º Revogado." "§ 5º Revogado.”"
I - à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;	LEI 8212/1991: Art. 95 , Parágrafo 2°, Alínea a " à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;"
II - à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;	LEI 8212/1991: Art. 95 , Parágrafo 2°, Alínea b " à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;"
III - à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;	LEI 8212/1991: Art. 95 , Parágrafo 2°, Alínea c " à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;"
IV - à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;	LEI 8212/1991: Art. 95 , Parágrafo 2°, Alínea d " à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;"
V - à desqualificação para impetrar concordata; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002..	LEI 8212/1991: Art. 95 , Parágrafo 2°, Alínea e " à desqualificação para impetrar concordata;"
VI - à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.	LEI 8212/1991: Art. 95 , Parágrafo 2°, Alínea f "

503

	à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso."
Art. 240. A falta de comunicação na época própria das ocorrências de que trata o art. 205, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 245. **Comentário:** 1. Acrescentada a expressão "das ocorrências de que trata o art. 205", para situar adequadamente o dispositivo no texto consolidado, tendo em vista que esse artigo é proveniente de um parágrafo, cujo comando originário circunscrevia-se ao comando do *caput* do art. 68. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	LEI 8212/1991: Art. 68 , Parágrafo 2º " A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)"
Art. 241. O descumprimento do disposto nos arts. 203 e 204 sujeitará os infratores à multa de: **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	LEI 8870/1994: Art. 13 " O descumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 desta lei sujeitará os infratores à multa de:"
I - R$ 121.022,00 (cento e vinte e um mil e vinte e dois reais) por operação contratada, no caso do art. 203; e **Comentário:** 1. Valores atualizados por força do inciso VI do art. 27 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. 2. A UFIR encontra-se extinta desde 27.10.2000, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, reeditada como 2.176-79, de 23.8.2001. 3. Embora a extinção da UFIR haja sido implementada por Medida Provisória, o Poder Legislativo já reconheceu essa medida, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.192, que assim dispõe: *"Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000"* 4. O valor de 100.000 UFIR corresponde a R$ 106.410,00	LEI 8870/1994: Art. 13 , Inciso I " cem mil Ufir por operação contratada, no caso do art. 10;"

(100.000 x 1,0641), sendo que 1,0641 era o valor da UFIR na data de sua extinção. 5. O valor em vigor no período de 1º de junho de 2001 a 31de maio de 2002 foi de R$ 110.826,01 (Decreto nº 4.032, de 26/11/2001), atualizado mediante aplicação *pro rata temporis* de 4,15%, que é usado para atualização dos benefícios previdenciários iniciados em outubro de 2000 (mês da extinção da UFIR). A partir de 1º de junho de 2002, passou a ser de R$ 121.022,00 (cento e vinte e um mil reais e vinte e dois centavos), nos termos do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, por força do art. 102 da Lei nº 8.212 e do art. 134 da Lei nº 8.213, ambas de 1991.. 6 .As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 7. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	
II - R$ 24.204,40 (vinte e quatro mil duzentos e quatro reais e quarenta centavos), no caso do art. 204. **Comentário:** 1. Valores atualizados por força do inciso VI do art. 27 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. 2. A UFIR encontra-se extinta desde 27.10.2000, em conformidade com a Medida Provisória no 1.973-67, de 26.10.2000, reeditada como 2.176-79, de 23.8.2001. 3. Embora a extinção da UFIR haja sido implementada por Medida Provisória, o Poder Legislativo já reconheceu essa medida, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.192, que assim dispõe: "*Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000*" 4. O valor de 20.000 UFIR corresponde a R$ 21.282,00 (20.000 x 1,0641), sendo que 1,0641 era o valor da UFIR na data de sua extinção. 5. O valor em vigor no período de 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2002 foi de R$ 22.165,20 (vinte e dois mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, atualizado mediante aplicação *pro rata temporis* de 4,15%, que é usado para atualização dos benefícios previdenciários iniciados em outubro de 2000 (mês	LEI 8870/1994: Art. 13 , Inciso II " vinte mil Ufir no caso do art. 12."

505

da extinção da UFIR). A partir de 1º de junho de 2002, passou a ser de R$ 24.204,40 (vinte e quatro mil duzentos e quatro reais e quarenta centavos), com base no Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, por força do art. 102 da Lei nº 8.212 e art. 134 da Lei nº 8.213, ambas de 1991. 6.As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 242. O descumprimento do disposto no art. 206 sujeitará o infrator à multa variável de R$ 220,92 (duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos) a R$ 2.209,29 (dois mil duzentos e nove reais e vinte e nove centavos) **Comentário:** 1. Valores atualizados por força do inciso VI do art. 27 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. 2. Dispositivo resultante do desmembramento do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária. 3. Valores atualizados, em 1º de junho de 1999, pelo índice *pro rata temporis* 2,66%, com base na Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, em 1º de junho de 2000, pelo índice 5,81%, com base na Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em 1º de junho de 2001, pelo índice 7,66%, com base no Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, e, em 1º de junho de 2002, conforme o Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002. 4. A atualização dos referidos valores se deu na forma prevista na legislação previdenciária, conforme dispõem o art. 102 da Lei nº 8.212 e o art. 134 da Lei nº 8.213, ambas de 1991. 5. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.).	
Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo d e outras penalidades previstas nesta Lei.	

Comentário: 1. Dispositivo resultante do desmembramento do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária. 2. Substituída a expressão "na legislação previdenciária" por "de outras penalidades previstas nesta Lei", tendo em vista que a matriz trata de matéria previdenciária.	
Art. 243. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 223 incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 245, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 8212/1991: Art. 48 , Parágrafo 3º " O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"
Art. 244. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.	LEI 8213/1991: Art. 133 , Parágrafo único " A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior."
Art. 245. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R$ 827,86 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) a R$ 82.785,16 (oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme dispuser o regulamento. **Comentário:** 1. O valor foi grafado em Real tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.069, de 29.6.95 (vide comentário 4 do art. 63). 2. Os valores constantes deste artigo foram atualizados para R$ 827,86 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) a R$ 82.785,16 (oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), em 1º de junho de 2002, com base	LEI 8213/1991: Art. 133 " A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). 9" LEI 8212/1991: Art. 92 " A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24"

507

na Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002, e no Decreto nº 4.249 de 24 de maio de 2002, por força do disposto no art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 (vide comentário 4 do art. 185, § 3º).	
Art. 246. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos do Plano de Custeio e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. **Comentário:** Substituída a expressão "desta Lei " por "Plano de Custeio", para adaptar à consolidação, pois a lei consolidada trata do Plano de Custeio e dos Planos de Benefícios da Previdência Social.	LEI 8212/1991: Art. 41 " O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."
LIVRO VI DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL	
TÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 247. As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.	LEI 8212/1991: Art. 5º " As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei."
Art. 248. As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por	LEI 8212/1991: Art. 8º "

Comissão integrada por três representantes, sendo um da área da Saúde, um da área da Previdência Social e um da área de Assistência Social. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social."
Art. 249. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.	LEI 8212/1991: Art. 96 " O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes."
CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Seção I **Do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 250. O Conselho Nacional de Previdência Social -CNPS é órgão superior de deliberação colegiada e terá como membros: **Comentário:** Foi suprimida a expressão "fica instituído", tendo em vista que o referido Conselho foi instituído nas edições originais das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, além de adaptada a redação para melhor clareza do texto.	LEI 8213/1991: Art. 3º " Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros: (Incisos e alíneas com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)"
I - seis representantes do Governo Federal; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e" , com base na alínea "g", inciso II,	LEI 8213/1991: Art. 3º , Inciso I " seis representantes do Governo Federal; "

509

do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	LEI 8213/1991: Art. 3º, Inciso II " nove representantes da sociedade civil, sendo:"
a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	LEI 8213/1991: Art. 3º, Inciso II, Alínea a " três representantes dos aposentados e pensionistas;"
b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 3º, Inciso II, Alínea b " três representantes dos trabalhadores em atividade; "
c) três representantes dos empregadores.	LEI 8213/1991: Art. 3º, Inciso II, Alínea c " três representantes dos empregadores."
§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez. **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 3º, Parágrafo 1º " Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez."
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	LEI 8213/1991: Art. 3º, Parágrafo 2º " Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais."
§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.	LEI 8213/1991: Art. 3º, Parágrafo 3º " O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros."

Comentário: 1. Alteração com base na alínea b, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002. 2. Sugerimos, para melhor compreesão do texto da lei, que o parágrafo seja grafado da seguinte forma: "O Conselho Nacional de Pevidencia Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, podendo ser adiada a reunião por até quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros"	
§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.	LEI 8213/1991: Art. 3° , Parágrafo 4° " Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS."
§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do CNPS, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	LEI 8213/1991: Art. 3° , Parágrafo 6° " As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais."
§ 6º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	LEI 8213/1991: Art. 3° , Parágrafo 7° " Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial."
§ 7º Competirá ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "Ministério do Trabalho e da Previdência Social" por "Ministério da Previdência e Assistência Social", porque o Conselho Nacional de Previdência Social integra a estrutura do atual Ministério da Previdênica e Assistência Social (à época da edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, "Trabalho e Previdência"	LEI 8213/1991: Art. 3° , Parágrafo 8° " Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social. "

511

formavam uma única Pasta). -2- O Ministério da Previdência, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social".	
Art. 251. Compete ao CNPS:	LEI 8213/1991: Art. 4° " Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS:"
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso I " estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;"
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso II " participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;"
III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso III " apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;"
IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso IV " apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;"
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso V " acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;"
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso VI " acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;"
VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso VII " apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;"
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do	LEI 8213/1991: Art. 4° , Inciso VIII "

Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 283; e **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.); 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de *desistência ou transigência judiciais*, conforme o disposto no art. 132; "
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.	LEI 8213/1991: Art. 4º , Inciso IX " *elaborar e aprovar seu regimento interno."*
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.	LEI 8213/1991: Art. 4º , Parágrafo único " *As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União."*
Art. 252. Compete aos órgãos governamentais:	LEI 8213/1991: Art. 5º " Compete aos órgãos governamentais:"
I - *prestar toda e qualquer informação necessária* ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 5º , *Inciso I* " prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos; "
II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.	LEI 8213/1991: Art. 5º , Inciso II " encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada."
Seção II **Do Conselho Nacional da Seguridade Social** **Comentário:** 1. O Conselho Nacional de Seguridade Social encontra-se extinto desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou	

513

expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.212, de 1991. 2. Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 253. O Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS é órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil. **Comentário:** 1. Foi suprimida a expressão "fica instituído", tendo em vista que o referido conselho foi instituído com as edições originais das Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. 2. O Conselho Nacional de Seguridade Social encontra-se extinto desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nºs 8.212, de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 6° " Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil."
§ 1º O CNSS terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 1° " O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)"
I - quatro representantes do Governo Federal, dentre os quais, um da área de Saúde, um da área de Previdência Social e um da área de Assistência Social; **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 1°, Alínea a " 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1(um) da área de saúde, 1(um) da área de previdência social e 1(um) da área de assistência social;"
II - um representante dos governos estaduais e um das prefeituras municipais; **Comentário:** Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 1°, Alínea b " 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;"
III - oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários; e	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 1°, Alínea c " oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro

Comentário: Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	empresários; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)"
IV - três representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do CNSS. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente da alínea "d" do art. 6º da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.98. 2. Alteração com base na alínea h, do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 1°, Alínea (não numerado) " 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. 1 "
§ 2º Os membros do CNSS serão nomeados pelo Presidente da República.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 2° " Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República. "
§ 3º O CNSS será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 3° " O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área."
§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 4° " Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez."
§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 5° " As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil."
§ 6º O CNSS reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.	LEI 8212/1991: Art. 6° , Parágrafo 6° " O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião."

515

Comentário: Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	
§ 7º As reuniões do CNSS serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.	LEI 8212/1991: Art. 6º , Parágrafo 7º " As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos."
§ 8º Perderá o lugar no CNSS o membro que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 6º , Parágrafo 8º " Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento."
§ 9º A vaga resultante da situação prevista no § 8º será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de trinta dias. **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.); 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 6º , Parágrafo 9º " A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias."
§ 10 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	LEI 8212/1991: Art. 6º , Parágrafo 11 " As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais."
Art. 254. Compete ao CNSS: **Comentário:** O Conselho Nacional de Seguridade Social encontra-se extinto desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou	LEI 8212/1991: Art. 7º " Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:"

expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.212, de 1991.	
I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso I " estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;"
II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso II " acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;"
III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação dos serviços;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso III " apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;"
IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso IV " aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;"
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso V " aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;"
VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso VI " estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;"
VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso VII " zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;"
VIII - divulgar através do Diário Oficial da União todas as suas deliberações; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 7° , Inciso VIII " divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;"

517

IX - elaborar o seu regimento interno.	LEI 8212/1991: Art. 7°; Inciso IX " elaborar o seu regimento interno."
Parágrafo único. Comissão Especial acompanhará o cumprimento, pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social. **Comentário:** 1. O Ministério do Trabalho, de acordo com o inciso XIX do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.1999, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, passou a chamar-se "Ministério do Trabalho e Emprego" 2. Substituida a expressão "Ministério do Trabalho" por "Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social", para contemplar a situação atual, na qual Trabalho e Previdência constituem Pastas distintas, difererentemente da época em que as Leis nº 8.212 e 8.213 foram editadas, quando Trabalho e Previdência Social encontravam-se sob a orientação de um único Ministério. 3. Parte do dispositivo foi eliminada, uma vez que o prazo estabelecido na lei ja se exauriu. Fica, entretanto, com a nova redação preservado o comando permanente da norma.	LEI 8212/1991: Art. 84 " O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social."
Seção III **Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social** **Comentário:** 1. Os Conselhos Estaduais e Municipais encontram-se extintos desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 1991, e 77 da Lei nº 8.212, de 1991. Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 255. Os Conselhos Estaduais de Previdência Social - CEPS e Conselhos Municipais de Previdência	LEI 8213/1991: Art. 7° " Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e

Social - CMPS são órgãos de deliberação colegiada subordinados ao CNPS, observando para a sua organização, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptados para a esfera estadual ou municipal. **Comentário:** 1. Foi suprimida a expressão "ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social", para ajustar a temporalidade da consolidação. 2. Foi suprimida a expressão "instalação" para ajustar a temporalidade. 3. Os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdencia Social encontram-se extintos desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 1991, e 77 da Lei nº 8.212, de 1991.	CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal." LEI 8212/1991: Art. 77 " Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade."
§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.	LEI 8213/1991: Art. 7°, Parágrafo 1° " Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS."
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.	LEI 8213/1991: Art. 7°, Parágrafo 2° " Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais."
§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destas, pelas federações.	LEI 8213/1991: Art. 7°, Parágrafo 3° " Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações."
§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos. associações ou, na ausência destes, pelas federações.	LEI 8213/1991: Art. 7°, Parágrafo 4° " Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações."
Art. 256. Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:	LEI 8213/1991: Art. 8° " Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:"

Comentário: Os Conselhos Estaduais e Municipais encontram-se extintos desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 1991, e 77 da Lei nº 8.212, de 1991.	
I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;	LEI 8213/1991: Art. 8° , Inciso I " cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;"
II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	LEI 8213/1991: Art. 8° , Inciso II " acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;"
III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 8° , Inciso III " propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;"
IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;	LEI 8213/1991: Art. 8° , Inciso IV " acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;"
V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 8° , Inciso V " acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; "
VI - elaborar seus regimentos internos.	LEI 8213/1991: Art. 8° , Inciso VI " elaborar seus regimentos internos."
Seção IV **Do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação	
Art. 257. Das decisões do INSS nos processos de	LEI 8213/1991: Art. 126 "

interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme dispuser o regulamento.	Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 126 , Parágrafo 1° " Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá *seguimento se o recorrente, pessoa jurídica*, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"
§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:	LEI 8213/1991: Art. 126 , Parágrafo 2° " Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: (Parágrafo e incisos acrescentados pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; ou **Comentário:** Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 126 , Parágrafo 2°, Inciso I " devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;"
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	LEI 8213/1991: Art. 126 , Parágrafo 2°, Inciso II " convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."
§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **Comentário:** Dispositivo com a redação conferida ao § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 24 da da Lei nº 9.711, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 126 , Parágrafo 3° " 6"

521

Seção V **Da Ouvidoria** **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 258. Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. **Comentário:** Dispositivo com a redação do art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991, dada pelo art. 24 da Lei nº 9.711, de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 6º " O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução. 1 " LEI 9711/1998: Art. 24 " Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento." (NR) "Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, *hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.* ...." (NR) "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. .... " (NR) "Art. 126. .... § 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (NR)"
TÍTULO II	

DOS CONVÊNIOS, DOS CONTRATOS, DOS CREDENCIAMENTOS E DOS ACORDOS **Comentário:** Título e Capítulo inseridos para uma melhor sistematização da matriz de consolidação;	
Art. 259. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de: **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 117 " A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:"
I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;	LEI 8213/1991: Art. 117 , Inciso I " processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;"
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 117 , Inciso II " submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; "
III - pagar benefício.	LEI 8213/1991: Art. 117 , Inciso III " pagar benefício."
Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições	LEI 8213/1991: Art. 117 , Parágrafo *único* " O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa."

523

previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.	
LIVRO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **Comentário:** Alteração redacional para maior clareza do texto	
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 260. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. **Comentário:** Dispositivo proveniente do art. 85-A, acrescentado à Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
Art. 261. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.	LEI 8212/1991: Art. 89 , Parágrafo 7°
Art. 262. A arrecadação da receita prevista nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 162, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo CNSS. **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. O Conselho Nacional de Seguridade Social encontra-se extinto desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nºs 8.212 e 7º e 8º da Lei nº 8.213, ambas de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 60 " A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c' do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social."
Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha	LEI 8212/1991: Art. 60 , Parágrafo único "

abrangência em todo o País. **Comentário:** O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212 encontra-se revogado desde a edição da Medida Provisória nº 1.782, de 14.12.98, reeditada como 2.170, de 23.8.2001.	Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País."
Art. 263. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.	LEI 8212/1991: Art. 61 " As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social."
Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.	LEI 8212/1991: Art. 61 , Parágrafo único " É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento."
Art. 264. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.	LEI 8212/1991: Art. 91 " Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente."
Art. 265. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados: **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 45 " O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:"
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou **Comentário:**	LEI 8212/1991: Art. 45 , Inciso I " do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

525

1. Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.	LEI 8212/1991: Art. 45 , Inciso II " da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."
Parágrafo único. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	LEI 8212/1991: Art. 45 , Parágrafo 1º " No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
Art. 266. Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo único do art. 265, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado. **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 45 , Parágrafo 2º " Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"
§ 1º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 80 a 84, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o Regulamento, observado o limite máximo previsto no § 3º do art. 185. **Comentário:**	LEI 8212/1991: Art. 45 , Parágrafo 3º " No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
§ 2º Sobre os valores apurados na forma do caput e do § 1º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.). 3. Vírgula acrescentada após a expressão "anualmente", por correção gramatical.	LEI 8212/1991: Art. 45 , Parágrafo 4º " Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 6º do art. 45 da Lei nº 8.212, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99.	
Art. 267. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 45 , Parágrafo 5º " O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal *extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias*, contado da intimação da referida decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)"
Art. 268. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma dos arts. 265 e 266, prescreve em dez anos.	LEI 8212/1991: Art. 46 " O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez)

527

Comentário: 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.); 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	anos."...
Art. 269. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 268. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.);	LEI 8212/1991: Art. 88 " Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46."
Art. 270. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **Comentário:** O prazo de decadência deste dispositivo foi reduzido para cinco anos pela nova redação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 24 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.	LEI 8213/1991: Art. 103 " É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	LEI 8213/1991: Art. 103, Parágrafo único " Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 271. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 270, contados da data: **Comentário:**	LEI 8213/1991: Art. 104 " As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:"

1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	
I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou	LEI 8213/1991: Art. 104 , Inciso I " do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou "
II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.	LEI 8213/1991: Art. 104 , Inciso II " em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente."
Art. 272. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.	LEI 8213/1991: Art. 120 " Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."
Art. 273. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.	LEI 8213/1991: Art. 121 " O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."
Art. 274. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	LEI 8213/1991: Art. 118 " O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."
Art. 275. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:	LEI 8213/1991: Art. 129 " Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:"
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	LEI 8213/1991: Art. 129 , Inciso I " na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e"
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do	LEI 8213/1991: Art. 129 , Inciso II

529

Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho.	" na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT."
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	LEI 8213/1991: Art. 129 , Parágrafo único " *O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo* é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência."
Art. 276. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente atualizado até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. **Comentário:** Substituída a expressão "monetariamente corrigido" por "monetariamente atualizado", por ser a terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.	LEI 8870/1994: Art. 19 " As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos."
§ 1º A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.	LEI 8870/1994: Art. 19 , Parágrafo único " A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."
§ 2º Os depósitos recursais previstos no Plano de Custeio de que trata esta Lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária. **Comentário:** 1. *Substituída a expressão "instituídos por esta Lei", por "previstos no Plano de Custeio de que trata esta Lei", porque trata-se de uma regra de aplicação geral a todos os depósitos recursais pertinentes ao Plano de Custeio.* 2. Suprimida a expressão "conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980", por ser desnecessária, uma vez que nada acrescenta ao comando principal deste § 2º, como pode ser constatado pela transcrição daqueles dispositivos:	LEI 8870/1994: Art. 23 " Os depósitos recursais instituídos por esta lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

"Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: **I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária ;"**(os grifos não são do original).	
Art. 277. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a contribuições sociais, inclusive seus acessórios, administradas pelo INSS, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de documento de arrecadação de contribuições previdenciárias, específico para essa finalidade. **Comentário:** Dispositivo proveniente do desmembramento do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º da mesma lei, ora consolidado.	LEI 9703/1998: Art. 2º " Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social."
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos provenientes de contribuições inscritas na Dívida Ativa do INSS. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do desmembramento do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º daquela lei. 2. Substituída a expressão "débito" por "crédito" para unificar a terminologia dos haveres da Previdência Social, a exemplo do que ocorreu no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, onde o restabelecimento do texto (com nova redação, dada pela Lei nº 9.528, de 1997) excluiu a expressão "débito" e consagrou as expressões "crédito incluído em notificação fiscal de lançamento", no inciso II, "crédito inscrito em Dívida Ativa", no inciso III, e "crédito objeto de parcelamento", no inciso III, alíneas "c" e "d"	
§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a conta do INSS,	

531

independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições sociais.

Comentário:
Dispositivo proveniente do desmembramento do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º daquela lei.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

Comentário:
***Dispositivo proveniente do desmembramento* do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º daquela lei.**

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e alterações posteriores; ou

Comentário:
Dispositivo proveniente do desmembramento do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a *determinação do art. 2º daquela lei.*

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência da correspondente contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao INSS.

Comentário:
Dispositivo proveniente do desmembramento do inciso II do §

3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º daquela lei.	
§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à conta do INSS, em subconta de restituição. **Comentário:** Dispositivo proveniente do desmembramento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º daquela lei.	
§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. **Comentário:** Dispositivo proveniente do desmembramento do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária, tendo em vista a determinação do art. 2º daquela lei.	
Art. 278. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.	LEI 8212/1991: Art. 53 " Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor."
§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.	LEI 8212/1991: Art. 53 , Parágrafo 1°
§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do	LEI 8212/1991: Art. 53 , Parágrafo 2° " Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente."

533

Decreto nº 4.176, de 2002.	
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.	LEI 8212/1991: Art. 53 , Parágrafo 3°
§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução. **Comentário:** Substituída a expressão "no caso legal" por "prazo legal", para corrigir erro material existente na edição original do § 4º do art. 53 da Lei nº 8.212, de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 53 , Parágrafo 4° " Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução."
Art. 279. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.	LEI 8212/1991: Art. 54 " Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida."
Art. 280. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:	LEI 8212/1991: Art. 98 " Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou **Comentário:** Acrescida a conjunção "ou", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Inciso I " no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;"
II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Inciso II " no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil."
§ 1º Se no primeiro ou no segundo leilão a que se refere o **caput** não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 7° " Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação."

Comentário: Substituiu-se a expressão "leilões" por "leilão" por correção gramatical	
§ 2º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 3°
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 1°
§ 4º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 2°
§ 5º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 4°
§ 6º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 5°
I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 5°, Alínea a " valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;"
II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 5°, Alínea b
III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 5°, Alínea c " indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;"
IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 5°, Alínea d " especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários."
§ 7º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 6° " Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá

535

remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em Dívida Ativa e executado.	antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado."
§ 8º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 9°
§ 9º O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. **Comentário:** A Medida Provisória nº 1863-52, de 26.8.1999, reeditada como 2.176-79, de 23.8.2001, acrescentou o §11 ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe: "§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União."	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 10 " O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."
§ 10 Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.	LEI 8212/1991: Art. 98 , Parágrafo 8° " Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização."
Art. 281. O INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.	LEI 8212/1991: Art. 99 " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Artigo restabelecido, com nova redação e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.	LEI 8212/1991: Art. 99 , Parágrafo único " O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. "
Art. 282. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.	LEI 8213/1991: Art. 131 " O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: **Comentário:** Correção da redação do texto proveniente da base de dados (a palavra "inconstitucional").	LEI 8213/1991: Art. 131 , Parágrafo único " O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Parágrafo único e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
I - abster-se de constituí-los;	LEI 8213/1991: Art. 131 , Parágrafo único, Alínea a " abster-se de constituí-los;"
II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 8213/1991: Art. 131 , Parágrafo único, Alínea b " retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;"
III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.	LEI 8213/1991: Art. 131 , Parágrafo único, Alínea c " formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. "
Art. 283. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do INSS, ou do Presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo CNPS.	LEI 8213/1991: Art. 132 " A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS."
§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.	LEI 8213/1991: Art. 132 , Parágrafo 1° " Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria."
§ 2º Até que o CNPS defina os valores	LEI 8213/1991: Art. 132 , Parágrafo 2° "

537

mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício."
Art. 284. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	LEI 8213/1991: Art. 130 " Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"
Art. 285. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei e cujos valores de execução, por autor, não forem superiores a R$ 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais), poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. **Comentário:** 1. Dispositivo com redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000. 2. Valor atualizado *pro rata temporis*, de acordo com o Anexo I da Portaria nº 1.987, de 4/6/2001, e com o Decreto nº 3.826, de 31/5/2001, por força do disposto no art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991. Valor atualizado para R$ 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais), em 1º de junho de 2002, com base no Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, por força do disposto no art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991 (vide comentário 4 do art. 185, § 3º). 3. A Lei nº 10.099, de 2000, além de dar nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece, em seus arts. 2º e 3º, disposições para aplicação do citado artigo, conforme segue: "Art. 2º O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-	LEI 8213/1991: Art. 128 " As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas (...) (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 7 e 8 " LEI 10099/2000: Art. 1º " O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR) "§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)* "§ 2º É vedada a expedição de predicatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput."(AC). "§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-à sempre por meio de precatório."(AC) "§ 4º É facultada à parte exeqüentes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC) "§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo."(AC) "§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Art. 3º Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2000 que se enquadrarem nas demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, ou no art. 2º desta Lei, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação."

4. Os arts. 1º e 2º encontram-se prejudicados com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que atribui competência ao Juizado Especial ali instituído para julgar, dentre outras causas de competência da Justiça Federal, demandas previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos, na forma a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

.....

.....

.....

....."

"Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais."

"Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei (13.07.2001), deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e

"§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS."(AC)"

539

em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias."
5. Correção da redação do texto proveniente da base de dados (pezos por prazos)
6. A expressão "intimação do julgamento" deveria ser substituída por "intimação do trânsito em julgado".

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no **caput** e, em parte, mediante expedição do precatório.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 1º do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do **caput**.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 2º do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no **caput**, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Comentário:
Dispositivo proveniente do § 3º do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no **caput**, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

Comentário:
Dispositivo proveniente do §4º do art. 128 da Lei nº 8.213, de

1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.	
§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no **caput** implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 5º do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.	
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 6º do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.	
§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 7º do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.099, de 2000.	
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também aos benefícios assistenciais de prestação continuada. **Comentário:** Texto adaptado para retirar citação a lei externa.	LEI 10099/2000: Art. 2° " O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993."
Art. 286. O INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.	LEI 8620/1993: Art. 8° " O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens."

541

Comentário: Foi substituída a expressão "quando" por "quanto", visto que a mesma está grafada incorretamente na base do SISCON.	
§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.	LEI 8620/1993: Art. 8°, Parágrafo 1° " O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."
§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.	LEI 8620/1993: Art. 8°, Parágrafo 2° " O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho."
Art. 287. O INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativo às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.	LEI 8620/1993: Art. 14 " O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativo às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência."
Art. 288. A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.	LEI 9711/1998: Art. 3° " A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União."
§ 1º O INSS está autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R$ 638.520,72 (seiscentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos).	LEI 9711/1998: Art. 3°, Parágrafo 1° " Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

§ 2º Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 2º " Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado."
§ 3º Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social na forma do § 1º.	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 3º " Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1º deste artigo."
§ 4º A emissão dos certificados de que trata o **caput** processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 4º " A emissão dos certificados de que trata o caput processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia."
§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no **caput**, tais como:	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 5º " Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:"
I - a quantidade de certificados a serem leiloados;	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 5º, Inciso I " a quantidade de certificados a serem leiloados;"
II - definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 5º, Inciso II " definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;"
III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 5º, Inciso III " natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados."
IV - natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou	LEI 9711/1998: Art. 3º , Parágrafo 5º, Inciso IV "

543

quitados na forma prevista no § 1º.	natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1º deste artigo."
Art. 289. O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a eqüivalência econômica do leilão previsto no **caput** do art. 288. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9711/1998: Art. 4° " O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a equivalência econômica do leilão previsto no caput do artigo anterior."
Art. 290. O INSS é obrigado a: **Comentário:** Adaptação para ajustar à temporalidade.	LEI 8212/1991: Art. 80 " Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:"
I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;	LEI 8212/1991: Art. 80 , Inciso I " enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;"
II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;	LEI 8212/1991: Art. 80 , Inciso II " emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;"
III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;	LEI 8212/1991: Art. 80 , Inciso III
IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;	LEI 8212/1991: Art. 80 , Inciso IV " reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;"
V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral; e **Comentário:** Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8212/1991: Art. 80 , Inciso V " divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;"

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.	LEI 8212/1991: Art. 80 , Inciso VI " descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais."
Art. 291. O INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do CNSS. **Comentário:** O Conselho Nacional de Seguridade Social encontra-se extinto desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.212 e 7º e 8º da Lei nº 8.213, ambas de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 78 " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social."
Art. 292. A Auditoria e a Procuradoria do INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do CNSS. **Comentário:** O Conselho Nacional de Seguridade Social encontra-se extinto desde 13 de maio de 1999, pela Medida Provisória nº 1.799-5, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001, que revogou expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.212 e 7º e 8º da Lei nº 8.213, ambas de 1991.	LEI 8212/1991: Art. 82 " A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social."
Art. 293. O INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.	LEI 8212/1991: Art. 83 " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios."

545

Art. 294. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei, atualizados em 1º de junho de 2002, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. **Comentário:** 1. Foi inserida a expressão "atualizados em 1º de junho de 2002" para estabelecer um termo inicial para futuros reajustes, caso esta consolidação não se transforme em lei até 31/5/2003. 2. As regras de atualização, tanto da Lei nº 8.212, de 1991, como da Lei nº 8.213, de 1991, e da Lei nº 8.686, de 1993, foram unificadas no art. 294 desta Matriz. 3. Foi substituída a palavra "cruzeiros" por "moeda corrente", tendo em vista a troca de moeda ocorrida em 1994; 4. A Medida Provisória nº 2022-17, de 23.5.2000, reeditada como 2.187-13, em 24.8.2001, deu nova redação ao art. 102 da Lei nº 8.212 e ao art. 134 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, como segue: "Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput." "Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios."	LEI 8686/1993: Art. 2º " A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social." LEI 8212/1991: Art. 102 " Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período." LEI 8213/1991: Art. 134 " Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios." LEI 8212/1991: Art. 21 , Parágrafo único " Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." LEI 8212/1991: Art. 20 , Parágrafo 1º " Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"
Art. 295. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.	LEI 8213/1991: Art. 119 " Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho."
Art. 296. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais, criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989, e 99.378, de	LEI 8212/1991: Art. 63 " Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, criado na forma dos Decretos nºs 97.936,

11 de julho de 1990, é vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento. **Comentário:** 1. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais foi extinto, tendo em vista que o art. 63 da Lei nº 8.212, de 1991, que o instituiu, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.799-5, de 13.5.1999, reeditada como 2.216-37, em 31.8.2001. 2. Substituída a expressão "Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT" por "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS" para adequar ao disposto na alínea "e", do inciso VIII, do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19.11.92; 3. 2. O Ministério da Previdência, de acordo com o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.98, passou a chamar-se "Ministério da Previdência e Assistência Social".	de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990." LEI 8212/1991: Art. 63 , Parágrafo único " O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento."
Art. 297. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas. **Comentário:** 1. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais foi extinto, tendo em vista que o art. 63 da Lei 8.212, de 1991, que o instituiu, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.799-5, de 13.5.1999, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001. 2. Substituída a expressão "Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT" por "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", para adequar ao disposto na alínea "e" do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19.11.92. 3. A expressão "no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei" foi retirada, pois tal prazo já se exauriu.	LEI 8212/1991: Art. 64 " Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas."
Art. 298. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais terá doze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo	LEI 8212/1991: Art. 65 " O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes,

547

Ministro da Previdência e Assistência Social para mandato de quatro anos, sendo: **Comentário:** 1. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais foi extinto, tendo em vista que o art. 63 da Lei 8.212, de 1991, que o instituiu, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.799-5, de 13.5.1999, reeditada como 2.216-37, de 31.8.2001. 2. Substituída a expressão "Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT" por "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", para adequar ao disposto na alínea "e" do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19.11.92. 3. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:"
I - seis representantes do Governo Federal; **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 65 , Inciso I " 6 (seis) representantes do Governo Federal;"
II - três representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores; e **Comentário:** 1. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 4.176, de 2002. 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g"; inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002	LEI 8212/1991: Art. 65 , Inciso II " 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;"
III - três representantes das confederações nacionais de empresários.	LEI 8212/1991: Art. 65 , Inciso III " 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários."
Parágrafo único. A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, vedada a recondução. **Comentário:** Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002.	LEI 8212/1991: Art. 65 , Parágrafo 1º " A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução."

Art. 299. A contribuição adicional dos empregadores rurais de que tratam os arts. 178 e 179, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, é de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria e da receita bruta proveniente da comercialização da produção, respectivamente, não se lhes aplicando o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de setembro de 1991. **Comentário:** Dispositivo proveniente do § 1º do art. 25 da Lei nº 8..870, de 1994, e do § 5º do art. "22-A" da Lei nº 8.212, de 1991, ambos na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, ora consolidado nos arts. 178 e 179 desta Matriz.	
Art. 300. A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "d" do inciso IV e no inciso V do art. 8º para o SENAR, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9528/1997: Art. 6° " A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." LEI 10256/2001: Art. 3o° " O art. 6o da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6o A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR) "
TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	LEI 8212/1991: " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"
Art. 301. Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 22 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.	LEI 9876/1999: Art. 4° " Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data."

549

Comentário: Substituída a expressão "até o dia anterior à data de publicação desta Lei" por "até 28 de novembro de 1999" para adequação ao texto consolidado.	
§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salário-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação anterior a 29 de novembro de 1999, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. **Comentário:** Substituída a expressão "à data de publicação desta Lei", por "29 de novembro de 1999", para melhor adequação e fidelidade ao texto consolidado.	LEI 9876/1999: Art. 4° , Parágrafo 1° " O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala."
§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.	LEI 9876/1999: Art. 4° , Parágrafo 2° " Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial."
§ 3º Após a extinção da escala de salário-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 185. **Comentário:** As remissões das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9876/1999: Art. 4° , Parágrafo 3° " Após a extinção da escala de salário-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei."
Art. 302. Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao INSS, no Regime Geral de Previdência Social, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:	LEI 9528/1997: Art. 9° " Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados; na forma como segue:"
I - para fatos geradores ocorridos até 31 de	LEI 9528/1997: Art. 9° , Inciso I "

dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 167, 170 e 171 e o salário-de-contribuição vigente no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao INSS; e **Comentário:** 1. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 2. Acrescida a conjunção "e", com base na alínea "g", inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.	para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o salário-de-contribuição vigentes no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;"
II - sobre o valor da contribuição apurado na forma do inciso I, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês.	LEI 9528/1997: Art. 9°, Inciso II " sobre o valor da contribuição apurado na forma do parágrafo anterior, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês."
§ 1º A indenização a que se refere o **caput** retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.	LEI 9528/1997: Art. 9°, Parágrafo 1° " A indenização a que se refere o caput retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado."
§ 2º Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência.	LEI 9528/1997: Art. 9°, Parágrafo 2° " Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência."
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.	LEI 9528/1997: Art. 9°, Parágrafo 3° " O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local."
§ 4º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o § 3º, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido	LEI 9528/1997: Art. 9°, Parágrafo 4° " O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento."

551

pagamento. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 303. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994, receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas as suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data. **Comentário:** 1. Este dispositivo, que consolida o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 1994, foi adaptado para maior clareza, tendo em vista a revogação do inciso II do art. 81 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art.29 daquela lei. 2. Extinto o pecúlio, permanece o direito daqueles que vinham contribuindo até a data da publicação da Lei nº 8.870, de 1994.	LEI 8870/1994: Art. 24 , Parágrafo único " O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce."
Art. 304. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 54 e 55, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997" , para adaptar o dispositivo à redação consolidada.	LEI 9711/1998: Art. 28 " O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para à obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 305. O INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.	LEI 9528/1997: Art. 10 " O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento."
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.	LEI 9528/1997: Art. 10 , Parágrafo 1° " O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997."
§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.	LEI 9528/1997: Art. 10 , Parágrafo 2° " A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido."
Art. 306. As alíquotas a que se referem os incisos I, II e III do art. 171, vigentes em 1º de janeiro de 1996, são reduzidas em cinqüenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por dezoito meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998. **Comentário:** 1. Dispositivo proveniente do desmembramento do *caput* e inciso I do art. 2º da Lei nº 9.601, de 1998 (consolidados sem marcação), para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária; 2. O prazo constante do art. 2º da Lei nº 9.601, de 1998, foi alterado pela Medida Provisória nº 1.799-11, de 2.6.1999, reeditada como 2.164-41, de 24.8.2001, *in verbis*:. "Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei."	

553

3. Inicialmente, a Medida Provisória nº 1.779-11 prorrogou a redução daquelas alíquotas apenas por 36 meses. A Medida Provisória nº 2.076-33, de 26.1. 2001, reeditada sob nº 2.164-41, em 24.8.2001, é que ampliou aquele prazo para 60 meses.	
§ 1º A redução prevista no **caput** é assegurada desde que o empregador esteja adimplente junto ao INSS no momento da contratação. **Comentário:** Dispositivo resultante do desmembramento do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.601, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária.	
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego tornará disponíveis ao INSS as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata lei específica, e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas no **caput.** **Comentário:** 1. Dispositivo resultante do desmembramento do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.601, de 1998, para contemplar nesta consolidação apenas matéria previdenciária. 2. O Ministério do Trabalho, de acordo com o inciso XIX do art. 13 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.795, de 1.1.1999, reeditada sob o nº 2.216-37, de 31.8.2001, passou a chamar-se "Ministério do Trabalho e Emprego".	
Art. 307. Os arts. 192 e 193 passaram a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária, na forma da legislação vigente à época . **Comentário:** 1. Substituída a expressão "O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir", por "O s arts. 192 e 193 passaram a produzir efeitos a partir", para ajustar a remissão interna e temporalidade do comando do dispositivo. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram	LEI 9711/1998: Art. 29 " O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.".

adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 3. Acrescentadas vírgulas para melhor clareza. 4. Substituída a expressão "legislação anterior" por "legislação vigente à época", porque após a aprovação do projeto de consolidação a legislação anterior será a própria lei consolidada.	
Art. 308. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. **Comentário:** 1. A Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.1999, reeditada sob nº 2.187-13, de 24.8.2001, deu nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, como segue: "Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM" 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002. 3. Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria	LEI 9639/1998: Art. 1° " Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."
§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.	LEI 9639/1998: Art. 1° , Parágrafo 1° " Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses."

555

Comentário: 1. A Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.1999, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001, deu nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, como segue: "§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput." 2. Alteração com base na alínea "h", do inciso II, do art. 23 do Decreto nº 4.176, de 2002. 3. Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria	
§ 2º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM referidos no **caput** . **Comentário:** 1. A Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.1999, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001, deu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, como segue: "§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza." 2. Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à	LEI 9639/1998: Art. 1°, Parágrafo 2° " As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantida hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM referidos no caput."

terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria	
§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza. **Comentário:** A Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.1999, e reedições posteriores (reeditada atualmente como 2.187-13, de 24.8.2001), deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, como segue: "Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. § 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput. § 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza. § 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista	LEI 9639/1998: Art. 1° , Parágrafo 3° " Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades optar por incluir, nesta espécie de amortização, as de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º."

557

na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal. § 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3º. § 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo. § 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. § 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos." (NR)	
Art. 309. As unidades federativas mencionadas no art. 308 poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, na forma convencional estabelecida no art. 216, sem a restrição do seu § 3º, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades. **Comentário:** 1. Suprimida a expressão "seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei", constante do *caput* do art. 2º da Lei 9.639, de 1998, tendo em vista que o referido art. 7º perdeu sua eficácia por decurso de prazo, não se justificando a manutenção daquela expressão no ordenamento jurídico vigente. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9639/1998: Art. 2º " As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a esta entidades."
Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos	LEI 9639/1998: Art. 2º, Parágrafo único " O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação do Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda."

Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda. **Comentário:** 1. A Medida Provisória nº 1.891-8, de 24.9.1999, reeditada como nº 2.187-13, de 24.8.2001, deu nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.639, de 1998, como segue: "Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." 2. Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria	
Art. 310. O percentual de que trata o **caput** do art. 308 será reduzido em: **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9639/1998: Art. 3º " O percentual de que trata o caput do art. 1º será reduzido em:"
I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita **per capita** das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou	LEI 9639/1998: Art. 3º, Inciso I " seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou"
II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou	LEI 9639/1998: Art. 3º, Inciso II " seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou"
III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças	LEI 9639/1998: Art. 3º, Inciso III " seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS, nacional - das crianças de até seis

559

de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, maior do que zero vírgula sessenta e cinco e em três pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência nacional maior do que zero vírgula cinco e menor ou igual a zero vírgula sessenta e cinco.	anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos)."
§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que zero vírgula três.	LEI 9639/1998: Art. 3º, Parágrafo 1º " Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos)."
§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.	LEI 9639/1998: Art. 3º, Parágrafo 2º " A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996."
§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.	LEI 9639/1998: Art. 3º, Parágrafo 3º " Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996."
§ 4º A população de cada município será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.	LEI 9639/1998: Art. 3º, Parágrafo 4º " A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996."
Art. 311. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 308, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9639/1998: Art. 4º " Os Estados, o Distrito Federal os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º, terão todas as outras espécies de parcelarnento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas."
Art. 312. O acordo celebrado com base nos arts. 308 a 310 conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de	LEI 9639/1998: Art. 5º " O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento

pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Comentário:

1 .A Medida Provisória nº 1.891-8 de 24.9.1999, reeditada atualmentre como 2.187-13, de 24.8.2001, dá nova redação ao art . 5º da Lei nº 9.639 de 1998, como segue:

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1o desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda."

561

comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente *Líquida Municipal.* § 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo. § 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000." (NR) 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.) 3.. Correção da denominação do "Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal", a fim de adaptá-la à terminologia utilizada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentadora da matéria	
Art. 313. No acordo para parcelamento, lavrado em termo específico por força das Leis nºs 9.129, de 20 de novembro de 1995, e 9.639, de 25 de maio de 1998, respondem como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica. ***Comentário:*** 1. Dispositivo proveniente da fusão do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.129, de 1995, com o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.639, de 1998, para contemplar possíveis garantias a parcelamentos firmados sob o amparo daquelas leis. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9129/1995: Art. 1°, Parágrafo 3° " O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica." LEI 9639/1998: Art. 7°, Parágrafo 1° " O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas."
Art. 314. O acordo de parcelamento formalizado nos termos do art. 6º da Lei nº 9.639, de 1998 , conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único	LEI 9639/1998: Art. 6°, Parágrafo 2° " O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda."

de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda. **Comentário:** *Substituída a expressão "nos termos deste artigo" por "nos termos do art. 6º da Lei nº 9.639, de 1998", tendo em vista que os dispositivos daquele artigo, por terem perdido a eficácia, não foram consolidados.*	LEI 9711/1998: Art. 26 " O art. 6º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º .... § 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda. .... § 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal." (NR)"
§ 1º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no **caput**, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado. **Comentário:** O § 4º do art. 6º da Lei nº 9.639, de 1998, foi publicado com erro de forma, isto é, faz referência "à notificação mencionada no parágrafo anterior", quando a referência correta seria ao § 2º do mesmo artigo, razão pela qual procedeu-se à adaptação necessária.	LEI 9639/1998: Art. 6º, Parágrafo 4º " Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado."
§ 2º Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e	LEI 9639/1998: Art. 6º, Parágrafo 11 " Do total de serem financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram

563

recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal. **Comentário:** Dispositivo com nova redação dada pelo art. 26 da Lei nº 9.711, de 1998..	cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes, de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal."
Art. 315. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento firmado com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.639, de 1998, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais. **Comentário:** 1. A alteração no texto consolidado é mero ajuste de remissão (à lei originária), haja vista que o *caput* dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.639, de 1998, não foram consolidados, por força da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que seus efeitos exauriram-se. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9639/1998: Art. 7° , Parágrafo 4° " O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais." LEI 9639/1998: Art. 6° , Parágrafo 10 " O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais."
Art. 316. O parcelamento do débito acordado nos termos do art. 1º da Lei nº 9.129, de 1995, será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias. **Comentário:** 1. A alteração no texto consolidado é mero ajuste de remissão	LEI 9129/1995: Art. 1° , Parágrafo 8° " O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias."

(à lei originária), haja vista que o caput do art. 1º da Lei nº 9.129, de 1993, não foi consolidado, por força da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que seus efeitos exauriram-se. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	
Art. 317. Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar de 6 de maio de 1999, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "da data de entrada em vigor desta lei" por "de 6 de maio de 1999", para adequação do texto à lei consolidada, sem perder a clareza. 2. A Medida Provisória nº 2.129-8, de 5.5.2001, reeditada como 2.187-13, de 24.8.2001, deu nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, como segue: "Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal".	LEI 9796/1999: Art. 5º " Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal."
Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 87 e 88, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então. **Comentário:** As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9796/1999: Art. 5º, Parágrafo único " A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então."
Art. 318. Está cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral	LEI 9732/1998: Art. 7º "

565

ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com os arts. 174 ou 175. **Comentário:** 1. Substituída a expressão "fica" por "está" para ajustar à temporalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal referendou, em 11.11.1999, a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732, de 1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991. 3. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."
Art. 319. O disposto nos arts. 174 e 175 tem aplicação a partir da competência abril de 1999. **Comentário:** 1. O Supremo Tribunal Federal referendou, em 11.11.1999, a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732, de 1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991. 2. As remissões constantes das normas consolidadas foram adaptadas ao novo texto da matriz de consolidação (art. 18 do Decreto nº 4.176, de 2002.)	LEI 9732/1998: Art. 5º " O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999."
Art. 320. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas legais:	
I - art. 4º; art. 5º do Decreto-Lei nº 6.223, de 22 de janeiro de 1944;	
II - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;	
III - art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 4º, *caput*; art. 4º, § 1º; art. 4º, § 2º; art. 4º, § 4º; art. 5º; art. 7º; art. 9º; art. 10 da Lei nº 4.266, de 03 de outubro de 1963;	
IV - art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;	

V - art. 33, § 6º ; art. 34 ; art. 35, *caput* ; art. 35, § 1º ; art. 35, § 2º ; art. 35, § 3º ; art. 35, § 4º ; art. 35, § 6º ; art. 35, § 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
VI - Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966;
VII - Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971;
VIII - art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º ; art. 8º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
IX - art. 16 da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;
X - art. 1º, § 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;
XI - art. 1º, § 1º, I ; art. 1º, § 1º, II ; art. 1º, § 1º, III ; art. 1º, § 1º, IV ; art. 1º, § 1º, V ; art. 1º, § 3º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
XII - art. 6º da Lei nº 6.532, de 24 de maio de 1978;
XIII - art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º da Lei nº 6.586, de 06 de novembro de 1978;
XIV - art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;
XV - Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982;
XVI - art. 1º ; art. 2º ; art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986;
XVII - art. 3º, § 3º ; art. 18 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987;
XVIII - art. 1º ; art. 2º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 9º ; art. 10 ; art. 11 ; art. 12 ; art. 13 ; art. 14 ; art. 15 ; art. 16 ; art. 17 ; art. 19 ; art. 20 ; art. 21 ; art. 22 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

567

XIX - Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989;	
XX - art. 1º ; art. 2º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º ; art. 8º ; art. 9º ; art. 10 ; art. 16 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990;	
XXI - Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991;	
XXII - Título I ; Título II ; Título III ; Título IV ; Título V ; art. 10 ; art. 11 ; art. 12, *caput* ; art. 12, I ; art. 12, II ; art. 12, V ; art. 12, V, "a" ; art. 12, V, "b" ; art. 12, V, "c" ; art. 12, V, "e" ; art. 12, VI ; art. 12, VII ; art. 12, § 1º ; art. 12, § 2º ; art. 12, § 3º ; art. 12, § 4º ; art. 12, § 5º ; art. 13 ; art. 14 ; Título VI, Capítulo I, Seção II ; Título VI, Capítulo II ; Título VI, Capítulo III ; art. 22, *caput* ; art. 22, I ; art. 22, II ; art. 22, § 1º ; art. 22, § 2º ; art. 22, § 3º ; art. 22, § 4º ; art. 22, § 6º ; art. 22, § 7º ; art. 22, § 8º ; art. 22, § 9º ; art. 22, § 10 ; art. 22, § 11 ; art. 23 ; Título VI, Capítulo V ; art. 25, *caput* ; art. 25, I ; art. 25, II ; art. 25, § 1º ; art. 25, § 2º ; art. 25, § 3º ; art. 25, § 4º ; art. 25, § 5º ; Título VI, Capítulo VII ; Título VI, Capítulo VIII ; art. 28 ; Título VI, Capítulo X ; Título VI, Capítulo XI ; Título VII ; Título VIII, Capítulo I ; art. 85 ; art. 86 ; art. 87 ; art. 88 ; art. 89 ; art. 90 ; art. 91 ; art. 92 ; art. 94 ; art. 95, § 2º ; art. 96 ; art. 97 ; art. 98 ; art. 99 ; art. 101 ; art. 102 ; art. 103 ; art. 104 ; art. 105 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	
XXIII - Título I ; Título II ; art. 10 ; art. 11, *caput* ; art. 11, I ; art. 11, II ; art. 11, V ; art. 11, V, "a" ; art. 11, V, "b" ; art. 11, V, "c" ; art. 11, V, "e" ; art. 11, VI ; art. 11, VII ; art. 11, § 1º ; art. 11, § 2º ; art. 11, § 3º ; art. 11, § 4º ; art. 12 ; art. 13 ; art. 14 ; art. 15 ; Título III, Capítulo I, Seção II ; Título III, Capítulo I, Seção III ; Título III, Capítulo II, Seção I ; Título III, Capítulo II, Seção II ; art. 28 ; art. 29, *caput* ; art. 29, § 2º ; art. 29, § 3º ; art. 29, § 4º ; art. 29, § 5º ; art. 31 ; art. 32 ; Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção II ; Título III, Capítulo II, Seção IV ;	

Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção I ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção II ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção III ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção IV ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção V ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção VI ; art. 71 ; art. 72, *caput* ; art. 73 ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção VIII ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção IX ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção X ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção XI ; Título III, Capítulo II, Seção V, Subseção XII ; Título III, Capítulo II, Seção VI ; art. 94 ; art. 95 ; art. 96, *caput* ; art. 96, I ; art. 96, II ; art. 96, III ; art. 96, IV ; art. 97 ; art. 98 ; art. 99 ; art. 100 ; art. 101 ; art. 102 ; art. 103 ; art. 104 ; art. 105 ; art. 106 ; art. 107 ; art. 108 ; art. 109 ; art. 110 ; art. 111 ; art. 112 ; art. 113, *caput* ; art. 114 ; art. 115 ; art. 116 ; art. 117 ; art. 118 ; art. 119 ; art. 120 ; art. 121 ; art. 122 ; art. 124 ; art. 125 ; art. 126 ; art. 128 ; art. 129 ; art. 130 ; art. 131 ; art. 132 ; art. 133 ; art. 134 ; art. 135 ; art. 136 ; art. 137 ; art. 138 ; art. 142 ; art. 143 ; art. 144 ; art. 145 ; art. 146 ; art. 147 ; art. 149 ; art. 150 ; art. 151 ; art. 153 ; art. 154 ; art. 155 ; art. 156 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;	
XXIV - art. 4º da Lei nº 8.398, de 07 de janeiro de 1992;	
XXV - Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992;	
XXVI - Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992;	
XXVII - Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;	
XXVIII - Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993;	
XXIX - Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993;	
XXX - art. 1º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;	
XXXI - art. 1º ; art. 2º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993;	

569

XXXII - art. 8º ; art. 15 da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993;
XXXIII - Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994;
XXXIV - art. 1º ; art. 2º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º ; art. 8º ; art. 9º ; art. 10 ; art. 11 ; art. 12 ; art. 13 ; art. 14 ; art. 15 ; art. 16 ; art. 17 ; art. 18 ; art. 19 ; art. 20 ; art. 21 ; art. 22 ; art. 23 ; art. 24 ; art. 25, *caput* ; art. 25, I ; art. 25, II ; art. 25, § 3º ; art. 26 ; art. 27 ; art. 28 ; art. 29 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
XXXV - art. 20 ; art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
XXXVI - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;
XXXVII - art. 40, parágrafo único da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
XXXVIII - art. 1º, § 2º; art. 2º; art. 3º; art. 5º; art. 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
XXXIX - art. 2º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 5º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;
XL - Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;
XLI - Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996;
XLII - Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996;
XLIII - Lei nº 9.441, de 14 de março de 1997;
XLIV - Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997;
XLV - art. 13, § 1º ; art. 13, § 2º ; art. 13, § 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;
XLVI - art. 1º, *caput* ; art. 2º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º ; art. 8º ; art. 9º ; art. 10 ; art. 11 ; art. 12 ; art. 13 ; art. 14 ; art. 15 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XLVII - art. 1º ; art. 2º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º, § 2º ; art. 6º, § 3º ; art. 6º, § 4º ; art. 6º, § 5º ; art. 6º, § 6º ; art. 6º, § 7º ; art. 6º, § 8º ; art. 6º, § 9º ; art. 6º, § 10 ; art. 6º, § 11 ; art. 7º ; art. 8º ; art. 9º ; art. 10 ; art. 11 ; art. 12 ; art. 13 ; art. 14 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998;	
XLVIII - Lei nº 9.676, de 30 de junho de 1998;	
XLIX - art. 2º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;	
L - art. 1º ; art. 2º ; art. 3º ; art. 4º ; art. 7º ; art. 8º ; art. 9º ; art. 10 ; art. 11 ; art. 12 ; art. 13 ; art. 14 ; art. 15 ; art. 16 ; art. 17 ; art. 19 ; art. 20, *caput* ; art. 21 ; art. 23 ; art. 24 ; art. 26 ; art. 27 ; art. 28 ; art. 29 ; art. 30 ; art. 31 ; art. 32 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;	
LI - art. 1º ; art. 2º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º ; art. 7º ; art. 8º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;	
LII - Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;	
LIII - Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;	
LIV - art. 3º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000;	
LV - Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;	
LVI - Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000;	
LVII - art. 1oº ; art. 2oº ; art. 3oº ; art. 5oº ; art. 6oº da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001;	
LVIII - Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002;	
LIX - art. 3º ; art. 4º ; art. 5º ; art. 6º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002;	
LX - Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.	

571

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, oriundo do Poder Executivo, consolida a legislação previdenciária vigente até julho de 2002, assumindo como referências básicas as normas relativas à organização e custeio da Seguridade Social, contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como aos Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na mensagem que acompanha a proposição em tela, o Poder Executivo justifica a compactação da legislação previdenciária, enfatizando *que a mesma não se restringe a uma mera aglutinação de leis, uma vez que* também propõe a exclusão do mundo jurídico de matérias já tacitamente revogadas por normas legais posteriores, em razão de substituição parcial ou integral de texto, ou por causa de incompatibilidade de conteúdos, ou ainda, devido a expiração de prazo resultante de vigência temporária.

Cabe a este Grupo de Trabalho analisar se o conteúdo do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, está em sintonia com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, e, ainda, se incorpora todos os diplomas legais atualmente em vigor relativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O art. 213 do Regimento Interno desta Casa prevê que esta Câmara Técnica seja a primeira a se manifestar sobre os projetos de consolidação, sendo, em seguida, encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, pelo Plenário.

No prazo regimental não foram apersentadas sugestões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao Grupo de Trabalho, instalado em 9 de outubro de 2007, para realizar a Consolidação das Leis – GTCL, cumpre revisar e organizar as normas legais existentes sobre um mesmo assunto, condensando-as em uma só lei, de forma a evitar a confusão de textos contraditórios e a eliminar os preceitos ultrapassados.

Em uma primeira etapa do trabalho do Grupo, as diversas normas legais foram classificadas conforme diferentes temas. Coube a nós a relatoria do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, oriundo do Poder Executivo, que consolida a legislação previdenciária.

A partir de nossa indicação à relatoria encaminhamos ofícios ao Ministério da Previdência Social e entidades ligadas à área solicitando a participação na forma de contribuições à matéria. Cumpre registrar que contamos, no processo de consolidação, com a colaboração do Ministério da Previdência, bem como da ANFIP – Associação Nacional dos Audotores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Neste sentido cabe ressaltar a realização de audiência pública para debater o projeto quando pudemos aprofundar a análise e acolher diversas sugestões apresentadas.

Por definição, pode-se assumir como legislação previdenciária o conjunto de normas relativas ao RGPS, seus segurados e

benefícios – na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – bem como as fontes de custeio, seus contribuintes, alíquotas, bases de incidência e procedimentos concernentes à arrecadação e fiscalização – na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A última iniciativa realizada no sentido de congregar a legislação previdenciária em texto único resultou na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.213, de 23 de janeiro de 1984. A disposição de seus artigos seguiu a uma lógica determinada por uma dada conformação da previdência social, a qual, à época, correspondia a um baixo nível de complexidade da legislação vigente.

Assim, a CLPS foi dividida em Títulos que tratavam de: I – Introdução; II - Segurado, Dependentes e Inscrição; III – Prestações; IV – Custeio; V – Acidentes do Trabalho; VI – Administração; VII – Recurso e Revisão e VIII – Disposições Gerais.

Com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo marco jurídico e institucional no campo da previdência social, o qual passou a integrar, juntamente com a saúde e a assistência social, o conjunto de políticas públicas e ações desenvolvidas sob o conceito de Seguridade Social.

O disciplinamento das determinações constitucionais relativas à previdência social deu-se por intermédio das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu Plano de Custeio e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, sucessivas modificações foram realizadas no texto dessas leis e também mediante legislação esparsa, notadamente em razão das três reformas constitucionais empreendidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Mais recentemente, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para assumir, além das competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, as funções relativas ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades referentes

a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O resultado da arrecadação permanece, em atendimento ao disposto no art. 167, inciso XI, da Constituição Federal, constituindo fonte de recursos, de caráter exclusivo, da previdência social.

Nesse contexto, e tendo em vista o elevado nível de complexidade que caracteriza a legislação previdenciária em seu estágio atual, bem como a desagregação institucional da área de arrecadação e fiscalização da previdência social em favor da instituição de uma estrutura unificada no âmbito da receita federal, consideramos não haver mais sentido em se consolidar num mesmo texto as normas relativas aos planos de benefícios da previdência social e ao custeio da seguridade social.

Entendemos que os dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, que integram o sistema tributário, devem ser analisados e tratados em conjunto com as demais normas relacionadas às contribuições sociais e aos impostos federais.

Isso posto, constatamos a necessidade de oferecer Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, haja vista que a consolidação ali contida compreende não só a legislação relativa a benefícios previdenciários como também aquela relativa às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Adicionalmente, julgamos imperioso incorporar ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, outros diplomas legais editados a partir da data de seu envio ao Congresso Nacional. Aqui também a análise de mérito restringiu-se à matéria relativa a benefícios previdenciários.

A elaboração do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, considerou ainda outra proposição oriunda do Poder Executivo, ora em tramitação nesta Casa: o Projeto de Lei nº 4.202, de 2001. Apesar da referida proposição não estar apensada ao Projeto de Lei em tela, em razão de já ter sido apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a ela recorremos para a análise da legislação anterior à publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passível de revogação. Vale salientar que o exame do Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, restringiu-se aos aspectos relacionados aos planos de benefícios, não tendo sido, portanto, avaliadas as

disposições concernentes ao custeio. A citada proposição declara revogados 96 Leis Ordinárias, 169 Decretos Leis, 2 Leis Complementares e 3 Decretos Legislativos. Entre essas revogações foram assumidas, ao final do Substitutivo, aquelas consideradas necessárias e imprescindíveis ao processo de consolidação da legislação previdenciária a que nos propusemos realizar.

Para uma melhor visualização, as tabelas I, II, III e IV, em anexo, relacionam e justificam as proposições a serem consolidadas e/ou revogadas.

Para os diplomas legais contidos na tabela I, citados originalmente no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, a revogação resulta, basicamente, da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 1991, que derrogou a Lei nº 3.807, de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, e a Lei nº 6.367, de 1976, que dispõe sobre acidentes do trabalho. Também serviram como justificativa para a revogação de uma série de leis a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 72, de 1966, que unificou os institutos de previdência, criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, a Lei nº 6.439, de 1977, que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social SINPAS, e a Lei nº 8.029, de 1990, que instituiu o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Já as consolidações e revogações propostas na tabela II, relativas às leis mais recentes, decorrem do fato de que a maioria delas limita-se a alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que ora está sendo objeto de consolidação para ser, ao final, revogada.

A tabela III, por sua vez, contém todos os dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, que foram expressamente revogados e que, portanto, não foram incorporados ao presente Substitutivo.

Finalmente, a tabela IV indica a origem de cada um dos dispositivos consolidados contidos no Substitutivo.

Como resultado desse procedimento, é possível constatar que o Substitutivo revoga integralmente 117 Decretos-Leis, 85 Leis e 3 Decretos-Legislativos e parcialmente 46 Leis, 1 Decreto-Lei e 2 Medidas Provisórias.

Importante destacar que estamos também propondo a consolidação e revogação de dispositivos contidos em Medidas Provisórias em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Em que pese a Lei

Complementar nº 95, de 2001, em seu art. 14, inciso III, § 1º, vedar a consolidação de medidas provisórias não convertidas em lei, tal determinação é anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, não tendo sido, portanto, recepcionada pela nova ordem jurídica.

De fato, entende-se que, ao inserir a mencionada restrição na Lei Complementar nº 95, de 1998, o legislador buscou evitar que regras transitórias fossem consolidadas. No entanto, a partir da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tais medidas provisórias perderam a característica de transitoriedade. Passaram a vigorar como leis, e, dessa forma, tornaram-se passíveis de consolidação.

Portanto, mais do que um posicionamento isolado, defende-se que seja adotado um tratamento diferenciado em relação às medidas provisórias editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, em todos os projetos de consolidação, inclusive porque leis posteriores já assumiram como consagrados os conteúdos nelas contidos.

Quanto ao Substitutivo, alguns pontos merecem destaque adicional.

O primeiro deles refere-se à retirada da menção ao Regime Facultativo Complementar no art. 2º, inciso VII, e no art. 7º da Lei nº 8.213, de 1991. Tal decisão encontra respaldo na Constituição Federal. De fato, em sua redação original, o art. 201, § 7º da Carta Magna previa que a previdência social manteria seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado com contribuições adicionais. Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 1991, previu a existência de um Regime Facultativo, que, no entanto, não foi implementado. A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, tornou ineficaz o referido dispositivo, ao estabelecer, no *caput* do art. 201, que a previdência social seria organizada na forma de regime geral. Entendemos, portanto, que, no âmbito da previdência social, não há fundamentação legal para a criação de um regime especial de caráter complementar. Destaque-se que esse posicionamento é o mesmo adotado pelo Ministério da Previdência Social na redação original do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002.

Ainda em favor desse entendimento, publicação de 2006 da Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social sobre a Lei nº 8.213, de 1991,

alerta para a ineficácia do antigo inciso II do art. 9º da citada Lei nº 8.213, de 1991, que previa a instituição de um Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, em função da alteração no § 7º do art. 201 da Constituição Federal determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Outro ponto também importante refere-se à substituição do termo "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", em dispositivos contidos no Substitutivo, em especial nas seções relativas à aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 52 a 56) e contagem recíproca de tempo de contribuição e de serviço (arts. 89 a 93). A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, permitia a aposentadoria por tempo de serviço e a contagem recíproca desse tempo de trabalho entre os sistemas previdenciários. A Lei nº 8.213, de 1991, ao regulamentar essas matérias, também previu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como as regras para efetivar a compensação desse tempo entre os diversos regimes previdenciários.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, assegurando o direito adquirido àqueles que houvessem implementado as condições para a aposentadoria nessas condições, antes da sua entrada em vigor, e instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição. A alteração constitucional foi considerada auto-aplicável, não tendo sido editada lei ordinária para regulamentá-la. Dessa forma, a Lei nº 8.213, de 1991, continua a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço, quando essa não é mais aplicável aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Com base no disposto no art. 201, § 7º, inciso I, e § 8º do texto constitucional, optamos por introduzir no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo, em alguns dispositivos, menção à contagem de tempo de serviço, haja vista autorização contida no art. 4º da já citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, cumprido até que lei específica discipline a matéria, possa ser contado como tempo de contribuição. A nossa opção pela introdução do termo "tempo de contribuição" no âmbito da legislação previdenciária vai ao encontro de alteração já processada no art. 16, alínea c, da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que incluiu a aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Reforça, ainda, o procedimento por nós adotado em relação a essa questão o fato do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, também ter recorrido ao termo contido no texto constitucional, em seus arts. 49 a 53, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (ex-tempo de serviço).

Outra consideração importante, ainda quanto aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, refere-se à manutenção do dispositivo relativo à carência de 180 contribuições mensais. Entendemos que nessas hipóteses há necessidade do cumprimento de 15, 20, 25, 30 ou 35 anos de contribuição, conforme o caso, sendo incoerente, em princípio, a preservação de norma expressa que exija, para a concessão dos referidos benefícios, carência correspondente a tempo de contribuição inferior aos respectivos períodos contributivos totais. No entanto, como há ainda possibilidade legal de contagem de tempo de serviço ou de atividade, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, para efeito da obtenção dessas espécies de aposentadoria, julgamos ser necessária a manutenção de dispositivo que fixe um número mínimo de contribuições para assegurar o seu financiamento. Também nessa medida adotamos postura semelhante àquela adotada pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 7.078, de 2002.

Finalmente, cumpre-nos justificar algumas matérias não contempladas no texto do Substitutivo, ou por integrarem exclusivamente o texto constitucional ou por já terem sido disciplinadas em norma de hieraquia inferior à legislação ordinária.

No primeiro caso, relativo a temas que constam somente do texto constitucional, temos dois exemplos.

Trata-se inicialmente da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu o benefício, mas preservou sua concessão, em caráter transitório, em seu art. 9º, § 1º, aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social na data de sua publicação, ou seja, 16 de dezembro de 1998.. A matéria foi tratada no Substitutivo da seguinte forma: suprimimos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o dispositivo relativo à aposentadoria proporcional, por ser incompatível com o texto constitucional vigente, mas não pudemos mencionar a hipótese da concessão transitória do referido benefício, porque o direito à sua percepção é

previsto somente na Constituição Federal. Cumpre-nos ressaltar que esse foi o mesmo procedimento adotado pelo Projeto de Lei nº 7078, de 2002.

Trata-se, em seguida, da concessão do auxílio-reclusão. A já citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em seu art. 13, modificou o referido benefício, ao exigir que sua concessão fosse subordinada a critério de seletividade, a fim de contemplar tão-somente os segurados de renda mais baixa. Como não houve, até então, lei que dispusesse sobre a matéria não pudemos adaptar o texto do Substituto à norma constitucional vigente, apesar dessa norma estar sendo aplicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 1999, em seu art. 116.

E, no segundo caso, relativo à matéria já regulamentada em norma inferior à legislação ordinária, vale mencionar a questão das doenças que dão direito à aposentadoria por invalidez independentemente de cumprimento de carência. A não-inserção, no Substitutivo, do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual lista, em caráter temporário, as referidas doenças justifica-se no fato do próprio dispositivo estabelecer que tal procedimento deve ficar a cargo do Poder Executivo, o qual, por sua vez, já regulamentou a matéria, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 2001, que relaciona as moléstias graves que devem ter tratamento especial para fins de concessão dos benefícios do RGPS.

Cabe destacar, ainda, que a redação de todos os dispositivos foi homogeneizada para o tempo presente e em alguns dispositivos foram mencionadas as datas em que benefícios passaram a ser concedidos ou que contribuições passaram a ser cobradas pela previdência social. Os valores monetários, por sua vez, foram atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008.

Em caráter específico, as modificações processadas no Substitutivo, comparativamente ao contido no Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, são as seguintes:

- Art. 1º: utilização do conceito de previdência social contido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Art. 2º, inciso IV, substituição da expressão "corrigidos monetariamente" por "atualizados monetariamente";

- Art. 2º, inciso VIII: adotada a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal;

- Art. 3º, § 7º; Art. 17, § 4º; Art. 18, inciso I; art. 25, inciso II, art. 123, *caput* e parágrafo único: atualização da nomenclatura relativa a órgãos públicos;

- Art. 4º, inciso VIII: substituição da menção ao Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude da extinção da Procuradoria desse órgão;

- Art. 5º: acréscimo de parágrafo único decorrente da Lei nº 11.457, de 2007, que determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil preste contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do RGPS;

- Art. 9º, inciso I: inclusão de dispositivos para tornar mais claro que são segurados do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado: a) a pessoa contratada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos arts. 1º e 8º da Lei nº 8.745, de 1993, e b) o atleta profissional, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.615, de 1998;

- Art. 9º, inciso V: nova definição de segurado especial determinada pela Lei nº 11.718, de 2008, inclusive já elevando para 16 anos da idade mínima para filiação ao Regime Geral de Previdência Social em virtude do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

- Art. 9º, §§ 6º e 7º: inclusão de dispositivos para determinar que são segurados da previdência social

brasileira: a) o auxiliar local de nacionalidade brasileira, que presta serviços à União no exterior em repartições governamentais brasileiras, e o auxiliar civil, de mesma nacionalidade, que presta serviços aos órgãos de representação das forças armadas brasileiras no exterior, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.440, de 2006, e b) os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, nos termos do art. 40, Lei nº 8.935, de 1994);

- Art. 11: *elevação, para 16 anos, da idade mínima para* filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que facultativamente, em virtude do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

- Art. 13: inclusão de § 4º decorrente da Lei nº 10.666, de 2003, dispondo sobre critérios para a perda de qualidade de segurado;

- - Art. 13, § 6º: inclusão de dispositivo com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado por até doze meses do empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

- Art. 15, §§ 3º, 4º e 5º: dispositivos incluídos pela Lei nº 11.718, de 2008, dispondo sobre critérios específicos para a inscrição do segurado especial no RGPS;

- Art. 15, § 6º: inclusão de dispositivo com base na Lei nº 11.718, de 2008, para dispor sobre a inscrição no RGPS do trabalhador rural contratado por pequeno prazo;

- Art. 16: inclusão de § 3º com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado contribuinte *individual que recolhe contribuição com base em alíquota* de menor percentual;

- Art. 20: inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 11.440, de 2006, dispondo sobre a necessidade de existência de

nexo epidemiológico entre o trabalho e determinada doença para caracterizar a sua natureza acidentária;

- Art. 23: definição mais clara de período de carência, nos moldes da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 7.078, de 2002;

- Art. 27, § 9º: inclusão de dispositivo decorrente da Lei nº 9.876, de 1999, que permite a opção pelo fator previdenciário na hipótese de aposentadoria por idade;

- Art. 28, § 5º: nova regra para o cálculo do salário-de-benefício para os segurados especiais determinada pela Lei nº 11.718, de 2008;

- Art. 38, §§ 1º, 2º e 3º: inclusão de dispositivos oriundos da Lei nº 11.718, de 2008, que dispõem sobre o cadastramento, no âmbito da previdência social, dos segurados especiais;

- Art. 41, *caput* e § 1º: alteração dos dispositivos com base na Lei nº 11.430, de 2006, fixando o INPC como índice de reajuste dos benefícios;

- Art. 41, §§ 2º a 6º: alterações decorrentes da Lei nº 11.665, de 2008, que determina que os benefícios de valor equivalente a um salário mínimo devem ser pagos entre o 5º dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o 5º dia útil do mês subseqüente, enquanto aqueles de valor superior a um salário mínimo devem ser pagos do 1º ao 5º dia útil do mês subseqüente ao de sua competência;

- Art. 41, § 7º: inclusão de dispositivo decorrente da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre a atualização do valor do benefício na hipótese de atraso no pagamento por responsabilidade da previdência social;

- Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º: inclusão de dispositivos relativos às regras aplicáveis à concessão de aposentadoria por

idade ao trabalhador rural, na forma do disposto na Lei nº 11.718, de 2008;

- Arts. 52, 53, 54 e 55, *caput*, e 56: substituição da aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação contida no art. 201, § 7º, da Constituição Federal;

- Art. 55, inciso VI: redação original alterada para excluir remissão à legislação externa;

- Art. 55, § 2º: substituição do termo "anterior à data de início de vigência desta Lei" para "anterior a 25 de julho de 1991", uma vez que a consolidação terá outra data de vigência e o tempo de atividade mencionado no *dispositivo refere-se a período anterior* à vigência da Lei nº 8.213, de 1991;

- Art. 55, § 4º: inclusão de dispositivo decorrente da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda o cômputo do tempo de contribuição para efeito da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado que tenha contribuído com alíquota reduzida;

- Art. 56: adaptação da redação original do dispositivo ao disposto no art. 201, § 8º da Constituição Federal, que limita a concessão da aposentadoria de caráter especial dos professores apenas para aqueles da educação infantil e do ensino fundamental e médio;

- Art. 57, § 5º: redação de dispositivo alterada em função da Lei nº 9.711, de 1998, a qual especifica que para conversão do tempo de trabalho sob condições especiais em tempo de trabalho exercido sob atividade comum é necessário que o segurado tenha implementado *percentual mínimo, determinado em regulamento;*

- Art. 57, §§ 9º, 10, 11 e 12: dispositivos introduzidos pela Lei nº 10.666, de 2003, que dispõe sobre aposentadoria

especial para segurados filiados a cooperativas de trabalho ou de produção e que exerçam atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física;

- Art. 57, §§ 6º, 10 e 11: inclusão da data em que se iniciou a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento das aposentadorias especiais;

- Art. 68, § 1º: supressão, ao final do dispositivo, da expressão "da previdência social", tendo em vista que, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 2007, a competência para fiscalizar o recolhimento da contribuição previdenciária foi transferida para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- Art. 71: alteração da redação do dispositivo com base na Lei nº 10.710, de 2003, para permitir que o salário-maternidade seja pago não só pela previdência social como também pela empresa à sua empregada;

- Art. 72, parágrafo único: inclusão de dispositivo, decorrente da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que permite a concessão de salário-maternidade à adotante a partir de 16 de abril de 2002;

- Art. 73, § 2º: supressão, ao final do dispositivo, da expressão "da previdência social", tendo em vista que, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 2007, a competência para fiscalizar o recolhimento da contribuição previdenciária foi transferida para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- Art. 89, § 1º: introdução de remissão à Lei nº 9.796, de 1999, que dispõe sobre as regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários;

- Art. 89, § 2º: inclusão de dispositivo em virtude da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a contagem recíproca de tempo de contribuição na hipótese do segurado contribuinte individual ou facultativo contribuir para o RGPS com alíquota de percentual reduzido;

- Art. 91, 92 e 93: alteração na redação do dispositivo para compatibilizar com o disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, que prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço;

- Art. 97: dispositivo que dispõe sobre prazos para anulação de atos administrativos pela previdência social, oriundo da Lei nº 10.839, de 2004;

- Art. 100: introdução de relação de novos documentos para efeito da comprovação da atividade rural, resultante da Lei nº 11.718, de 2008;

- Art. 101: substituição do termo tempo de serviço por tempo de contribuição, visando compatibilizar a redação do dispositivo com o texto constitucional;

- Art. 109, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º: dispositivos incluídos em função da Lei nº 10.953, de 2004, que permite o desconto de parcelas relativas a empréstimos financeiros feitos por segurados do RGPS do valor dos benefícios pagos pelo INSS;

- Art. 109, §§ 10 e 11: acréscimo de dispositivos oriundos da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para autorizar o INSS a arredondar para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios previdenciários, bem como permitir o desconto sobre o valor do décimo-terceiro salário ou do último benefício, em caso de cessação, de valores pagos a maior ao segurado;

- Art. 119, § 1º: inclusão de dispositivo para com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, para determinar que fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério

da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias;

- Art. 124: substituição da menção ao Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude da extinção da Procuradoria desse órgão;

- Art. 131: inclusão de dispositivo com base no *caput* do art. 29 do Estatuto do Idoso para reforçar que os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

- Art. 133, *caput*: o prazo para requerimento de aposentadoria por idade independentemente do pagamento de contribuições pelos segurados trabalhadores rurais foi mantido no *caput* com base na redação original do dispositivo, isto é, 25 de julho de 2006. A permanência desse dispositivo justifica-se na medida em que as Leis nºs 11.368, de 2006, e 11.768, de 2008, somente prorrogaram o prazo ali mencionado, sem, contudo, dispor novamente sobre a forma como os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual poderiam requerer sua aposentadoria por idade;

- Art. 133, §§1º, 2º e 3º: dispositivos acrescentados com base na Lei nº 11.768, de 2007, que determinou que o trabalhador rural enquadrado como empregado e como contribuinte individual teria direito à obtenção da aposentadoria por idade sem comprovação de tempo de contribuição até 2010, sendo necessário, a partir daí, a comprovação de um número mínimo de meses de contribuição para fazer jus ao benefício;

- Art. 135: dispositivo acrescentado em virtude de disposições contidas na Lei nºs 8.212, de 1991, e 10.666, de 2003, dispondo sobre regras para a revisão da concessão e manutenção dos benefícios

previdenciários e para a suspensão dos mesmos no caso de constatação de irregularidades;

- Art. 136: dispositivo oriundo da Lei nº 10.741, de 2003, o qual fixa o dia 1º de maio como data-base dos aposentados e pensionistas;

- Art. 137: inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 11.457, de 2007, o qual autoriza a transferência para o patrimônio da União de imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, prevendo prazo de 3 anos para compensação ao mencionado Fundo;

- Art. 138: inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 9.528, de 1997, o qual determina que os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura;

- Art. 139: dispositivo oriundo da Lei nº 8.935, de 1994, o qual assegura aos notários e oficiais de registro os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994, data de publicação daquela Lei;

- Art. 140: dispositivo incluído em função da Lei nº 9.876, de 1999, dispondo sobre regra transitória aplicável ao cálculo do valor do benefício do segurado filiado ao RGPS até 28 de novembro de 1999;

- Arts. 141 a 142: dispositivos oriundos da Lei nº 8.212, de 1991, referentes a procedimentos a serem adotados no âmbito da área de benefícios para tornar mais eficiente a concessão e a fiscalização dos benefícios previdenciários;

- Art. 144: dispositivo oriundo da Lei nº 8.666, de 2003, o qual dispõe sobre a necessidade da empresa, que utiliza

sistema de processamento eletrônico de dados, preservar a documentação para fiscalização por dez anos;

- Art. 146: *revogação dos diplomas cujos dispositivos* foram incorporados à presente Consolidação;

- Art. 147: revogação das leis que já haviam sido implicitamente revogadas por outras leis. Estão contidas neste dispositivo as normas relativas a benefícios contidas no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, bem como as leis que sucessivamente alteraram a Lei nº 8.213, de 1991;

- Art. 148: revogação das leis que perderam a eficácia, ou seja, *cujo efeito esgotou-se no tempo, como* por exemplo, regras especiais de reajuste de benefícios, *inclusive os reajustes anuais.*

Além das mencionadas diferenças de tratamento entre a proposição principal e este Substitutivo, cumpre-nos salientar que não integraram o texto consolidado as matérias que dizem respeito a direitos exclusivos de certas categorias profissionais ou resultantes de indenizações do Estado a grupos específicos. Em função disso, propomos que essas matérias permaneçam sendo tratadas à parte da legislação consolidada, tais como:

- Anistiados: sugere-se lei específica (procedimento aplicável também aos ex-combatentes e complementação de aposentadoria dos ferroviários, em função do disposto no art. 149 da Lei nº 8.213, de 1991)

- Benefícios pagos aos portadores da síndrome de Talidomida e de hanseníase – como têm caráter indenizatório e não previdenciário ou assistencial, sugere-se que permaneçam como leis específicas;

- Reestruturação de carreiras do Seguro Social e da Perícia Médica do INSS – matérias relativas à

administração pública; sugere-se que não sejam consolidadas na legislação previdenciaria.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de Julho de 2008.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.

§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.

Art. 4º Compete ao CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Chefe e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 124;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por

tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

l) o atleta profissional.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual oou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a associação em cooperativa agropecuária.

§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o de menor benefício de prestação continuada do RGPS;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.

§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.

§ 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Seção II
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.

§ 4º A perda da qualidade de segurado:

a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;

b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 140, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de *dependentes do segurado*:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve constar do Regulamento.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 5º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, deve ser atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 6º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) *salário-maternidade*;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social;

b) reabilitação profissional.

§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego deve fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme disposto no Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.

Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da

incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput*.

§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 23. Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, efetuadas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 74 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo

com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de- Benefício

Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 28. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º O valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 2º São considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.

§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 5º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:

I - cinco anos, para a mulher;

II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.

Art. 29. O INSS deve utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado pode, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;

b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do

segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 100 desta Lei.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na

forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa

condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição do RGPS.

Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de

contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo

efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.

§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 10. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 11. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 desta Lei, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 125 desta Lei.

§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI
Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo

feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – vinte e quatro reais e vinte e três centavos, para o segurado com remuneração mensal não superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos;

II – dezessete reais e sete centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos e igual ou inferior a setecentos e dez reais e oito centavos.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.

§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. À segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 16 de abril de 2002 e será pago diretamente pela previdência social.

Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa é pago diretamente pela previdência social.

Art. 74. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 75. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 76. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 77. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 78. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.

Art. 79. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 80. Não se aplica o disposto no art. 96 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 81. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.

§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Subseção X
Do Auxílio-Acidente

Art. 82. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção VI
Dos Serviços

Subseção I
Do Serviço Social

Art. 83. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 84. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 85. A prestação de que trata o art. 84 é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 86. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Art. 87. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 88. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério da Previdência Social deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 89. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído

na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 90. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo

masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 92. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto no art. 28, §§ 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 93. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 94. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 95. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 96. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 98. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 99. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 100. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 102. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 103. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.

Art. 105. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 107. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.

Art. 108. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 109. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, há prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Na hipótese do inciso VI, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 5° Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às operações referidas no inciso VI deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 6° É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 7° É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8° Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3° deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 110. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 112. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 113. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 114. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 115. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 116. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 117. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 119. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.

§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 120. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a vinte e quatro mil e novecentos reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

Art. 121. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 122. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 123. O Ministro da Previdência Social pode autorizar a autoridade competente a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência Social deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 124. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador-Chefe, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 125. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos a cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 126. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 127. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 128. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.

Art. 129. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.

Art. 130. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 131. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Art. 132. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses

1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 133. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou da alínea *g* do inciso III *ou do inciso V do art.* 9º desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

§ 1º Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* deste artigo;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do § 2º deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 134. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:

I - ex-combatente;

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;

III – anistiado.

Art. 135. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos

benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.

Art. 136. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

Art. 137. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 138. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação

previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art.139. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994.

Art. 140. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 28 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 141. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 142. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 143. Os postos de benefícios devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 144. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 146. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

II - Art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - Art. 12, alínea *h*, da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;

IV - Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

V - Art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

VI - Art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987;

VII - Art. 5º da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990;

VIII - Arts. 71, 73 e 74 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IX - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

X - Art. 2º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;

XI - Arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XII - Art. 8º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XIII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, exceto nos pontos em que altera o *caput* do art. 82, o *caput*, parágrafo único, incisos III, IV, VI e VIII do art. 106, e parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XIV - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XV - Art. 40 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XVI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, exceto quanto às alterações propostas ao § 2º do art. 18, inciso II do art. 34, §§ 1º e 2º do art. 48, § 6º do art. 57, *caput* do art. 75, *caput* e § 1º do art. 86, *caput* do art. 128 e art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XVII - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, exceto no ponto em que altera o *caput* e o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XVIII - *Caput*, §§ 2ºe 3º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIX - Art. 2º, exceto quanto às alterações propostas ao inciso V do art. 11, §§ 1º e 2º do art. 58, *caput* do art. 94, inciso IV do art. 96, *caput* do art. 103, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XX - Art. 24, exceto quanto à alteração ao *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 28 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998;

XXI - Art. 2º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXII - Arts. 2º, exceto no ponto em que altera a alínea *a* do inciso V do art. 11, os incisos I e II do art. 29 e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXIII - Art. 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXIV - Art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXV - Art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, exceto quanto à alteração proposta para o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que já foi expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

XXVI - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002;

XXVII - Art. 3º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002;

XXVIII - Arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 11 e 12 Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

XXIX - Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003;

XXX - Arts. 29, *caput*, 30, 31 e 32 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XXXI - §§ 1º e 4º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XXXII - Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004;

XXXIII - Art. 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XXXIV - Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

XXXV - Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004;

XXXVI - Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006;

XXXVII - Art. 1º, exceto quanto à alteração proposta aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

XXXVIII - §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XXXIX - § 2º do art. 2º e art. 41 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

XL - Art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

XLI - Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

XLII - Arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

XLIII - Inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

Art. 147. Ficam revogados, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II - Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

III - Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IV - Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

V - Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VI - Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VII - Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VIII - Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IX - Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

X - Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XI - Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, , pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XII - Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIII - Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIV - Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XV - Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVI - Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVII - Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XVIII - Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIX - Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XX - Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXI - Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXII - Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, pelo Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;

XXIII - Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIV - Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXV - Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVI - Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVII - Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVIII - Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIX - Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXX - Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXI - Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXII - Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXIII - Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, pelas Leis nºs 3.352, de 18 de novembro de 1957 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXXIV - Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXV - Decreto-Lei nº nº 3.138, de 24 de março de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVI - Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVII - Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVIII - Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXIX - Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XL - Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XLI - Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLII - Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942 e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLIII - Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIV - Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLV - Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVI - Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVII - Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLVIII - Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIX - Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

L - Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LI - Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LII - Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LIII - Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIV - Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LV - Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LVI - Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVII - Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVIII - Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIX - Art. 2º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LX - Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943, pelo Decreto-Lei nº 7.720, 9 de julho de 1945;

LXI - Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXII - Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXIII - Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIV - Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXV - Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVI - Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVII - Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXVIII - Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIX - Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXX - Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXI - Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXII - Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIII - Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIV - Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXV - Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXXVI - Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVII - Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVIII - Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIX - Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXX - Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXI - Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXII - Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIII - Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIV - Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXV - Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, pela Lei nº 6,367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXVI - Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXVII - Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LXXXVIII - Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIX - Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XC - Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCI - Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCII - Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIII - Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIV - Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XCV - Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVI - Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVII - Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVIII - Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIX - Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

C - Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CI - Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CII - Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIII - Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIV - Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CV - Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVI - Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVII - Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVIII - Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIX - Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CX - Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, pelas Leis nºs 1.130, de 10 de junho de 1950 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXI - Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXII - Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXIII - Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIV - Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXV - Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXVI - Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVII - Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVIII - Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIX - Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXX - Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXI - Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXII - Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIII - Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIV - Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXV - Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVI - Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVII - Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, pelos Decretos-Lei nºs 72, de 21 de novembro de 1966 e 224, de 28 de fevereiro de 1967;

CXXVIII - Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXIX - Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXX - Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXI - Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXII - Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIII - Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIV - Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, pela Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;

CXXXV - Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVI - Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVII - Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXVIII - Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXIX - Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXL - Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXLI - Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLII - Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLIII - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970;

5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXLIV - Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLV - Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVI - Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLVII - Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVIII - Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLIX - Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CL - Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLI - Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLII - Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLIII - Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLIV - Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLV - Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVI - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVII - Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVIII - Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLIX - Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969; pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLX - Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXI - Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLXII - Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIII - Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIV - Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXV - Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVI - Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVII - Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVIII - Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIX - Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXX - Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXI - Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXXII - Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIII - Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIV - Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXV - Arts. 1º ao 4º e art. 9º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVI - Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXVII - Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, pela Lei nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVIII - Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIX - Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXX - Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXI - Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXII - Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIII - Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIV - Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXV - Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVI - Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVII - Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXXVIII - Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIX - Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXC - Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCI - Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCII - Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIII - Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIV - Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCV - Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVI - Art. 8º, § 4º, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CXCVII - Arts. 14 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVIII - Art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;

CXCIX - Art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CC - Art. 2º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, e no ponto em que altera o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCI - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCII - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que acrescenta parágrafo único ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCIII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;

CCIV - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994;

CCV - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o parágrafo único, incisos III, IV, VI e VIII do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 2005;

CCVI - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCVII - Art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCVIII - § 6º do art. 20 e § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCIX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 18, o inciso II do art. 34, *caput* do art. 75, *caput* e § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXIV - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

CCXV - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o *caput* e o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXVI - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no ponto em que revoga o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXVII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXVIII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXIX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 94 e 103, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

CCXXI - Art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, no ponto em que altera o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no ponto em que altera o § 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

CCXXII - Arts. 10 e 11 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;

CCXXIII - Art. 24 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, no ponto em que altera o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004;

CCXXIV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera os incisos I e II do art. 29 e a alínea a do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCXXVI - Art. 20 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

CCXXVII - Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

CCXXVIII - *Caput*, §§ 2º ,3º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

CCXXIX - Art. 14 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

CCXXX - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

Art. 148. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;

II - Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;

III - Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;

IV - Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;

V - Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;

VI - Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940;

VII - Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;

VIII - Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;

IX - Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;

X - Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;

XI - Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;

XII - Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;

XIII - Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;

XIV - Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;

XV - Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;

XVI - Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;

XVII - Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XVIII - Art. 1º, § 1º, incisos I a V e § 3º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

XIX - Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;

XX - Arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

XXI - Art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;

XXII - Arts. 15 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

XXIII - Art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XXIV - Arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

XXV - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;

XXVI - Art. 5º, *caput*, e 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

XXVII - Art. 6º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXVIII - Arts. 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXIX - Art. 3º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXX - Art. 6º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXXI - Art. 12 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXXII - Arts. 3º e 4º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada RITA CAMATA

ANEXO I
CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= *alíquota de contribuição correspondente a* 0,31.

LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

TABELA I

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
I – SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO: revogação com base na Lei nº 6.367, de 1976		
Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919	Dispõe sobre acidentes de trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941	Seguro de acidentes do trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943	Dispõe sobre classificação das lesões resultantes de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945	Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)

DEPUTADOS

681

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969	Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
II – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA: Revogação com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 1945		
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939.	Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
Decreto-Lei nº 5.645, de 06 de julho de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
III – INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: revogação com base na LOPS e Decreto-Lei nº 72, de 1966 que criou o INPS		
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Cria caixas de aposentadorias nas empresas de estrada de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926	Cria caixas de aposentadorias em outras empresas além daquelas vinculadas a estradas de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936	Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937	Limita a contribuição inicial para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	Dispõe sobre o recolhimento de contribuição devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937	Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937	Interpreta dispositivo relativo ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938	Dispõe sobre bônus emitido pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura e indústria com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e das Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938	Define associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

683

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938	Dispõe sobre processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938	Considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938	Dispõe sobre aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939	Dispõe sobre associados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939	Dispõe sobre dúvidas nos processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939	Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939	Veda acumulação de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940	Faculta ao associado desempregado contribuir para Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940	Dispõe sobre segurados obrigatórios de Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940	Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940	Fiscalização de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940	Dispõe sobre procurador de benefícios devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940	Dispõe sobre certidões de quitação de contribuições devidas a institutos de seguro social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941	Assistência médica prestada por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941	Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subscrever ações da Companhia Siderúrgica Nacional	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941	Concessão de benefícios por instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941	Altera competência da Câmara de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

685

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941	Altera normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941	Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941	Aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942	Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942	Cria cargo de consultor médico da Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto_Lei 4.869, de 23 de outubro de 1942	Altera o Decreto nº 24.222, de 1934, relativo ao valor a ser recebido pelos membros do Conselho de Administração de Instituto de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942	Autoriza criação de carteira de seguro de acidentes do trabalho na Caixa de Aposentadoria dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto_Lei nº 5.291, de 1º março de 1943	Prorroga prazo para que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões adquiram obrigações de guerra	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943	Aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943	Regula a forma de desconto das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.576, de de 14 de junho de 1943	Assegura direito a emprego a ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942	Revogar art. 2º que faz referência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943	Autoriza Instituto de Aposentadoria dos Bancários a custear internação dos segurados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943	Estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 1943	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.087, de 1942	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943	Autoriza o Instituto de Aposentadoria dos Bancários a manter os aposentados e pensionistas de bancos liquidados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

687

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944	Altera o Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944	Cômputo de período de licença de extranumerário mensalista	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944	Prova de registro civil junto a institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944	Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944	Concessão de auxílio-pecuniário por instituições de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945	Modifica a administração de institutos de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945	Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados e associados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945	Estende a assistência médica aos aposentados e pensionistas de institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945	Extingue a comissão reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945	Uniformiza prazos de concessão de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945	Dispõe sobre normas para habilitação aos benefícios do seguro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

CÂMARA LEGISLATIVA

689

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945	Estende auxílio pecuniário ao pessoal para obras da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945	Incorpora o Instituto de Aposentadoria da Estiva ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945	Estabelece limites máximos e mínimos para os benefícios concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945	Dispõe sobre o seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945	Dispõe sobre filiados ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945	Dispõe sobre aposentadoria dos servidores vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945	Prorroga prazo de vigência de depósitos bancários relativos à legislação de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946	Altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Conselho Superior de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a situação de segurado ou associado que passa de um instituto de previdência para outro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre acumulação de aposentadorias e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946	Dispõe sobre a filiação às Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946	Manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 1940 (revogado) ao Conselho Superior e ao Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

691

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946	Altera Decreto-Lei nº 9.485, de 1946, já revogado pelo Decreto-lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uriformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946	Dispõe sobre descontos incidentes sobre salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 92, ce 12 de setembro de 1947	Regime de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948	Restaura aposentadoria aos 35 anos de serviço para os ferroviários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949	Altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de julho de 1943 que prorrogou o prazo de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949	Isenta motoristas de dupla contribuição para Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950	Reajusta aposentadorias e pensões mantidas por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950	Isenta de contribuição para o Instituto de Aposentadoria dos Industriários os empregados de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950	Contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951	Restabelece comunidade de serviços médicos no âmbito dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952	Faculta contribuição para diversos institutos ce previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952	Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953	Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953	Dispõe sobre auxílio enfermidade nas instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LAMARA LUCIENE

693

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954	Dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954	Concede abono de emergência para aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954	Assegura auxílio enfermidade aos associados dos *Institutos e Caixas de Previdência Social*	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955	Regula a contribuição devida ao *Instituto* de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e *Cargas*	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956	Contribuição de segurados aos *Institutos de* Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto *de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação* e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957	Pagamento de benefício pelos Institutos de Aposentadoria em caso de *falecimento do segurado ou* beneficiário	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957	Contribuição dos portadores do mal de Hansen aos *Institutos de Previdência*	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957	Unifica carência do seguro por morte nos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957	Dispõe sobre aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958	Estende a todos os segurados o disposto no art. 3º da Lei nº 3.322, de 1957	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959	Dispõe sobre reajuste automático das aposentadorias concedidas por Institutos de Aposentadoria, inclusive o dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960	Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963	Institui abono especial para aposentados dos Institutos de Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
IV– SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Revogação com base no Decreto-Lei nº 224, de 1967		
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940	Cria Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942	Cria Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945	Modifica a contribuição para o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954	Reserva 3% das contribuições arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria para prestação de assistência alimentar aos associados	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social) e no Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria
V-IPASE, INPS e FUNRURAL, revogação com base na Lei nº 6.439, DE 1977 que criou o SINPAS		
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939	Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de1939	Dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.865, de 1940, pela Lei nº 3.352, de 1957.
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941	Dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 0' de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 1942
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942	Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942	Autoriza o IPASE a celebrar acordos com os Governos do Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União	
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943	Autoriza o IPASE a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944	Determina a incorporação pelo IPASE da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional – CAPIN	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944	Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945	Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946	Concede aumento aos pensionistas do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos pela Lei nº 1.130, de 1950
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950	Modifica a Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966	Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 1969

CÂMARA DOS DEPUTADOS

697

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre administração do INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967	Autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969	Modifica o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 5.195, de 19 de dezembro de 1974	Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
VI – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO DOS ECONOMIÁRIOS: Revogação com base na Lei nº 6.430, de 1977		
Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957	Dispõe sobre a organização do SASSE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE)
VII– SINPAS: Revogações efetuadas com base na legislação que instituiu o INSS		
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977	Institui O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal extinguiu o Instituto de *Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS*
Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	Dispõe sobre a representação judicial das entidades do SINPAS nas comarcas do interior do País e a sua *representação administrativa nos municípios onde não* possua órgão próprio	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
VIII– BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM GERAL: revogações efetuadas com base nas Leis nºS 7.787, de 1989, e 8.213, de 1991		
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	*Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de* junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966	*Altera dispositivos da Lei nº* 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968	Dispõe sobre regime de previdência social dos servidores das autarquias controladoras do exercício profissional	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968	*Dispõe sobre pagamento de dívidas previdenciárias*	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.559, de 11 de *dezembro de 1968*	Estende aos filhos inválidos de qualquer idade o direito ao salário-família	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969	Dispensa a apresentação de Certificado de Quitação	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969	Permite o cômputo do tempo de serviço militar	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971	Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores à Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui salário-maternidade entre prestações da	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

699

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	previdência social	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974	Estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975	Extingue contribuições incidentes sobre benefícios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975	Regula situação do aposentado que volta ao trabalho ou que se filia após completar 60 anos de idade	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975	Institui benefícios previdenciários para os *empregadores rurais*	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976	Reajusta os benefícios previdenciários, altera tetos de contribuição e inclui salário-maternidade entre as prestações da previdência social	Revogar arts. 1º a 4º e art. 9º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977	Extingue o SASSE e transfere os economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978	Altera a Lei nº 6.367, de 1976	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979	Equipara ministros de confissão religiosa a trabalhadores autônomos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979	*Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a* Lei nº 3.807, de 1960	*Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)*
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980	Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para dispor sobre segurados e forma de contribuição	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981	Altera a lei nº 3.807, de 1960 e fixa limite máximo para o salário-de-contribuição	Revogar arts. 2º e 3º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982	Institui Programa de Previdência Social aos Estudantes	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984	Reajusta os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985	Altera a lei nº 3.807, de 1960	*Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)*
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985	Regula a inclusão dos pescadores na previdência social urbana na qualidade de autônomos	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987	*Atualiza os benefícios da Previdência Social*	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
VIII – LEIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA		
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938	Prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da *perda da eficácia)*
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938	Dispõe sobre jóia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939	*Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da *perda da eficácia)*
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940	Suspende a concessão de aposentadoria que não seja por invalidez aos associados com menos de 60 anos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de agosto de 1940	Prorroga vigência de regime transitório de benefícios no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de	Prorroga prazo de mandato de administrações dos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

701

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
1940	Institutos de Aposentadoria e Pensões	Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941	Dispõe sobre vagas nas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941	Prorroga o mandato dos membros das juntas ou conselhos administrativos ou fiscais de Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei 3.357, de 19 de junho de 1941	Revoga o art. 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945	Prorroga início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946	Autoriza o Departamento de Estradas de Ferro a contrair empréstimos com o IAPI para custear a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 1.720-C, de 3 ce novembro de 1952	Revigora prazo referido na Lei nº 1.239-A, de 1950, relativa a com tribuições em atraso para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957	Regula o recolhimento parcelado das contribuições em atraso das empresas de navegação aérea para com Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967	Extingue o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978	Autoriza doação para a Prefeitura do Rio de Janeiro de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA II

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei orgânica da Previdência Social	Revogar integralmente no Projeto de Consolidação, pois foi implicitamente revogada pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976.

703

Leis	Assunto	Revogações
		2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963	Institui o salário-família	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965	Dispõe sobre o vencimento servidores públicos	Consolidar arts. 34, 35 e caput, §§ 1º ao 4º e 6º e 7º no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966	Dispõe sobre créditos para Institutos de Previdência	Revogar integralmente no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Dispõe sobre o empregado doméstico	Revogar art. 4º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o trabalhador temporário	Revogar art. 12, alínea h, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974	Dispõe sobre regras aplicáveis ao condutor autônomo de veículos	Revogar § 1º do art. 1º, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975	Descaracterização do salário mínimo como	Revogar inciso I a V do § 1º e o § 3º do art. 1º

Leis	Assunto	Revogações
	fator de correção monetária	po perda de eficácia
Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978	Dispõe sobre regras aplicáveis ao comerciante ambulante	Revogar art. 4º, por incorporação no Projeto de Consolidação Revogar expressamente os arts. 5º, 6º e 7ºpor já terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979	Dispõe sobre correção automática de salários	Revogar o art. 14 por perda de eficácia
Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a legislação trabalhista e previdenciária aplicável à Mãe social	Revogar art. 5º, inciso VI, por incorporação no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o § 4º do art. 8º pelo fato já ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989	Contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social	Revogar o art. 14 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 15 por perda de eficácia
Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o pagamento do abono anual para segurados do RGPS	Revogar art. 5º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

705

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social	Revogar arts. 71, 73. e 74, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o art. 69 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 2003 Revogar expressamente o art. 70 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social	Revogar integralmente
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Os arts. 3º e 4º desta Lei, que dão nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, mas o art. 3º já havia sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.699, de 2003
Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 10.099, de 2000, e no ponto em que altera o caput do art. 131 pela Lei nº 9.528, de 1995.
Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993	Vinculação de servidor público ao RGPS	Revogar os arts. 1º, 4º, 5º e 6º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Contratação por tempo determinado	Revogar art. 8º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao caput do art. 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 10.710, de 2003 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997
Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994	Altera a redação de diversos dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto nos pontos em que altera os arts. 82, 106 e 113 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamento o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 82 pela Lei nº 9.129, de 1995 Revogar expressamente o art. 2º quanto às alterações nos arts 106 pelas Leis nºs 8.861, de 1994, e 9.063, de 2005 Revogar expressamento o art. 2º quanto à alteração proposta ao parágrafo único do art. 113 pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente o art. 24 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 1995

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o art. 26 por perda de eficácia
Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994	Dispõe sobre a conversão de valores monetários em URV – inclusive benefícios da pagos pelo INSS	Revogar os arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, por perda de eficácia Revogar o § 6º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por terem sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Prorroga prazos (já vencidos) para o programa de revisão de benefícios	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre serviços notariais e de registros	Revogar o art. 40, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas aos arts. 18, 34, 48, 57, 75, 86, 128 e 143 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.528, de 1995, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas aos arts. 18, 34, 75 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.876, de 1999, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 11.718, de 2008, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao §

Leis	Assunto	Revogações
		2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.732, de 1998, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 10.099, de 2000, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.063, de 1995, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao art. 123 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 5º, *caput* e o art. 6º por perda de eficácia
Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas ao *caput* e inciso III do art. 106, que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.718, de 2008
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Parcelamento débitos junto ao INSS	Revogar o art. 5º por ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.528, de 1997, e 10.099, de 2003, respectivamente nos pontos em que altera o *caput* dos arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	Extingue o Instituto de Previdência dos Congressitas	Revogar o caput e os §§ 2º e 3º do art. 13, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

709

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 5º e 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º abaixo mencionadas que já foram implicitamente revogadas Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso V do art. 11 pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 pela Lei nº 9.732, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os arts. 94 e 103 pela Lei nº 9.711, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Parcelamento débitos junto ao INSS. Acrescenta §§ ao art. 126 da Lei nº 8.213. de 1991	Revogar expressamente o art. 10, pelo fato de já ter sido revogado implicitamente pelas Leis nºs 10.684, de 2003, e 11.727, de 2008
Lei nº 9.711, de novembro de 1998	Recuperação de haveres do Tesouro Nacional - Também altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente os arts. 24 e 28, por incorporação das disposições no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta para o art. 103, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 10.839, de 2004 Revogar os arts. 10 e 11 por já terem sido implicitamente revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Corstitucional nº

Leis	Assunto	Revogações
		32, de 2001. Revogar o art. 25 no âmbito do Projeto de Consolidação relativo à assistência social
Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998	Estabelece regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	Lei específica
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1988	*Regras de proteção para o trabalhador* portuário. Prevê critérios de recolhimento da contribuição previdenciária	*Consolidar no âmbito da legislação tributária*
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, por incorporação do *dispositivo no Projeto de Consolidação* Revogar o art. 6º por perda de eficácia.
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	Institui o fator previdenciário, cria a categoria de contribuinte individual e altera a redação de vários dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, 3º, 6º e 7º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º relativas aos arts. 29 e 11 (revogadas implicitamente pela Lei nº 10.718, de 2008) e ao art. 71 (revogada pela Lei nº 10.710, de 2003) Revogar art. 5º por perda de eficácia
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para efeito de demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários e assistenciais	Revogar art. 1º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 3º por perda de eficácia Consolidar o art. 2º no âmbito da legislação de assistência social
Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em tramitação na forma da	Revoga os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Conselhos	Consolidar art. 33 na legislação tributária

711

Leis	Assunto	Revogações
Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Municipais de Previdência Social. Revoga, ainda, diversos dispositivos da lei nº 8.212, de 1991.	
Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Em relação à Lei nº 8.213, de 1991, altera o art. 41 que dispõe sobre reajuste dos benefícios. Determina, ainda, que acréscimos legais incidirão sobre a indenização de contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço. Altera as Leis nº 8.212, de 1991, e nº 9.717, de 1998.	Revogar na consolidação previdenciária os art. 4º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 2006 Revogar art. 12 por perda de eficácia Consolidar art. 9º no âmbito da legislação de assistência social
Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Altera a legislação trabalhista – Há dispositivo específico que prevê a manutenção da qualidade de segurado para trabalhador com contrato suspenso.	Revogar o art. 11, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002	Concede licença-maternidade à mãe adotiva	Revogar art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002	Aposentadoria dos anistiados	Lei específica
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003	Concessão de aposentadoria especial a cooperados e novas disposições acerca da perda da qualidade de segurado em caso de aposentadoria	Revogar os arts. 1º, 2º, 3º, 8, 11 e 12 por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	Parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federa e ao INSS. Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213,	Revogar expressamente o art. 20, pelo fato de ter sido implicitamente revogado pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008.

Leis	Assunto	Revogações
	de 1991	Consolidar art. 21 no âmbito da legislação de assistência social
Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003	Dispõe sobre o salário mínimo e altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991	Esta Lei foi expressamente revogada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006
Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003	Dispõe sobre o salário-maternidade	Revogar integralmente, pela incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Estatuto do Idoso – Capitulo VII dispõe sobre a Previdência Social aplicável aos idosos	Revogar os arts. 29, caput, 30, 31, e 32 da Lei nº 10.741, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação. Revogar o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por ter sido implicitamente revogado ela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Autorização para desconto de empréstimos financeiros em folha de pagamento	Revogar os §§ 1º e 4º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação. Revogar o *caput*, §§ 2º ,3º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por já terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004
Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004	Altera a redação de dispositivos contidos na Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Reestrutura carreira do Seguro Social	Lei específica
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Cria carreira da Perícia Médica	Lei específica
Lei nº 10.877, de 4 de junho de 2004	Concede adicional ao benefício pago às vítimas da Talidomida	Lei específica
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Regulamenta a Emenda Constitucional nº 41,	Revogar art. 12, por incorporação do

713

Leis	Assunto	Revogações
	de 2004, em especial as regras aplicáveis ao regime de previdência do servidor público	dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 14 por ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 11.531, de 2007
Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, no que se refere a autorizações para desconto em folha para aposentados	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004	Revisão de benefícios previdenciários	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006	Prorroga o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Estatuto da micro e pequena empresa e redução da contribuição previdenciária para contribuintes individuais de menor poder aquisitivo	Arts. 82 e 83 alteram a Lei nº 8.213, de 1991. Suas disposições serão consolidadas, uma vez que o art. 86. da citada Lei Complementar estabelece que as matérias ali tratadas que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006	Dispõe sobre reajuste dos benefícios previdenciários	Revogar arts. 1º, por incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas para o art. 41-A que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.665, de 2008 Revogar arts 3º e 4º por perda de eficácia
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro	Revogar §§ 1º e 2º do art. 57, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007	Cria a Secretaria da Receita Federal do	Revogar o § 2º do art. 2º e o art. 41, por

Leis	Assunto	Revogações
	Brasil e transfere para este órgão a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias	incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007	Prorroga prazo relativo à compensação financeira entre regimes previdenciários	Revogar o art. 1º por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.665, 29 de abril de 2008	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.718, 20 de junho de 2008	Dispõe sobre regras aplicáveis aos segurados especiais do RGPS	Revogar arts. 2º, 3º e 10, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008	Dispõe sobre medidas tributárias em geral, mas revoga os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar o inciso I do art. 42, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

715

TABELA III
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS IMPLICITAMENTE

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 3º... ... § 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social – respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. § 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. § 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações. § 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.	
Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; -III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; IV – acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução cos planos, programas e orçamentos; V – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; VI - elaborar seus regimentos internos.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**
Art. 9º ... I - ... II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.	**Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.**
Art. 11 .... III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; IV – como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	**(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

717

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
.....	
Art. 16 .... IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. ...	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 17... .... § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.	(Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)
Art. 18. ... I – quanto ao segurado: .... i) abono de permanência em serviço; .... III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 28. ... § 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.	
Art. 29. ... § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**
Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples: I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições. II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**

719

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	**(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)**
Art. 43 ... . § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 44. ... §1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 60. ... . § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter	**(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, cuando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)** **(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)**
Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)**
Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Le, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art.86 ... ... § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**

721

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
resultar do acidente do trabalho. § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei.	
Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço *Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.*	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)**
Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 118. ... Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do *auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.*	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 126. ... § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo só terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 2º Após decisão final em processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)
Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.	**(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**
Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. §1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**

723

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. §2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. §3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. §4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.	
Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 4º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros). §1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais. §2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). §3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação. §4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento. §5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação. §6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	
Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros). §1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto. §2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**

725

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.	
Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de	**(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
anistiado, se mais vantajosa	
Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.	Perda de eficácia.

727

TABELA IV
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

DISPOSITIVO	ORIGEM
TÍTULO I	TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º
Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso I
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso II
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso III
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso IV com adequação de redação

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso V
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VI
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VIII com adequação de redação em respeito à Constituição Federal, art. 194, inciso VII
Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, parágrafo único com adequação de redação
Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, com adequação de redação
I - seis representantes do Governo Federal;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso

729

	II, alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
b) três representantes dos trabalhadores em atividade;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
c) três representantes dos empregadores.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 1º
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 2º
§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 3º, com adequação de redação
§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 4º

interno do CNPS.	com adequação de redação
§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 6º com adequação de redação
§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 7º, com adequação da redação
§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 8º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
Art. 4º Compete ao CNPS:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, caput
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso I
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso II
III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso III

731

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IV
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso V
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, VI
VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Chefe e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 124;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VIII - com adequação de redação
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IX
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, parágrafo único
Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, caput
I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso I

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso II
Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 2º, § 2º
Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24 – com adequação de redação.
TÍTULO II	**TÍTULO III** Obs: o Título II, Do Plano de Benefícios da Previdência Social e seu Capítulo Único Dos Regimes de Previdência Social, que dispõe sobre o Regime Geral e o Regime Facultativo Complementar foram revogados no Substitutivo conforme explicação contida no Voto da Relatora

733

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
Capítulo I	**Capítulo I**
DOS BENEFICIÁRIOS	**DOS BENEFICIÁRIOS**
Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 10
Seção I	**Seção I**
Dos Segurados	**Dos Segurados**
Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, caput – com adequação de redação
I - como empregado:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,art. 11, inciso I, alínea a

inclusive como diretor empregado;	
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea b
c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea c
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea d
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea e
f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea f

735

votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;	
g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 3º
h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea *i*, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 2º, e alínea j, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12
j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 8º, e Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 1º
l) o atleta profissional.	Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 28, §§1º
II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

fins lucrativos;	inciso II
III - como contribuinte individual:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual oou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea e, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

737

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea f, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VI
V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 2, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

Tribunal do Trabalho

739

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.	
§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 2º
§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de	Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, art. 57, §§ 1º e 2º – com adequação de redação

domicílio.	
§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 40, *caput*
§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

741

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V – a associação em cooperativa agropecuária.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o de menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718,

	de 20 de junho de 2008, art. 10
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 - com adequação de redação e remissão
III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º,

Grupo de Tr...

743

respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;	inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – a contar do primeiro dia do mês em que:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea c, com a redação dada pela

	Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. art. 10
II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 11, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

Grupo de Trabalho

745

desde que amparados por regime próprio de previdência social.	
§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 13, com adequação da redação à Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXXIII e art. 201, § 5º
Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, com adequação da redação
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso I
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14,

finalidade lucrativa, empregado doméstico.	inciso II
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Seção II	Inexiste esta Seção
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, caput
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso I
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso II
III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso III
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15,

747

	inciso IV
V - até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso V
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso VI
§ 1º O prazo do inciso II é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2005, art. 25, inciso XXI
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 3º
§ 4º A perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º
a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º

b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, *caput* e § 1º
§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 140, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, § 2º
§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.	Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 11
Seção III	**Seção II**
Dos Dependentes	**Dos Dependentes**
Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, caput
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032,

749

qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;	de 28 de abril de 1995, art. 3º
II - os pais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 1º
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 3º
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 4º
Seção IV	Seção III
Das Inscrições	Das Inscrições

Grupo de Trabalho

Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve constar do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, com adequação de redação
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º – com adequação redação
§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 2º
§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao *seu respectivo grupo familiar e deve conter*, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela *unidade familiar*.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 5º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, deve ser atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de

751

para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.	junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 6º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, art. 14-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008
Capítulo II	**Capítulo II**
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
Seção I	**Seção I**
Das Espécies de Prestações	**Das Espécies de Prestações**
Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	Lei nº 8.213, art. 18, caput
I - quanto ao segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I

a) aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea a
b) aposentadoria por idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b
c) aposentadoria por tempo de contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b, com a redação dada pela (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
d) aposentadoria especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea d
e) auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea e
f) salário-família;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea f
g) salário-maternidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea g
h) auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea h

753

II - quanto ao dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II
a) pensão por morte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea a
b) auxílio-reclusão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea b
III - quanto ao segurado e dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III
a) serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea a
b) reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea b
§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este *Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social* em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de

reabilitação profissional, quando empregado.	redação
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei. provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, caput
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 1º
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 2º
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 3º
§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego deve fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso

755

	XXI
Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17, as seguintes entidades mórbidas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso I, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso II
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º
a) a doença degenerativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea a
b) a inerente a grupo etário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea b
c) a que não produza incapacidade laborativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea c
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º

contato direto determinado pela natureza do trabalho.	alínea d
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 2º
Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,caput
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso I
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a

757

d) ato de pessoa privada do uso da razão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio III
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea a
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea b
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea c
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea d

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 1º
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 2º – com adequação de redação
Art. 20 A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, caput

Grupo de

759

imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.	
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 2º
§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 3º
§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, §41º
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 5º acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 dezembro de 2006, art. 1º
Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 23

realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.	
Seção II **Dos Períodos de Carência**	**Seção II** **Dos Períodos de Carência**
Art. 23. Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, efetuadas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24, com adequação de redação
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, caput
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso I
II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;	Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº

761

	8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, e com adequação á Constituição Federal, art. 201, § 7º
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 74 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III [ser] reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, parágrafo único, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação
Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, caput
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso II, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII

lhe confira especificidade e gravidade que mereçam *tratamento* particularizado;	
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso III
IV - serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso IV
V - reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso V
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, caput, com adequação de redação
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso I
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

Grupo do Trabalho

763

empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.	
Seção III	**Seção III**
Do Cálculo do Valor dos Benefícios	**Do Cálculo do Valor dos Benefícios**
Subseção I	**Subseção I**
Do Salário-de- Benefício	**Do Salário-de- Benefício**
Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 28, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação
Art. 28. O salário-de-benefício consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29,

na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.	inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
§ 1º O valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 2º, com adequação de redação
§ 2º São considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º - com adequação de redação
§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 4º, com adequação de redação
§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 5º, com adequação de redação

765

benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.	
§ 5º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
I - cinco anos, para a mulher;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação

II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 7º
Art. 29. O INSS deve utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, caput, acrescentado pela Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, art. 2º
§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, art. 2º
§ 2º O segurado pode, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, art. 2º
Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do	Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. [illegible]

767

CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.	com adequação de redação
Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 e as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, caput, com adequação de redação
I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso I, com adequação de redação
II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, com adequação de redação
a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea a
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32,

contribuição e os do período de carência do benefício requerido;	inciso II, alínea b
III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso III, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º
a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º
b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 2º
Subseção II	**Subseção II**
Da Renda Mensal do Benefício	**Da Renda Mensal do Benefício**
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 33, com adequação de redação
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, caput, com adequação de redação

769

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, lhe é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 35, com adequação de redação
Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, lhe é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 36, com adequação de redação

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 37, com adequação de redação
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38, com adequação de redação
§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 100 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39,

Trabalho

771

fica garantida a concessão:	*caput*
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso I
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso II
Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 7º, inciso VIII
Seção IV	**Seção IV**
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	**Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**
Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de

respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.	dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação
§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação
§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser *pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua* competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários *por dia de pagamento.*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, §

773

até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.	2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.	Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação
Seção V	**Seção V**
Dos Benefícios	**Dos Benefícios**
Subseção I	**Subseção I**
Da Aposentadoria por Invalidez	**Da Aposentadoria por Invalidez**
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, com adequação de redação

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.	
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação
Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, caput, com adequação de redação
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea a, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, §

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.	1º, alínea b, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, caputº, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º – com adequação de redação
Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, § 2º, com adequação de redação
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação
b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alíena b, com adequação de redação
c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 46, com adequação de redação
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, caput, com adequação de redação
I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, com adequação de redação
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea a

777

capacidade fornecido pela previdência social; ou	
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea b
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, com adequação de redação
a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea a
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea b
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea c, com adequação de redação
Subseção II	**Subseção II**
Da Aposentadoria por Idade	**Da Aposentadoria por Idade**
Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de

	redação
§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 4º, com a redação dada Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação)

779

Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, caput, com adequação de redação
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea a
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea b
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso II
Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste *Capítulo, especialmente no art. 33,* consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário-de-*benefício.*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 50, com adequação de redação
Art. 51. A *aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa,* desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta *anos, se do sexo masculino, sendo compulsória,* caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 51,

data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.	
Subseção III	**Subseção III**
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	**Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
Art. 52. A *aposentadoria por tempo de contribuição* é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino. **(Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I – com adequação de redação)**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 53, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 54. A data do *início da aposentadoria por tempo de contribuição* é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 54, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I

781

segurado:	
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso III
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I V, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso V
VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso VI, com adequação de redação nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 6º

computadas para efeito de carência.	
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 1º, com adequação de redação
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 2º, com adequação de redação
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º, com adequação de redação
§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 4º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82 - com adequação de redação
Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 56, §

783

após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.	caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 8º
Subseção IV	**Subseção IV**
Da Aposentadoria Especial	**Da Aposentadoria Especial**
Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 2º, com adequação de redação
§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de

integridade física, durante o *período mínimo fixado.*	redação
§ 4º O segurado deve comprovar, *além do tempo de trabalho*, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 5º O Poder Executivo deve fixar *critérios para a conversão do tempo de* trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, *desde que o segurado tenha implementado* percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, art. 28 – com adequação de redação
§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da *contribuição de que trata o inciso II do art.* 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo *segurado a serviço da empresa* permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, arts. 2º e 6º – com adequação de redação
§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado *sujeito às condições especiais referidas no caput.*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de

785

	redação)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, *caput*
§ 10. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 1º, e 15)
§ 11. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 2º, e 15

§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 desta Lei, aquela em que seus associados *contribuem com serviços* laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, §3º
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante *formulário, na forma estabelecida pelo Instituto* Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por *médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da* legislação trabalhista.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 1º, *com redação dada pela Lei nº* 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir *documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de

787

com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 125 desta Lei.	redação
§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
Subseção V	Subseção V
Do Auxílio-Doença	Do Auxílio-Doença
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, caput, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 1º,

dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.	com adequação de redação
§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 4º
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 61, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, com adequação de redação
Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, desdobramento, com adequação de redação)
Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64,

789

empresa como licenciado.	*caput, com adequação de redação*
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, parágrafo único, com adequação de redação
Subseção VI	Subseção VI
Do Salário-Família	Do Salário-Família
Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, *caput, com adequação de redação*
Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, *caput*
I – vinte e quatro reais e vinte e três centavos, para o segurado com remuneração mensal não superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso I, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social

	e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008, art. 4º
II – dezessete reais e sete centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos e igual ou inferior a setecentos e dez reais e oito centavos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso II, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008, art. 4º
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 67, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68
§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 1º
§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 2º

791

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 69
Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 70
Subseção VII	Subseção VII
Do Salário-Maternidade	Do Salário-Maternidade
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
Art. 72. À segurada do RGPS *que adotar ou obtiver guarda judicial para fins* de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança *tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança* tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, *caput*, acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, art. 3º
Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 16 de abril de 2002 e será pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com

	adequação de redação
Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva *empregada gestante*, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art.1º – com adequação de redação
§ 3º O *salário-maternidade* devido à trabalhadora avulsa é pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º – com adequação de redação
Art. 74. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de

793

	01 de setembro de 2003, art. 1º– com adequação de redação)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição *anual, para a segurada especial;*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	Lei nº 8.213, art. 39, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, art. 3º
Subseção VIII	**Subseção VIII**
Da Pensão por Morte	***Da Pensão por Morte***
Art. 75. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de

	10 de dezembro de 1997, art. 2º
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º)
II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 76. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 75, com a redação dada pela (Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
Art. 77. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, caput, com adequação de redação)
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 1º,

795

data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.	com adequação de redação
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre *em igualdade de condições com os* dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 2º, *com* adequação de redação
Art. 78. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação
§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação)
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
I - pela morte do pensionista;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de

inválido;	28 de abril de 1995, art. 3º
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 3º, com adequação de redação
Art. 79. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, com adequação de redação
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 2º, com adequação de redação
Art. 80. Não se aplica o disposto no art. 96 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 79
Subseção IX	**Subseção IX**

797

Do Auxílio-Reclusão	Do Auxílio-Reclusão
Art. 81. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, caput
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, parágrafo único
§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, *caput*
§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 1º - com adequação de redação
§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 2º - com adequação de redação

obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.	
Subseção X	**Subseção X**
Do Auxílio-Acidente	**Do Auxílio-Acidente**
Art. 82. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do *auxílio-doença*, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de

799

acidente.	dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 4º A *perda da audição, em qualquer grau*, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na *redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
Seção VI	**Seção VI**
Dos Serviços	**Dos Serviços**
Subseção I	**Subseção I**
Do Serviço Social	***Do Serviço Social***
Art. 83. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, caput
§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 2º,

intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.	com adequação de redação
§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 3º, com adequação de redação
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 4º, com adequação de redação
Subseção II	**Subseção II**
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**
Art. 84. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar *ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho*, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de *trabalho e do contexto em que vive.*	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, com adequação de redação
a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89,

801

para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;	parágrafo único, alínea a, com adequação de redação
b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação
c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação
Art. 85. A prestação de que trata o art. 84 é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 90
Art. 86. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 91, com adequação de redação
Art. 87. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 92, com adequação de redação
Art. 88. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93,

de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	caput
I - até 200 empregados.....2%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso I
II - de 201 a 500.....3%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso II
III - de 501 a 1.000.....4%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso III
IV - de 1.001 em diante. .....5%.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso IV
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 1º, com adequação de redação
§ 2º O Ministério da Previdência Social deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2005, art. 25, inciso XVIII

803

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço	Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço
Art. 89. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24
§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, parágrafo único, com adequação de redação
§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 83 – com adequação de redação
§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 12, e Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, art. 1º– com adequação de redação

em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.	
§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 5º
Art. 90. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, caput, com adequação de redação
I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso I, com adequação de redação
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso II
III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso III, com adequação de redação
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

805

cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.	art. 4º , em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - com adequação de redação
Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo *na forma desta Seção*, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 97, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 92. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto no art. 28, §§ 6º, 7º e 8º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 98, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 93. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição *na forma desta Seção* é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 99, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I (
Seção VIII	**Seção VIII**
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
Art. 94. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101

o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
Art. 95. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 2º, com Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
Art. 96. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, caput, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 97. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que *decorram efeitos favoráveis* para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, *caput*, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º - com adequação de redação
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º
Art. 98. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, *caput*
I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso I
II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104,

permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.	inciso II
Art. 99. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 105
Art. 100. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

V - bloco de notas do produtor rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VI – notas fiscais de *entrada de mercadorias*, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de *pescado ou outros*, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IX – cópia da declaração de *imposto de renda*, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 107, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de

é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.	dezembro de 1997, art. 2º, e com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I – com adequação de redação
Art. 102. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 108, com adequação de redação
Art. 103. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º – com adequação de redação
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, parágrafo único
Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, parágrafo único

811

social.	
Art. 105. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111, com adequação de redação
Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado só pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 112, com adequação de redação
Art. 107. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 113, com adequação de redação
Art. 108. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 114
Art. 109. Podem ser descontados dos benefícios:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115
I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
II - pagamento de benefício além do devido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115,

	inciso I
III - Imposto de Renda retido na fonte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, *inciso I*
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
V - *mensalidades* de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso V
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de *arrendamento mercantil*, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º
§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, há prevalência do desconto do inciso II.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de

813

	redação
§ 3º Na hipótese do inciso VI, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º – com adequação de redação
§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso I
II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, *inciso II*
III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso III
IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, *inciso IV*

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso V
VI - as demais normas que se fizerem necessárias.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso VI
§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às operações referidas no inciso VI deste artigo restringe-se à:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 4º

815

estabelecidas neste artigo.	
§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.	*Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 5º, com a* redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI deste artigo perderá todas as garantias que lhe são *conferidas por esta Lei.*	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, *caput*, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001
§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001
Art. 110. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 116, com adequação de redação
Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117.

legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:	caput, com adequação de redação
I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso I
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso II
III - pagar benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso III
Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 112. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 118

817

Art. 113. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 119, com adequação de redação
Art. 114. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 120, com adequação de redação
Art. 115. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 121
Art. 116. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 122, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 117. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, caput
I - aposentadoria e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso I

II - mais de uma aposentadoria;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso III
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
V - mais de um auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso V, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso VI, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
TÍTULO III	**TÍTULO IV**
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

819

Art. 118. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125, com adequação de redação
Art. 119. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 29 § 1º
§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24
Art. 120. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a vinte e quatro mil e novecentos reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – e valores atualizados base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008, art. 8º, inciso III

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º– com adequação de redação)
§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º)
§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, §

821

por parte do INSS.	7º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
Art. 121. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, caput
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso I
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso II
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, parágrafo único
Art. 122. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 123. O Ministro da Previdência Social pode autorizar a autoridade competente a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação na forma

qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, *súmula ou jurisprudência consolidada* do STF ou dos tribunais superiores.	da Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
Parágrafo único. O Ministro da Previdência Social deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em *dispositivo declarado inconstitucional* por decisão definitiva do STF possa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação na forma da Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
a) abster-se de constituí-los;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, *ainda que inscritos em dívida ativa*;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões *judiciais*.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea c, com a redação dada Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
Art. 124. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132,

823

Procurador-Chefe, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.	*caput*, com adequação de redação
§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 2º, com adequação de redação
Art. 125. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos a cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, com valores atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008, art. 8º, inciso V
Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 126. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 134,

nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.	*com adequação de redação* Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º – com adequação de redação
Art. 127. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 136
Art. 128. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 137, com adequação de redação
Art. 129. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, *parágrafo único, com adequação de redação*
Art. 130. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 135, com adequação de redação
Art. 131. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 29,

825

sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.	*caput* – com adequação de redação
Art. 132. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação na forma da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I, para o caput do dispositivo
Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, *com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de* abril de 1995

1994
72 meses
1995
78 meses
1996
90 meses
1997
96 meses
1998
102 meses
1999
108 meses

2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses	

2006	
150 meses	
2007	
156 meses	
2008	
162 meses	
2009	
168 meses	
2010	
174 meses	
2011	
180 meses	

829

Art. 133. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou da alínea *g* do inciso III ou do inciso V do art. 9º desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao *requerimento* do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 143, caput, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, art. 3º
§ 1º Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 2º
§ 2º Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, *caput*
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* deste artigo;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso I
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso II
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso

emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.	III
§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do § 2º deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, parágrafo único
Art. 134. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149, com adequação de redação)
I - ex-combatente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149
II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149
III – anistiado;	Lei nº 10.559, de 2002
Art. 135. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, caput, com adequação de redação
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 1º, com adequação de redação

831

§ 2º A *notificação a que se refere o* [illegible] deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 2º, com adequação de redação
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 2003, art. 11, § 3º - com adequação de redação
§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 69, § 4º e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 11, com adequação de redação
Art. 136. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.	Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, art. 32
Art. 137. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, *caput*, com adequação de redação
Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, parágrafo único, com adequação de redação

compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social *pelos imóveis transferidos na forma* do *caput* deste artigo.	
Art. 138. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, *caput*, com adequação de redação
Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, §1º
Art. 139. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994.	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 140. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 28 desta Lei .	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º, com adequação de redação

833

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 28 desta Lei.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º§ 1º - com adequação de redação
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º§ 2º - com adequação de redação
§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 6º
Art. 141. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, com adequação de redação
Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando,	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, e Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º

em caso de fraude ou erro material comprovado.	
Art. 142. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 73, com adequação de redação
Art. 143. Os postos de benefícios devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 74, com adequação de redação
Art. 144. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 8º
Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

835

III - PARECER DA COMISSÃO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.078/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, absteve-se de votar o Deputado Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cândido Vaccarezza, Coordenador; Arnaldo Jardim, Asdrubal Bentes, Bruno Rodrigues, José Mentor, Luciano Pizzatto, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Miro Teixeira, Nelson Marquezelli, Regis de Oliveira, Ricardo Tripoli, Rita Camata e Sérgio Barradas Carneiro, Titulares.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado Cândido Vaccarezza

Coordenador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que intenta consolidar a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social

Na Exposição de Motivos nº 0002, de 17 de julho de 2002, que acompanha a proposição em epígrafe, o Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social esclarece que "o presente projeto de lei de consolidação representa a compactação de 35 leis, das quais, 20 integralmente e 15 parcialmente, num único diploma legal, e a revogação expressa das leis ou disposições que o compuseram. Convém ressaltar que essa compactação vai além da mera aglutinação, uma que expunge definitivamente do ordenamento jurídico as normas tacitamente revogadas, exauridas ou não recepcionadas pela Constituição atual, distribuídas, total ou parcialmente, em outros 26 dispositivos legais, conforme demonstrativo anexo".

Adiante, aduz que "estão sendo excluídos do mundo jurídico pátrio 331 diplomas legais em decorrência do somatório dos 61 diplomas legais ora consolidados e dos 271 incluídos no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001. Este projeto de lei foi elaborado com o objetivo de declarar revogados expressamente as leis, decretos-leis e decretos legislativos relativos à matéria previdenciária, tacitamente revogados por norma legal superveniente com eles incompatível, ou que tenha regulado inteiramente a matéria por eles tratadas, ou ainda, por terem vigência temporária já exaurida."

Finalmente, conclui que, "limpando o texto dos dispositivos repetitivos, atualizando e homogeneizando a redação e dando organicidade à compactação dos vários diplomas legais consolidados, o projeto apresenta sensível avanço ao programa de democratização do acesso à legislação que a Lei Complementar nº 95, de 1998, deflagrou no Brasil, simplificando a busca e o entendimento do Direito Previdenciário a quantos necessitem conhecê-lo ou aplicá-lo".

O texto ora em exame está dividido em sete Livros, que tratam das seguintes matérias:

- *Livro I – Dos Conceitos e dos Princípios,* que abrange três Títulos, compreendendo a Seguridade Social, a Saúde, Assistência Social e a Previdência Social (arts. 1º a 5);
- *Livro II – Do Plano de Benefícios da Previdência Social,* que abarca um Título e seis Capítulos, tratando do Regime Geral da Previdência Social, sua abrangência, beneficiários, prestações em geral, contagem recíproca de tempo de contribuição, compensação financeira e disposições gerais relativas às prestações (arts. 6º a 127);
- *Livro III – Do Benefícios da Legislação Especial,* que agrupa cinco Títulos e dois Capítulos, dispondo sobre o ex-combatente, a pensão especial para portadores de deficiência física da síndrome da talidomida, o seringueiro e seus dependentes, a complementação de aposentadoria dos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e da pensão especial para os dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco (arts. 128 a 160);
- *Livro IV – Do Plano de Custeio da Seguridade Social,* que reúne dois Títulos e onze Capítulos, tratando do financiamento da Seguridade Social, da contribuição da União, da contribuição do Segurado, das contribuições da empresa, da contribuição do empregador doméstico, da contribuição sobre os concursos de prognósticos, das outras receitas da Seguridade Social, do salário-de-contribuição, da arrecadação e recolhimento das contribuições, da matrícula da empresa, da prova de inexistência de débito e das disposições gerais relativas ao custeio da Seguridade Social. (arts. 161 a 233);
- *Livro V – Das Infrações e das Penalidades,* que compreende os arts. 234 a 246;
- *Livro VI – Da Organização da Seguridade Social,* que abarca dois Títulos e dois Capítulos, dispondo sobre o Sistema Nacional da Seguridade Social e seus Órgãos Colegiados, os convênios, contratos, credenciamentos e acordos (arts. 247 a 259);
- *Livro VII – Das Disposições Finais e Transitórias,* que reúne dois Títulos, tratando das disposições finais e das disposições transitórias (arts. 260 a 320).

Nesta Câmara dos Deputados, por despacho da Mesa Diretora, a proposição em tela foi distribuída ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

No Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, a proposição em apreço recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata. Absteve-se de votar o Deputado Miro Teixeira.

O substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis propõe alterações no texto original, além de incorporar os diplomas legais promulgados após seu envio ao Congresso Nacional, revogando integralmente 117 decretos-leis, 85 leis e 3 decretos legislativos, e, parcialmente, 46 leis, 1 decreto-lei e 2 medidas provisórias.

Convém consignar que as inovações introduzidas pelo substitutivo do Grupo de Trabalho e Consolidação das Leis, comparativamente ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, estão arroladas nas páginas 595-605 dos respectivos autos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõem os arts. 212, § 1º e 32, IV, *a*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vedado o exame quanto ao mérito da matéria.

As proposições em tela estão sujeitas à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, bem como o substitutivo do Grupo de Trabalho e de Consolidação das Leis, atendem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo (art. 84, III, da CF).

Não há, de igual modo, qualquer violação a princípios ou a regras de ordem material da Constituição Federal. Ao revés, as proposições em exame permitem maior concretização das disposições constitucionais pertinentes, suprimindo os dispositivos legais repetitivos, dando homogeneidade à redação e reunindo os textos vigentes num único diploma legal, a par de oferecer aos seus

destinatários maior segurança e facilidade na observância e aplicação das normas reguladoras da seguridade social, nomeadamente as relativas à matéria previdenciária.

Atualizam, ademais, essa mesma legislação, ao incorporarem decisões do Supremo Tribunal Federal, expurgando eventuais inconstitucionalidades já declaradas das normas existentes.

Quanto à juridicidade, verificamos que as proposições em questão estão em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os preceitos e as orientações traçadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, cujos arts. 13 e 14 determinam a reunião das leis federais em único diploma legal, quando dispuserem sobre matérias conexas ou afins, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da eficácia dos dispositivos consolidados.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em apreço parecem ajustar-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto o projeto principal por não conter cláusula de vigência, o que é exigido pelo art. 8º da citada lei complementar. Daí por que apresentamos a anexa emenda para sanar o lapso apontado.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, bem como do substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 320 ao projeto, com a seguinte redação, renumerando-se o subseqüente:

"Art. 320. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator),do Projeto de Lei nº 7.078/2002 e do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Maria Lúcia Cardoso, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Rômulo Gouveia, Sandro Mabel, Silvio Costa, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 16819/2009

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA AGLUTINATIVA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição atualizados monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.

§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.

Art. 4º Compete ao CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-**Geral ou** do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 125;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes**.**

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade

transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

l) o atleta profissional.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual oou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o médico-residente;

i) comerciante ambulante.

IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, considerado como tal aquele realizado diretamente pelo próprio segurado especial, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

V – a associação em cooperativa agropecuária**.**

§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o de menor benefício de prestação continuada do RGPS;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.

§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.

§ 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 2º Se o servidor ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, for requisitado para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanece vinculado ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Seção II
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.

§ 4º A perda da qualidade de segurado:

a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;

b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 142, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido **ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido **ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve constar do Regulamento.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 5º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, deve ser atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 6º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social;

b) reabilitação profissional.

§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego **e da Previdência Social** devem fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução

ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.

Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança pela Previdência Social das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, **consideradas** a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 74 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º desta Lei;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de- Benefício

Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 28. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d, e* e *h* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º O valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 2º São considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.

§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 5º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:

I - cinco anos, para a mulher;

II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.

Art. 29. O INSS deve utilizar **as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.**

§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos

dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 desta Lei e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;

b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**;**

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 desta Lei;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico

de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 100 desta Lei.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do

benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição do RGPS.

Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.

Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas

federais, de que trata a alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.

§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput* deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 desta Lei ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 10. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 11. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 deste artigo, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus

trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 126 desta Lei.

§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI
Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei**.**

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **vinte e nove reais e quarenta e três centavos,** para o segurado com remuneração mensal não superior **a quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos;**

II – vinte reais e setenta e quatro centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a **quinhentos e setenta e três reais e noventa**

e um centavos e igual ou inferior a **oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos**.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.

§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. À segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 16 de abril de 2002 e será pago diretamente pela previdência social.

Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa **e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, deve ser pago diretamente pela previdência social.

Art. 74. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 75. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 76. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 77. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 78. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido **ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declardo judicialmente**;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez **e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição**.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada será reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em faze da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Art. 79. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 80. Não se aplica o disposto no art. 96 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 81. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria **ou de abono de permanência em serviço**.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.

§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários de contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Subseção X
Do Auxílio-Acidente

Art. 82. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de

causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção VI
Dos Serviços

Subseção I
Do Serviço Social

Art. 83. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 84. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 85. A prestação de que trata o art. 84 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 86. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Art. 87. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 88. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O **Ministério do Trabalho e Emprego** deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 89. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 90. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento**.**

Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 92. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 28 desta Lei.

Art. 93. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 94. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo

de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 95. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º deste artigo.

Art. 96. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 98. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 99. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 100. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 102. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 103. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.

Art. 105. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 107. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.

Art. 108. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 109. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do *caput* deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, os titulares de benefícios **de aposentadoria e pensão** podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI *do caput* deste artigo;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização**.**

§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 110. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 112. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 113. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 114. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 115. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 116. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 117. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 119 Compete ao INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias

impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 120 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 120. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.

§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e dois mil e setecentos reais** por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

Art. 122. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 123. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 124. O Ministro da Previdência Social pode autorizar o **INSS** a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja

declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da **Fazenda** deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa**:**

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 125. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador **da Previdência Social**, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de **um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos a cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos.**

Art. 127. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 128. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 129. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.

Art. 130. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.

Art. 131. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 132. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Art. 133. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses

1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 134. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* deste artigo fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

Art. 135. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do ***caput* do art. 134** desta Lei;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no ***caput* e inciso I deste artigo** na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 136. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:

I - ex-combatente;

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 137. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.

Art. 138. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas**.**

Art. 139. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 140. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art.141. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994.

Art. 142. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerado um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes**.**

Art. 143. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 144 **O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e será obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:**

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado na sua residência.

Art. 145. **Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.**

Art. 146. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 147. Os postos de benefícios devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 148. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 149. **Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasi sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.**

Art. 150 O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 152. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

II - Art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - Art. 12, alínea *h*, da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;

IV - Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

V - Art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

VI - **§ 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981**;

VII - Art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987;

VIII - Art. 5º da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990;

IX - Arts. 71, 73, 74 e **150** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

X - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - Art. 2º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;

XII - Arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XIII - Art. 8º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XIV - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, exceto nos pontos em que altera o *caput* do art. 82, o *caput*, parágrafo único, incisos III, IV, VI e VIII do art. 106, e parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XV - Parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XVI - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XVII - Art. 40 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XVIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, exceto quanto às alterações propostas ao § 2º do art. 18, inciso II do art. 34, §§ 1º e 2º do art. 48, § 6º do art. 57, *caput* do art. 75, *caput* e § 1º do art. 86, *caput* do art. 128 e art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XIX - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, exceto no ponto em que altera o *caput* e o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XX - *Caput*, §§ 2º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XXI - Art. 2º, exceto quanto às alterações propostas ao inciso V do art. 11, §§ 1º e 2º do art. 58, *caput* do art. 94, inciso IV do art. 96, *caput* do art. 103, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XXII - Art. 24, exceto quanto à alteração ao *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 28 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998;

XXIII - Art. 2º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXIV - Arts. 2º, exceto no ponto em que altera a alínea *a* do inciso V do art. 11, os incisos I e II do art. 29 e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXV - Art. 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXVI - Art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXVII - Art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, exceto quanto à alteração proposta para o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que já foi expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

XXVIII - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002;

XXIX - Art. 3º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002;

XXX - Arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 11 e 12 Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

XXXI - Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003;

XXXII - §§ 1º e 4º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XXXIII - Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004;

XXXIV - Art. 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XXXV - Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

XXXVI - Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004;

XXXVII - Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006;

XXXVIII - Art. 1º, exceto quanto à alteração proposta aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

XXXIX - §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XL - § 2º do art. 2º e art. 41 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

XLI - Art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

XLII - Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

XLIII - Arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

XLIV - **Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008**;

XLV - Inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

XLVI - Art. 27 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

XLVII - Art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Art. 153. Ficam revogados, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II - Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

III - Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IV - Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

V - Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VI - Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VII - Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VIII - Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IX - Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

X - Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XI - Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, , pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XII - Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIII - Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIV - Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XV - Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVI - Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVII - Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XVIII - Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIX - Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XX - Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXI - Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXII - Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, pelo Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;

XXIII - Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIV - Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXV - Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVI - Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVII - Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVIII - Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIX - Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXX - Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXI - Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXII - Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXIII - Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, pelas Leis nºs 3.352, de 18 de novembro de 1957 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXXIV - Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXV - Decreto-Lei nº nº 3.138, de 24 de março de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVI - Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVII - Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVIII - Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXIX - Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XL - Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XLI - Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLII - Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942 e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLIII - Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIV - Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLV - Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVI - Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVII - Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLVIII - Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIX - Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

L - Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LI - Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LII - Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LIII - Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIV - Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LV - Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LVI - Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVII - Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVIII - Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIX - Art. 2º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LX - Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943, pelo Decreto-Lei nº 7.720, 9 de julho de 1945;

LXI - Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXII - Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXIII - Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIV - Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXV - Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVI - Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVII - Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXVIII - Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIX - Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXX - Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXI - Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXII - Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIII - Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIV - Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXV - Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXXVI - Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVII - Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVIII - Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIX - Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXX - Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXI - Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXII - Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIII - Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIV - Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXV - Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, pela Lei nº 6,367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXVI - Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXVII - Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LXXXVIII - Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIX - Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XC - Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCI - Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCII - Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIII - Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIV - Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XCV - Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVI - Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVII - Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVIII - Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIX - Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

C - Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CI - Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CII - Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIII - Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIV - Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CV - Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVI - Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVII - Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVIII - Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIX - Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CX - Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, pelas Leis nºs 1.130, de 10 de junho de 1950 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXI - Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXII - Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXIII - Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIV - Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXV - Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXVI - Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVII - Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVIII - Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIX - Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXX - Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXI - Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXII - Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIII - Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIV - Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXV - Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVI - Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVII - Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, pelos Decretos-Lei nºs 72, de 21 de novembro de 1966 e 224, de 28 de fevereiro de 1967;

CXXVIII - Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXIX - Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXX - Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXI - Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXII - Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIII - Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIV - Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, pela Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;

CXXXV - Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVI - Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVII - Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXVIII - Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXIX - Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXL - Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXLI - Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLII - Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLIII - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXLIV - Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLV - Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVI - Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLVII - Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVIII - Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLIX - Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CL - Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLI - Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLII - Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLIII - Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLIV - Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLV - Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVI - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVII - Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVIII - Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLIX - Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969; pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLX - Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXI - Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLXII - Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIII - Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIV - Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXV - Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVI - Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVII - Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVIII - Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIX - Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXX - Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXI - Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXXII - Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIII - Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIV - Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXV - Arts. 1º ao 4º e art. 9º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVI - Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXVII - Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, pela Lei nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVIII - Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIX - Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXX - Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXI - Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXII - Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIII - Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIV - Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXV - Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVI - Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVII - Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXXVIII - Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIX - Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXC - Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCI - Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCII - Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIII - Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIV - Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCV - Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVI - Art. 8º, § 4º, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CXCVII - Arts. 14 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVIII - Art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;

CXCIX - Art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CC - Art. 2º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, e no ponto em que altera o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCI - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCII - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que acrescenta parágrafo único ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCIII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;

CCIV - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994;

CCV - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o parágrafo único, incisos III, IV, VI e VIII do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 2005;

CCVI - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCVII - ***Caput* do art. 24** da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCVIII - § 6º do art. 20 e § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCIX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 18, o inciso II do art. 34, *caput* do art. 75, *caput* e § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXIV - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

CCXV - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o *caput* e o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXVI - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no ponto em que revoga o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXVII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXVIII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXIX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 94 *e* 103, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

CCXXI - Art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, no ponto em que altera o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no ponto em que altera o § 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

CCXXII - Arts. 10 e 11 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;

CCXXIII - Art. 24 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, no ponto em que altera o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004;

CCXXIV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera os incisos I e II do art. 29 e a alínea *a* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCXXVI - Art. 20 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

CCXXVII - *Caput,* §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

CCXXVIII - Art. 14 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

CCXXIX - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

Art. 154. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;

II - Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;

III - Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;

IV - Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;

V - Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;

VI - Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940;

VII - Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;

VIII - Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;

IX - Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;

X - Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;

XI - Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;

XII - Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;

XIII - Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;

XIV - Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;

XV - Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;

XVI - Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;

XVII - Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XVIII - Art. 1º, § 1º, incisos I a V e § 3º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

XIX - Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;

XX - Arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

XXI - Art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;

XXII - Arts. 15 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

XXIII - Art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XXIV - Arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

XXV - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;

XXVI - Art. 5º, *caput*, e 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

XXVII - Art. 6º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXVIII - Arts. 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXIX - Art. 3º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXX - Art. 6º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXXI - Art. 12 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXXII - Arts. 3º e 4º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2012.

ANEXO I
CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

TABELA I

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
I – SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO: revogação com base na Lei nº 6.367, de 1976		
Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919	Dispõe sobre acidentes de trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941	Seguro de acidentes do trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943	Dispõe sobre classificação das lesões resultantes de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945	Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969	Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
II – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA: Revogação com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 1945		
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939.	Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
III – INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: revogação com base na LOPS e Decreto–Lei nº 72, de 1966 que criou o INPS		
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Cria caixas de aposentadorias nas empresas de estrada de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926	Cria caixas de aposentadorias em outras empresas além daquelas vinculadas a estradas de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936	Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937	Limita a contribuição inicial para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	Dispõe sobre o recolhimento de contribuição devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937	Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937	Interpreta dispositivo relativo ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938	Dispõe sobre bônus emitido pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura e indústria com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e das Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938	Define associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938	Dispõe sobre processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938	Considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938	Dispõe sobre aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939	Dispõe sobre associados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939	Dispõe sobre dúvidas nos processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939	Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939	Veda acumulação de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940	Faculta ao associado desempregado contribuir para Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940	Dispõe sobre segurados obrigatórios de Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940	Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940	Fiscalização de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940	Dispõe sobre procurador de benefícios devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940	Dispõe sobre certidões de quitação de contribuições devidas a institutos de seguro social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941	Assistência médica prestada por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941	Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subscrever ações da Companhia Siderúrgica Nacional	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941	Concessão de benefícios por instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de	Altera competência da Câmara de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
1941		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941	Altera normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941	Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941	Aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942	Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942	Cria cargo de consultor médico da Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto_Lei 4.869, de 23 de outubro de 1942	Altera o Decreto nº 24.222, de 1934, relativo ao valor a ser recebido pelos membros do Conselho de Administração de Instituto de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942	Autoriza criação de carteira de seguro de acidentes do trabalho na Caixa de Aposentadoria dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto_Lei nº 5.291, de 1º março de 1943	Prorroga prazo para que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões adquiram obrigações de guerra	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943	Aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943	Regula a forma de desconto das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.576, de de 14 de junho de 1943	Assegura direito a emprego a ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942	Revogar art. 2º que faz referência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943	Autoriza Instituto de Aposentadoria dos Bancários a custear internação dos segurados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943	Estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 1943	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.087, de 1942	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943	Autoriza o Instituto de Aposentadoria dos Bancários a manter os aposentados e pensionistas de bancos liquidados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944	Altera o Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944	Cômputo de período de licença de extranumerário mensalista	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944	Prova de registro civil junto a institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944	Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944	Concessão de auxílio-pecuniário por instituições de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945	Modifica a administração de institutos de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945	Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados e associados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945	Estende a assistência médica aos aposentados e pensionistas de institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945	Extingue a comissão reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945	Uniformiza prazos de concessão de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945	Dispõe sobre normas para habilitação aos benefícios do seguro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945	Estende auxílio pecuniário ao pessoal para obras da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945	Incorpora o Instituto de Aposentadoria da Estiva ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945	Estabelece limites máximos e mínimos para os benefícios concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945	Dispõe sobre o seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945	Dispõe sobre filiados ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945	Dispõe sobre aposentadoria dos servidores vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945	Prorroga prazo de vigência de depósitos bancários relativos à legislação de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946	Altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Conselho Superior de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a situação de segurado ou associado que passa de um instituto de previdência para outro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre acumulação de aposentadorias e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946	Dispõe sobre a filiação às Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946	Manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 1940 (revogado) ao Conselho Superior e ao Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946	Altera Decreto-Lei nº 9.485, de 1946, já revogado pelo Decreto-lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946	Dispõe sobre descontos incidentes sobre salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947	Regime de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948	Restaura aposentadoria aos 35 anos de serviço para os ferroviários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949	Altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de julho de 1943, que prorrogou o prazo de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949	Isenta motoristas de dupla contribuição para Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950	Reajusta aposentadorias e pensões mantidas por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950	Isenta de contribuição para o Instituto de Aposentadoria dos Industriários os empregados de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950	Contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951	Restabelece comunidade de serviços médicos no âmbito dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952	Faculta contribuição para diversos institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952	Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953	Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953	Dispõe sobre auxílio enfermidade nas instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954	Dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954	Concede abono de emergência para aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954	Assegura auxílio enfermidade aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955	Regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956	Contribuição de segurados aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957	Pagamento de benefício pelos Institutos de Aposentadoria em caso de falecimento do segurado ou beneficiário	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957	Contribuição dos portadores do mal de Hansen aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957	Unifica carência do seguro por morte nos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957	Dispõe sobre aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958	Estende a todos os segurados o disposto no art. 3º da Lei nº 3.322, de 1957	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959	Dispõe sobre reajuste automático das aposentadorias concedidas por Institutos de Aposentadoria, inclusive o dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960	Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963	Institui abono especial para aposentados dos Institutos de Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
IV– SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Revogação com base no Decreto-Lei nº 224, de 1967		
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940	Cria Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942	Cria Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945	Modifica a contribuição para o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954	Reserva 3% das contribuições arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria para prestação de assistência alimentar aos associados	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social) e no Decreto_lei nº 72, de 21 de novembro de

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria
V-IPASE, INPS e FUNRURAL, revogação com base na Lei nº 6.439, DE 1977 que criou o SINPAS		
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939	Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de1939	Dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.865. de 1940, pela Lei nº 3.352, de 1957.
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941	Dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 1942
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942	Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942	Autoriza o IPASE a celebrar acordos com os Governos do Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União	
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943	Autoriza o IPASE a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944	Determina a incorporação pelo IPASE da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional – CAPIN	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944	Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945	Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946	Concede aumento aos pensionistas do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos pela Lei nº 1.130, de 1950
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950	Modifica a Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966	Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 1969

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre administração do INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967	Autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969	Modifica o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974	Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
VI – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO DOS ECONOMIÁRIOS: Revogação com base na Lei nº 6.430, de 1977		
Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957	Dispõe sobre a organização do SASSE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE)
VII– SINPAS: Revogações efetuadas com base na legislação que instituiu o INSS		
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977	Institui O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS
Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	Dispõe sobre a representação judicial das entidades do SINPAS nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
VIII– BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM GERAL: revogações efetuadas com base nas Leis nºS 7.787, de 1989, e 8.213, de 1991		
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968	Dispõe sobre regime de previdência social dos servidores das autarquias controladoras do exercício profissional	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968	Dispõe sobre pagamento de dívidas previdenciárias	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968	Estende aos filhos inválidos de qualquer idade o direito ao salário-família	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969	Dispensa a apresentação de Certificado de Quitação	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969	Permite o cômputo do tempo de serviço militar	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971	Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores à Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui salário-maternidade entre prestações da previdência social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974	Estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975	Extingue contribuições incidentes sobre benefícios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975	Regula situação do aposentado que volta ao trabalho ou que se filia após completar 60 anos de idade	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975	Institui benefícios previdenciários para os empregadores rurais	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976	Reajusta os benefícios previdenciários, altera tetos de contribuição e inclui salário-maternidade entre as prestações da previdência social	Revogar arts. 1º a 4º e art. 9º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977	Extingue o SASSE e transfere os economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978	Altera a Lei nº 6.367, de 1976	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979	Equipara ministros de confissão religiosa a trabalhadores autônomos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980	Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para dispor sobre segurados e forma de contribuição	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981	Altera a lei nº 3.807, de 1960 e fixa limite máximo para o salário-de-contribuição	Revogar arts. 2º e 3º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982	Institui Programa de Previdência Social aos Estudantes	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984	Reajusta os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985	Regula a inclusão dos pescadores na previdência social urbana na qualidade de autônomos	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987	Atualiza os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
VIII – LEIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA		
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938	Prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938	Dispõe sobre jóia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940	Suspende a concessão de aposentadoria que não seja por invalidez aos associados com menos de 60 anos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de agosto de 1940	Prorroga vigência de regime transitório de benefícios no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940	Prorroga prazo de mandato de administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941	Dispõe sobre vagas nas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941	Prorroga o mandato dos membros das juntas ou conselhos administrativos ou fiscais de Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei 3.357, de 19 de junho de 1941	Revoga o art. 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945	Prorroga início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946	Autoriza o Departamento de Estradas de Ferro a contrair empréstimos com o IAPI para custear a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952	Revigora prazo referido na Lei nº 1.239-A, de 1950, relativa a com tribuições em atraso para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957	Regula o recolhimento parcelado das contribuições em atraso das empresas de navegação aérea para com Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967	Extingue o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978	Autoriza doação para a Prefeitura do Rio de Janeiro de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)

TABELA II

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei orgânica da Previdência Social	Revogar integralmente no Projeto de Consolidação, pois foi implicitamente revogada pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963	Institui o salário-família	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965	Dispõe sobre o vencimento servidores públicos	Consolidar arts. 34, 35 e caput, §§ 1º ao 4º e 6º e 7º no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966	Dispõe sobre créditos para Institutos de Previdência	Revogar integralmente no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Dispõe sobre o empregado doméstico	Revogar art. 4º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o trabalhador temporário	Revogar art. 12, alínea h, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974	Dispõe sobre regras aplicáveis ao condutor autônomo de veículos	Revogar § 1º do art. 1º, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975	Descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária	Revogar inciso I a V do § 1º e o § 3º do art. 1º po perda de eficácia
Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978	Dispõe sobre regras aplicáveis ao comerciante ambulante	Revogar art. 4º, por incorporação no Projeto de Consolidação Revogar expressamente os arts. 5º, 6º e 7ºpor já terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979	Dispõe sobre correção automática de salários	Revogar o art. 14 por perda de eficácia
Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981	**Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências**	**Revogar o § 1º do art. 4º por incorporação no Projeto de Consolidação**
Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a legislação trabalhista e previdenciária aplicável à Mãe social	Revogar art. 5º, inciso VI, por incorporação no Projeto de Consolidação

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o § 4º do art. 8º pelo fato já ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989	Contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social	Revogar o art. 14 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 15 por perda de eficácia
Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o pagamento do abono anual para segurados do RGPS	Revogar art. 5º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social	Revogar arts. 71, 73, 74 e **150** por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o art. 69 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 2003 Revogar expressamente o art. 70 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social	Revogar integralmente
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Os arts. 3º e 4º desta Lei, que dão nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, mas o

Leis	Assunto	Revogações
		art. 3º já havia sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.699, de 2003
Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 10.099, de 2000, e no ponto em que altera o caput do art. 131 pela Lei nº 9.528, de 1995.
Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993	Vinculação de servidor público ao RGPS	Revogar os arts. 1º, 4º, 5º e 6º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Contratação por tempo determinado	Revogar art. 8º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao caput do art. 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 10.710, de 2003 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997
Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994	**Altera a redação de diversos dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991**	Revogar o art. 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto nos pontos em que altera os arts. 82,

Leis	Assunto	Revogações
		106 e 113 da Lei nº 8.213, de 1991 **Revogar expressamente o parágrafo único do art. 24 por incorporação no Projeto de Consolidação** Revogar expressamento o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 82 pela Lei nº 9.129, de 1995 Revogar expressamente o art. 2º quanto às alterações nos arts 106 pelas Leis nºs 8.861, de 1994, e 9.063, de 2005 Revogar expressamento o art. 2º quanto à alteração proposta ao parágrafo único do art. 113 pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente o **caput** do art. 24 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 1995 Revogar expressamente o art. 26 por perda de eficácia
Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994	Dispõe sobre a conversão de valores monetários em URV – inclusive benefícios da pagos pelo INSS	Revogar os arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, por perda de eficácia Revogar o § 6º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por terem sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Prorroga prazos (já vencidos) para o programa de revisão de benefícios	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre serviços notariais e de registros	Revogar o art. 40, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas aos arts. 18, 34, 48, 57, 75, 86, 128 e 143 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.528, de 1995, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas aos arts. 18, 34, 75 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.876, de 1999, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 11.718, de 2008, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.732, de 1998, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 10.099, de 2000, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente, com base na Lei nº 9.063, de 1995, as alterações contidas no art. 2º relativas às modificacações propostas ao art. 123 da Lei nº 8.213, de 1991

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o art. 5º, *caput* e o art. 6º por perda de eficácia
Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas ao *caput* e inciso III do art. 106, que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.718, de 2008
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Parcelamento débitos junto ao INSS	Revogar o art. 5º por ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.528, de 1997, e 10.099, de 2003, respectivamente nos pontos em que altera o *caput* dos arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	Extingue o Instituto de Previdência dos Congressitas	Revogar o caput e os §§ 2º e 3º do art. 13, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 5º e 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º abaixo mencionadas que já foram implicitamente revogadas Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso V do art. 11 pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 pela Lei nº 9.732, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os arts. 94 e 103 pela Lei nº 9.711, de 1998

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Parcelamento débitos junto ao INSS. Acrescenta §§ ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 10, pelo fato de já ter sido revogado implicitamente pelas Leis nºs 10.684, de 2003, e 11.727, de 2008
Lei nº 9.711, de novembro de 1998	Recuperação de haveres do Tesouro Nacional – Também altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente os arts. 24 e 28, por incorporação das disposições no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta para o art. 103, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 10.839, de 2004 Revogar os arts. 10 e 11 por já terem sido implicitamente revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Revogar o art. 25 no âmbito do Projeto de Consolidação relativo à assistência social
Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998	Estabelece regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	Lei específica
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1988	Regras de proteção para o trabalhador portuário. Prevê critérios de recolhimento da contribuição previdenciária	Consolidar no âmbito da legislação tributária
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar o art. 6º por perda de eficácia.
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	Institui o fator previdenciário, cria a categoria	Revogar os arts. 2º, 3º, 6º e 7º, por

Leis	Assunto	Revogações
	de contribuinte individual e altera a redação de vários dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º relativas aos arts. 29 e 11 (revogadas implicitamente pela Lei nº 10.718, de 2008) e ao art. 71 (revogada pela Lei nº 10.710, de 2003) Revogar art. 5º por perda de eficácia
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para efeito de demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários e assistenciais	Revogar art. 1º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 3º por perda de eficácia Consolidar o art. 2º no âmbito da legislação de assistência social
Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Revoga os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Conselhos Municipais de Previdência Social. Revoga, ainda, diversos dispositivos da lei nº 8.212, de 1991.	Consolidar art. 33 na legislação tributária
Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Em relação à Lei nº 8.213, de 1991, altera o art. 41 que dispõe sobre reajuste dos benefícios. Determina, ainda, que acréscimos legais incidirão sobre a indenização de contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço. Altera as Leis nº 8.212, de 1991, e nº 9.717, de 1998.	Revogar na consolidação previdenciária o art. 4º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 2006 Revogar art. 12 por perda de eficácia Consolidar art. 9º no âmbito da legislação de assistência social
Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de	Altera a legislação trabalhista – Há dispositivo específico que prevê a manutenção da qualidade de segurado para	Revogar o art. 11, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

Leis	Assunto	Revogações
setembro de 2001	trabalhador com contrato suspenso.	
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002	Concede licença-maternidade à mãe adotiva	Revogar art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002	Aposentadoria dos anistiados	Lei específica
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003	Concessão de aposentadoria especial a cooperados e novas disposições acerca da perda da qualidade de segurado em caso de aposentadoria	Revogar os arts. 1º, 2º, 3º, 8, 11 e 12 por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	Parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federa e ao INSS. Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 20, pelo fato de ter sido implicitamente revogado pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008. Consolidar art. 21 no âmbito da legislação de assistência social
Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003	Dispõe sobre o salário mínimo e altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991	Esta Lei foi expressamente revogada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006
Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003	Dispõe sobre o salário-maternidade	Revogar integralmente, pela incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Autorização para desconto de empréstimos financeiros em folha de pagamento	Revogar os §§ 1º e 4º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação. Revogar o *caput,* §§ 2º ,3º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por já terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004
Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004	Altera a redação de dispositivos contidos na	Revogar integralmente, por incorporação no

Leis	Assunto	Revogações
	Lei nº 8.213, de 1991	Projeto de Consolidação
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Reestrutura carreira do Seguro Social	Lei específica
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Cria carreira da Perícia Médica	Lei específica
Lei nº 10.877, de 4 de junho de 2004	Concede adicional ao benefício pago às vítimas da Talidomida	Lei específica
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 2004, em especial as regras aplicáveis ao regime de previdência do servidor público	Revogar art. 12, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 14 por ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 11.531, de 2007
Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, no que se refere a autorizações para desconto em folha para aposentados	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004	Revisão de benefícios previdenciários	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006	Prorroga o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Estatuto da micro e pequena empresa e redução da contribuição previdenciária para contribuintes individuais de menor poder aquisitivo	Arts. 82 e 83 alteram a Lei nº 8.213, de 1991. Suas disposições serão consolidadas, uma vez que o art. 86. da citada Lei Complementar estabelece que as matérias ali tratadas que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006	Dispõe sobre reajuste dos benefícios previdenciários	Revogar arts. 1º, por incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas para o art. 41-A que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.665, de 2008

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar arts 3º e 4º por perda de eficácia
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro	Revogar §§ 1º e 2º do art. 57, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007	Cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transfere para este órgão a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias	Revogar o § 2º do art. 2º e o art. 41, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007	Prorroga prazo relativo à compensação financeira entre regimes previdenciários	Revogar o art. 1º por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.665, 29 de abril de 2008	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.718, 20 de junho de 2008	Dispõe sobre regras aplicáveis aos segurados especiais do RGPS	Revogar arts. 2º, 3º e 10, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008	**Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências**	**Revogar integralmente por incorporação no Projeto de Consolidação**
Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008	Dispõe sobre medidas tributárias em geral, mas revoga os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar o inciso I do art. 42, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008	**Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e altera, entre outras normas, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 199.**	**Art. 9º altera a redação de dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991. Será consolidada porque apesar de estar contida em lei complementar é matéria de lei ordinária.**
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009	**Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime**	**Revogar art. 27 por incorporação ao Projete de Consolidação**

Leis	Assunto	Revogações
	tributário de transição, alterando, entre outras normas, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991	
Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011	**Dispõe sobre o microempreendedor individual e, entre outras disposições, determina o pagamento do salário-maternidade à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social e inclui o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente**	**Revogar art. 2º por incorporação ao Projeto de Consolidação**

TABELA III
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS IMPLICITAMENTE

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 3º ... ... § 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social – respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. § 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. § 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações. § 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.	
Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; -III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; IV – acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos; V – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; VI - elaborar seus regimentos internos.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**
Art. 9º ... I - ... II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.	**Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.**
Art. 11 .... III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; IV – como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	**(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 16 .... IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 17... .... § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.	**(Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)**
Art. 18. ... I – quanto ao segurado: .... i) abono de permanência em serviço; .... III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)** **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 28. ... § 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. § 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente,	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.	
Art. 29. ... § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**
Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples: I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições. II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do	**(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	
Art. 43 ... . § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 44. ... §1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 60. ... . § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. ...	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade	**(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)** **(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)**
Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)**
Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art.86 ... ... § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
no § 2º. do art. 29 desta lei.	
Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.	**(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)**
Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 118. ... Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
quando mais vantajosa.	
Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	**(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)**
Art. 126. ... § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo só terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 2º Após decisão final em processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)
Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.	**(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**
Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. §1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. §2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. §3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. §4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.	
Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros). §1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais. §2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). §3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação. §4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento. §5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	
Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros). §1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto. §2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.	
Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.	**(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**
Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**
Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa	**(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)**
Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente	**(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
em vigor para aposentadoria especial.	
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.	Perda de eficácia.

TABELA IV
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

DISPOSITIVO	ORIGEM
TÍTULO I	**TÍTULO I**
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º
Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso I
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso II
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso III
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso IV com adequação de redação

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso V
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VI
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VIII com adequação de redação em respeito à Constituição Federal, art. 194, inciso VII
Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, parágrafo único com adequação de redação
Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, com adequação de redação
I - seis representantes do Governo Federal;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.619,

	de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
b) três representantes dos trabalhadores em atividade;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
c) três representantes dos empregadores.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º
§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 1º
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 2º
§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 3º, com adequação de redação
§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 4º, com adequação de redação

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 6º com adequação de redação
§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 7º, com adequação da redação
§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 8º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
Art. 4º Compete ao CNPS:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, caput
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso I
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso II
III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso III
IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social,	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IV

antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;	
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso V
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, VI
VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-**Geral ou** do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 125;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VIII - com adequação de redação
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IX
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, parágrafo único
Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, caput
I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso I
II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso II

envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.	
Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes**.**	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 2º, § 2º
Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24 – com adequação de redação.
TÍTULO II	**TÍTULO III** Obs: o Título II, Do Plano de Benefícios da Previdência Social e seu Capítulo Único Dos Regimes de Previdência Social, que dispõe sobre o Regime Geral e o Regime Facultativo Complementar foram revogados no Substitutivo, conforme explicação contida no Voto da Deputada Rita Camata

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
Capítulo I	**Capítulo I**
DOS BENEFICIÁRIOS	**DOS BENEFICIÁRIOS**
Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 10
Seção I	**Seção I**
Dos Segurados	**Dos Segurados**
Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, caput – com adequação de redação
I - como empregado:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,art. 11, inciso I, alínea a

inclusive como diretor empregado;	
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea b
c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea c
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea d
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea e
f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea f

votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;	
g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 3º
h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea i, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 2º, e alínea j, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12
j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 8º, e Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 1º
l) o atleta profissional.	Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 28, §§1º
II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

fins lucrativos;	inciso II
III - como contribuinte individual:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual oou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea e, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea f, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
h) **o médico-residente**;	Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, art. 4º, § 1º
i)**o comerciante ambulante**;	Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, art. 4º
IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VI
V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:	inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 2, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 2º
§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos	Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, art.

de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.	57, §§ 1º e 2º – com adequação de redação
§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 40, *caput*
§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;	
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, considerado como tal aquele realizado diretamente pelo próprio segurado especial, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VI – a associação em cooperativa agropecuária.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718,

	de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o de menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 - com adequação de redação e remissão
III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718,

exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	de 20 de junho de 2008, art. 10
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
I – a contar do primeiro dia do mês em que:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea a, com a redação dada pela

limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, §

cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.	11, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 13, com adequação da redação à Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXXIII e art. 201, § 5º
Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, com adequação da redação

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso I
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso II
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Seção II	Inexiste esta Seção
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, caput
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso I
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso II

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso III
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso IV
V - até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso V
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso VI
§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XXI
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 3º
§ 4º A perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º

a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º
b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, *caput e* § 1º
§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 142, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, § 2º
§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.	Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 11
Seção III	**Seção II**
Dos Dependentes	**Dos Dependentes**

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, caput
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido **ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º
II - os pais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou **que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 1º
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 3º

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 4º
Seção IV	Seção III
Das Inscrições	Das Inscrições
Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve constar do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, com adequação de redação
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º – com adequação redação
§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 2º
§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 4º,

proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.	com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 5º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, deve ser atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 6º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, art. 14-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008
Capítulo II	**Capítulo II**
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
Seção I	**Seção I**
Das Espécies de Prestações	**Das Espécies de Prestações**
Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em	Lei nº 8.213, art. 18, caput

razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	
I - quanto ao segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I
a) aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea a
b) aposentadoria por idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b
c) aposentadoria por tempo de contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b, com a redação dada pela (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
d) aposentadoria especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea d
e) auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea e
f) salário-família;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea f

g) salário-maternidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea g
h) auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea h
II - quanto ao dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II
a) pensão por morte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea a
b) auxílio-reclusão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea b
III - quanto ao segurado e dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III
a) serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea a
b) reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea b
§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de

nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.	abril de 1995, art. 3º
§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82
Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, caput
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 1º
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 2º
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 3º

da operação a executar e do produto a manipular.	
§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego **e da Previdência Social** devem fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, incisos XVIII e XXI
Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso I, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso II
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º
a) a doença degenerativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea a
b) a inerente a grupo etário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea b

c) a que não produza incapacidade laborativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea c
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea d
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 2º
Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,caput
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso I
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,

relacionada ao trabalho;	incisio II, alinea a
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
d) ato de pessoa privada do uso da razão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea a
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio III
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea a
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea b
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea c

propriedade do segurado;	
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea d
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 1º
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 2º – com adequação de redação
Art. 20 A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, §

epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	2º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º
Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, caput
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 2º
§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 3º
§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, §41º
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 5º acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 dezembro

	de 2006, art. 1º
Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 23
Seção II	**Seção II**
Dos Períodos de Carência	**Dos Períodos de Carência**
Art. 23. **Período de carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, **consideradas** a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, caput
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25,

	inciso I
II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;	Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, e com adequação á Constituição Federal, art. 201, § 7º
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 74 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, parágrafo único, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação
Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, caput
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso II, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25,

alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;	inciso XVIII
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso III
IV - serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso IV
V - reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso V
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, caput, com adequação de redação
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso I
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27,

sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.	inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Seção III	**Seção III**
Do Cálculo do Valor dos Benefícios	**Do Cálculo do Valor dos Benefícios**
Subseção I	**Subseção I**
Do Salário-de- Benefício	**Do Salário-de- Benefício**
Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 28, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação
Art. 28. O salário-de-benefício consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
§ 1º O valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 2º, com adequação de redação
§ 2º São considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º - com adequação de redação
§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 4º, com adequação de redação
§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 5º, com adequação de redação

benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.	
§ 5º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º desta Lei, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
I - cinco anos, para a mulher;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de

	redação
II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 7º
Art. 29. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º**
§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002**
§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão,	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A,**

exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.	**§ 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º**
§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º**
§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º**
§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º**
Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.	Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12 – com adequação de redação
Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10

observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.	dezembro de 1997, art. 2º
Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 desta Lei e as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, caput, com adequação de redação
I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso I, com adequação de redação
II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, com adequação de redação
a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea a
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea b
III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso III, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º

exigido para a concessão do benefício.	
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º
a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º
b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 2º
Subseção II	**Subseção II**
Da Renda Mensal do Benefício	**Da Renda Mensal do Benefício**
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 33, com adequação de redação
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, caput, com adequação de redação
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**;**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 35, com adequação de redação
Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 36, com adequação de redação
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 37, com adequação de redação

requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38, com adequação de redação
§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 100 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, caput

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso I
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso II
Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 7º, inciso VIII
Seção IV	**Seção IV**
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	**Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**
Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.	redação
§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação
§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29

necessária a sua concessão.	de abril de 2008, art. 1º
§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.	Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação
Seção V	**Seção V**
Dos Benefícios	**Dos Benefícios**
Subseção I	**Subseção I**
Da Aposentadoria por Invalidez	**Da Aposentadoria por Invalidez**
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, com adequação de redação

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação
Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, caput, com adequação de redação
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea a, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea b, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º

trinta dias.	
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, caputº, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º – com adequação de redação
Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, § 2º, com adequação de redação
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único
a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alíena b, com adequação de redação
c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 46, com adequação de redação
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, caput, com adequação de redação
I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, com adequação de redação
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea a
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea b

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, com adequação de redação
a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea a
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea b
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea c, com adequação de redação
Subseção II	**Subseção II**
Da Aposentadoria por Idade	**Da Aposentadoria por Idade**
Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de

e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.	redação
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 4º, com a redação dada Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação)
Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, caput, com adequação de redação
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea a
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea b
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso II
Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 50, com adequação de redação
Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 51,
Subseção III	**Subseção III**

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 53, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 54, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I

ou aposentadoria no serviço público;	
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso III
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I V, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso V
VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso VI, com adequação de redação nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 6º
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 1º, com adequação de redação

deste artigo.	
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 2º, com adequação de redação
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º, com adequação de redação
§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 4º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82 - com adequação de redação
Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 56, § caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 8º

Seção III deste Capítulo.	
Subseção IV	**Subseção IV**
Da Aposentadoria Especial	**Da Aposentadoria Especial**
Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 2º, com adequação de redação
§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação
§ 5º O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, art. 28 – com adequação de redação
§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, arts. 2º e 6º – com adequação de redação
§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 desta Lei ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de

sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei	dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, *caput*
§ 10. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 1º, e 15)
§ 11. É devida, a partir de 1º de maio de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 2º, e 15
§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 deste artigo, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, §3º

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 126 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação

documento.	de redação
Subseção V	Subseção V
Do Auxílio-Doença	Do Auxílio-Doença
Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, caput, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de

empregado o seu salário integral.	novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 4º
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 61, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, com adequação de redação
Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, desdobramento, com adequação de redação)
Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64,

entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	parágrafo único, com adequação de redação
Subseção VI	Subseção VI
Do Salário-Família	Do Salário-Família
Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei**.**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, caput
I – **vinte e nove reais e quarenta e três centavos**, para o segurado com remuneração mensal não superior a **quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos;**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso I, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 4º, inciso I
II – **vinte reais e setenta e quatro centavos**, para o segurado com	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66,

remuneração mensal superior a **quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos** e igual ou inferior a **oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos.**	inciso II, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 4º, inciso II
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 67, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68
§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 1º
§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 2º
Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 69

Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 70
Subseção VII	Subseção VII
Do Salário-Maternidade	Do Salário-Maternidade
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
Art. 72. À segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, caput, acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, art. 3º
Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 16 de abril de 2002 e será pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação
Art. 73. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de

	redação
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art.1º – com adequação de redação
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa **e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, deve ser pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º – com adequação de redação
Art. 74. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º– com adequação de redação)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de

	novembro de 1999, art. 2º
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º
Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	Lei nº 8.213, art. 39, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, art. 3º
Subseção VIII	**Subseção VIII**
Da Pensão por Morte	**Da Pensão por Morte**
Art. 75. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º)

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 76. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 75, com a redação dada pela (Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação
Art. 77. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, *caput,* com adequação de redação
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 1º, com adequação de redação
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 2º, com adequação de redação

Art. 78. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação
§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação)
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
I - pela morte do pensionista;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido **ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado jucialmente**;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez **e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.470,

interdição.	de 31 de agosto de 2011, art. 2º
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 3º, com adequação de redação
§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, deve ser reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 4º, incluído pela Lei nº 12,470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º, com adequação de redação
Art. 79. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, com adequação de redação
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 2º, com adequação de redação

Art. 80. Não se aplica o disposto no art. 96 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 79
Subseção IX	**Subseção IX**
Do Auxílio-Reclusão	**Do Auxílio-Reclusão**
Art. 81. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria **ou de abono de permanência em serviço**.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, *caput*
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, parágrafo único
§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, *caput*
§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 1º - com adequação de redação

manifestada, também, pelos dependentes.	
§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 2º - com adequação de redação
Subseção X	**Subseção X**
Do Auxílio-Acidente	**Do Auxílio-Acidente**
Art. 82. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de

aposentadoria.	redação
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
Seção VI	**Seção VI**
Dos Serviços	**Dos Serviços**
Subseção I	**Subseção I**
Do Serviço Social	**Do Serviço Social**
Art. 83. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, caput
§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 1º,

temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	com adequação de redação
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 2º, com adequação de redação
§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 3º, com adequação de redação
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 4º, com adequação de redação
Subseção II	**Subseção II**
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**
Art. 84. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89,

	parágrafo único, com adequação de redação
a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação
b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação
c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação
Art. 85. A prestação de que trata o art. 84 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 90
Art. 86. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 91, com adequação de redação
Art. 87. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 92, com adequação de redação

este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	
Art. 88. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, caput
I - até 200 empregados.....2%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso I
II - de 201 a 500.....3%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso II
III - de 501 a 1.000.....4%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso III
IV - de 1.001 em diante .....5%.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso IV
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 1º, com adequação de redação
§ 2º O **Ministério do Trabalho e Emprego** deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº

habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.	10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XXI
Seção VII	**Seção VII**
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço	**Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**
Art. 89. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24
§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, parágrafo único, com adequação de redação
§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 83 – com adequação de redação
§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 12, e Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, art. 1º–

Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.	com adequação de redação
§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 5º
Art. 90. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, caput, com adequação de redação
I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso I, com adequação de redação
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso II
III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso III, com adequação de redação
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96,

previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento**.**	inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - com adequação de redação
Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 97, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 92. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 6], 7º e 8º do art. 28 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 98, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I
Art. 93. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 99, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I (
Seção VIII	**Seção VIII**
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	**Das Disposições Diversas Relativas às**

	Prestações
Art. 94. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
Art. 95. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 2º, com Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
Art. 96. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, caput, com redação dada pela Lei nº 10.839, de

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	05 de fevereiro de 2004, art. 1º
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 97. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, caput, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º - com adequação de redação
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º
Art. 98. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, caput
I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso I

II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso II
Art. 99. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 105
Art. 100. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10

V - bloco de notas do produtor rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10
Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 107, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de

benefício.	dezembro de 1997, art. 2º, e com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I – com adequação de redação
Art. 102. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 108, com adequação de redação
Art. 103. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º – com adequação de redação
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, parágrafo único
Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, caput, com adequação de redação
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110,

social.	parágrafo único
Art. 105. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111, com adequação de redação
Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 112, com adequação de redação
Art. 107. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 113, com adequação de redação
Art. 108. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 114
Art. 109. Podem ser descontados dos benefícios:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115
I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
II - pagamento de benefício além do devido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115,

	inciso I
III - Imposto de Renda retido na fonte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso V
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º
§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do *caput* deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação

§ 3º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, *caput,* com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º – com adequação de redação
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI do *caput* deste artigo;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso I
II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II
III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso III
IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso IV
V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso V

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso VI
§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deste artigo restringe-se à:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização**.**	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 4º
§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 5º, com a

mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.	redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º
§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, *caput*, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001
§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001
Art. 110. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 116, com adequação de redação
Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, caput, com adequação de redação

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso I
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso II
III - pagar benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso III
Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 112. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 118
Art. 113. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 119, com adequação de redação

podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.	
Art. 114. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 120, com adequação de redação
Art. 115. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 121
Art. 116. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 122, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 117. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, caput
I - aposentadoria e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso I
II - mais de uma aposentadoria;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso III
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
V - mais de um auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso V, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso VI, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º
TÍTULO III	**TÍTULO IV**
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
Art. 118. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125, com adequação de redação
Art. 119. Compete ao INSS realizar, por meio de seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, *caput,* incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de**

verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.	**maio de 2009, art. 27**
§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado pro dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27**
§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 120 desta Lei.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 2º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27**
§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do carto de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.	**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 3º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27**
Art. 120. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 29 § 1º

3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.	
§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24
Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e dois mil e setecentos reais** por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – **e valores atualizados base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 407, de 14 de julho de 2001, art. 8º, inciso III**
§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º– com adequação

	de redação)
§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º)
§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º
Art. 122. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, caput
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso I
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129,

instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.	inciso II
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, parágrafo único
Art. 123. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º
Art. 124. O Ministro da Previdência Social pode autorizar o **INSS** a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação na forma da Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII
Parágrafo único. O **Ministro da Fazenda** deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa**:**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação com base na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, arts. 1º e 2º
a) abster-se de constituí-los;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada

	pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea c, com a redação dada Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º
Art. 125. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador **da Previdência Social**, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, *caput,* com adequação de redação
§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 1º, com adequação de redação
§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 2º, com adequação de redação

respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário-de-benefício.	
Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de **um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos a cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos.**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, com valores atualizados com base na **Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 8º, inciso V**
Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 127. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 134, com adequação de redação Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º – com adequação de redação
Art. 128. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 136
Art. 129. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 137, com adequação de redação
Art. 130. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, caput, com adequação de redação

de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.	
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 131. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 135, com adequação de redação
Art. 132. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 29, *caput* – com adequação de redação
Art. 133. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação na forma da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I, para o *caput* do dispositivo
Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995

1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses	

1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses	

2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses	

2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses	
Art. 134. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício**.**	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 143, caput, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, art. 3º
Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 2º

emprego, o prazo previsto no *caput* fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.	
Art. 135. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, *caput*
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* art. 134;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso I
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso II
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso III
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* e inciso I deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, parágrafo único
Art. 136. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149, com adequação de redação
I - ex-combatente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149
Art. 137. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, caput, com adequação de redação
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 1º, com adequação de redação
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 2º, com adequação de redação
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 2003, art. 11, § 3º - com adequação de redação
§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 69, § 4º e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 11,

pensionistas do RGPS.	com adequação de redação
Art. 138. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.	Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, art. 32
Art. 139. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, *caput*, com adequação de redação
Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 140. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, *caput,* com adequação de redação
Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, §1º

RGPS.	
Art. 141. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 19 de novembro de 1994.	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação
Art. 142. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 5º do art. 28 desta Lei .	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º, com adequação de redação
§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerado um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no § 5º do art. 28 desta Lei.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º§ 1º - com adequação de redação
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º§ 2º - com adequação de redação

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes**.**	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 6º
Art. 143. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, com adequação de redação
Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, e Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º
144. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e será obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:	**Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 1º e art. 2º, *caput***
I – prévia notificação pública do recadastramento;	**Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, inciso I**
II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.	**Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, inciso II**
§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da	**Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, §1º**

data da concessão do benefício inicial.	
§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado em sua residência.	**Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, § 2º**
Art. 145. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.	**Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 3º**
Art. 146. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 73, com adequação de redação
Art. 147. Os postos de benefícios devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 74, com adequação de redação
Art. 148. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 8º

respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.	
Art. 149. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.	**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 150.**
Art. 150. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela época.	**Lei nº 8.870, de 15 de abril 1994, art. 24, parágrafo único**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, que "consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a Organização da Seguridade Social".

A proposição em exame é o resultado do trabalho desenvolvido pelo Senado Federal e pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL desta Casa, em observância às prescrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Para melhor apreciação da Emenda Aglutinativa Global ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, apresentada em Plenário no dia 1º de março de 2012, que ora examinamos, convém reproduzir *in totum* a alentada Nota Técnica encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

> *"Trata-se de manifestação informativa prestada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, atenção ao que requer no seu Ofício nº 11 – P/2012 – CCJC, de 29/3/12, conforme cópia anexa.*
>
> *Constituído em 25 de março de 1997, o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL tem a missão regimental de consolidar, isto é, integrar as normas legais existentes sobre um mesmo tema com o objetivo de evitar textos contraditórios, bem como eliminar os preceitos ultrapassados, revisando e organizando as normas existentes sobre uma determinada matéria, integrando-as em um único diploma legal.*
>
> *Tais atribuições coadunam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em obediência à determinação Constitucional insculpida em seu parágrafo único, art. 59. A referida Lei Complementar estabelece, em seu Capítulo III, Seção I, as regras para a consolidação das leis federais.*

O Projeto de Lei em tela, oriundo do Poder Executivo, consolida a legislação previdenciária vigente até julho de 2002, tomando como referências básicas a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.

Ao oferecer Parecer à matéria, em julho de 2008, a Deputada Rita Camata limitou o escopo do Projeto de Lei Consolidação aos planos de benefícios da Previdência Social, consubstanciado na citada Lei nº 8.213, de 1991.

Neste sentido, o Substitutivo da Relatora introduziu inúmeras modificações ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, inclusive atualizando-o quanto a novas leis editadas até junho de 2008.

Em maio de 2010, o Ministério da Previdência Social apresentou à então Relatora, Deputada Rita Camata, propostas para alteração do Substitutivo, modificações estas que não foram à época incorporadas à Proposição porque a mesma já se encontrava aprovada tanto no Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Decorridos mais de três anos da elaboração e aprovação do Projeto de Consolidação da legislação previdenciária, tornou-se imperiosa a apresentação de Emenda Aglutinativa para incorporar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, algumas das recomendações do Ministério da Previdência Social, bem como a legislação previdenciária editada no período de julho de 2008 a dezembro de 2011.

Para melhor visualização, são as seguintes as novas modificações introduzidas na Emenda Aglutinativa votada no Plenário desta Casa:

*- **Art. 4º**, inciso VIII: substituição do termo "e" por "ou", para retornar à redação vigente do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*- **Art. 9º**, inciso III: inclusão de alínea h para expressamente mencionar o médico residente como segurado contribuinte individual do RGPS, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;*

*- **Art. 9º**, inciso III: inclusão de alínea i para expressamente mencionar o comerciante ambulante como segurado contribuinte individual do RGPS, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;*

*- **Art. 9º**, § 10: inclusão de inciso V ao referido dispositivo, correspondente ao inciso V do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, renumerando-se o atual inciso V para VI;*

*- **Art. 14**, incisos I e III: atualização da redação dos dispositivos com base no disposto no art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;*

*- **Art. 17**, § 4º: inclusão do Ministério da Previdência Social como órgão responsável pela fiscalização da empresa em relação ao uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme recomendação do próprio Ministério da Previdência Social;*

*- **Art. 23**: substituição do termo "efetuadas" por "consideradas", retornando à redação original constante do caput do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, evitando, com isso, interpretação de que somente contribuição em dia seja contada como período de carência, conforme argumentação apresentada pelo Ministério da Previdência Social;*

*- **Art. 29**: atualização da redação de todo o dispositivo com base no art. 29-A introduzido pelo art. 9º da Lei*

Complementar nº 128, de 2008, à Lei nº 8.213, de 1991. O mencionado dispositivo dispõe sobre a utilização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de cálculo do salário de benefício do segurado. Cabe destacar que o assunto contido no referido dispositivo que ora se pretende consolidar não corresponde à matéria que deva ser, por determinação constitucional, obrigatoriamente regulamentada por lei complementar. Assim sendo, entendemos que sua consolidação não fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois efetivamente não se está consolidando matérias com quóruns de votação diferenciados. De mencionar, ainda, que o Substitutivo anterior apresentado pela Deputada Rita Camata e aprovado tanto pelo GTCL como pela CCJC já previa a consolidação de dispositivos alterados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

*- **Art. 41**, § 5º: exclusão da expressão "renda mensal", retornando á redação original do § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que a mesma não consta da legislação vigente e pode gerar dúvidas quanto ao valor do primeiro pagamento, o qual muitas vezes supera o valor da renda mensal por englobar vários meses;*

*- **Art. 66**, incisos I e II: atualização dos valores monetários constantes nos dispositivos com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 4º, incisos I e II;*

*- **Art. 73**, § 3º: atualização da redação do dispositivo com base na redação a ele conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;*

*- **Art. 78**, § 2º, incisos II e III, e § 4º: atualização da redação dos dispositivos com base na redação dada aos mesmos pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º;*

*- **Art. 81**: inclusão ao final do dispositivo da expressão "ou de abono de permanência em serviço", para adequar a redação do dispositivo à redação original do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, tendo em vista informação do Ministério da Previdência Social de que ainda há segurados que podem ter direito a perceber esse benefício;*

*- **Art. 88**, § 2º: substituição do termo "Ministério da Previdência Social" por "Ministério do Trabalho e do Emprego", uma vez que, segundo informação do Ministério da Previdência Social, cabe a este último a geração de estatística sobre o número de empregados e de vagas preenchidas por reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas, conforme previsto no § 5º do art. 36 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;*

*- **Art. 109**, § 3º: inclusão da expressão "de aposentadoria e pensão" após o termo "benefícios", para adequar o dispositivo à redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;*

*- **Art. 119**: inclusão de novo dispositivo correspondente ao art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a seguinte redação:*

*"**Art. 119.** Compete ao INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigação não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.*

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de

serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o ***art. 120*** *desta Lei.*

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002."

*- **Art. 121** (art. 120 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): atualização do valor da multa conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 8º, inciso III;*

*- **Art. 124,** caput (art. 123, caput, do Substitutivo da Dep. Rita Camata): substituição da expressão "autoridade competente" por "INSS", conforme solicitação do Ministério da Previdência Social;*

*- **Art. 124**, parágrafo único (art. 123, parágrafo único, do Substitutivo da Dep. Rita Camata): substituição da expressão "Ministério da Previdência Social" por "Ministério da Fazenda", conforme solicitação do Ministério da Previdência Social e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*

*- **Art. 125** (art. 124 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): retorno à redação original do art. 132 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em solicitação do Ministério da Previdência Social e tendo por base o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social nº 1.303, de 26 de novembro de 2008, conforme a seguir transcrito:*

"Art. 125 A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência

Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS."

*- **Art. 126**, caput (art. 125, caput, do Substitutivo da Dep. Rita Camata): atualização do valor da multa conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 8º, inciso V;*

*- Exclusão do parágrafo único do **art. 126** do Substitutivo (art. 125, parágrafo único, do Substitutivo da Dep. Rita Camata) por ter sido revogado pelo art. 79, inciso III, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;*

*- **Arts. 134 e 135** (art. 133 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): divisão do antigo art. 133 em dois – caput e § 1º transformados em art. 134 e §§ 2º e 3º transformados em 135, conforme solicitação do Ministério da Previdência Social;*

*- **Art. 136** (art. 134 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): exclusão do inciso III, para retornar à redação original do art. 149 da Lei nº 8.213, de 1991;*

- Inclusão nas Disposições Finais e Transitórias de dispositivos correspondentes aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, com a seguinte redação:

*"**Art. 144**. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios. E será efetivado da seguinte forma:*

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio

agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deverá ser realizado na sua residência."

*"**Art. 145**. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso."*

- Inclusão nas Disposições Finais e Transitórias, por solicitação do Ministério da Previdência Social, de dispositivo correspondente ao art. 150 da Lei nº 8212, de 1991, com a seguinte redação:

*"**Art. 149** Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como lei especial."*

- Inclusão nas Disposições Finais e Transitórias, por solicitação do Ministério da Previdência Social, de dispositivo correspondente ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com adaptação na redação vigente:

*"**Art. 150**. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas as suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos*

de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data."

*- **Art. 152**, inciso VI (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, que foi incorporado ao Projeto de Consolidação;*

*- **Art. 152**, inciso IX (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): alteração na redação para revogar o art. 150 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incorporado ao Projeto de Consolidação;*

*- **Art. 152**, inciso XV (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 1994, incorporado ao Projeto de Consolidação;*

*- **Art. 152**, inciso XLIV (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar a Lei nº 11.720, de 2008, incorporada ao Projeto de Consolidação;*

*- **Art. 152**, inciso XLVI (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o art. 27 da Lei nº 11.941, de 2009, incorporado ao Projeto de Consolidação;*

*- **Art. 152**, XLVII (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, incorporado ao Projeto de Consolidação;*

- exclusão de inciso XXX do art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata e do inciso CCXXVII do art. 147 daquele Substitutivo para retirar revogação a dispositivos do Estatuto do Idoso:

*- **Art. 153**, inciso CCVII (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): alteração na redação do dispositivo para*

excluir a remissão ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 1994.

Como visto, pela leitura das ementas listadas acima, ou pela leitura dos textos legais respectivos, tais diplomas realmente precisavam ser integrados ao texto da consolidação para que este procedimento atinja, de forma efetiva, os objetivos almejados na Lei Complementar nº 95/98.

*Assim, **a razão de ser da Emenda de Plenário** ora em análise, de iniciativa de Sua Excelência o Deputado José Mentor, coordenador do Grupo – apoiado pelos Líderes Deputado Jilmar Tatto (PT/SP) e Bruno Araújo (PSDB/PE) –, **tem o único propósito de promover a atualização da consolidação expressa no texto original relativo ao Projeto em referência**, até a data de apresentação da referida Emenda no Plenário da Casa, dia 1/3/2012.*

Ante o exposto, a presente manifestação após deliberação dos membros do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins previstos, observando-se a urgência necessária."

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de conformidade com o art. 54, I, e o art. 139, IV, combinado com o art. 212, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pronunciamento sobre a Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição em comento atende às normas da Constituição Federal, sendo competência da União legislar sobre a matéria (CF, art. 24, XII), por atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Devemos considerar, já adentrando no campo próprio da juridicidade, que a proposição em comento nada mais faz do que dar concreção às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", que, por sua vez, obedece aos ditames antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cujo comando dispõe que "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Portanto, desde que respeitados os parâmetros empregados nas consolidações das leis, conforme estabelece a mencionada Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estariam superadas eventuais eivas de inconstitucionalidade formal decorrentes da violação dos princípios da separação dos Poderes ou da devida iniciativa legislativa.

Esse aspecto é ressaltado, sobretudo, quando o inciso I do art. 14 do referida lei complementar estabelece que a iniciativa de consolidação das leis poderá ser realizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Não há, de outra parte, qualquer ofensa a princípios ou a regras de ordem material da Constituição Federal. Ao revés, a proposição em exame dá concreção e densidade normativa às disposições constitucionais reguladoras da matéria, propiciando maior segurança e facilidade na sua observância e aplicação pela reunião da legislação previdenciária federal num único diploma legal.

Convém ainda consignar que foi observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, segundo o qual "a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados".

Logicamente que, para o sucesso da consolidação, algumas alterações se fazem necessárias, como prevê o § 2º da mesma lei complementar, tais como: novas divisões do texto legal; diferentes colocação e numeração dos artigos; fusão de dispositivos repetidos ou com valor normativo idêntico; atualização dos nomes de órgãos e de entidades da Administração Pública; atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; atualização de valor de penas

pecuniárias; eliminação de ambiguidades; homogeneização terminológica do texto; supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; e declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há reparos a serem feitos.

No entanto, analisando o texto da Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, verificamos que há necessidade de apresentação de cinco subemendas de redação para torná-lo compatível com a legislação vigente.

A primeira subemenda acrescenta alínea no inciso III do **art. 9º** da Emenda Aglutinativa Global para incluir o microempreendedor individual entre os contribuintes individuais. Justifica essa inclusão a menção feita a este segurado do Regime Geral de Previdência Social pelo § 2º, inciso II, alínea *a*, do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Redação proposta

"Art. 9º.....

.....

III – como contribuinte individual:

.....

j) o microempreendedor individual." (NR)

A segunda, a terceira e a quarta subemendas referem-se à necessidade de atualização dos valores nominais contidos nos arts. 66, 121 e 126 da Emenda Aglutinativa Global. A própria Emenda já havia feito uma atualização destes valores, mas com o decurso do prazo entre a alteração e a votação neste Órgão Técnico, urge que nova atualização seja efetivada com base na Portaria Interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 2, de 6 de janeiro de 2012. Dessa forma, seriam as seguintes as alterações:

Art. 66, **incisos I e II** – atualização dos valores monetários constantes nos dispositivos com base n o art. 4º, incisos I e II, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 6 de janeiro de 2012, da seguinte forma:

Redação atual

"Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **vinte e nove reais e quarenta e três centavos,** para o segurado com remuneração mensal não superior **a quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos;**

II – vinte reais e setenta e quatro centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a **quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos** e igual ou inferior a **oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos**."

Redação proposta

"Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **trinta e um reais e vinte e dois centavos,** para o segurado com remuneração mensal não superior **a seiscentos e oito reais e oitenta centavos;**

II – **vinte e dois reais**, para o segurado com remuneração mensal superior a **seiscentos e oito reais e oitenta centavos** e igual ou inferior a **novecentos e quinze reais e cinco centavos**."

Art. 121, *caput* - atualização do valor da multa conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012:

Redação atual

"Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e dois mil e setecentos reais** por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

....."

Redação proposta

Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e sete mil e trezentos e vinte reais** por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

....."

Art. 126 - atualização do valor da multa conforme o disposto no art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012:

Redação atual

"Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de **um mil reais e quarenta e três centavos a cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos.**"

Redação proposta

"Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável **de um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos a cento e sessenta e um mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos.**"

Finalmente, a quinta subemenda corrige equívoco contido no inciso IX do art. 152 da Emenda Aglutinativa Global. Ao invés de propor a revogação do art. 85-A da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que o mesmo foi integralmente incorporado ao art. 149 da referida Emenda por solicitação do Ministério da Previdência Social, foi proposta a revogação do art. 150 da Lei nº 8.212, de 1991, que não existe.

Redação revogada – Lei nº 8.212, de 1991

"*Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou*

organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Inclusão de art. 149 ao texto da Emenda Aglutinativa Global

"*Art. 149. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial*."

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2012, com as subemendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se a alínea *j* ao inciso III do art. 9º da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 9º.....
.....
III – como contribuinte individual:
.....
j) o microempreendedor individual". (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se aos incisos I e II do art. 66 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **trinta e um reais e vinte e dois centavos,** para o segurado com remuneração mensal não superior **a seiscentos e oito reais e oitenta centavos;**

II – **vinte e dois reais**, para o segurado com remuneração mensal superior a **seiscentos e oito reais e oitenta centavos** e igual ou inferior a **novecentos e quinze reais e cinco centavos**." (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 121 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e sete mil e trezentos e vinte reais** por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

....."(NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 126 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável **de um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos a cento e sessenta e um mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos".** (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

SUBEMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso IX do art. 152 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 152 .....
.....
IX - Arts. 71, 73, 74 e **85-A** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
....."(NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas (apresentadas pelo Relator), da Emenda Substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Luiz Carlos - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alexandre Cardoso, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Henrique Oliveira, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Assis Melo, Décio Lima, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, João Magalhães, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

19 h 34

Emenda Aglutinativa
Substitutivo Global
nº 1

(resultante da aglutinação
do art. 5º da Lei 12.873/2013 com
o texto do PL 7078/2002)

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

Líder PT

Deputado José Mentor

CD143585360051

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição atualizados monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento

CD143585360051

da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.

§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.

Art. 4º Compete ao CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

CD143585360051

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 127;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CD143585360051

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I a III deste capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja

CD143585360051

membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

CD143585360051

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o médico-residente;

i) comerciante ambulante.

IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

CD143585360051

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

CD143585360051

§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – a associação em cooperativa agropecuária; e

CD143585360051

VII – a incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere do menor benefício de prestação continuada do RGPS;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.

§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

CD143585360051

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.

§ 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso V do caput e do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

CD143585360051

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 2º Se o servidor ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, for requisitado para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanece vinculado ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Seção II
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

CD143585360051

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.

§ 4º A perda da qualidade de segurado:

a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;

b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

CD143585360051

§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 144, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

CD143585360051

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve ser disciplinada pelo Regulamento.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 5º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CD143585360051

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social;

b) reabilitação profissional.

§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

CD143585360051

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social devem fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

CD143585360051

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

CD143585360051

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.

Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o

CD143585360051

limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança pela Previdência Social das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com,

CD143585360051

no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

CD143585360051

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º desta Lei;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário de Benefício

Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício.

Art. 28. O salário de benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

CD143585360051

§ 1º O valor do salário de benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 2º São considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.

§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 5º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:

CD143585360051

I - cinco anos, para a mulher;

II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.

Art. 29. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e

CD143585360051

contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 desta Lei e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de beneficio é calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

CD143585360051

a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;

b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 desta Lei;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

CD143585360051

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 102 desta Lei.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 84 desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

CD143585360051

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

CD143585360051

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CD143585360051

Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

CD143585360051

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

CD143585360051

Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS.

Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

CD143585360051

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário de benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.

Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação

CD143585360051

ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 104 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.

CD143585360051

§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício.

§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

CD143585360051

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput* deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 desta Lei ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 10. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 11. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

CD143585360051

§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 deste artigo, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 128 desta Lei.

§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

CD143585360051

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

CD143585360051

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI
Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda empregado, exceto o doméstico, e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – trinta e cinco reais, para o segurado com remuneração mensal não superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos;

II – vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos e igual ou inferior a um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.

CD143585360051

§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. Ao segurado ou segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 25 de outubro de 2013 e pago diretamente pela previdência social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 73, não pode ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deve ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do

CD143585360051

falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e deve ser calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 74. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 73, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício

Art. 75. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

CD143585360051

§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é pago diretamente pela previdência social.

Art. 76. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 78. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

CD143585360051

Art. 79. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 80. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada será reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

CD143585360051

Art. 81. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 82. Não se aplica o disposto no art. 98 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 83. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.

CD143585360051

§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários de contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Subseção X
Do Auxílio-Acidente

Art. 84. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção VI
Dos Serviços

Subseção I
Do Serviço Social

CD143585360051

Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 86. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

CD143585360051

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87. A prestação de que trata o art. 86 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 88. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Art. 89. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 90. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados

CD143585360051

e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

CD143585360051

Art. 92. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 93. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 94. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 28 desta Lei.

Art. 95. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

CD143585360051

Art. 96. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 97. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º deste artigo.

Art. 98. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 99. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.

CD143585360051

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 100. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 101. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 102. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

CD143585360051

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Art. 103. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 104. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 105. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.

Art. 107. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

CD143585360051

Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.

Art. 110. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 111. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do *caput* deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão podem autorizar, de forma

CD143585360051

irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI *do caput* deste artigo;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

CD143585360051

§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 112. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 113. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito

CD143585360051

de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 114. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 115. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 116. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 117. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 118. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 119. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:

CD143585360051

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 121 Compete ao INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 122 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da

CD143585360051

Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 122. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.

§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 123. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

CD143585360051

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

Art. 124. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 125. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 126. O Ministro da Previdência Social pode autorizar o INSS a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:

a) abster-se de constituí-los;

CD143585360051

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 127. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário de benefício.

Art. 128. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos a cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos.

Art. 129. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 130. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício.

Art. 131. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.

CD143585360051

Art. 132. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.

Art. 133. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 134. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Art. 135. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

CD143585360051

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 136. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de

CD143585360051

julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* deste artigo fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

Art. 137. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* do art. 136 desta Lei;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* e inciso I deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 138. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:

I - ex-combatente;

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

CD143585360051

Art. 139. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.

Art. 140. O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 141. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve

CD143585360051

compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 142. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 143. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar para a unidade de real imediatamente superior os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 144. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário de benefício deve ser considerado um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média

CD143585360051

a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 145. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 146. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e será obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado na sua residência.

Art. 147. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

CD143585360051

Art. 148. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 149. As agências da Previdência Social devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 150. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 151. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.

Art. 152. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data.

Art. 153. No período de 16 de abril de 2002 a 24 de outubro de 2013, é devido à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo deve ser pago diretamente pela previdência social

CD143585360051

Art. 154. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 155. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - Art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

II - Arts. 71, 73, 74 e 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - Art. 2º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;

V - Arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

VI - Art. 8º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

VII - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VIII - Art. 2º, no ponto em que altera o inciso II do art. 25; o § 3º do art. 29 e o art. 109, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

IX - *Caput* do art. 40 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

X - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 3º do art. 11; o § 1º do art. 18; o art. 28; o caput e inciso I do art. 34; o § 1º do art. 43; caput do art. 44; caput do art. 48; inciso III do art. 55; caput, §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 57; art. 61; caput, §1º; inciso I do § 2º e § 3º do art. 77; art. 101; incisos II, IV, V, VI e parágrafo único do art. 124; art. 142, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XII - § 3º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

CD143585360051

XIII - Art. 2º, no ponto em que altera o § 4º do art. 11; § 2º do art. 16; § 2º do art. 18; art. 31; incisos II e III do art. 34; caput, §§ 3º e 4º do art. 58; art. 74; art. 75; art. 86; art. 102; parágrafo único do art. 103; art. 122; art. 126; art. 130 e art. 131, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XIV - Art. 24, no ponto em que altera o art. 6º, caput do art. 94 e § 3º do art. 126, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

XV - Art. 2º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XVI - Art. 2º, no ponto em que altera a alínea i do inciso I do art. 11; as alíneas b, e, f, g e h do inciso V do art. 11; o art. 12; o parágrafo único do art. 14; o inciso III e parágrafo único do art. 25; os incisos I e VI do art. 26; o inciso II do art. 27; incisos I e II do caput; §§ 7º, 8º e 9º do art. 29; alíneas a e b do § 1º e § 2º do art. 43; § 1º do art. 48; caput e § 3º do art. 60; art. 67; art. 72; incisos I, II e III do art. 73, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XVII - Art. 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XVIII - Art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XIX - Art. 4º, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 e o art. 134, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 12 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XX - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, no ponto em que altera a alínea *c* do inciso V do art. 11; o § 1º do art. 17 e o § 1º do art. 29-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXI - Arts. 1º, 2º, 3º, 8º e 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

CD143585360051

XXII - Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o art. 71, os §§ 1º e 2º do art. 72 e caput do art. 73, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXIII - §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XXIV - Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004;

XXV - Art. 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XXVI - Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

XXVII - Arts. 82 e 83 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXVIII - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que acrescenta art. 21-A; § 5º ao art. 22 e caput e § 1º ao art. 41-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXIX - §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XXX - § 2º do art. 2º e art. 41 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

XXXI - Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

XXXII - Art. 10, no ponto em que altera a alínea *a* do inciso V, inciso VII, §§ 1º e 6º, incisos I, II, III, IV e V do § 8º, incisos I, II, IV, V. VI, VII e VIII do § 9º, inciso I, alínea *a*, e inciso II do § 10, e § 11 do art. 11; §§ 4º, 5º e 6º do art. 17; art. 29, art. 38-A, art. 48 e art. 106, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 3º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

XXXIII - Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

XXXIV - Art. 9º da Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

XXXV - Art. 27 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

CD143585360051

XXXVI - Art. 11 da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011;

XXXVII - Art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

XXXVIII - Art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no ponto em que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

XXXIX - Art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 156. Ficam revogados, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II - Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

III - Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IV - Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

V - Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VI - Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VII - Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

VIII - Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IX - Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

X - Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XI - Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, , pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XII - Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIII - Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIV - Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XV - Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVI - Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVII - Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XVIII - Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

XIX - Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XX - Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXI - Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXII - Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, pelo Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;

XXIII - Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIV - Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXV - Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVI - Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVII - Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVIII - Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIX - Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CD143585360051

XXX - Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXI - Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXII - Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXIII - Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, pelas Leis nºs 3.352, de 18 de novembro de 1957 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXXIV - Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXV - Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVI - Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVII - Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVIII - Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXIX - Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XL - Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XLI - Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

XLII - Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942 e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLIII - Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIV - Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLV - Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVI - Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVII - Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLVIII - Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIX - Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

L - Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LI - Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LII - Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

CD143585360051

LIII - Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIV - Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LV - Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LVI - Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVII - Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVIII - Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIX - Art. 2º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LX - Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943, pelo Decreto-Lei nº 7.720, 9 de julho de 1945;

LXI - Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXII - Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXIII - Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

LXIV - Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXV - Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVI - Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVII - Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXVIII - Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIX - Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXX - Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXI - Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXII - Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIII - Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

LXXIV - Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXV - Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXXVI - Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVII - Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVIII - Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIX - Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXX - Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXI - Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXII - Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIII - Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIV - Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CD143585360051

LXXXV - Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, pela Lei nº 6,367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXVI - Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXVII - Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LXXXVIII - Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIX - Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XC - Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCI - Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCII - Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIII - Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIV - Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XCV - Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

XCVI - Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVII - Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVIII - Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIX - Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

C - Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CI - Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CII - Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIII - Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIV - Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CV - Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

CVI - Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVII - Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVIII - Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIX - Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CX - Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, pelas Leis nºs 1.130, de 10 de junho de 1950 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXI - Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXII - Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXIII - Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIV - Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXV - Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXVI - Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

CXVII - Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVIII - Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIX - Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXX - Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXI - Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXII - Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIII - Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIV - Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXV - Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVI - Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

CXXVII - Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, pelos Decretos-Lei nºs 72, de 21 de novembro de 1966 e 224, de 28 de fevereiro de 1967;

CXXVIII - Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXIX - Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXX - Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXI - Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXII - Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIII - Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIV - Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, pela Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;

CXXXV - Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVI - Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVII - Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXVIII - Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

CXXXIX - Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXL - Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXLI - Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLII - Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLIII - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXLIV - Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLV - Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVI - Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CXLVII - Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLVIII - Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLIX - Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CL - Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLI - Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLII - Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLIII - Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLIV - Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLV - Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVI - Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVII - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVIII - Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLIX - Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLX - Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969; pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CLXI - Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXII - Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLXIII - Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIV - Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXV - Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVI - Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVII - Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVIII - Art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIX - Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991;

CLXX - Art. 12, alínea h, da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXI - Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pela Lei nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012;

CLXXII - Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIII - Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIV - Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CLXXV - Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXXVI - Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVII - Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVIII - Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIX - Arts. 1º ao 4º e art. 9º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXX - Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXXI - Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, pela Lei nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXII - Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIII - Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXIV - Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXV - Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVI - Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVII - Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CLXXXVIII - Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIX - Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXC - Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCI - Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXCII - § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, pelo art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CXCIII - Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIV - Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCV - Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVI - Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVII - Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVIII - Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIX - Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CC - Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCI - Art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CCII - Art. 8º, § 4º, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CCIII - Art. 14 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCIV - Art. 5º da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCV - Art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;

CCVI - Art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCVII - Art. 2º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e no ponto em que altera o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCVIII - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCIX - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, n ponto em que altera o caput do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCX - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto que em que altera a redação do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

CCXI - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o caput, parágrafo único e seus incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 2005;

CCXII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abrilo de 1994, no ponto em que altera os incisos I, II, VI, VII, VIII do parágrafo único do art. 106

CD143585360051

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXIII - *Caput* do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCXIV - § 6º do art. 20 e § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pelo art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXV - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera os incisos I e III do art. 16 e os incisos II e III do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

CCXVI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 18, o inciso II do art. 34, *caput* do art. 75, § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCXVII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXVIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXIX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;

CCXXI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXXII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

CD143585360051

CCXXIII - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o *caput,* parágrafo único e incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXIV - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCXXV - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o art. 128, vetado, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXXVI - Caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CCXXVII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXXVIII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXXIX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 94 e 103, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXXX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

CCXXXI - Art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, no ponto em que altera o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

CCXXXII - Art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;

CD143585360051

CCXXXIII - Art. 11 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

CCXXXIV - Art. 24 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, no ponto em que altera o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004;

CCXXXV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera a alínea *a* do inciso V do art. 11 e os incisos I e II do § 6º do art. 29 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXXVI - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera a alínea c do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002

CCXXXVII - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o art. 71 e *caput* do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCXXXVIII - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, no ponto em que altera o caput e o § 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

CCXXXIX - Art. 3º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

CCXL - Art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CCXLI - Art. 1º da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

CCXLII - Art. 1º da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

CCXLIII - *Caput*, §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

CD143585360051

CCXLIV - Art. 14 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

CCXLV - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

CCXLVI - Art. 10 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, no ponto em que altera o § 7º, § 8º, inciso VI, § 9º inciso III, § 10, inciso I, alíneas b e c e § 4º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 157. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;

II - Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;

III - Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;

IV - Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;

V - Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;

VI - Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940;

VII - Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;

VIII - Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;

IX - Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;

X - Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;

XI - Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;

XII - Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;

XIII - Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;

XIV - Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;

XV - Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;

CD143585360051

XVI - Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;

XVII - Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XVIII - Art. 1º, § 1º, incisos I a V e § 3º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

XIX - Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;

XX - Art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;

XXI - Art. 15 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

XXII - Art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XXIII - Arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

XXIV - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;

XXV - Arts. 5º e 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

XXVI - Art. 12 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XXVII - Art. 6º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XXVIII - Arts. 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XXIX - Art. 3º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XXX - Art. 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;

XXXI - Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004;

XXXII - Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006;

XXXIII - Arts. 3º e 4º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

CD143585360051

XXXIV - Art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

XXXV - Art. 2º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2014.

CD143585360051

ANEXO I
CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

CD143585360051

LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

TABELA I

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
I – SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO: revogação com base na Lei nº 6.367, de 1976		
Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919	Dispõe sobre acidentes de trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941	Seguro de acidentes do trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943	Dispõe sobre classificação das lesões resultantes de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945	Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas

1205

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	trabalho	de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969	Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
II – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA: Revogação com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 1945		
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939.	Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
III – INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: revogação com base na LOPS e Decreto–Lei nº 72, de 1966 que criou o INPS		
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Cria caixas de aposentadorias nas empresas de estrada de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

1206

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926	Cria caixas de aposentadorias em outras empresas além daquelas vinculadas a estradas de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936	Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937	Limita a contribuição inicial para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	Dispõe sobre o recolhimento de contribuição devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937	Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937	Interpreta dispositivo relativo ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938	Dispõe sobre bônus emitido pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura e indústria com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e das Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938	Define associados dos Institutos e Caixas de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

1207

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938	Dispõe sobre processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938	Considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938	Dispõe sobre aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939	Dispõe sobre associados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939	Dispõe sobre dúvidas nos processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939	Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939	Veda acumulação de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

1208

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940	Faculta ao associado desempregado contribuir para Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940	Dispõe sobre segurados obrigatórios de Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940	Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940	Fiscalização de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940	Dispõe sobre procurador de benefícios devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940	Dispõe sobre certidões de quitação de contribuições devidas a institutos de seguro social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941	Assistência médica prestada por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941	Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subscrever ações da Companhia Siderúrgica Nacional	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

1209

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941	Concessão de benefícios por instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941	Altera competência da Câmara de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941	Altera normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941	Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941	Aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942	Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942	Cria cargo de consultor médico da Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto_Lei 4.869, de 23 de outubro de 1942	Altera o Decreto nº 24.222, de 1934, relativo ao valor a	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

1210

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	ser recebido pelos membros do Conselho de Administração de Instituto de Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942	Autoriza criação de carteira de seguro de acidentes do trabalho na Caixa de Aposentadoria dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto_Lei nº 5.291, de 1º março de 1943	Prorroga prazo para que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões adquiram obrigações de guerra	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943	Aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943	Regula a forma de desconto das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.576, de de 14 de junho de 1943	Assegura direito a emprego a ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942	Revogar art. 2º que faz referência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943	Autoriza Instituto de Aposentadoria dos Bancários a custear internação dos segurados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943	Estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 1943	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.087, de 1942	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

1211

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
1943		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943	Autoriza o Instituto de Aposentadoria dos Bancários a manter os aposentados e pensionistas de bancos liquidados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944	Altera o Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944	Cômputo de período de licença de extranumerário mensalista	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944	Prova de registro civil junto a institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944	Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

1212

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944	Concessão de auxílio-pecuniário por instituições de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945	Modifica a administração de institutos de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945	Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados e associados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945	Estende a assistência médica aos aposentados e pensionistas de institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945	Extingue a comissão reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945	Uniformiza prazos de concessão de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

1213

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945	Dispõe sobre normas para habilitação aos benefícios do seguro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945	Estende auxilio pecuniário ao pessoal para obras da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945	Incorpora o Instituto de Aposentadoria da Estiva ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945	Estabelece limites máximos e mínimos para os benefícios concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945	Dispõe sobre o seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945	Dispõe sobre filiados ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

1214

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945	Dispõe sobre aposentadoria dos servidores vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945	Prorroga prazo de vigência de depósitos bancários relativos à legislação de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946	Altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Conselho Superior de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a situação de segurado ou associado que passa de um instituto de previdência para outro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre acumulação de aposentadorias e	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

1215

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946	Dispõe sobre a filiação às Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946	Manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 1940 (revogado) ao Conselho Superior e ao Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946	Altera Decreto-Lei nº 9.485, de 1946, já revogado pelo Decreto-lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946	Dispõe sobre descontos incidentes sobre salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947	Regime de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948	Restaura aposentadoria aos 35 anos de serviço para os ferroviários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949	Altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de julho de 1943, que prorrogou o prazo de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949	Isenta motoristas de dupla contribuição para Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950	Reajusta aposentadorias e pensões mantidas por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950	Isenta de contribuição para o Instituto de Aposentadoria dos Industriários os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950	Contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951	Restabelece comunidade de serviços médicos no âmbito dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952	Faculta contribuição para diversos institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952	Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

1217

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953	Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953	Dispõe sobre auxilio enfermidade nas instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954	Dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954	Concede abono de emergência para aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954	Assegura auxílio enfermidade aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955	Regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956	Contribuição de segurados aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957	Pagamento de benefício pelos Institutos de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

1218

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria em caso de falecimento do segurado ou beneficiário	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957	Contribuição dos portadores do mal de Hansen aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957	Unifica carência do seguro por morte nos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957	Dispõe sobre aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de1958	Estende a todos os segurados o disposto no art. 3º da Lei nº 3.322, de 1957	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959	Dispõe sobre reajuste automático das aposentadorias concedidas por Institutos de Aposentadoria, inclusive o dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960	Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963	Institui abono especial para aposentados dos Institutos de Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
IV– SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Revogação com base no Decreto-Lei nº 224, de 1967		
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940	Cria Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)

1219

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942	Cria Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945	Modifica a contribuição para o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954	Reserva 3% das contribuições arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria para prestação de assistência alimentar aos associados	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social) e no Decreto_lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria
V-IPASE, INPS e FUNRURAL, revogação com base na Lei nº 6.439, DE 1977 que criou o SINPAS		
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939	Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de1939	Dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)

1220

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Há revogação implícita de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.865. de 1940, pela Lei nº 3.352, de 1957.
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941	Dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 1942
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942	Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942	Autoriza o IPASE a celebrar acordos com os Governos do Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943	Autoriza o IPASE a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944	Determina a incorporação pelo IPASE da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional – CAPIN	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944	Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945	Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946	Concede aumento aos pensionistas do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e

1221

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos pela Lei nº 1.130, de 1950
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950	Modifica a Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966	Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 1969
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre administração do INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967	Autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969	Modifica o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974	Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
VI – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO DOS ECONOMIÁRIOS: Revogação com base na Lei nº 6.430, de 1977		
Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957	Dispõe sobre a organização do SASSE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE)
VII– SINPAS: Revogações efetuadas com base na legislação que instituiu o INSS		

1222

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977	Institui O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS
Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	Dispõe sobre a representação judicial das entidades do SINPAS nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
VIII– BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM GERAL: revogações efetuadas com base nas Leis nºS 7.787, de 1989, e 8.213, de 1991		
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968	Dispõe sobre regime de previdência social dos servidores das autarquias controladoras do exercício profissional	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968	Dispõe sobre pagamento de dívidas previdenciárias	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968	Estende aos filhos inválidos de qualquer idade o direito ao salário-família	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

1223

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969	Dispensa a apresentação de Certificado de Quitação	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969	Permite o cômputo do tempo de serviço militar	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971	Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores à Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui salário-maternidade entre prestações da previdência social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974	Estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975	Extingue contribuições incidentes sobre benefícios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975	Regula situação do aposentado que volta ao trabalho ou que se filia após completar 60 anos de idade	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975	Institui benefícios previdenciários para os empregadores rurais	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976	Reajusta os benefícios previdenciários, altera tetos de contribuição e inclui salário-maternidade entre as prestações da previdência social	Revogar arts. 1º a 4º e art. 9º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977	Extingue o SASSE e transfere os economiários para o	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

1224

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	regime da Lei nº 3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978	Altera a Lei nº 6.367, de 1976	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979	Equipara ministros de confissão religiosa a trabalhadores autônomos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980	Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para dispor sobre segurados e forma de contribuição	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981	Altera a lei nº 3.807, de 1960 e fixa limite máximo para o salário-de-contribuição	Revogar arts. 2º e 3º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982	Institui Programa de Previdência Social aos Estudantes	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984	Reajusta os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985	Regula a inclusão dos pescadores na previdência social urbana na qualidade de autônomos	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987	Atualiza os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)

1225

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
VIII – LEIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA		
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938	Prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938	Dispõe sobre jóia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940	Suspende a concessão de aposentadoria que não seja por invalidez aos associados com menos de 60 anos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de agosto de 1940	Prorroga vigência de regime transitório de benefícios no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940	Prorroga prazo de mandato de administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941	Dispõe sobre vagas nas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941	Prorroga o mandato dos membros das juntas ou conselhos administrativos ou fiscais de Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei 3.357, de 19 de junho de 1941	Revoga o art. 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da

1226

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945	Prorroga início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946	Autoriza o Departamento de Estradas de Ferro a contrair empréstimos com o IAPI para custear a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952	Revigora prazo referido na Lei nº 1.239-A, de 1950, relativa a com tribuições em atraso para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957	Regula o recolhimento parcelado das contribuições em atraso das empresas de navegação aérea para com Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967	Extingue o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978	Autoriza doação para a Prefeitura do Rio de Janeiro de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)

1227

CD143585360051

TABELA II

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei orgânica da Previdência Social	Revogar integralmente no Projeto de Consolidação, pois foi implicitamente revogada pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963	Institui o salário-família	Revogar integralmente, por já ter sido implicitamente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991
Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965	Dispõe sobre o vencimento servidores públicos	Consolidar arts. 34, 35 e caput, §§ 1º ao 4º e 6º e 7º no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966	Dispõe sobre créditos para Institutos de Previdência	Revogar integralmente no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Dispõe sobre o empregado doméstico	Revogar art. 4º, por por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o trabalhador temporário	Revogar art. 12, alínea h, por ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974	Dispõe sobre regras aplicáveis ao condutor autônomo de veículos	Revogar § 1º do art. 1º, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 12.765, de 2012
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975	Descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária	Revogar inciso I a V do § 1º e o § 3º do art. 1º por perda de eficácia
Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978	Dispõe sobre regras aplicáveis ao comerciante ambulante	Revogar art. 4º, por incorporação no Projeto de Consolidação;

1229

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979	Dispõe sobre correção automática de salários	Revogar o art. 14 por perda de eficácia
Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981	Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências	Revogar o § 1º do art. 4º por ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011
Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a legislação trabalhista e previdenciária aplicável à Mãe social	Revogar art. 5º, inciso VI, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 Revogar expressamente o § 4º do art. 8º pelo fato já ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS
Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989	Contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social	Revogar o art. 14 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 15 por perda de eficácia
Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o pagamento do abono anual para segurados do RGPS	Revogar art. 5º, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social	Revogar arts. 71, 73, 74 e 85-A por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o art. 69 pelo fato de

1230

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		já ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 2003 Revogar expressamente o art. 70 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Os arts. 3º e 4º desta Lei, que dão nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, mas o art. 3º já havia sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.699, de 2003
Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995; e no ponto em que altera o caput do art. 131 pela Lei nº 9.528, de 1995
Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993	Vinculação de servidor público ao RGPS	Revogar os arts. 1º, 4º, 5º e 6º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Contratação por tempo determinado	Revogar art. 8º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Altera a redação de dispositivos contidos nas	Revogar o art. 3º, por incorporação do

1231

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
	Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	dispositivo no Projeto de Consolidação, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.870, de 1994 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao caput do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.710, de 2003 Revogar expressamente o art. 3º, no ponto em que altera o caput do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999; Art. 3º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528, de 1997
Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994	Altera a redação de diversos dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto nos pontos em que altera os arts 82, caput e incisos do art. 106 e parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 2º quanto às alterações ao art. 106, caput, parágrafo único e seus incisos por já ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.063, de 1995, e

1232

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		11.718, de 2005 Revogar expressamente o caput do art. 24 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 1995 Revogar expressamente o parágrafo único do art. 24 por incorporação no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o art. 26 por perda de eficácia O art. 2º, no ponto em que altera o art. 82, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995 Art. 2º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 113, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999.
Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994	Dispõe sobre a conversão de valores monetários em URV – inclusive benefícios da pagos pelo INSS	Revogar os arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, por perda de eficácia Revogar o § 6º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O art. 29 foi expressamente revogado pelo art. 32 da Lei nº 9.711, de 1998
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Prorroga prazos (já vencidos) para o programa de revisão de benefícios	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre serviços notariais e de registros	Revogar o *caput* do art. 40, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

1233

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas aos arts. 18, 34, 48, 57, 75, 77, 86, 128 e 143 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente as alterações contidas no art. 3º relativas às modificações propostas aos incisos I e III do art. 16 e aos incisos II e III do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, por já terem sido implicitamente revogadas na Lei nº 12.470, de 2011 Revogar expressamente as alterações contidas no art. 3º relativas às modificacações propostas aos arts. 18, § 2º, 34, inciso II, caput do 75 e 86 , § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, por já terem sido implicitamente revogadas pela Lei nº 9.528, de 1995 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificacação proposta ao § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificacação proposta ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 11.718, de 2008 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificacação proposta ao

1234

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.732, de 1998 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.129, de 1995 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificacação proposta ao caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 10.099, de 2000 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificacação proposta ao art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.063, de 1995 Revogar expressamente os arts. 5º e 6º por perda de eficácia
Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas ao *caput* e incisos III, IV e V do art. 106, que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.718, de 2008
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Parcelamento débitos junto ao INSS	Revogar o art. 5º por ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.528, de 1997, e 10.099, de 2003, respectivamente nos pontos

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		em que altera o *caput* do art. 86 e o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	Extingue o Instituto de Previdência dos Congressitas	Revogar o caput e o § 2º do art. 13, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.887, de 2004 Revogar o 3º do art. 13, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 5º e 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º abaixo mencionadas que já foram implicitamente revogadas; Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.732, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o caput dos arts. 94 e 103 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.711, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 por já ter sido implicitamente revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001

1236

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o art. 12 por perda de eficácia
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Parcelamento débitos junto ao INSS. Acrescenta §§ ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 10, no ponto em que altera o § 1º do aert. 126, pelo fato de já ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 10.684, de 2003
Lei nº 9.711, de novembro de 1998	Recuperação de haveres do Tesouro Nacional – Também altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente os arts. 24 e 28, por incorporação das disposições no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta para o caput do art. 103, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 10.839, de 2004 Revogar o art. 10 por já ter sido implicitamente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001 Revogar o art. 11 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 2003 Revogar o art. 25 no âmbito do Projeto de Consolidação relativo à assistência social Arts. 12 a 17 foram expressamente revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001
Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998	Estabelece regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	Lei específica
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1988	Regras de proteção para o trabalhador portuário. Prevê critérios de recolhimento da	Consolidar no âmbito da legislação tributária

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
	contribuição previdenciária	
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar o art. 6º por perda de eficácia.
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	Institui o fator previdenciário, cria a categoria de contribuinte individual e altera a redação de vários dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, 3º, 6º e 7º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º relativas aos arts. 11, 29, 71 e 73. Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 11, inciso V, alínea a, e o § 6º do art. 29 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 11.718, de 2008 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 11, inciso V, alínea c, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.403, de 2002 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 71 e o caput do art. 73 por já ter sido revogada implicitamente pela Lei nº 10.710, de 2003 Revogar o art. 5º por perda de eficácia
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para efeito de demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários e assistenciais	Revogar art. 1º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 3º por perda de eficácia Consolidar o art. 2º no âmbito da legislação de assistência social

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Revoga os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Conselhos Municipais de Previdência Social. Revoga, ainda, diversos dispositivos da lei nº 8.212, de 1991.	Consolidar art. 33 na legislação tributária
Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Em relação à Lei nº 8.213, de 1991, altera o art. 41 que dispõe sobre reajuste dos benefícios. Determina, ainda, que acréscimos legais incidirão sobre a indenização de contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço. Altera as Leis nº 8.212, de 1991, e nº 9.717, de 1998.	Revogar o art. 1º por perda de eficácia Revogar o art. 4º por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 2006. Revogar o art. 12 por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Consolidar art. 9º no âmbito da legislação de assistência social.
Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Altera a legislação trabalhista – Há dispositivo específico que prevê a manutenção da qualidade de segurado para trabalhador com contrato suspenso.	Revogar o art. 11, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao caput e ao § 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.
Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002	Concede licença-maternidade à mãe adotiva	Revogar art. 3º, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro 2013.

1239

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002	Aposentadoria dos anistiados	Lei específica.
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003	Concessão de aposentadoria especial a cooperados e novas disposições acerca da perda da qualidade de segurado em caso de aposentadoria	Revogar os arts. 1º, 2º, 3º, 8 e 11 por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação e o art. 12 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.887, de 2004.
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	Parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federa e ao INSS. Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	O art. 20 foi expressamente revogado pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008. Consolidar art. 21 no âmbito da legislação de assistência social.
Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003	Dispõe sobre o salário mínimo e altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991	Esta Lei foi expressamente revogada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.
Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003	Dispõe sobre o salário-maternidade	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas pelo art. 1º ao parágrafo único do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e ao § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Autorização para desconto de empréstimos financeiros em folha de pagamento	Revogar os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação. Revogar o *caput*, §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por já terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004.

1240

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004	Altera a redação de dispositivos contidos na Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Reestrutura carreira do Seguro Social	Lei específica
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Cria carreira da Perícia Médica	Lei específica
Lei nº 10.877, de 4 de junho de 2004	Concede adicional ao benefício pago às vítimas da Talidomida	Lei específica
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 2004, em especial as regras aplicáveis ao regime de previdência do servidor público	Revogar art. 12 em função da incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 14 por ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 11.531, de 2007.
Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, no que se refere a autorizações para desconto em folha para aposentados	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004	Revisão de benefícios previdenciários	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006	Prorroga o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Estatuto da micro e pequena empresa e redução da contribuição previdenciária para contribuintes individuais de menor poder aquisitivo	Arts. 82 e 83 alteram a Lei nº 8.213, de 1991. Suas disposições serão consolidadas, uma vez que o art. 86. da citada Lei Complementar estabelece que as matérias ali tratadas que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006	Dispõe sobre reajuste dos benefícios previdenciários	Revogar art. 1º, por incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas para o art. 41-A que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.665,

1241

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		de 2008 Revogar arts 3º e 4º por perda de eficácia
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro	Revogar §§ 1º e 2º do art. 57, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007	Cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transfere para este órgão a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias	Revogar o § 2º do art. 2º e o art. 41, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007	Prorroga prazo relativo à compensação financeira entre regimes previdenciários	Revogar o art. 1º por perda de eficácia.
Lei nº 11.665, 29 de abril de 2008	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 11.718, 20 de junho de 2008	Dispõe sobre regras aplicáveis aos segurados especiais do RGPS	Revogar arts. 3º e 10, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto em relação às alterações propostas pelo art. 10 ao § 7º, § 8º, inciso VI, § 9º inciso III, § 10, inciso I, alíneas b e c, do art. 11 e § 4º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, que foram implicitamente revogadas pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Revogar art. 2º por perda de eficácia
Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008	Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências	Revogar integralmente por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008	Dispõe sobre medidas tributárias em geral	Revoga os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

1242

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008	Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e altera, entre outras normas, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991.	Art. 9º altera a redação de dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991. Será consolidada porque apesar de estar contida em lei complementar é matéria de lei ordinária.
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009	Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando, entre outras normas, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991.	Revogar art. 27 por incorporação ao Projete de Consolidação.
Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011	Dispõe sobre o microempreendedor individual e, entre outras disposições, determina o pagamento do salário-maternidade à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social e inclui o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente.	Revogar art. 2º por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.	Revogar o art. 1º no ponto em que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013	Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, entre outras disposições.	Revogar o art. 5º por incorporação ao Projeto de Consolidação.

1243

CD143585360051

CD143585360051

1245

TABELA III
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS EXPRESSAMENTE

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 3º ... ... § 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros. ...	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social – respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. § 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. § 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.	
Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; -III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; IV – acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos; V – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; VI - elaborar seus regimentos internos.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
Art. 9º ... I - ... II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 11 .... III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; IV – como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999)

1246

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	
Art. 16 .... IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. ...	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 17... .... § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.	(Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)
Art. 17... .... § 6ºSimultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias	(Revogado pela Lei nº 12.873, de 2013)
Art. 18. ... I – quanto ao segurado: .... i) abono de permanência em serviço; .... III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

1247

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 28. ... § 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. § 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 29. ... § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. ...	(Revogado pela Lei nº 9.876, de1999)
Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

1248

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições. II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.	
Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. § 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado implicitamente pela Lei nº 8.542, de 1992, e posteriormente, de forma expressa, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

1249

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. § 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

1250

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. § 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.	(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
Art. 43 ... . § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 44. ... §1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. ...	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 60. ... . § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. ...	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

1251

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.	
Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.	(Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995) (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995)
Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

1252

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
legislação vigente à época de seu recolhimento.	
Art.86 ... ... § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 113.	

1253

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem.	(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999)
Art. 118. ... Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 126. ... § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo só terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 2º Após decisão final em processo administrativo fiscal, o valor	(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	
Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. §1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. §2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. §3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. §4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1255

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros). §1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais. §2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). §3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação. §4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento. §5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação. §6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	
Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros). §1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto. §2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1256

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

1257

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.	(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)
Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.	Perda de eficácia.

CD143585360051

TABELA IV
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

DISPOSITIVO	ORIGEM
TÍTULO I	**TÍTULO I**
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º.
Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º.
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso I.
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso II.
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso III.
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso IV com adequação de redação.

1259

CD143585360051

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso V.
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VI.
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VIII com adequação de redação em respeito à Constituição Federal, art. 194, inciso VII.
Parágrafo único. A participação referida no inciso VII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, parágrafo único com adequação de redação.
Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, com adequação de redação.
I - seis representantes do Governo Federal;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.619,

1260

CD143585360051

	de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
b) três representantes dos trabalhadores em atividade;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
c) três representantes dos empregadores.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 1º.
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 2º.
§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 3º, com adequação de redação.
§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 4º, com adequação de redação.

1261

CD143585360051

interno do CNPS.	
§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 6º com adequação de redação.
§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 7º, com adequação da redação.
§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 8º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
Art. 4º Compete ao CNPS:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, *caput*.
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso I.
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso II.

1262

CD143585360051

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso III.
IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IV.
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso V.
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VI.
VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII.
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 127;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VIII - com adequação de redação.
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IX.
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º,

CD143585360051

Diário Oficial da União.	parágrafo único.
Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, *caput.*
I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso I.
II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso II.
Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 2º, § 2º.
Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24 – com adequação de redação.
TÍTULO II	**TÍTULO III** Obs: o Título II, Do Plano de Benefícios da

1264

CD143585360051

	Previdência Social e seu Capítulo Único Dos Regimes de Previdência Social, que dispõe sobre o Regime Geral e o Regime Facultativo Complementar foram revogados no Substitutivo, conforme explicação contida no Voto da Deputada Rita Camata.
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
Capítulo I	**Capítulo I**
DOS BENEFICIÁRIOS	**DOS BENEFICIÁRIOS**
Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I a III deste capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 10.
Seção I	**Seção I**
Dos Segurados	**Dos Segurados**

1265

CD143585360051

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, caput – com adequação de redação.
I - como empregado:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I.
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,art. 11, inciso I, alínea *a*.
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea *b*.
c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea *c*.
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea *d*.
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

1266

CD143585360051

ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	inciso I, alínea e.
f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea *f.*
g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 3º.
h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea i, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 2º, e alínea j, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12.
j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 8º, e Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 1º.

1267

CD143585360051

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso II.
III - como contribuinte individual:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º.
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

1268

CD143585360051

do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	inciso V, alínea e, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea *f,* com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
h) o médico-residente;	Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, art. 1º.

1269

CD143585360051

i)o comerciante ambulante;	Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, art. 4º.
IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VI.
V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 2, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea b, com a redação dada pela Lei

1270

CD143585360051

habitual ou principal meio de vida;	nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 2º.
§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 5º,

1271

CD143585360051

ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.	com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.	Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, art. 57, §§ 1º e 2º – com adequação de redação.
§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 40, *caput*.
§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º - com adequação de redação.

1272

CD143585360051

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.

CD143585360051

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – a associação em cooperativa agropecuária; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 - com adequação de redação e remissão.
III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º,

1274

CD143585360051

dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.

CD143585360051

§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – a contar do primeiro dia do mês em que:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea d, incluída pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.

1276

CD143585360051

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 13 Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 11, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 12, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.

1277

CD143585360051

categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso V do caput e do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.	
Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 13, com adequação da redação à Constituição Federal,

CD143585360051

9º desta Lei.	arts. 7º, inciso XXXIII e art. 201, § 5º.
Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, com adequação da redação.
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso I.
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso II.
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Seção II	Inexiste esta Seção
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, *caput*.
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15,

1279

CD143585360051

	inciso I.
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso II.
III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso III.
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso IV.
V - até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso V.
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso VI.
§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso

1280

CD143585360051

	XXI.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 3º.
§ 4º A perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º.
a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º.
b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, *caput e* § 1º.
§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 144, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, § 2º.
§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação	Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda

1281

CD143585360051

das Leis do Trabalho – CLT.	Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 11.
Seção III	**Seção II**
Dos Dependentes	**Dos Dependentes**
Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, *caput*.
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
II - os pais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II.
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 1º.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 2º,

1282

CD143585360051

do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 3º.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 4º.
Seção IV	**Seção III**
Das Inscrições	**Das Inscrições**
Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve ser disciplinada no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, com adequação de redação.
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º – com adequação redação.
§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 2º.

CD143585360051

§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º - com adequação de redação.
§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 5º, incluído pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 5º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, art. 14-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 1º.
Capítulo II	**Capítulo II**
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
Seção I	**Seção I**

1284

CD143585360051

Das Espécies de Prestações	Das Espécies de Prestações
Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	Lei nº 8.213, art. 18, *caput*.
I - quanto ao segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I.
a) aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *a*.
b) aposentadoria por idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *b*.
c) aposentadoria por tempo de contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *b*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
d) aposentadoria especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *d*.
e) auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *e*.

1285

CD143585360051

f) salário-família;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *f*.
g) salário-maternidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *g*.
h) auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea *h*.
II - quanto ao dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II.
a) pensão por morte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea *a*.
b) auxílio-reclusão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea *b*.
III - quanto ao segurado e dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III.
a) serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea *a*.
b) reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18,

1286

CD143585360051

	inciso III, alínea *b*.
§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, *caput*.
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 1º.

1287

CD143585360051

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 2º.
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 3º.
§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social devem fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, incisos XVIII e XXI.
Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20.
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso I, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso II.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º.

CD143585360051

a) a doença degenerativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea *a*.
b) a inerente a grupo etário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea *b*.
c) a que não produza incapacidade laborativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea *c*.
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea *d*.
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 2º.
Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,*caput*
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso I.
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,

1289

CD143585360051

conseqüência de:	inciso II.
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea *a*.
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alínea *b*.
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea *c*.
d) ato de pessoa privada do uso da razão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea *d*.
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio II, alinea *e*.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio III.
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV.
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea *a*.
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,

1290

CD143585360051

prejuízo ou proporcionar proveito;	incisio IV, alinea *b*.
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea *c*.
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea *d*.
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 1º.
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 2º – com adequação de redação.
Art. 20 A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.

1291

CD143585360051

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.
§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.
Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, *caput*.
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º.
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 2º.
§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 3º.

CD143585360051

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, §4º.
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 5º acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 dezembro de 2006, art. 1º.
Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 23.
Seção II	**Seção II**
Dos Períodos de Carência	**Dos Períodos de Carência**
Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24.
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24, parágrafo único, com adequação de redação.

CD143585360051

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, *caput*.
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso I.
II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;	Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, e com adequação á Constituição Federal, art. 201, § 7º.
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, parágrafo único, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, *caput*.
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.876, de

CD143585360051

	26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso II, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso III.
IV - serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso IV.
V - reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso V.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, caput, com adequação de redação.

1295

CD143585360051

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso I.
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Seção III	**Seção III**
Do Cálculo do Valor dos Benefícios	**Do Cálculo do Valor dos Benefícios**
Subseção I	**Subseção I**
Do Salário-de- Benefício	**Do Salário-de- Benefício**
Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 28, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.
Art. 28. O salário de benefício consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de

CD143585360051

	26 de novembro de 1999, art. 2º.
I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 1º O valor do salário de benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 2º, com adequação de redação.
§ 2º São considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º - com adequação de redação.
§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 4º, com adequação de redação.

CD143585360051

trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.	
§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 5º, com adequação de redação.
§ 5º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º desta Lei, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º,

1298

CD143585360051

do segurado devem ser adicionados:	acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
I - cinco anos, para a mulher;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 7º.
Art. 29. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.

1299

CD143585360051

filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.	
§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002.
§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.

1300

CD143585360051

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.	Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12 – com adequação de redação.
Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 desta Lei e as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, caput, com adequação de redação.
I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso I, com adequação de redação.
II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, com adequação de redação.
a) o salário de benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea *a*.
b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32,

1301

CD143585360051

atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;	inciso II, alínea *b*.
III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea *b* do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso III, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, §§ 1º e 2º.
a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º.
b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 2º.
Subseção II	**Subseção II**
Da Renda Mensal do Benefício	**Da Renda Mensal do Benefício**
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 33, com adequação de redação.

1302

CD143585360051

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, caput, com adequação de redação.
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 35, com adequação de redação.
Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 36, com adequação de redação.

CD143585360051

efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 37, com adequação de redação.
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38, com adequação de redação.
§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 102 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, §

CD143585360051

para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	2º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, *caput*.
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 84 desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso II. .
Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	Lei nº 8.213, art. 39, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, art. 3º.
Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, caput, com adequação de redação.

1305

CD143585360051

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 7º, inciso VIII.
Seção IV **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**	**Seção IV** **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**
Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação.
§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação.
§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29

CD143585360051

do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.	de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º.
§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.	Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação.
Seção V	**Seção V**

1307

CD143585360051

Dos Benefícios	Dos Benefícios
Subseção I	**Subseção I**
Da Aposentadoria por Invalidez	**Da Aposentadoria por Invalidez**
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, com adequação de redação.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, caput, com adequação de redação.
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, §

1308

CD143585360051

definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:	1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação.
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea a, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea b, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º – com adequação de redação.
Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, § 2º, com adequação de redação.

1309

CD143585360051

este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.	
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único.
a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação
b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alíena b, com adequação de redação.
c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação.
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 46, com adequação de redação.
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47,

1310

CD143585360051

invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:	caput, com adequação de redação.
I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, com adequação de redação.
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea ª
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea b.
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, com adequação de redação.
a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea ª
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea b.
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47,

CD143585360051

meses, ao término do qual cessa definitivamente.	inciso II, alínea c, com adequação de redação.
Subseção II **Da Aposentadoria por Idade**	**Subseção II** **Da Aposentadoria por Idade**
Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação.
§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinqüenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho

CD143585360051

considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 4º, com a redação dada Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, caput, com adequação de redação.
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I.
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea ª
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea b.
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso II.
Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 50, com

CD143585360051

setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário de benefício.	adequação de redação.
Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 51.,
Subseção III	**Subseção III**
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	**Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 53, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.

1314

CD143585360051

de benefício.	
Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 54, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I.
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso III.
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I V, com a redação dada pela Lei nº 9.506,

CD143585360051

aposentadoria por outro regime de previdência social;	de 30 de outubro de 1997, art. 13.
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso V.
VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso VI, com adequação de redação nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 6º.
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º, com adequação de redação.

1316

CD143585360051

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.	
§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 4º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82 - com adequação de redação.
Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 56, § caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 8º.
Subseção IV	**Subseção IV**
Da Aposentadoria Especial	**Da Aposentadoria Especial**
Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.

1317

CD143585360051

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.
§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.
§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998 – com adequação de redação.
§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 6º,

CD143585360051

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, arts. 2º e 6º – com adequação de redação.
§ 7º O acréscimo de que trata o § 5º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 desta Lei ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.
§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, *caput.*
§ 10. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 1º, e 15.

1319

CD143585360051

pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	
§ 11. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 2º, e 15.
§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 10 deste artigo, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, §3º.
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.

1320

CD143585360051

segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.	
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 126 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
Subseção V	**Subseção V**
Do Auxílio-Doença	**Do Auxílio-Doença**
Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, caput, com adequação de redação.

CD143585360051

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, caput, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação.
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação.
§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 4º.
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 61, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de

CD143585360051

salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.	abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, com adequação de redação.
Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, desdobramento, com adequação de redação.
Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, parágrafo único, com adequação de redação.
Subseção VI	**Subseção VI**
Do Salário-Família	**Do Salário-Família**
Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda empregado, exceto o doméstico, e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, caput, com adequação de redação.

CD143585360051

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, *caput*.
I – trinta e cinco reais, para o segurado com remuneração mensal não superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso I, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 4º, inciso I.
II – vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos e igual ou inferior a um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso II, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 4º, inciso II.
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, na forma do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 67, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.

CD143585360051

Regulamento.	
Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68.
§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 1º.
§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 2º.
Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 69.
Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 70.
Subseção VII	**Subseção VII**
Do Salário-Maternidade	**Do Salário-Maternidade**
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de

1325

CD143585360051

de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	setembro de 2003, art. 1º.
Art. 72. Ao segurado ou segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, *caput,* com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 25 de outubro de 2013 e pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, parágrafo único, transformado em §1º, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 73, não pode ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, §2º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º
Art. 73. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deve ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, *caput*,incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.

1326

CD143585360051

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 1º,incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e deve ser calculado sobre:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º,incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
III - um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro

CD143585360051

guarda judicial para fins de adoção.	de 2013, art. 5º.
Art. 74. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 73, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-C, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
Art. 75. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art.1º – com adequação de redação
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º – com adequação de

1328

CD143585360051

	redação
Art. 76. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º - com adequação de redação.
I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Subseção VIII	**Subseção VIII**
Da Pensão por Morte	**Da Pensão por Morte**
Art. 77. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74,

CD143585360051

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 78. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 75, com a redação dada pela (Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
Art. 79. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, *caput,* com adequação de redação.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 1º,

1330

CD143585360051

companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.	com adequação de redação.
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 2º, com adequação de redação.
Art. 80. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação.
§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação.
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
I - pela morte do pensionista;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º,

CD143585360051

pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;	inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 3º, com adequação de redação.
§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, deve ser reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 4º, incluído pela Lei nº 12,470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º, com adequação de redação.
Art. 81. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, com adequação de redação.
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 1º, com adequação de redação.

1332

CD143585360051

provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.	
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 2º, com adequação de redação.
Art. 82. Não se aplica o disposto no art. 98 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 79.
Subseção IX	**Subseção IX**
Do Auxílio-Reclusão	**Do Auxílio-Reclusão**
Art. 83. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, *caput*, com adequação de redação.
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, parágrafo único.
§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, *caput*.

1333

CD143585360051

direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.	
§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 1º - com adequação de redação.
§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 2º - com adequação de redação.
Subseção X	**Subseção X**
Do Auxílio-Acidente	**Do Auxílio-Acidente**
Art. 84. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 1º,

1334

CD143585360051

de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
Seção VI	**Seção VI**
Dos Serviços	**Dos Serviços**
Subseção I	**Subseção I**

1335

CD143585360051

Do Serviço Social	Do Serviço Social
Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, *caput.*
§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 3º, com adequação de redação.
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 4º, com adequação de redação.
Subseção II	**Subseção II**

1336

CD143585360051

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
Art. 86. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, com adequação de redação.
a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação.
b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação.
c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação.
Art. 87. A prestação de que trata o art. 86 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 90.

CD143585360051

possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.	
Art. 88. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 91, com adequação de redação.
Art. 89. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 92, com adequação de redação.
Art. 90. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, *caput*.
I - até 200 empregados.....2%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso I.
II - de 201 a 500.....3%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso II.
III - de 501 a 1.000.....4%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso III.

CD143585360051

IV - de 1.001 em diante .....5%.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso IV.
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XXI.
Seção VII	**Seção VII**
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço	**Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**
Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24.
§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, parágrafo único, com adequação de redação.

CD143585360051

respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.	
§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 83 – com adequação de redação.
§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011, e Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, art. 1º - com adequação de redação.
§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea *g* do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 5º.
Art. 92. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96,

1340

CD143585360051

seguintes:	caput, com adequação de redação.
I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso I, com adequação de redação.
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso II.
III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso III, com adequação de redação.
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - com adequação de redação.
Art. 93. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 97, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 94. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 98, com adequação de redação nos termos da

CD143585360051

excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 28 desta Lei.	Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 95. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 99, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Seção VIII **Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**	**Seção VIII** **Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
Art. 96. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
Art. 97. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, §

1342

CD143585360051

para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.	1°, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 2º, com Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
Art. 98. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, caput, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 99. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, caput, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de

CD143585360051

	fevereiro de 2004, art. 1º - com adequação de redação.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º.
Art. 100. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, *caput*.
I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso I.
II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso II.
Art. 101. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 105.
Art. 102. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718,

1344

CD143585360051

	de 20 de junho de 2008, art. 10.
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V - bloco de notas do produtor rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.

1345

CD143585360051

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
Art. 103. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 107, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, e com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I – com adequação de redação.
Art. 104. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 108, com adequação de redação.
Art. 105. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de

1346

CD143585360051

ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	15 de abril de 1994, art. 2º – com adequação de redação.
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, parágrafo único.
Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, parágrafo único.
Art. 107. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111, com adequação de redação.
Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 112, com adequação de redação.
Art. 109. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 113,

1347

CD143585360051

por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.	com adequação de redação.
Art. 110. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 114.
Art. 111. Podem ser descontados dos benefícios:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115.
I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I.
II - pagamento de benefício além do devido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso Ii.
III - Imposto de Renda retido na fonte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso III.
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso IV.
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso V.

1348

CD143585360051

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º.
§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação.
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do *caput* deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação.
§ 3º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, *caput,* com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º – com adequação de redação.
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo fica o INSS autorizado a	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art.

1349

dispor, em ato próprio, sobre:	6º, § 1º.
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI do *caput* deste artigo;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso I.
II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II.
III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso III.
IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso IV.
V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso V.
VI - as demais normas que se fizerem necessárias.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso VI.
§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deste artigo restringe-se à:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art.

1350

CD143585360051

consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e	6º, § 2º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10. 953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 4º.
§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto

1351

CD143585360051

unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	de 2001, art. 12, *caput*, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.
§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.
Art. 112. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 116, com adequação de redação.
Art. 113. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, caput, com adequação de redação.
I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso I.
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso II.

CD143585360051

III - pagar benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso III.
Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 114. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 118.
Art. 115. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 119, com adequação de redação.
Art. 116. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 120, com adequação de redação.

CD143585360051

previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.	
Art. 117. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 121.
Art. 118. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 122, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 119. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, *caput*.
I - aposentadoria e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso I.
II - mais de uma aposentadoria;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso III.
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28

1354

CD143585360051

	de abril de 1995, art. 3º.
V - mais de um auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso V, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso VI, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
TÍTULO III	**TÍTULO IV**
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
Art. 120. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125, com adequação de redação.
Art. 121. Compete ao INSS realizar, por meio de seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, *caput,* incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado pro dirigente do INSS os	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A,

CD143585360051

documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.	§ 1º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 122 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 2º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do carto de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 3º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
Art. 122. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 29, § 1º.
§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20

CD143585360051

renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.	de novembro de 1998, art. 24
Art. 123. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, *caput,* com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – e valores atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 8º, parágrafo único.
§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – com adequação de redação.
§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19

CD143585360051

do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.	de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
Art. 124. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, *caput*.
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso I.
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso II.

CD143585360051

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, parágrafo único.
Art. 125. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 126. O Ministro da Previdência Social pode autorizar o INSS a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação na forma da Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
Parágrafo único. O Ministro da Fazenda deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 2º e adequação com base na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, arts. 1º e 2º.
a) abster-se de constituí-los;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.

CD143585360051

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea c, com a redação dada Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 127. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, *caput,* com adequação de redação.
§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 2º, com adequação de redação.

1360

CD143585360051

Art. 128. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos a cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, com valores atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 8º, inciso IV.
Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 129. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 134, com adequação de redação Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º – com adequação de redação.
Art. 130. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 136.
Art. 131. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 137, com adequação de redação.
Art. 132. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, *caput*, com adequação de redação.

1361

CD143585360051

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 133. Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 135, com adequação de redação.
Art. 134. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 29, *caput* – com adequação de redação.
Art. 135. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação na forma da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I, para o *caput* do dispositivo.
Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

1362

CD143585360051

60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997	

1363

CD143585360051

96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003	

1364

CD143585360051

132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009	

1365

CD143585360051

168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses	
Art. 136. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 143, caput, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, art. 3º.
Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 2º.

1366

CD143585360051

Art. 137. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, *caput*.
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* art. 136;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso I.
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso II.
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso III.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* e inciso I deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, parágrafo único.
Art. 138. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149, com adequação de redação.
I - ex-combatente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149.
II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149.

1367

CD143585360051

nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;	
Art. 139. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, caput, com adequação de redação.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 2003, art. 11, § 3º - com adequação de redação.
§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 69, § 4º e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 11, com adequação de redação.
Art. 140. O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de	Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, art. 28 –

CD143585360051

trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.	com adequação de redação.
Art. 141. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, *caput*, com adequação de redação.
Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 142. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, *caput,* com adequação de redação.
Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º,

1369

CD143585360051

a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.	§1º.
Art. 143. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arrendodar para a unidade de real imediatamente superior os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art.12, *caput.*
Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único.
Art. 144. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 5º do art. 28 desta Lei .	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º, com adequação de redação.
§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário de benefício deve ser considerado um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no § 5º do art. 28 desta Lei.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º§ 1º - com adequação de redação.
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º,

CD143585360051

do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.	§ 2º - com adequação de redação.
§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 6º.
Art. 145. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, com adequação de redação.
Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, e Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º.
Art. 146. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e será obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 1º e art. 2º, *caput*.
I – prévia notificação pública do recadastramento;	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, inciso I.
II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento,	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º,

1371

CD143585360051

nunca inferior a noventa dias.	inciso II.
§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, §1º.
§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado em sua residência.	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, § 2º.
Art. 147. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 3º.
Art. 148. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 73, com adequação de redação.
Art. 149. As agências da Previdência Social devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 74, com adequação de redação.

1372

CD143585360051

Art. 150. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 8º.
Art. 151. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 85-A.
Art. 152. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela época.	Lei nº 8.870, de 15 de abril 1994, art. 24, parágrafo único.
Art. 153. No período de 16 de abril de 2002 a 24 de outubro de 2013, é devido à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre	Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, art. 3º.

1373

CD143585360051

um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.	
Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo deve ser pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação.

CD143585360051